

Jéssika Maria Nunes Galvão
(Organizadora)



Direito Contemporâneo:

desafios e possibilidades
Vol. 8



AYA EDITORA
2024

Direito Contemporâneo:
desafios e possibilidades
Vol. 8

Jéssika Maria Nunes Galvão
(Organizadora)

Direito Contemporâneo: desafios e possibilidades Vol. 8



AYA EDITORA
2024

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Organizadora

Prof.ª Dr.ª Jéssika Maria Nunes Galvão

Capa

AYA Editora©

Revisão

Os Autores

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira

Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.^a Dr.^a Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.^o Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.^o Dr. Rafael da Silva Fernandes

Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus Parauapebas

Prof.^a Dr.^a Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.^o Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.^o Dr. Rômulo Damasclin Chaves dos Santos

Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA

Prof.^a Dr.^a Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.^o Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.^o Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.^a Dr.^a Silvia Aparecida Medeiros Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.^a Dr.^a Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.^a Dr.^a Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.^a Dr.^a Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

© 2024 - AYA Editora

O conteúdo deste livro foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva dos autores, que detêm total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e inteiramente sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou as opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro devem ser direcionados exclusivamente aos autores.

D59896 Direito contemporâneo: desafios e possibilidades [recurso eletrônico]. / Jéssyka Maria Nunes Galvão (organizadora) -- Ponta Grossa: Aya, 2024. 298 p.

v.8

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-657-7

DOI: 10.47573/aya.5379.2.398

1. Direito. 2. Crime por computador - Investigação – Brasil. 3. Crime do colarinho branco. 4. Posse da terra - Amazônia. 5. Especulação agrária – Amazônia. 6. Aplicativos móveis. 7. Direito do trabalho – Brasil. 8. Tecnologia e direito. 9. Direitos humanos – Brasil. 10. Prisões – Brasil. 11. Direito à saúde. I. Galvão, Jéssyka Maria Nunes. II. Título

CDD: 340.07

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557

Ponta Grossa - Paraná - Brasil

84.071-150

SUMÁRIO

Apresentação..... 13

01

O Uso de Criptoativos e os Desafios da Investigação de Crimes Cibernéticos Diante ao Potencial Envolvimento em Atividades de Lavagem de Dinheiro..... 14

Cristiane Santos do Carmo Ribeiro de Souza
Sebastião Ricardo Braga Braz

DOI: 10.47573/aya.5379.2.398.1

02

A Mídia Brasileira e os Crimes de Colarinho Branco: a Conivência que Alimenta a Impunidade 32

Rafael Gontijo de Melo Muniz

DOI: 10.47573/aya.5379.2.398.2

03

Grilagem e Usucapião Extrajudicial no Amazonas: A Legalização Silenciosa de Terras 39

Alan Davison Monteiro Neto
Denison Melo de Aguiar

DOI: 10.47573/aya.5379.2.398.3

04

A Influência das Facções Criminosas no Sistema Prisional e sua Relação com os Crimes Violentos em Sergipe 54

Diego Bispo Alves
Ronaldo Alves Marinho da Silva
DOI: 10.47573/aya.5379.2.398.4

05

Entre Direitos e Discriminações: o HC 208240 como Espelho do Racismo Estrutural e Perfilamento Racial no Brasil 66

Fabiano Barbosa Maciel
Henrique Rodrigues Lelis
DOI: 10.47573/aya.5379.2.398.5

06

Os Direitos Trabalhistas dos Profissionais de Aplicativos Digitais 79

Franciene Pessoa de Almeida
Renato Carneiro da Costa Junior
DOI: 10.47573/aya.5379.2.398.6

07

Direito à Desconexão: um Desafio Jurídico e de Saúde Mental na Era da Hiperconectividade 86

Oswaldo Janeri Filho
Laliani Correia de Arruda
DOI: 10.47573/aya.5379.2.398.7

08

Empreendedorismo Feminino Impulsionado por Programas Sociais: Experiências a Partir do Bolsa Família e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)..... 95

Alessandra de Souza
Jaqueline Andrade

Rafaela de Quadros

DOI: 10.47573/aya.5379.2.398.8

09

Revisão da Pensão Alimentícia em Dois Critérios: as Mudanças Econômicas e o Desemprego..... 116

Luís Guilherme Cavalcante Gomes
Guilherme Tomizawa

DOI: 10.47573/aya.5379.2.398.9

10

Tecnologia e Acesso ao Judiciário: Análise da Intenção do Usuário em Utilizar Plataformas Digitais para ter Acesso ao TJPE 126

Luciana Souto Sampaio de Farias
Lúcia Valéria Xavier Barbosa
Suenya Talita de Almeida

DOI: 10.47573/aya.5379.2.398.10

11

A Proteção ao Nome de Domínio Empresarial na Internet: entre o Estabelecimento e o Nome Empresarial 140

Tanise Pires de Oliveira

DOI: 10.47573/aya.5379.2.398.11

12

A Eficácia do Habeas Data na Proteção de Direitos Violados pelo Uso Indevido de Dados na Internet..... 152

Tanise Pires de Oliveira
Daniele Vasques Dutra

DOI: 10.47573/aya.5379.2.398.12

13

A Regulação Concorrencial e as Plataformas Digitais: o Risco do Excesso de Regulamentação..... 166

Paulo André Pedroza de Lima
Alan Duarte
Álison José Maia Melo

DOI: 10.47573/aya.5379.2.398.13

14

O Paradigma da Governança Corporativa: Ética, Sustentabilidade e Competitividade Empresarial..... 185

Jeferson Sousa Oliveira
Cristiano De Oliveira

DOI: 10.47573/aya.5379.2.398.14

15

Arbitragem: uma Comparação entre o Código de Processo Civil e o Código de Processo Civil do Espírito Santo (1914)..... 192

Domitila Nápoli Cagliari

DOI: 10.47573/aya.5379.2.398.15

16

Direitos dos Residentes em Flutuantes: a Vulnerabilidade pela Possível falta de Clareza Jurídica..... 207

Marlon Vieira Castelo Branco
Eriverton Resende Monte

DOI: 10.47573/aya.5379.2.398.16

17

Decisões Monocráticas e os Acordos de Leniência em Xequo no STF: Qual Será a Próxima Jogada?..... 215

Thiago Garcia

DOI: 10.47573/aya.5379.2.398.17

18

Os Aspectos Jurídicos para a Seleção de Estudantes para os Cursos do Pronatec..... 235

Paloma Meirelle Barretto Cunha

DOI: 10.47573/aya.5379.2.398.18

19

Soberania Econômica e Digital..... 240

Luiz Carlos de Azevedo

DOI: 10.47573/aya.5379.2.398.19

20

Violações de Direitos Humanos por Empresas Transnacionais..... 256

Luiz Carlos de Azevedo

DOI: 10.47573/aya.5379.2.398.20

21

O Direito à Saúde e a Quebra das Patentes da Indústria Farmacêutica 270

Luiz Carlos de Azevedo

DOI: 10.47573/aya.5379.2.398.21

22

A Importância da Criminologia Dentro do Direito Penal e o Atual Momento Legislativo Face à Sociedade 285

Renan Bohus da Costa

DOI: 10.47573/aya.5379.2.398.22

Organizadora 292

Índice Remissivo..... 293

Apresentação

O oitavo volume da coletânea ***Direito Contemporâneo: Desafios e Possibilidades*** reúne um conjunto de estudos que refletem a complexidade e a dinâmica do direito no Brasil e no cenário global, abordando questões que atravessam diferentes áreas e revelam a necessidade de constante adaptação jurídica diante das mudanças sociais, tecnológicas e econômicas. Os capítulos apresentados neste volume oferecem análises detalhadas e conexões entre temas que vão desde a proteção de dados e os desafios do ambiente digital até os dilemas éticos e jurídicos associados a fenômenos sociais e econômicos.

A transformação digital permeia diversos capítulos, evidenciando questões como o uso de plataformas digitais para o acesso ao Judiciário, a proteção de dados e o papel do habeas data, além dos desafios relacionados à regulação concorrencial e ao uso indevido de informações na internet. Essas discussões apontam para a crescente intersecção entre tecnologia e direito, bem como para os riscos e as oportunidades que surgem nesse contexto.

Questões de governança e práticas empresariais também têm destaque, como nos debates sobre ética e competitividade, a vulnerabilidade jurídica associada ao nome empresarial na internet e as implicações das práticas empresariais de transnacionais em relação aos direitos humanos. O foco na sustentabilidade e na governança corporativa reforça a importância de abordagens responsáveis e transparentes no ambiente empresarial.

O volume ainda aborda a relação entre direito e desigualdade social, com capítulos que exploram a discriminação racial, a influência de facções no sistema prisional e os impactos de programas sociais no empreendedorismo feminino. Esses temas mostram como o direito pode atuar tanto como ferramenta de transformação quanto como reflexo das desigualdades estruturais presentes na sociedade.

Temas relacionados à criminalidade e ao direito penal também recebem atenção, com análises sobre crimes cibernéticos, grilagem de terras, crimes de colarinho branco e a importância da criminologia no direito penal contemporâneo. Esses capítulos ilustram o impacto das estruturas sociais e econômicas nas práticas delituosas e nas respostas jurídicas.

Por fim, são discutidos os direitos dos trabalhadores, os desafios jurídicos do mundo conectado e a soberania econômica, refletindo a multiplicidade de frentes que demandam uma atuação jurídica criteriosa. Assim, este volume consolida-se como uma contribuição significativa para o debate jurídico contemporâneo, incentivando uma visão interdisciplinar e crítica sobre os desafios e as possibilidades do direito no século XXI.

Boa Leitura!

O Uso de Criptoativos e os Desafios da Investigação de Crimes Cibernéticos Diante ao Potencial Envolvimento em Atividades de Lavagem de Dinheiro

The Use of Cryptoassets and the Challenges of Investigating Cybercrimes in Light of Their Potential Involvement in Money Laundering Activities

Cristiane Santos do Carmo Ribeiro de Souza

Graduanda em Direito - CIESA

Sebastião Ricardo Braga Braz

Professor Mestre

RESUMO

O uso de criptoativos como meio de troca, facilita inúmeras transações comerciais de modo privado, descentralizado e imune, a princípio, à manipulação governamental, o que vem atraindo diversos interessados e investidores, inclusive para fins ilícitos como a lavagem de dinheiro. Ao explorar o cenário legal dos criptoativos, nota-se a ausência de uma definição satisfatória no Brasil sobre o assunto, que necessita de análise de sua regulamentação embrionária. Isso é evidenciado pela recente regulamentação das *exchanges* pela Receita Federal Brasileira, por meio da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) n. 1888/2019 (alterada pela IN RFB 1899, de 10 de julho de 2019), bem como pela promulgação da Lei n° 14.478/2022 (Marco Legal das Criptomoedas). Portanto, o presente estudo visou analisar o uso de criptoativos e os desafios enfrentados na investigação de crimes cibernéticos com ênfase no potencial envolvimento em atividades de lavagem de dinheiro. A metodologia adotada foi a qualitativa, exploratória, utilizando pesquisa documental e bibliográfica para aprofundar a compreensão do tema, com base em opiniões e análises da doutrina e da jurisprudência. A crescente popularidade dos criptoativos, como o Bitcoin, trouxe desafios regulatórios e de segurança,



facilitando atividades ilícitas como a lavagem de dinheiro devido à descentralização e anonimato. O estudo destacou a falta de regulamentação eficaz no Brasil até recentemente, a promulgação da Lei nº 14.478/2022 como um avanço, e as dificuldades enfrentadas pelas autoridades na investigação de crimes cibernéticos, especialmente na vinculação de indivíduos a carteiras. Além disso, várias empresas têm desenvolvido ferramentas tecnológicas para auxiliar na identificação de responsáveis por criptoativos, enfrentando, entretanto, desafios relacionados à explicação das descobertas ao Poder Judiciário e à operação de *exchanges* descentralizadas que dificultam a rastreabilidade das transações.

Palavras-chave: moedas virtuais; bitcoins; *exchanges*; criptocrimes; *blockchains*.

ABSTRACT

The use of crypto-assets as a means of exchange facilitates numerous commercial transactions in a private, decentralized manner that is, in principle, immune to government manipulation. This has attracted various interested parties and investors, including those with illicit intentions such as money laundering. Exploring the legal landscape of crypto-assets reveals the absence of a satisfactory definition in Brazil, necessitating an analysis of its nascent regulation. This is evidenced by the recent regulation of *exchanges* by the Brazilian Federal Revenue Service through Normative Instruction RFB nº. 1888/2019 (amended by IN RFB 1899, dated July 10, 2019), as well as the enactment of Law nº. 14,478/2022 (Legal Framework for Cryptocurrencies). Therefore, this study aimed to analyze the use of crypto-assets and the challenges faced in investigating cybercrimes with an emphasis on potential involvement in money laundering activities. The adopted methodology was qualitative and exploratory, utilizing documentary and bibliographic research to deepen the understanding of the topic, based on opinions and analyses from doctrine and jurisprudence. The growing popularity of crypto assets, such as Bitcoin, has brought regulatory and security challenges, facilitating illicit activities like money laundering due to decentralization and anonymity. The study highlighted the lack of effective regulation in Brazil until recently, the enactment of Law No. 14.478/2022 as an advancement, and the difficulties faced by authorities in investigating cybercrimes, particularly in linking individuals to wallets. Additionally, several companies have developed technological tools to assist in identifying those responsible for crypto assets, yet they face challenges related to explaining their findings to the Judiciary and the operation of decentralized *exchanges* that hinder transaction traceability.

Keywords: virtual currencies; bitcoins; *exchanges*; cryptocrimes; blockchains.

INTRODUÇÃO

Na Antiguidade, o escambo, uma forma de troca direta, substituiu o trabalho colaborativo inicial como modelo de cooperação na produção de bens. Com a evolução da sociedade e o surgimento de profissões, a troca de bens tornou-se impraticável, levando à introdução do conceito de dinheiro (Harada, 2020). Na era globalizada e da revolução informacional, as criptomoedas emergiram como ativos digitais descentralizados, proporcionando uma nova modalidade de ativo financeiro, as quais buscam uma ordem monetária independente de bancos e autoridades monetárias, com destaque para sua

natureza digital e autorregulação. Consideradas moedas privadas, descentralizadas e imunes à manipulação governamental, as criptomoedas apresentam potencial para uso generalizado, especialmente como meio de pagamento, devido à sua divisibilidade digital e à ausência de intermediários (Carvalho, Pires, Artioli, Oliveira, 2021).

Contudo, o aumento no uso de ativos criptografados levou os governos a buscar meios de regulamentar e controlar essas transações para prevenir crimes tributários e de lavagem de dinheiro (Camillo, 2023). Segundo o relatório anual da Chainalysis, entre 2017 e 2021 estima-se que foram lavados 33 bilhões de dólares com criptoativos, sendo 8,6 bilhões de dólares apenas em 2021. Nesse sentido, a Lei nº 14.478/2022, conhecida como Marco Legal das Criptomoedas, foi criada para estabelecer diretrizes e princípios na prestação de serviços de ativos virtuais, alterando o Código Penal, a Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986) e a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998) para abordar aspectos da criptodelinquência (Aras, 2023).

No entanto, mesmo com o novo ordenamento, persistem dúvidas sobre a eficácia na redução dos crimes envolvendo esses ativos, devido à popularização da tecnologia e à escassa regulamentação, o que facilita a ocorrência de golpes e crimes, incluindo lavagem de dinheiro em escala global (Conjur, 2023). Desse modo, observa-se que o aumento do uso de criptoativos, especialmente após as crises de 2008, trouxe desafios às legislações de combate à lavagem de dinheiro, sendo a anonimidade e liquidez das transações fatores que complicam a detecção e punição de delitos (Conjur, 2023).

Ao explorar o cenário legal dos criptoativos, nota-se a ausência de uma definição satisfatória no Brasil sobre o assunto, que permanece sem regulamentação e com pouca informação. Isso é evidenciado pela recente regulamentação das *exchanges* pela Receita Federal Brasileira, por meio da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) n. 1888/2019 (alterada pela IN RFB 1899, de 10 de julho de 2019), bem como pela promulgação da Lei nº 14.478/2022 (Marco Legal das Criptomoedas).

Dessa forma, a falta de características regulamentares que proporcionem maior segurança jurídica às operações com criptoativos levou à convicção de que os movimentos envolvendo esses ativos digitais percorrem um caminho “desconhecido”, gerando incerteza sobre os limites para que tais atos não se configuram como crimes, incluindo a lavagem de dinheiro (Fernandes, 2022).

Portanto, a compreensão central que se busca neste estudo é entender como esses ativos virtuais desafiam o ordenamento jurídico pátrio e a investigação de crimes cibernéticos de lavagem de dinheiro em razão das mudanças dinâmicas e repentinas que esta nova tecnologia proporciona.

Busca-se, ainda, o questionamento de como as criptomoedas são utilizadas em transações financeiras e quais são as principais características que os tornam desafiadores para a investigação de crimes cibernéticos e lavagem de dinheiro? Quais são os métodos e tecnologias atualmente empregados na detecção e prevenção de crimes cibernéticos envolvendo criptoativos? Existem lacunas ou limitações nessas abordagens? Como as mudanças na tecnologia e no uso de ativos criptodigitais ao longo do tempo influenciam os desafios da investigação de crimes cibernéticos e lavagem de dinheiro?

Por fim, se a regulamentação dos criptoativos for reforçada e tecnologias de rastreamento avançadas forem desenvolvidas, então será possível mitigar os crimes de lavagem de dinheiro associados a esses ativos. A investigação neste estudo está focada na eficácia da regulamentação desses ativos virtuais e no desenvolvimento de tecnologias de rastreamento para combater os crimes de lavagem de dinheiro. Portanto, é provável que a regulamentação mais estrita das criptomoedas e o desenvolvimento de tecnologias avançadas de rastreamento são fundamentais para mitigar os crimes de lavagem de dinheiro associados a esses ativos digitais.

Diante dessas questões, o presente artigo propõe analisar o uso de criptoativos e os desafios enfrentados na investigação de crimes cibernéticos com ênfase no potencial envolvimento em atividades de lavagem de dinheiro. A metodologia adotada foi a qualitativa, exploratória, utilizando pesquisa documental e bibliográfica para aprofundar a compreensão do tema, com base em opiniões e análises da doutrina e da jurisprudência.

Este artigo se propôs a abordar acerca de noções propedêuticas do sistema de desses ativos virtuais criptografados, a natureza jurídica e sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. Tratou-se, ainda, como este sistema se tornou atrativo para criminosos realizar o delito de lavagem de capitais, e quais os principais desafios na investigação e rastreabilidade, estratégias e tecnologias utilizadas atualmente para a detecção e prevenção desse crime cibernético envolvendo criptoativos.

Para tanto, este artigo subdividiu-se em três partes principais. Na primeira parte, discorre-se sobre o sistema de criptomoedas, abordando a evolução histórica das formas de troca e o surgimento das criptomoedas como uma alternativa descentralizada às moedas tradicionais. São apresentados os conceitos fundamentais, a tecnologia subjacente do Blockchain, e a segurança proporcionada pela criptografia. Na segunda parte, analisa-se o delito de lavagem de dinheiro no contexto das criptomoedas, discutindo como esses ativos podem ser utilizados para fins ilícitos devido à sua natureza descentralizada e a dificuldade de rastreamento, além de explorar os processos e etapas da lavagem de dinheiro. A terceira parte concentra-se na natureza jurídica e na regulamentação desses ativos virtuais, com enfoque específico na lavagem de capitais. Examina-se a legislação brasileira, a falta de regulação específica e as tentativas recentes de incluir os prestadores de serviços de ativos virtuais no âmbito legal para coibir práticas ilícitas.

REFERENCIAL TEÓRICO

O Sistema de Criptomoedas

Com o progresso do comércio, as comunidades humanas foram confrontadas com vários desafios ao longo do tempo, buscando estruturar-se e assegurar o aprimoramento do modelo de mercado, sistema monetário e transações. Inicialmente através do escambo, posteriormente com a introdução da moeda, e agora, por meio das criptomoedas (Silveira, 2020).

Em breve síntese, esses modelos monetários, com o passar do tempo, romperam a confiança entre clientes e instituições, assim como instabilidades políticas e econômicas que podem comprometer a capacidade do governo de garantir o valor do dinheiro. Tal fato

devido estes sistemas dependerem da confiança em uma terceira parte, como governo ou instituição, conectando o valor da moeda ao grau de confiança em bancos ou no Estado (Nascimento, Mira e Bison, 2022).

Convencionalmente, a moeda, emitida e regulamentada pelo governo é empregada como um instrumento de troca para aquisição de bens e serviços, com a capacidade de avaliar seu valor e manter sua emissão sob controle estatal (Bitencourt, 2020; Raiol, 2024). No entanto, a partir de 2008, emergiu uma forma de moeda digital descentralizada com o propósito de substituir as transações financeiras convencionais, ou seja, possibilitar pagamentos diretos entre indivíduos sem a necessidade de intervenção do Estado ou de instituições financeiras, visando facilitar relações comerciais em qualquer parte do mundo com custos mais baixos (Ghirardi, 2020; Bitencourt, 2020; Raiol, 2024).

As criptomoedas, na concepção de Bitencourt (2020), são consideradas ativos financeiros empregados como moedas virtuais que operam em um sistema monetário completamente descentralizado, utilizando uma rede entre os computadores participantes do sistema, sem depender de intermediários na transação, resultando em custos nulos ou quase nulos. A segurança é garantida por meio de criptografias, ou seja, códigos computacionais complexos que são virtualmente impossíveis de serem decifrados sem a senha detida pelo proprietário da moeda. Dessa forma, a criptomoeda não possui uma presença física e dispensa a interferência de qualquer governo e a segurança das criptomoedas e das transações são garantidas por meio de criptografia, sendo registradas em um sistema específico conhecido como *Blockchain* (Raiol, 2024).

Entender a dinâmica desse sistema é essencial para compreender a *Blockchain*, que “que nasce do interesse de grupos em criar um sistema computacional capaz de garantir transições de valores em uma rede descentralizada, sem interferência de instituições ou do Estado e sem a necessidade de confiança entre as partes” (Nascimento, Mira e Bison, 2022, p. 16). Segundo Telles (2020), o *Blockchain* é uma tecnologia que surgiu em conjunto com o Sistema *Bitcoin* em 2008, sendo apresentada ao público no artigo “*Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*”¹, de Satoshi Nakamoto, no qual ambos os termos foram originalmente introduzidos. Essa inovação tecnológica pode ser caracterizada como um registro público de transações, ou seja, um amplo banco de dados público que mantém o histórico de todas as transações realizadas e validadas.

As informações registradas na *Blockchain*, controladas por quem detém suas chaves são compartilhadas entre todos os computadores na rede de *peers* (pontos). Dessa forma, qualquer dado incluído nesta plataforma torna-se parte de um registro público, descentralizado e imutável. Embora, teoricamente, o armazenamento de dados na *Blockchain* destine-se aos registros das transações dentro da própria cadeia, como as trocas de criptomoedas entre os usuários, é possível inserir qualquer tipo de registro nesta mediante uma pequena taxa conhecida como *fee* (a taxa de mineração) (Nascimento, Mira e Bison, 2022).

Outrossim, segundo Nascimento, Mira e Bison (2022), a diferença fundamental entre transações financeiras convencionais e as envolvendo criptomoedas está na transparência.

Com todas as transações sendo públicas há a garantia de que a autoridade financeira

¹ A título de curiosidade, o *Peer-to-peer network* “significa redes ponto a ponto, ou seja, redes descentralizadas, sem um computador centralizado, sem um servidor” (Nascimento, 2022, p. 23).

não fabricará dinheiro ou papéis monetários. Isso contrasta com títulos de dívida emitidos por alguns países, que, em caso de instabilidade, resultam na perda irreversível dos investimentos. Um sistema financeiro descentralizado permite o controle de pagamentos e transferências, desde que atendidos determinados requisitos.

É evidente que, ao abordar o tema das criptomoedas, é inevitável fazer referência ao *Bitcoin* (BTC), a primeira criptomoeda digital com os conceitos que conhecemos hoje. Após seu surgimento, adentrou no mercado e começou a ser comercializada por 0,39 dólares. Atualmente, conforme verificado em 06 de março de 2024, seu valor está aproximadamente em US\$66.811,80. Portanto, conforme asseverado por Raiol (2024), observa-se que essa moeda virtual iniciou uma revolução no mercado, destacando-se por sua natureza descentralizada e pela ausência total de intervenções estatais.

Há uma abundância de criptomoedas disponíveis no mercado, com mais de 5500 modelos de moedas digitais em circulação pelo mundo. Alguns dos modelos mais reconhecidos incluem *Ethereum*, *Tether*, *Binance*, *Cardano*, *Dogecoin*, *XRP*, *Litecoin*, *Namecoin* e *Swiftcoin*. Esses representam mais de 50% do valor total de mercado das criptomoedas. Estima-se que o valor total das criptomoedas já ultrapassou a marca de 2 trilhões de dólares (Raiol, 2024).

Dado que as transações digitais são um fenômeno recente para o campo jurídico, para Silveira (2020) há uma escassez de regulamentação tanto nacional quanto internacional. Isso ocorre devido à impossibilidade de qualquer país soberano regular esse domínio sem comprometer a soberania dos outros, além da limitada informação disponível sobre o assunto. Como resultado, os criptoativos tornaram-se uma opção atrativa e de baixo risco para atividades ilícitas, como o branqueamento de capitais.

O poder inovador da criação tecnológica das moedas digitais levanta uma questão crucial: o ponto de viragem na liberdade financeira, caracterizado pela descentralização dos governos e do controle exercido pelos bancos centrais. Tentativas de controle, taxação e intervenção foram realizadas, mas com sucesso limitado.

Nesse contexto, a relação entre Estado e dinheiro, bem como o modelo desafiador da intervenção governamental, pode ser compreendido no entender de Ulrich (2014, p. 11) como: “os próprios estados-nação descobriram que o melhor meio para o aumento do poder se dava pela depreciação do dinheiro, o que acaba sendo menos doloroso e mais opaco do que o método tradicional de tributar a população”.

É crucial notar que, até o momento, os Estados nacionais têm enfrentado dificuldades em conter o ecossistema das criptomoedas, evidenciado pelo grande número de tipos existentes. O *Bitcoin* destaca-se como o mais conhecido e utilizado, sendo aceito por empresas e países, como o Japão, onde é utilizado por mais de 300 mil estabelecimentos e pelo governo para o pagamento de impostos (Gregório, 2019).

O Delito de Lavagem de Dinheiro no Sistema das Criptomoedas

A crescente popularidade dos criptoativos, especialmente entre investidores de varejo, levanta preocupações relacionadas a esquemas de pirâmide financeira, manipulação de preços, tratamento justo e divulgação de informações verdadeiras, claras e adequadas.

Além disso, existem riscos significativos associados à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, evasão de divisas, regulação da concorrência entre prestadores de serviços financeiros e, gradualmente, surgem preocupações relacionadas à estabilidade financeira (Carvalho e Fernandes, 2023).

Segundo Raimar, Melo e Oliveira (2023, p. 9), este fenômeno:

Mostrou-se uma nova ferramenta para a prática do delito de lavagem de dinheiro, por ser uma criptomoeda descentralizada, ou seja, não era, à época da ascensão das práticas criminosas, regulamentada pelo governo, bancos ou qualquer outra instituição, e pode ser negociada sem intermediários como bancos ou outras empresas, se tornando atraente para a conduta criminosa por ser de difícil identificação.

No que diz respeito ao crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98: “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. Dessa forma, percebe-se que o cerne desse delito é camuflar a origem dos recursos, ocultando, assim, sua ilegalidade.

Nesse contexto, consoante Raimar, Melo e Oliveira (2023), depreende-se que o *Bitcoin* emergiu como uma nova ferramenta para a prática do crime de lavagem de dinheiro (mas não o único), sendo uma criptomoeda descentralizada e não regulamentada pelo governo, bancos ou qualquer outra instituição durante a ascensão das práticas criminosas. Sua capacidade de ser negociada sem intermediários, como bancos ou outras empresas, a tornou atrativa para condutas criminosas devido à dificuldade de identificação de dinheiro.

Cabe ressaltar que os bens sujeitos à lavagem de dinheiro são aqueles provenientes direta ou indiretamente de crimes anteriores. Um bem derivado diretamente, geralmente está ligado a um crime anterior, enquanto um ativo indiretamente derivado, resulta da alteração ou substituição de um ativo anterior para ocultar sua origem criminosa ou incluir produtos ilícitos (Anjos e Silva, 2014). Com a implementação da Lei 14.478/2022 ocorreu alterações na Lei 9.613/98 que incluiu as prestadoras de serviços de ativos virtuais em suas disposições no delito de lavagem de dinheiro.

No processo de lavagem de dinheiro, a moeda adquirida de maneira ilegal passa por um processo composto por várias etapas destinadas a mascarar sua origem ilícita sem prejudicar os envolvidos (Braga, 2010). Esse processo chamado de branqueamento, de acordo com Bottino e Telles (2018, p. 147), é composto por três fases: “(i) colocação (*placement*); (ii) dissimulação (*layering*); e (iii) integração (*integration*)”.

O *placement* refere-se à introdução do dinheiro ilícito no mercado, podendo ocorrer por meio da compra de serviços, produtos em dinheiro em espécie, atividades cambiais ou a aquisição de criptomoedas, podendo ser realizada tanto em dinheiro quanto em transações virtuais (Bottino e Telles, 2018). A fase de *layering* pressupõe a dissimulação, ou seja, a lavagem propriamente dita. No contexto das criptomoedas, essa etapa pode ocorrer após a atualização de programas de “anonimização” responsáveis por manter o usuário anônimo, ocultando o IP do computador. Dessa forma, o operador pode dificultar o rastreamento (Bottino e Telles, 2018).

A *integration*, por sua vez, ocorre quando os valores passam a fazer parte do sistema econômico, circulando por meio de investimentos, compra de bens ou, no caso

das criptomoedas, em Initial Coin Offerings (ICOs) (Bottino e Telles, 2018). É importante destacar que na lavagem de dinheiro só é possível identificar o ponto de partida (não o de chegada); é um fenômeno internacionalizado; requer alta profissionalização devido à complexidade e diversidade de métodos; e envolve grandes volumes financeiros (Callegari e Weber, 2017).

No Brasil, o primeiro caso conhecido de lavagem de dinheiro envolvendo a criptomoeda *Bitcoin* foi relatado na Operação “Pão Nosso” em 2018, como parte das operações da Lava Jato. A investigação apurou o superfaturamento de lanches fornecidos ao sistema penitenciário, estimando que cerca de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) foram lavados por meio de quatro operações (Raimar, Melo e Oliveira, 2023).

Recentemente, a Operação Brianski foi deflagrada para desarticular uma associação criminosa envolvida em crimes de lavagem de dinheiro com recursos provenientes de atividades criminosas no exterior, utilizando criptomoedas. A Polícia Federal estima ter apreendido R\$40 milhões dos investigados, envolvendo cidadãos brasileiros e russos (O Globo, 2024). Verifica-se que ao realizar o exame detalhado das intrincadas etapas de lavagem de dinheiro relacionadas a criptomoedas destaca-se a complexidade e sofisticação das práticas criminosas. As fases de colocação, ocultação e integração, juntamente com as diversas modalidades de dissimulação, evidenciam a capacidade de adaptação dos criminosos diante das inovações tecnológicas.

Assim, a inclusão das prestadoras de serviços de ativos virtuais na legislação representa um esforço para manter a regulamentação atualizada e eficaz diante das mudanças no cenário financeiro digital, mas será que apenas essa inclusão é suficiente para coibir esta prática nessas plataformas criptografadas? Mediante o exposto, é mister compreender as nuances da lavagem de dinheiro com as criptomoedas no intuito de fortalecer políticas regulatórias, promover o diálogo entre setores público e privado, e assegurar a confiança na utilização legítima desses ativos, preservando a integridade do sistema financeiro global. Afinal, a intenção é coibir seu uso para práticas de crimes, e no presente estudo, o delito de lavagem de capitais.

A Natureza Jurídica e a Regulamentação desses Ativos Virtuais Criptografados com Enfoque na Lavagem de Capitais

Consoante ao Decreto 23.501, datado de 27 de novembro de 1933, somente se considera como moeda aquela que possui curso forçado e é emitida pela autoridade governamental (Brasil, 1933). Na Carta Magna, o tema é abordado no artigo 21, VII, conferindo exclusividade à União para emitir moeda, sendo esta responsabilidade delegada ao Banco Central do Brasil conforme o artigo 164 da Constituição (Brasil, 1988).

A princípio, constata-se que, no contexto jurídico nacional, as criptomoedas não podem ser legalmente classificadas como moeda, uma vez que não foram instituídas, tampouco emitidas pelo governo federal. Entretanto, destaca-se que essas formas digitais de valor já estão integradas nos âmbitos nacional e internacional, desempenhando funções econômicas assemelhadas às da moeda e sendo aceitas como meio de troca em determinados mercados. Apesar de a criptomoeda não possuir, *a priori*, uma natureza jurídica equiparável à da moeda tradicional, ela manifesta uma utilidade econômica e ostenta uma natureza predominantemente contratual, cujo reconhecimento como meio de pagamento não deve ser restringido (Campos, 2020; Raiol, 2024).

Notavelmente, o Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 161.123-SP, já emitiu um posicionamento nesse sentido, concluindo que o *Bitcoin* não detém a natureza jurídica de moeda.

A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas **não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**, não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976.

(STJ - CC: 161123 SP 2018/0248430-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 28/11/2018, *grifo nosso*).

Segundo o acórdão, a prática de negociar *Bitcoins* não configura um crime contra o Sistema Financeiro Nacional, excluindo-se, assim, a aplicação da Lei nº 7.492/1986, pois o *Bitcoin* não é considerado um ativo financeiro e não está sujeito ao controle do Banco Central do Brasil (Silveira, 2020). De maneira análoga, de acordo com a interpretação do STJ, essa atividade não se enquadra nos delitos previstos na Lei nº 6.385/1976, que regula a Comissão de Valores Mobiliários, pois as criptomoedas, conforme a própria autarquia, estão fora de sua competência regulatória, uma vez que não são consideradas valores mobiliários (Silveira, 2020).

Com a promulgação do Decreto nº 5.015/2004, o Brasil ratificou a Convenção de Palermo, oriunda da necessidade global de combater o crime organizado, especialmente aqueles de natureza transnacional, priorizando o combate à lavagem de capitais. Logo em seu artigo 2º, alínea “d” do referido decreto, caracteriza os bens como ativos de qualquer tipo, podendo ser: (a) corpóreos ou incorpóreos; (b) móveis ou imóveis; (c) tangíveis ou intangíveis, e; (d) os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos. Ampliou-se, dessa forma, a concepção de bens de maneira abrangente e, por conseguinte, o objeto material do crime de lavagem de dinheiro.

Com essa abordagem, os criptoativos podem ser considerados como o objeto material do delito de lavagem de capitais, desde que devidamente tipificados, o que demanda do profissional do direito criminal uma análise sobre como se daria a lavagem de capitais nesse novo sistema de ativos (Silveira, 2020).

No que tange à regulamentação das criptomoedas no Brasil, desde 2015, o Congresso Nacional tem debatido a regulamentação de criptoativos, dada sua crescente relevância na economia nacional (Carvalho e Fernandes, 2023). Na Câmara dos Deputados, por exemplo, quatro proposições estavam em tramitação: Projeto de Lei nº 2.303/2015, Projeto de Lei nº 2.060/2019, Projeto de Lei nº 2.234/2021 e Projeto de Lei nº 2.140/2021. No Senado Federal, havia três projetos de lei que tratavam sobre criptoativos, tramitando conjuntamente: Projeto de Lei nº 3.825/2019, Projeto de Lei nº 3.949/2019 e Projeto de Lei nº 4.207/2020 (Carvalho e Fernandes, 2023).

Como observado por Carvalho e Fernandes (2023), dentre esses projetos de lei, apenas o Projeto de Lei nº 2.303/2015 seguiu adiante, sendo aprovado pela Câmara dos Deputados em dezembro de 2021 e, após enviar ao Senado Federal, recebeu a numeração 4.401/2021, culminando em sua aprovação em dezembro de 2022 como Lei nº 14.478, da qual examinaremos alguns aspectos. A referida Lei alterou o Código Penal, a Lei nº

7.492/1986 e a Lei nº 9.613/1998 para incluir o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros. Ela definiu crimes contra o sistema financeiro nacional e acrescentou as prestadoras de serviços de ativos virtuais ao delito de lavagem de dinheiro.

Esse dispositivo legal evidenciou uma tentativa de conferir maior segurança à temática dos ativos virtuais, “atualizando” o Direito Penal para essa moderna realidade (Callegari e Linhares, 2022), uma vez que não há crime sem uma lei que o estabeleça. Em uma análise preliminar da lei, Raimar, Melo e Oliveira, (2023) observaram orientações pertinentes para o ordenamento jurídico nacional, como:

- a) a definição legal de ativos virtuais (ver artigo 3º da Lei nº 14.478/2022),
- b) a exigência de autorização prévia para a atuação das pessoas jurídicas prestadoras de serviços no setor (artigo 2º), e
- c) o estabelecimento de diretrizes para a atuação das *exchanges* (boas práticas de governança, transparência, prevenção à lavagem de dinheiro, etc.) no artigo 4º, entre outras disposições (Raimar, Melo e Oliveira, 2023).

Devido à natureza mutável de sua característica, conforme sua utilização, e à constante evolução de tecnologias e perfis de consumidores, introduzindo uma imprevisibilidade nos modelos de negócios, conforme Carvalho e Fernandes (2023), não parece apropriado estabelecer definições exaustivas de ativos virtuais por meio de legislação. Isso se dá porque, devido à amplitude e à evolução contínua das funcionalidades a que os ativos virtuais estão sujeitos, uma definição “fechada” em lei pode resultar em rigidez na natureza jurídica, prejudicando seu desenvolvimento contínuo.

No contexto da prevenção à lavagem de dinheiro, essa nova lei segue a orientação estabelecida em 2013 pelo Financial Crimes Enforcement Network (FinCEN) do Departamento do Tesouro Norte Americano, sujeitando as *exchanges* a registros como prestadores de serviços monetários e ao cumprimento das normativas de combate à lavagem de dinheiro (FinCen, 2013; Callegari e Linhares, 2022).

Frise-se que o artigo 9º da Lei Antilavagem brasileira é modificado para incluir as “prestadoras de serviços de ativos virtuais” como sujeitos obrigados a procedimentos específicos de controle. Adicionalmente, a lei reformula o parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Lavagem, introduzindo a causa de aumento de pena para a lavagem realizada “por meio da utilização de ativo virtual” (Raimar, Melo e Oliveira, 2023).

Essas alterações indicam que as instituições financeiras que operam o *Bitcoin* devem passar por um processo de autorização do banco central, com a possibilidade de prestar exclusivamente serviços de ativos virtuais ou combiná-los com outras atividades, sob regulamentação do Poder Executivo e participação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) na regulação de criptoativos considerados valores mobiliários (Raimar, Melo e Oliveira, 2023).

Instrumentos para a Rastreabilidade de Criptoativos

O rastreamento de criptoativos geralmente começa com a consulta a fontes abertas de registros de transações, que são de grande importância no caso de criptoativos que

utilizam um livro-razão público. Por meio dessas pesquisas em fontes abertas, como redes sociais, é possível obter dados relevantes. Esses dados, quando combinados com outros elementos de prova obtidos em diferentes fontes, sejam abertas (gerais ou específicas para criptoativos) ou fechadas, tornam-se valiosos para a investigação (MPF, 2023).

Para cada criptoativo, geralmente existe um site específico que fornece uma descrição geral de seu funcionamento, além de acesso ao livro-razão público. Exemplos incluem o Ethereum (ethereum.org/pt-br/) e o Monero (monero.inf.br/). Para uma visão abrangente das criptomoedas existentes e que estão sendo constantemente criadas, é possível consultar o site da CoinMarketCap (<http://www.coinmarketcap.com>) (MPF, 2023).

Uma das principais ferramentas de fontes abertas utilizadas em investigações são aquelas que exploram a tecnologia *Blockchain* pública, presente na maioria dos criptoativos. A análise da *Blockchain* permite que os investigadores identifiquem relações e fluxos financeiros entre carteiras, possibilitando a pesquisa de endereços, valores das transações, carteiras remetentes e destinatárias, além de outros detalhes associados a uma transação. Embora essa análise não esteja vinculada diretamente ao nome de uma pessoa física, ela oferece um alto nível de detalhamento sobre a movimentação da carteira e, em alguns casos, pode sustentar a hipótese de que carteiras recorrentes pertençam ao mesmo investigado. A análise da *Blockchain*, quando combinada com outras fontes abertas e fechadas, geralmente constitui o primeiro passo em investigações envolvendo criptoativos (MPF, 2023).

Além das transações em si, pode ser relevante para uma investigação identificar o minerador responsável por determinado bloco na *Blockchain*. Atualmente, os mineradores são grandes empresas com elevada capacidade computacional, muitas vezes representando um conjunto de mineradores individuais (*pool* de mineração). Como os participantes recebem sua parte da recompensa do pool, e o bloco minerado pode ser rastreado, essas empresas podem colaborar com investigações ao indicar, por exemplo, qual integrante do pool foi remunerado pela mineração de um bloco específico. Na maioria das transações, identificar o minerador do bloco é simples, pois seus nomes (ou os nomes dos pools ou empresas) costumam ser “etiquetados” nos blocos e estão disponíveis nas ferramentas de análise de carteiras mencionadas anteriormente (MPF, 2023).

Para monitorar carteiras e receber notificações por e-mail, existem serviços como o Cryptocurrency Alerting (<https://cryptocurrencyalerting.com/>), que é gratuito até três alertas, e o Blockonomics (<https://www.blockonomics.co/>). A ferramenta Wallet Explorer (www.walletexplorer.com) oferece informações históricas sobre outros endereços associados a uma mesma carteira virtual, vinculando endereços de Bitcoin a entidades conhecidas, como *exchanges*, pools de mineração, páginas de jogos, carteiras ou darknet. Embora descontinuada em 2016, sua metodologia foi incorporada à ferramenta comercial da Chainalysis, mencionada posteriormente (MPF, 2023).

O Wallet Explorer ainda é uma ferramenta poderosa, especialmente para órgãos de investigação que não têm acesso a alternativas comerciais mais sofisticadas. A plataforma pode ser útil, especialmente se identificar uma conexão com uma exchange ou outra entidade que possa fornecer dados históricos sobre o proprietário da carteira. Outra solução semelhante e gratuita, mas limitada a trinta consultas, é o Crystal Explorer (<https://explorer.crystalBlockchain.com>) (MPF, 2023).

O site Bitcoin Who's Who (www.bitcoinwhoswho.com) fornece mais informações sobre alguma carteira suspeita, tais como se ela foi envolvida com crimes virtuais a partir de informações públicas. Pode-se identificar o endereço de IP da transação, embora ele normalmente esteja encoberto por alguma VPN. A ferramenta Bitcoin Abuse (www.bitcoinabuse.com) informa ao usuário se outros reportaram alguma carteira como associada a atividades ilegais (ransomware, spam, fraude etc.). O resultado informa o tipo de ilícito e, por vezes, o email associado a tal atividade. Com proposta semelhante, há o serviço Check Bitcoin Address (<https://checkbitcoinaddress.com/>) (MPF, 2023).

Algumas ferramentas permitem a representação gráfica de operações com criptoativos, tais como o Maltego (<https://www.maltego.com/blog/cryptocurrency-investigations-with-maltego/>). Havendo informação decorrente de outros elementos de prova, o membro do MPF pode demandar as exchanges de criptoativos em atuação no País para que informem os dados cadastrais da pessoa responsável por determinada carteira, usando, para tanto, os diversos dispositivos de lei que permitem essa requisição (MPF, 2023).

A ressalva se dá naqueles casos em que a exchange aceita interações à distância, permitindo que um cliente faça uma conta com o upload de documentos de identificação e, por vezes, fotografia. Nessas situações, é possível que o cliente empregue identificação fraudulenta ou fotos manipuladas no processo de registro junto à Exchange (MPF, 2023).

As ferramentas comerciais de investigação são superiores, pois fornecem mais informações e de forma mais detalhada e rápida do que as ferramentas disponíveis em fontes abertas. Normalmente, essas ferramentas comerciais de investigação permitem obter o seguinte conjunto de informações e realizar, de uma só vez, várias ações importantes para a análise dos dados financeiros: a) importação e exportação de dados; b) identificação de um maior número de entidades; c) realização de agrupamentos de forma mais rápida e com melhor interpretação; d) possuem uma interface mais simplificada; e) incluem referências a endereços da dark web e da web aberta (open web); f) permitem consultas específicas para obter assistência técnica; g) possuem várias funcionalidades adicionais para alcançar informações de forma mais célere (MPF, 2023).

São várias as soluções disponíveis no mercado, tais como: o Reactor da empresa Chainalysis (<https://www.chainalysis.com/chainalysis-reactor/>), o Inspector da empresa Cellebrite-Ciphertrace (<https://ciphertrace.com/> e <https://ciphertrace.com/financial-investigations-and-Blockchain-forensics/>), a Coinbase Analytics da Coinbase (<https://www.coinbase.com/pt/analytics>); a Blockchain Analytics da Elliptic (<https://www.elliptic.co/solutions/crypto-investigations>); e a Crystal Blockchain Analytic da empresa Crystal Blockchain (<https://crystalblockchain.com/>) (MPF, 2023).

Por fontes fechadas se entende, suscitantemente, aquelas para as quais o acesso precisa ser precedido de autorização judicial (reserva de jurisdição). Estão nesse campo os dados financeiros, fiscais, telemáticos etc. No criptomercado, os dados decorrentes de afastamentos de sigilo telemático (grande fonte de prova), associado aos pedidos de afastamento de sigilo fiscal da RFB e ao das operações das *exchanges* (modelos de minuta do SIMBA) podem ser de interesse para a investigação (MPF, 2023).

Com as normas da Lei n. 14.478/22, competirá a órgão ou entidade da Administração Pública federal, definido em ato do Poder Executivo, estabelecer quais serão os ativos

financeiros regulados, sendo possível que a futura regulamentação estabeleça novas possibilidades de acesso a dados financeiros sigilosos de operações com criptoativos (MPF, 2023).

Uma vez que as operações com criptoativos são operações financeiras realizadas em plataformas eletrônicas, parece natural que alguns dos dados telemáticos associados possam ser demandados judicialmente, notadamente o endereço de protocolo de internet (endereço IP) de acesso ao provedor de aplicação da corretora de criptoativos; e os registros de acesso à aplicação de internet mantida pela corretora (MPF, 2023).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A crescente popularidade dos criptoativos, como o Bitcoin, trouxe não apenas inovações financeiras, mas também desafios regulatórios e de segurança. A descentralização e o anonimato proporcionados por esses ativos tornam difícil a sua regulação e monitoramento pelas autoridades, o que facilita o uso de criptoativos em atividades ilícitas, como a lavagem de dinheiro. Como o estudo aponta, embora a tecnologia de blockchain seja transparente, a dificuldade está na anonimidade dos usuários, permitindo a realização de transações sem a identificação direta dos envolvidos (Silveira 2020; Fernandes, 2022; Raimar, Melo e Oliveira, 2023; Carvalho e Fernandes, 2023).

Um dos maiores problemas identificados no estudo é a ausência de uma regulamentação eficaz no Brasil até recentemente, o que permitiu que criminosos aproveitassem a falta de clareza jurídica para lavar dinheiro por meio de criptomoedas. A promulgação da Lei nº 14.478/2022 representa um avanço, incluindo as prestadoras de serviços de ativos virtuais (PSAVs) no combate à lavagem de dinheiro. No entanto, o estudo destaca que, apesar da legislação, a complexidade e a sofisticação das operações criminosas envolvendo criptoativos continuam a desafiar as autoridades (Silveira 2020; Fernandes, 2022; Raimar, Melo e Oliveira, 2023; Carvalho e Fernandes, 2023; MPF, 2023).

O emprego do sistema financeiro por criminosos para transferir, guardar ou dissimular o lucro do crime desafia os órgãos de investigação do Estado a coletarem, analisarem e apresentarem provas das movimentações financeiras usadas para tal desiderato, como forma de robustecerem e possibilitarem a persecução penal perante o Poder Judiciário e a recuperação dos ativos envolvidos (MPF, 2023).

Como método investigativo, a Investigação Financeira se detém sobre os assuntos financeiros relacionados à conduta ilícita, intentando identificar e documentar, para fins de prova, o movimento de dinheiro durante o curso da atividade criminal. Dito de outra forma, a Investigação Financeira é um método que procura conectar pessoas a outras pessoas, locais e eventos através de fatos financeiros. Tal tipo de investigação gira em torno do conceito de dado financeiro, que representa as informações ligadas a dinheiro, ativos, despesas e finanças, presente em quase todos os aspectos da vida de uma pessoa (MPF, 2023).

Investigadores financeiros formulam hipóteses com base nas informações disponíveis. A hipótese proposta define o alcance e o tipo de dados necessários para comprovar sua validade. Identificar as informações requeridas ajuda o investigador

a determinar onde elas estão armazenadas (como em fontes abertas ou fechadas, por exemplo). Uma vez que o investigador identifica quais dados são necessários e onde estão localizados, ele pode antecipar os métodos e obstáculos para obtê-los (como acesso direto a bancos de dados públicos, solicitações formais ou quebra de sigilos judiciais, por exemplo). Com isso, ele implementa um plano de coleta de dados (figura 1) visando à obtenção eficiente das informações para comprovar a hipótese (FATF, 2012, p. 17; MPF, 2023).

Figura 1 - Gráfico do Plano de Coleta de Dados.



Fonte: MPF, 2023.

Os criminosos que operam com criptoativos dependem intensamente de softwares especiais e técnicas evasivas para garantir o anonimato e obscurecer a titularidade da carteira de criptoativos. Daí porque é absolutamente fundamental o emprego pelos órgãos de investigação de softwares que possam penetrar nas contramedidas adotadas pelos investigados (MPF, 2023).

As fontes abertas disponíveis na internet oferecem acesso a registros de transações da maioria dos criptoativos, mas geralmente não conseguem identificar as pessoas por trás de uma carteira específica. Vincular um indivíduo a um endereço ou carteira representa o maior desafio nas investigações de criptoativos. Além das situações em que, com base em outros elementos de prova, o investigador pode solicitar às *exchanges* de criptoativos operando no país que forneçam os dados cadastrais do responsável por uma determinada carteira, a investigação pode se encontrar em um impasse devido à indeterminação da autoria, ou seja, ao desconhecimento de quem opera uma carteira específica (MPF, 2023).

Diante dessa limitação nas investigações relacionadas a criptoativos, várias empresas começaram a oferecer no mercado ferramentas tecnológicas pagas que, utilizando um banco de dados da própria empresa, conseguem identificar quem é o responsável (se uma pessoa física ou uma exchange) pela carteira em questão (MPF, 2023).

Uma preocupação no emprego de ferramentas comerciais está relacionada com a capacidade do órgão de investigação de explicar suas descobertas e procedimentos investigativos ao Poder Judiciário. Vale dizer, a ferramenta precisa apresentar informações claras sobre como chegou a determinado investigado, por exemplo, para que o órgão de investigação possa avaliar a prova a sua pertinência em juízo. Algumas ferramentas disponibilizam especialistas na ferramenta para testemunhar a respeito do modo como a análise de Blockchain foi conduzida (MPF, 2023).

Antes da entrada em vigor da Lei n. 14.478/2022, as *exchanges* nacionais não estavam enquadradas como “pessoas obrigadas” pelo art. 9º da Lei 9.613/1998 – Lei de Lavagem de Dinheiro. A partir de um modelo de autoregulação, algumas *exchanges* nacionais passaram a comunicar voluntariamente ao COAF operações suspeitas ocorridas em seu negócio relacionada à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (MPF, 2023).

Outro aspecto importante discutido é o processo de lavagem de dinheiro envolvendo criptomoedas, que ocorre em três fases: colocação, dissimulação e integração. Essas fases mostram como os criminosos conseguem mascarar a origem ilícita dos fundos, utilizando diversas técnicas que incluem a conversão de dinheiro em criptomoedas e o uso de tecnologias de anonimização para dificultar a rastreabilidade das transações (Bottino e Telles, 2018).

Não é incomum que investigados operem em *exchanges* sediadas em países que possuem controles fracos contra a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, ou mesmo em países que sistematicamente se recusam a cooperarem, a despeito da existência formal de ferramentas de cooperação jurídica internacional (MPF, 2023).

Além das prestadoras de serviços virtuais previstas na Lei n. 14.478/2022, operações com criptoativos podem ser comunicadas ao COAF por entidades pertencentes a outros setores obrigados por lei, tais como instituições financeiras bancárias e corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. De fato, as tradicionais entidades dos setores obrigados legalmente podem notificar duas sortes de operações financeiras suspeitas: a) operações ocorridas em seus produtos financeiros por pessoas físicas ou jurídicas investigadas; e b) operações suspeitas realizadas pelas próprias *exchanges* (MPF, 2023).

Com a transnacionalidade inerente às operações com criptoativos, muitas vezes se faz necessário buscar dados de unidades de inteligência financeira no exterior. Para tanto, o COAF intermedeia os pedidos ao Grupo de Egmont. Orientações adicionais estão no seguinte vídeo produzido pelo COAF, Inteligência Financeira: Aspectos Práticos do Intercâmbio Internacional via Rede Egmont: https://youtu.be/i5N_LqLmewI (MPF, 2023).

Um problema adicional existe também quando se trata de *exchanges* descentralizadas. Ainda hoje, a maioria das *exchanges* é centralizada e armazena informações de usuários em um servidor centralizado. Todavia, desde 2012, a comunidade de criptoativos vem desenvolvendo modelos de *exchanges* descentralizadas nas quais a negociação pode ocorrer sem que os usuários precisem enviar seus criptoativos a um órgão centralizado e todas as transações se tornariam transações P2P, ou seja, entre particulares (MPF, 2023).

Pode-se imaginar que *exchanges* descentralizadas, com infraestrutura distribuída em muitas jurisdições ao redor do mundo e nenhum órgão central que supervisiona transações, dificultará, por exemplo, a obtenção de informações específicas sobre transações (MPF, 2023).

REFERÊNCIAS

ANJOS, A. B. do; SILVA, J. O. **Bitcoin como objeto material do crime de lavagem de dinheiro: a facilidade na aquisição e a praticidade da moeda universal bitcoin revolucionaram as relações comerciais que usualmente ocorrem no meio virtual**. Migalhas. [S. L.], dez. 2014. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/213187/bitcoin-como-objeto-material-do-crime-de-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 11 de março de 2024.

ARAS, V. **Os aspectos penais da Lei Brasileira dos Criptoativos**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 88, p. 267-300, abr./jun. 2023. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Vladimir+Aras_RMP-8810.pdf>. Acesso em 11 de março de 2024.

BITENCOURT, R. O. M. de. **Criptomoedas e o Sistema Financeiro Internacional**. Curitiba: Contentus, 2020. 90 p.

BOTTINO, T.; TELLES, C. M. da S. **Lavagem de dinheiro, Bitcoin e regulação**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol. 148, ano 26, p. 131-176, out. 2018.

BRAGA, J. T. dos S. **Lavagem de dinheiro: origem histórica, conceito e fases. Âmbito Jurídico**. [S.L.], set. 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/lavagem-de-dinheiro-origem-historica-conceito-e-fases>>. Acesso em: 11 de março de 2024.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06 de março de 2024.

BRASIL. **Decreto 23.501, de 27 de novembro de 1933**. Declara nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado dos mil réis papel, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1933. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23501-27-novembro-1933-500678-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 06 de março de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 2004. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/407090/publicacao/15679007>>. Acesso em 06 de março de 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1998. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 06 de março de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de

dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14478.htm>. Acesso em: 06 de março de 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1976. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm>. Acesso em 06 de março de 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1976. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm>. Acesso em 06 de março de 2024.

CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. **A nova Lei dos Criptoativos e a lavagem de dinheiro**. Consultor Jurídico, São Paulo. dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez26/callegarie-linhares-lei-criptoativos-lavagem-dinheiro#_ftnref7>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2023.

CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. **Lavagem de Dinheiro: com a jurisprudência do STF e do STJ**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022. 202 p.

CALLEGARI, A. L.; WEBER, A. B. **Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 240 p.

CAMILLO, C. E. da S. Criptoativos. **ReJuB - Rev. Jud. Bras., Ed. Esp. Direito Digital**, Brasília, p. 285-308, jul./dez. 2023.

CAMPOS, E. M. **Criptomoedas e Blockchain: o direito no mundo digital**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. São Paulo: ibmec. Grupo Almedina (Portugal). 112 p.

CARVALHO, A. C.; FERNANDES, A. G. T. **Manual de Criptoativos: Atualizado Conforme a lei 14.478/2022**. Grupo Almedina (Portugal), 2023. 246 p. *E-book*. ISBN 9786556278636. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556278636/>>. Acesso em: 06 de março de 2024.

CARVALHO, C.; PIRES, D. A., ARTIOLI, M.; OLIVEIRA, G. C. de. **Cryptocurrencies: technology, initiatives of banks and central banks, and regulatory challenges**. *Economia e Sociedade*, Campinas, v. 30, n. 2 (72), p. 467-496, mai./jul. 2021.

CHAINALYSIS. **The 2022 Crypto Crime Report**. [S. L.], 16 fev. 2022. Disponível em: <<https://go.chainalysis.com/2022-crypto-crime-report.html>>. Acesso em: 04 de março de 2024.

CONJUR. 2023. **Ascensão de criptoativos é novo desafio no combate à lavagem**, 'mãe de todos os crimes'. [S. L.], 18 ago. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-ago-18/ascensao-criptoativos-desafio-combate-lavagem/>> Acesso em 04 de março de 2024.

FATF. **Operational Issues Financial Investigations Guidance**, june 2012. Disponível em https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/reports/Operational%20Issues_Financial%20investigations%20Guidance.pdf.coredownload.pdf. Acesso em 07 de outubro de 2024.

FERNANDES, P. C. de A. **CRIPTOATIVOS: prevenção contra a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas**. Artigo Científico de Conclusão de curso de Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, p. 1-24, set. 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16571/1/22104803.pdf>. Acesso em: 11 de março de 2024.

Financial Crimes Enforcement Network (FinCEN). Orientação "FIN-2013-G001", emitida em 18 de março de 2013. Disponível em: <https://www.fincen.gov/sites/default/files/shared/FIN-2013-G001.pdf>. Acesso em 06 de março de 2024.

- GHIRARDI, M. do C. G. **Criptomoedas: aspectos jurídicos** / Maria do Carmo Garcez Ghirardi. – São Paulo: Almedina, 2020. 206 p.
- GREGORIO, R. **Não é só Bitcoin: conheça as principais criptomoedas no mercado**. Valor Investe. São Paulo. abr. 2019. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/mercados/cripto/noticia/2019/04/30/nao-e-so-bitcoin-conheca-as-principais-criptomoedas-no-mercado.ghtml>>. Acesso em 06 de março de 2024.
- HARADA, E. Y. **Do escambo ao Bitcoin: a história de como o dinheiro evoluiu**. Tecmundo, São Paulo, ago. 2020. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/mercado/176339-escambo-Bitcoin-historia-dinheiro-evoluiu.htm>>. Acesso em 04 de março de 2024.
- LAKOMSKI-LAGUERRE, O.; DESMEDT, L. **L'alternative monétaire Bitcoin: une perspective institutionnaliste**. Revue de la Régulation, [S.L.], n. 18, out. 2015. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/regulation/11489>>. Acesso em 04 de março de 2024. OpenEdition. <http://dx.doi.org/10.4000/regulation.11489>.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Roteiro de atuação criptoativos: persecução patrimonial**. Brasília - MPF 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes>. Acesso em 07 de outubro de 2024.
- NASCIMENTO, L. B. G.; MIRA, J. E. de; BISON, T.; e outros. **Criptomoedas e Blockchain**. Porto Alegre: SAGAH, 2022. 165 p. E-book. ISBN 9786556900094. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900094/>>. Acesso em 12 de março de 2024.
- O GLOBO. **R\$40 milhões: PF faz operação contra russos investigados em esquema de lavagem de dinheiro envolvendo criptomoedas**. 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/02/27/r-40-milhoes-pf-faz-operacao-contra-russos-investigados-em-esquema-de-lavagem-de-dinheiro-envolvendo-criptomoedas.ghtml>>. Acesso em 11 de março de 2024.
- RAIMAR, A. C.; MELO, S. R. de; OLIVEIRA, R. R. **Bitcoin como instrumento de lavagem de dinheiro no Brasil**. In: VI Encontro Virtual do CONPEDI: Direito Penal, Processo Penal e Constituição III. Florianópolis: CONPEDI, 2023. p. 1-24. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/112297g7/7vLeo6xo3L4246a2.pdf>. Acesso em 06 de março de 2024.
- RAIOL, J. **Lavagem de capitais e Criptomoeda**. Jusbrasil. [S.L.] 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lavagem-de-capitais-e-criptomoeda/2178818747>. Acesso em 06 de março de 2024.
- RECEITA FEDERAL. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). **Instrução Normativa RFB Nº 1888, de 03 de maio de 2019**. DOU, 07 de maio de 2019. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>>. Acesso em 04 de março de 2024.
- SILVEIRA, M. G. M. da. As criptomoedas e a lavagem de dinheiro: aspectos penais e a convenção de palermo. **Revista do Instituto brasileiro de direito penal econômico**, Curitiba, v. 3, p. 265-272, 2019/2020. Disponível em: <<https://ibdpe.com.br/wp-content/uploads/2020/09/13-AS-CRIPTOMOEDAS-E-A-LAVAGEM-DE-DINHEIRO-ASPECTOS.pdf>>. Acesso em 11 de março de 2024.
- TELLES, C. M. da S. **Bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação**. Curitiba: Juruá, 2020. 164 p.
- ULRICH, F. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014. 100 p.

A Mídia Brasileira e os Crimes de Colarinho Branco: a Conivência que Alimenta a Impunidade

The Brazilian Media and White-Collar Crimes: The Complicity That Fuels Impunity

Rafael Gontijo de Melo Muniz

Graduando do curso de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais

RESUMO

Este estudo científico explora crimes de colarinho branco no contexto de formas complexas de corrupção e métodos sofisticados usados para esconder atividades criminosas, muitas vezes utilizando a mídia e outros mecanismos relacionados. O objetivo deste estudo é esclarecer por que esses crimes são caracterizados por um potencial destrutivo significativo e desmistificar algumas das razões por trás de seu aumento persistente. A análise revela que crimes de colarinho branco representam um tipo específico de corrupção, que não pode ser efetivamente mitigado apenas por meio de medidas legislativas. Infelizmente, um fator que contribui para essa persistência é a influência exercida pelas classes mais altas sobre o conteúdo da mídia e o consequente impacto na formação da opinião pública por meio de entretenimento acessível.

Palavras-chave: crimes de colarinho branco; corrupção; mídia, influência.

ABSTRACT

This scientific paper explores white-collar crimes within the context of complex forms of corruption and sophisticated methods used to conceal criminal activity, often leveraging media and other related mechanisms. The aim of this study is to elucidate why these crimes are characterized by significant destructive potential and to demystify the reasons behind their persistent increase. The analysis reveals that white-collar crimes represent a specific type of corruption, one that cannot be effectively mitigated solely through legislative measures. Unfortunately, a contributing factor to this persistence is the influence exerted by elite classes on media content and the consequent shaping of public opinion through accessible entertainment.

Keywords: white-collar crimes; corruption; media; influence.

Direito contemporâneo: desafios e possibilidades - Vol. 8

DOI: 10.47573/aya.5379.2.398.2



INTRODUÇÃO

Crimes de colarinho branco podem ser definidos como delitos cometidos por uma pessoa ou grupo de alta respeitabilidade e posição notável no decorrer de sua ocupação (Sutherland, 1949), utilizando seu poder para realizar atos típicos sem a necessidade de atividades violentas diretas. No entanto, nota-se que sua execução complexa dificulta a investigação por parte dos operadores do direito quanto à sua instigação e perpetração. Portanto, este trabalho tem como objetivo relacionar a mídia brasileira como um dos principais “habilitadores” de crimes cometidos devido ao alto status social e econômico, apontando sua influência monopolista no país, que, em certos casos, é prejudicial à transparência e à divulgação de delitos com potencial ofensivo desproporcional (Fitzgerald, 2021).

Nesse sentido, é necessário mencionar que o Brasil é o segundo país onde os consumidores de notícias online mais confiam nas mídias (Reuters Institute, 2017). Este dado, exemplarmente, demonstra a influência da esfera midiática na formação da identidade informacional social e na criação e dissolução de opiniões. A pesquisa, portanto, busca, através do direito comparado, nas obras de Barry Glassner e Ian Fitzgerald, traçar uma possível causa para o aumento dos crimes de colarinho branco em razão da passividade dos canais de comunicação. Em relação à metodologia da pesquisa, será utilizada a metodologia sócio-jurídica com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020). Quanto ao tipo genérico de pesquisa, optou-se pelo tipo histórico-jurídico. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético, visando relacionar a autopreservação institucional dos detentores de poder econômico à capacidade da mídia de influenciar a desinformação e, conseqüentemente, a passividade da população.

Assim, demonstra-se a importância da pesquisa em sua atualidade e abordagem esclarecedora, que relaciona pesquisadores nacionais, como Jessé Souza, a obras e contextos estrangeiros semelhantes, como “White Collar Criminality” de Edwin Sutherland. Através de estudos de caso e aprofundamento teórico, o trabalho pretende estabelecer uma nova perspectiva sobre a disseminação de informações e sua influência na absurda continuidade de crimes cometidos por indivíduos da “classe alta” e grupos corporativos ilegais que frequentemente passam despercebidos pelo escrutínio crítico da população em meio a um mar de notícias “assustadoras” (Glassner, 1999).

EDWIN SUTHERLAND E “CRIMES DE COLARINHO BRANCO”

Edwin Hardin Sutherland, nascido em 13 de agosto de 1883, em Gibbon, Nebraska, foi um renomado sociólogo e economista político americano que contribuiu decisivamente para o futuro da criminologia. Nesse sentido, Sutherland, doutor pela Universidade de Chicago em 1913 e fortemente influenciado pela doutrina da Escola de Chicago sobre a abordagem teórica dos crimes — que enfatizava fatores externos como o ambiente em que o indivíduo vive, o meio social em que está inserido e a cultura que lhe é imposta para a análise das características determinantes da prática de um crime, passou a estudar individualmente a sociologia por trás da criminologia e, principalmente, sua relação com a corrente do interacionismo simbólico.

Nesse sentido, vale destacar que tal doutrina, proposta ao elevar a importância do contexto subjetivo e objetivo do indivíduo em sua abordagem às interações intersociais, foi a base teórica de Sutherland durante sua permanência na Universidade de Minnesota em 1925. Lá, o sociólogo consolidou seu nome como um dos líderes nos estudos de criminologia americana. Durante seu trabalho na Universidade, ele se dedicou principalmente à origem e ao controle de problemas sociais, o que, conseqüentemente, o aproximou do estudo dos sistemas penais americano e britânico, de modo que, em 1935, quando foi chamado pela Universidade de Indiana, fundou a Escola de Criminologia de Bloomington.

Suas principais obras, assim, foram escritas e publicadas durante sua estadia na Universidade de Indiana, após seu incansável estudo e contato com vários sistemas criminológicos na Universidade de Minnesota. Portanto, sua primeira obra essencialmente dogmática foi “Princípios de Criminologia”, em 1924. Nela, Sutherland define criminologia como “o corpo de conhecimento sobre delinquência e crime como um fenômeno social”, representando seu contato com a doutrina da Escola de Chicago e o interacionismo simbólico. No entanto, o principal ponto levantado pelo autor, relevante para a análise contida neste artigo, é a consideração de que o conflito (revolta que pode ser uma causa para o crime) é uma forma de desorganização social em que o indivíduo se encontra imerso em uma distorção moral causada pelo seu contexto social (Sutherland, 1924). Assim, o fato de a riqueza ter se tornado um fim em si mesmo e aqueles que a detêm estarem imersos em um ambiente de constante exaltação da mesma foi a principal teoria que levou Sutherland a publicar um livro exclusivamente para a análise de como ela se relaciona com os “crimes de alta classe” (Sutherland, 1945).

“*White Collar Crimes*”, publicado pela primeira vez em 1949, iniciou o debate sobre a negação da tradição de culpar a pobreza e a miséria pelo aumento dos crimes, uma vez que os delitos abordados pela obra são cometidos exclusivamente por indivíduos dotados de poder econômico e social (Sutherland, 1949). Na obra, Sutherland expõe brilhantemente casos de crimes perpetrados por grandes empresas privadas americanas e, nesse contexto, cunha o termo focado neste estudo: Crimes de Colarinho Branco.

De maneira incisiva, no Capítulo 14 da obra destacada, o sociólogo apresenta a principal tese da obra. Ao usar a Teoria da Associação Diferencial, que é precisamente a ruptura com a visão elitista da criminologia tradicional, Sutherland atribui o caráter de fundamentalismo ao contexto econômico e socialmente afastado para a propagação de práticas ilegais que visam perpetuar esse contexto. Assim, a obra enfatiza que, mesmo que as práticas sejam ilícitas, são consideradas “senso comum” pelos indivíduos imersos na esfera da prática frequente desses atos (Sutherland, 1949).

CRIMES CORPORATIVOS E CRIMES OCUPACIONAIS

A partir da análise realizada por Sutherland, contemporaneamente, o conceito de crimes de colarinho branco é subdividido em duas tipificações distintas: crimes ocupacionais e crimes corporativos. Essa divisão é, principalmente, teórica, já que no Código Penal brasileiro não há menção ou diferenciação por essa nomenclatura, mas sim pelo fato típico em si (a fim de valorizar a individualidade de cada caso).

Assim, crimes ocupacionais, termo popularizado pela obra “*Clinard Criminal Behavior Systems: A Typology*” dos pesquisadores Marshall Clinard e Richard Quinney, referem-se a delitos cometidos ao aproveitar-se exclusivamente das oportunidades de ganho pessoal através da ocupação (posição social/trabalho) que o indivíduo possui. Outra definição para eles seria “crimes no local de trabalho”, pois envolvem e requerem diretamente a influência do criminoso no contexto de seu emprego. Vale mencionar que uma peculiaridade desse tipo de delito é a vítima prejudicada, geralmente a empresa que contratou o indivíduo ou algum cliente que confia na empresa, sendo assim prejudicado pela ação de um funcionário. Exemplos de crimes ocupacionais incluem fraude, desfalque e alterações nos registros da empresa.

Na mesma linha de raciocínio, crimes corporativos, popularizados pelo pesquisador e criminologista Peter Yeager em 1980, referem-se a delitos cometidos por uma corporação (ressaltando que uma pessoa jurídica possui personalidade jurídica distinta da pessoa física) ou por um indivíduo agindo em nome da empresa, como seu representante legal. Assim, fica claro que o beneficiário do delito é a empresa como um todo, e não o indivíduo isoladamente (como nos crimes ocupacionais). No entanto, uma análise interessante apresentada pelo Professor Frank Hagan, de acordo com a teoria de Sutherland, foi a constatação de que indivíduos que cometem crimes corporativos geralmente não se como criminosos, tampouco veem a ação que estão cometendo como ilegal. Isso se deve, principalmente, à corrupção inserida no local de trabalho de uma corporação, seja ela pública ou privada, que promove o lucro por meios ilícitos e, conseqüentemente, determina uma mentalidade de “normalidade” no trabalhador que, de fato, está operando uma organização criminosa (Hagan, 2018).

POR QUE CRIMES DE COLARINHO BRANCO SÃO UMA SUBESTIMADA AMEAÇA?

Em primeiro lugar, deve-se mencionar a existência de “crimes de rua”, mais conhecidos nos Estados Unidos como “Crimes de Colarinho Azul”. São delitos cometidos com o uso de violência e, portanto, punidos proporcionalmente ao fator agravante determinado pelo Código Penal, como no exemplo do agravante pelo uso de violência ou grave ameaça no Roubo (Art. 157 do Código Penal) e na Extorsão (Art. 158 do Código Penal), que aumenta a pena em até 2/3, dependendo da circunstância.

Assim, é notável que a valoração do uso da força física ou moral é característica do direito penal. No entanto, infelizmente, isso leva à subestimação de crimes que têm grande potencial ofensivo, mas não utilizam violência para sua consumação. Nessa análise, os crimes de colarinho branco são o principal exemplo desse fato. Segundo um estudo realizado pelo Federal Bureau of Investigation (FBI), a polícia investigativa nos Estados Unidos, crimes que requerem certa complexidade financeira e ocupação social/formal têm o maior potencial ofensivo econômico entre os previstos em lei. Eles podem destruir empresas, acabar com a economia pessoal de bancos, fraudar investidores em bilhões e, o mais importante, corromper a confiança pública nas instituições de segurança (FBI, 2023).

Assim, mesmo considerando que os crimes de colarinho azul são vastamente mais violentos do que os crimes de colarinho branco, o poder ofensivo econômico de ambos

não pode ser comparado. Além disso, de forma tangencial, é inegavelmente importante considerar os danos potenciais causados por tais crimes. Para ilustrar essa afirmação, vale mencionar o famoso caso de corrupção brasileiro envolvendo a empresa estatal Petrobrás. Nele, através da investigação da Operação Lava-Jato entre 2009 e 2014, temos conhecimento das perdas causadas diretamente pelo desvio de recursos (6,2 bilhões de reais em propinas, subornos, desvios e demissões em massa) e indiretamente, que seria o uso potencial de tais recursos estatais para a melhoria da infraestrutura interna e, assim, aproximar o país da dignidade social almejada pela Constituição de 1988 (Olimpia, 2024). Portanto, analisando em conjunto as lesões causadas pela corrupção descrita e, de forma semelhante, aquelas que ocorrem obscuramente em outros países, a conclusão de que crimes de colarinho branco são crimes empregados com mínima violência, mas com o máximo dano imaginável, é lógica.

POR QUE ESSES CRIMES ESTÃO SE TORNANDO MAIS FREQUENTES?

Com a evolução da tecnologia e o surgimento de novos meios investigativos policiais, também houve o desenvolvimento de técnicas de fraude e um aumento na complexidade de furtos envolvendo esquemas de corrupção multimilionários, como a evasão fiscal de empresas multinacionais. O professor e advogado Francis Beck, no II Congresso Luso-Brasileiro sobre Crime Econômico-Financeiro, apresentou sua pesquisa sobre a crescente frequência de crimes de colarinho branco punidos no Brasil. De acordo com sua pesquisa, de 2000 a 2012, o número de condenações por esses crimes saltou de 44 para 325 — um aumento de 638%. Portanto, pode-se perceber que, com o desenvolvimento investigativo, também há o desenvolvimento de maneiras de cometer crimes.

Assim, para explicar o crescimento dos crimes de colarinho branco, o livro *“The Culture of Fear”* (A Cultura do Medo), de Barry Glassner, traz de forma incisiva o papel da mídia na propagação da “passividade” social. Glassner fala sobre o crime nas notícias com uma aversão notável à forma como os “crimes de colarinho azul” são tratados, em contraste com a abordagem “feliz” da condenação da corrupção no mesmo canal de televisão. Em suas palavras, “A grande questão é como a história é contada, não a gravidade do crime” (Glassner, 2010). Assim, é notável que a imprensa, ao buscar proporcionar emoções fortes e se conectar com o público por meio do medo generalizado, impõe uma violência simbólica na disseminação de crimes violentos e incomuns (no sentido de chocantes), mas não relata crimes de imenso potencial ofensivo econômico porque “não são interessantes o suficiente para causar as sensações que os crimes fisicamente violentos causam”. Nesse sentido, a passividade gerada pela população, em grande parte devido à distração social da gravidade dos crimes de colarinho branco, acaba criando um ambiente de indiferença em relação à desaprovação social desses delitos, o que dificulta diretamente a investigação e a punição das eventuais ilegalidades.

Nessa análise, Ian Fitzgerald, em sua obra *“The Deep State”* (O Estado Profundo), investiga profundamente casos de corrupção em muitos países ocidentais, como Brasil, EUA e França. Na maioria dos casos, relata Fitzgerald, os crimes de colarinho branco são geralmente encobertos pelo controle da mídia de massa. Em países como os EUA,

onde mais de 70% das informações internalizadas pela população vêm de alguns poucos canais de mídia televisiva, o que acontece nas redes molda o comportamento e a opinião pública sobre a situação do crime no país. Portanto, quando a mídia foca mais na violência dos “crimes de rua” e, logicamente, não destaca os perigos e a frequência dos crimes de colarinho branco, estes tendem a ser cometidos com uma espécie de “aval” popular. Por isso, é perceptível como a mídia impacta diretamente o crescimento dos crimes envolvendo instigadores de alta classe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resumo, o presente trabalho visa mostrar a substancial, frequente e constantemente subestimada ameaça à sociedade contemporânea: os crimes de colarinho branco. Esses delitos, cometidos por indivíduos ou grupos que se distinguem por sua posição de poder e rara contribuição financeira, não recorrem à violência física direta para a prática de infrações que possuem um potencial destrutivo incomparável em termos econômicos e, conseqüentemente, sociais.

O primeiro a popularizar o termo e, para muitos teóricos, seu criador, foi Edwin Sutherland em sua análise sobre a complexidade da criminologia envolvendo “crimes de alta classe”. Para o teórico, a prática de delitos voltados para a autopreservação e perpetuação de privilégios, de maneira a usar os meios de sua ocupação (crimes ocupacionais) ou defender o sistema corrupto de sua empresa (crimes corporativos), demonstra a complexidade e a variedade dessas infrações. Portanto, segundo sua teoria pioneira, tanto indivíduos agindo para seu próprio benefício (envolvendo quantias mínimas ou milhões) quanto empresas (quase sempre com esquemas de corrupção multimilionários) podem ser considerados criminosos devido à tipicidade dos crimes de colarinho branco.

De forma incisiva, a mídia ocidental tem um forte papel de influência sobre a opinião pública, o que conseqüentemente tem grande relevância na percepção e no enfrentamento dos crimes de colarinho branco. De acordo com a pesquisa apresentada, percebe-se que, ao priorizar a cobertura de crimes violentos e detalhar menos os crimes econômicos e de corrupção, a mídia contribui para uma passividade generalizada, contemporaneamente vista como desinformação. Infelizmente, essa característica dificulta a investigação e a responsabilização de indivíduos, criando um escopo de possibilidades para a continuidade das ilegalidades.

Os dados complementares apresentados sobre o aumento significativo nas condenações e o aparecimento recorrente de crimes de colarinho branco no Brasil entre 2000 e 2012 reforçam a urgência de tratar a situação e buscar transparência na cobertura e combate a esses delitos. Portanto, a conclusão do presente trabalho envolve diretamente a sociedade e sua relação com os meios habituais de informação. Uma abordagem crítica e predominantemente informativa por parte da mídia é o ponto-chave para iniciar a mudança. Assim, é necessário pensar no fortalecimento dos mecanismos investigativos e punitivos desses crimes complexos. No entanto, pode-se afirmar que somente por meio de um esforço conjunto e devidamente informados será possível mitigar a influência negativa da mídia sobre os crimes de colarinho branco e seu impacto, visando, conforme previsto na Constituição de 1988, uma sociedade mais justa e transparente.

REFERÊNCIAS

CONJUR. **Condenação a crime de colarinho branco cresceu 638% em 12 anos, diz estudo.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 14 jun. 2024.

CLINARD, Marshall B.; QUINNEY, Richard. **Criminal Behavior Systems: A Typology.** New York: Holt, Rinehart and Winston, 1973.

DAVID OLSON LAW FIRM. **Why Is White-Collar Crime Worse Than Street Crime?** 30 jul. 2021. Disponível em: <https://www.davidolsonlaw-firm.com/post/why-is-white-collar-crime-worse-than-street-crime>. Acesso em: [data de acesso].

FITZGERALD, Ian. **Deep State: How a Few Powerful People Influenced Government and the Trump Presidency.** Londres: Arcturus Publishing, 2020.

GALVÃO E SILVA ADVOCACIA. **Crimes de Colarinho Branco: Crimes Empresariais e Fraudes.** 29 maio 2023. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/crimes-de-colarinho-branco/>. Acesso em: [data de acesso].

GLASSNER, B. **The Culture of Fear: Why Americans Are Afraid of the Wrong Things.** Basic Books, 2010.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HODSON, G. M. **The Economics of Corruption and the Corruption of Economics.** The Mint Magazine, 28 mar. 2021. Disponível em: <https://www.themintmagazine.com/the-economics-of-corruption-and-the-corruption-of-economics>. Acesso em: [data de acesso].

LAMMERHIRT, L. **9 casos de corrupção no mundo.** Politize!, 28 abr. 2024. Disponível em: <https://www.politize.com.br/9-casos-de-corrupcao-no-mundo>. Acesso em: [data de acesso].

MEIER, R. F.; SHORT, J. F. **Consequences of White-collar Crime.** In: White-Collar Crime - An Agenda for Research. Office of Justice Programs, 1982. p. 23-49. Disponível em: <https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/consequences-white-collar-crime-white-collar-crime-agenda-research>. Acesso em: [data de acesso].

OLIMPIA, Alessandro. **The Impact of the Petrobras Scandal on Brazil's Economy.** Journal of Economic Literature, v. 62, n. 3, p. 441-468, 2024.

RAOL WALLENBERG INSTITUTE. **Corruption Comes in Many Forms.** 18 abr. 2023. Disponível em: <https://rwi.lu.se/corruption-comes-in-many-forms/>. Acesso em: [data de acesso].

SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso: da Escravidão à Lava Jato.** São Paulo: Editora Leya, 2017.

REUTERS INSTITUTE. **Digital News Report 2017: Brazil.** Disponível em: <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/digital-news-report/2017/brazil>. Acesso em: 12 maio 2024.

SUTHERLAND, Edwin H. **Principles of Criminology.** 5. ed. Chicago: J.B. Lippincott Company, 1924.

SUTHERLAND, Edwin H. **White Collar Crime: The Uncut Version.** New York: Dryden Press, 1945.

SUTHERLAND, Edwin H. **White Collar Crime.** New York: Holt, Rinehart and Winston, 1949.

TRANSPARENCY INTERNACIONAL. **What is corruption?** 8 jan. 2024. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/what-is-corruption>. Acesso em: [data de acesso].

Grilagem e Usucapião Extrajudicial no Amazonas: A Legalização Silenciosa de Terras

Land Grabbing and Extrajudicial Usucaption in Amazonas: the Silent Legalisation of Land

Alan Davison Monteiro Neto

*Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas.
Empresário*

Denison Melo de Aguiar

*Advogado. Mestre em Direito pelo PPGDA/UEA, Doutor em Direito pelo PPGD/UFMG.
Professor do ensino superior de Direito da UEA; APM/PMAM e CIESA. Coordenador da
MARbiC/UEA, CLGBT/UEA, CAnimais/UEA e NEDAM/PPGDA/UEA*

RESUMO

O presente trabalho aborda o uso da usucapião extrajudicial como uma ferramenta para legalizar terras griladas no estado do Amazonas, analisando a relação entre a grilagem e a regularização fundiária por meio desse mecanismo. O problema a ser resolvido é a instrumentalização da usucapião extrajudicial por grileiros, que utilizam essa prática legal para legitimar a posse de terras adquiridas de forma ilícita. O objetivo geral é examinar criticamente os impactos socioambientais e jurídicos da usucapião extrajudicial na legalização de terras griladas, com ênfase nas implicações para a justiça fundiária e a preservação ambiental na Amazônia. A metodologia utilizada envolve uma análise qualitativa de casos específicos em que a usucapião extrajudicial foi utilizada para regularizar terras de maneira suspeita, além de uma revisão bibliográfica sobre o tema. Os resultados obtidos indicam que a aplicação inadequada da usucapião extrajudicial contribui para a perpetuação de desigualdades sociais e a degradação ambiental na região amazônica, revelando a necessidade de reformas legais e uma maior fiscalização na aplicação desse mecanismo. Conclui-se que, embora a usucapião extrajudicial tenha sido concebida para facilitar a regularização fundiária de boa-fé, sua utilização por grileiros demanda uma revisão crítica das políticas públicas de regularização e a implementação de medidas que protejam o meio ambiente e os direitos das comunidades tradicionais.

Palavras-chave: grilagem de terras; usucapião extrajudicial; regularização fundiária.



ABSTRACT

This paper addresses the use of extrajudicial usucaption as a tool to legalise grabbed lands in the state of Amazonas, analysing the connection between land grabbing and land regularisation through this mechanism. The problem to be solved is the instrumentalisation of extrajudicial usucaption by land grabbers, who use this legal practice to legitimise the possession of illicitly acquired lands. The main objective is to critically examine the socio-environmental and legal impacts of extrajudicial usucaption in the legalisation of grabbed lands, with an emphasis on implications for land justice and environmental preservation in the Amazon. The applied methodology involves a qualitative analysis of specific cases where extrajudicial usucaption was used to suspiciously regularise lands, alongside a literature review on the topic. The results show that the inadequate application of extrajudicial usucaption contributes to the perpetuation of social inequalities and environmental degradation in the Amazon region, revealing the need for legal reforms and stricter oversight of this mechanism. It concludes that, although extrajudicial usucaption was designed to facilitate good-faith land regularisation, its use by land grabbers calls for a critical review of public land regularisation policies and the implementation of measures that protect the environment and the rights of traditional communities.

Keywords: land grabbing; extrajudicial usucaption; land regularisation.

INTRODUÇÃO

A grilagem de terras é uma prática ilegal e recorrente na Amazônia, onde a apropriação de áreas públicas e privadas ocorre frequentemente devido a lacunas no controle fundiário. A fragilidade institucional permite que grileiros se aproveitem da ausência de regulação efetiva para ocupar terras de maneira irregular, seja através de documentos falsos ou ocupações forçadas. Segundo Azevedo-Ramos *et al.* (2020), a indefinição de territórios públicos na Amazônia facilita essa prática, deixando vastas áreas vulneráveis à apropriação indevida, o que destaca a necessidade de aprimoramento das políticas de controle fundiário na região.

O instituto da usucapião extrajudicial foi originalmente criado para simplificar o processo de regularização de terras ocupadas de boa-fé, porém, no contexto amazônico, tem sido manipulado por grileiros para legitimar a posse de terras obtidas ilegalmente. Almeida *et al.* (2021) enfatizam que as políticas de regularização fundiária no Amazonas, mal aplicadas, acabam facilitando a grilagem e promovendo uma “legalização silenciosa” de terras ocupadas irregularmente. Essa instrumentalização da usucapião extrajudicial levanta sérias questões sobre a efetividade das políticas de regularização e seu papel na perpetuação de ocupações ilegais.

O problema central desta pesquisa questiona: de que forma a usucapião extrajudicial tem sido utilizada para legitimar apropriações ilegais de terras na Amazônia, e quais as implicações jurídicas e socioambientais dessa prática? A hipótese proposta é que o uso da usucapião extrajudicial na regularização de terras griladas contribui para a institucionalização da grilagem, intensificando desigualdades e ameaçando o ecossistema amazônico. Essa hipótese será investigada a partir de uma análise crítica de casos em

que a usucapião extrajudicial foi empregada para legalizar terras de modo questionável, considerando suas consequências para a justiça fundiária e para a conservação ambiental.

O objetivo geral da pesquisa é compreender o papel da usucapião extrajudicial na legalização de terras griladas na Amazônia e avaliar as implicações dessa prática. Para isso, busca-se examinar casos específicos no Amazonas e identificar como a legislação fundiária pode ser manipulada para regularizar ocupações ilegais, além de propor possíveis soluções para esses problemas. Os objetivos específicos incluem: I. identificar as práticas de grilagem associadas à usucapião extrajudicial; II. avaliar a eficácia dos mecanismos legais no combate à legalização de terras griladas; e III. discutir os impactos socioambientais da legalização de terras na região.

A pesquisa justifica-se por sua relevância jurídica, social e ambiental. O uso indevido da usucapião extrajudicial não só ameaça a integridade territorial da Amazônia, mas também compromete os direitos das comunidades tradicionais que habitam essas terras e dependem de sua preservação. A necessidade de investigar e propor alternativas a essas práticas torna-se ainda mais urgente em um cenário de crescente pressão sobre a Amazônia, onde o avanço do desmatamento e as disputas fundiárias colocam em risco o equilíbrio ecológico e a justiça social na região.

A pesquisa utiliza por meio de uma abordagem metodológica que combina a revisão bibliográfica e a análise documental, focando em literatura acadêmica relevante e documentos legais relacionados ao tema da grilagem e usucapião extrajudicial no Amazonas. O finalidade é compreender uma base teórica que permita entender as dinâmicas e implicações dessas práticas na região amazônica. Para isso, são utilizados textos que investigam o impacto da grilagem na Amazônia, além de documentos oficiais que regulamentam a usucapião extrajudicial no Brasil.

GRILAGEM DE TERRAS NO CONTEXTO AMAZÔNICO: HISTÓRICO E EVOLUÇÃO

A grilagem de terras no contexto amazônico remonta ao período colonial, quando vastas extensões de terra foram ocupadas sem qualquer regularização fundiária, gerando conflitos territoriais que persistem até hoje. “A prática de falsificação de documentos de propriedade, conhecida como grilagem, tornou-se um método para legitimar a posse ilegal de terras na Amazônia, facilitando a apropriação privada de áreas públicas” (Silva, 2008, p. 134). Nesse cenário, a ausência de políticas de regularização fundiária eficientes contribuiu para o fortalecimento de grupos poderosos, resultando na concentração de terras nas mãos de poucos.

Almeida e Silva (2020) discutem como a reforma agrária no Brasil tentou, sem sucesso, conter esse processo. Ao longo do tempo, a grilagem de terras evoluiu para formas mais complexas, envolvendo não apenas indivíduos, mas também grandes corporações e elites locais, que utilizam estratégias jurídicas para legitimar a posse. A modernização das técnicas de falsificação de documentos, aliada à ineficácia do Estado em fiscalizar e regularizar as áreas públicas, agravou o problema. Segundo Treccani (2008, p. 189):

O combate à grilagem deve ser visto como uma questão de promoção dos direitos agroambientais na Amazônia, pois a prática impacta diretamente a preservação ambiental e os direitos das populações tradicionais que ali vivem. Nos últimos anos, o avanço da fronteira agrícola e a expansão das atividades econômicas na Amazônia intensificaram a disputa por terras, resultando em um aumento significativo da grilagem.

Seguindo essa linha de pensamento, Almeida *et al.* (2021) acrescentam que:

As leis de regularização fundiária no Amazonas, apesar de algumas melhorias, ainda não conseguem atender às necessidades reais da região. A regularização fundiária é tratada de maneira fragmentada e muitas vezes beneficia aqueles que já possuem poder político e econômico, reforçando as desigualdades históricas no acesso à terra. A grilagem não é apenas um fenômeno de falsificação documental, mas também uma prática socialmente aceita em determinados contextos, especialmente em áreas onde o Estado é ausente ou pouco presente.

A regularização fundiária, que deveria atuar como instrumento de justiça social, acaba sendo utilizada por grileiros para legitimar a posse de terras públicas. Como apontado por Souza (2023), é necessário compreender a grilagem em sua forma contemporânea, que vai além da simples falsificação de documentos, abrangendo questões complexas como especulação imobiliária e a pressão sobre territórios indígenas. A grilagem também está intrinsecamente ligada à exploração dos recursos naturais na Amazônia, como a extração de madeira e minérios.

Dentro desse contexto, Azevedo-Ramos *et al.* (2020) destacam que a ausência de uma designação clara de muitas florestas públicas na Amazônia facilita a ocupação ilegal e a grilagem, criando uma “terra de ninguém” onde a lei não prevalece. Esses territórios acabam sendo apropriados para atividades ilegais, causando desmatamento e a expulsão de comunidades tradicionais. Historicamente, as políticas públicas voltadas para a ocupação e regularização de terras na Amazônia foram ineficazes em conter a expansão da grilagem.

A reforma agrária, conforme discutido por Almeida e Silva (2020, p. 155): “falhou em enfrentar as raízes do problema, especialmente na região amazônica, onde a estrutura fundiária é marcada pela concentração de terras e pela presença de elites agrárias”. A falta de vontade política para implementar uma reforma agrária abrangente perpetua o problema da grilagem. A resistência das populações locais à grilagem é um ponto importante a ser considerado. No município de Lábrea, por exemplo, as comunidades seringueiras enfrentaram décadas de grilagem e ocupação ilegal de suas terras.

Nesse sentido, Silva (2008) descreve a luta dessas comunidades para preservar seus territórios e modos de vida frente à expansão das atividades agropecuárias e madeireiras ilegais, que frequentemente utilizam a grilagem como meio de se apropriar dessas áreas. A relação entre grilagem e desenvolvimento econômico na Amazônia é paradoxal. De um lado, a ocupação ilegal de terras impulsiona o crescimento econômico de alguns setores, como o agronegócio. De outro, essa expansão ocorre à custa da degradação ambiental e da violação dos direitos das populações tradicionais.

Para Sauer e Borrás Jr. (2016), a grilagem pode ser vista como parte de um fenômeno global de apropriação de terras, conhecido como “*land grabbing*”, que afeta não apenas a Amazônia, mas diversas regiões do mundo em desenvolvimento. O processo de regularização fundiária na Amazônia, embora necessário, frequentemente legitima a apropriação ilegal de terras públicas, em vez de promover a justiça social. Como discutido

por Almeida *et al.* (2021), as políticas de regularização tendem a favorecer aqueles que já possuem influência política e econômica, perpetuando um ciclo de exclusão e concentração de terras.

Essa realidade impede que a reforma agrária e outras iniciativas de redistribuição fundiária alcancem seus objetivos. A atuação do Estado na Amazônia, especialmente em relação à fiscalização e regularização fundiária, tem sido limitada e muitas vezes ineficaz. A falta de clareza nas políticas públicas e a ausência de uma presença institucional forte na região contribuem para a perpetuação da grilagem. Como apontam Azevedo-Ramos *et al.* (2020), muitas áreas da Amazônia continuam sem uma designação formal, o que facilita a ocupação ilegal e a exploração de seus recursos naturais.

Diante desse cenário, é necessário repensar as políticas de regularização fundiária e de reforma agrária na Amazônia, buscando mecanismos que garantam a proteção dos direitos das populações tradicionais e a preservação ambiental. Além disso, é fundamental que o Estado fortaleça sua presença na região, por meio de ações de fiscalização e combate à grilagem, conforme sugerido por Treccani (2008). A luta contra a grilagem não pode ser tratada apenas como uma questão de posse de terras, mas como uma política pública voltada para a promoção da justiça social e da sustentabilidade na Amazônia.

USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: CONCEITO, PROCEDIMENTOS E APLICAÇÃO

A usucapião extrajudicial foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro como um mecanismo inovador para facilitar a regularização fundiária, especialmente para pequenos proprietários. Essa modalidade busca desburocratizar o processo, permitindo que a aquisição de propriedade por meio de posse prolongada seja realizada fora do âmbito judicial, desde que cumpridos os requisitos legais. De acordo com Paiva (2015), a introdução da usucapião extrajudicial no Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015) representa um avanço significativo na eficiência do sistema de justiça e na regularização de terras.

Assim determina que:

Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído pela Lei nº 13.105, de 2015 (Brasil, 2015).

Contudo, é crucial que sua aplicação seja feita com rigor técnico, a fim de evitar abusos e irregularidades. O conceito de usucapião extrajudicial é definido como a possibilidade de aquisição de propriedade por meio da posse mansa e pacífica, sem contestação, por determinado período de tempo, realizada diretamente em cartórios de registro de imóveis. Sarmiento (2013, p. 173) aponta que: “essa modalidade oferece uma via alternativa à tradicional usucapião judicial, exigindo que o interessado comprove a posse ininterrupta, com o devido respeito às condições estabelecidas pela lei”.

Nesse sentido, o procedimento é considerado menos oneroso e mais célere, visando beneficiar, sobretudo, pequenos posseiros que necessitam regularizar suas terras.

O procedimento da usucapião extrajudicial envolve a apresentação de documentos que comprovem a posse, como planta e memorial descritivo do imóvel, certidões negativas dos distribuidores judiciais e anuência dos confrontantes. Conforme destacado por Ferreira (2017), o procedimento é conduzido pelo cartório de registro de imóveis, que atua como intermediário no processo de reconhecimento da posse, dispensando a necessidade de intervenção direta do Judiciário.

Esse formato reduz a sobrecarga processual, mas também apresenta desafios relacionados à verificação da legitimidade dos documentos apresentados. Entre as condições para a aplicação da usucapião extrajudicial, destaca-se a necessidade de que a posse seja exercida de forma contínua, pacífica e com a intenção de proprietário, sem oposição. Almeida e Silva (2020, p. 107) ressaltam que: “o tempo exigido para a regularização varia conforme a modalidade de usucapião aplicável, podendo ser de cinco a quinze anos, dependendo das circunstâncias da posse e da boa-fé do possuidor”. Esse aspecto é fundamental para garantir que a regularização atenda aos princípios de justiça e equidade na ocupação de terras.

A usucapião extrajudicial apresenta um papel importante na regularização fundiária na Amazônia, região marcada por intensos conflitos agrários e frequentes casos de grilagem de terras. Treccani (2008, p. 46) argumenta que:

A grilagem é um dos principais desafios para a promoção dos direitos agroambientais na Amazônia, uma vez que grandes áreas são ilegalmente apropriadas e regularizadas de maneira fraudulenta. Nesse contexto, a usucapião extrajudicial pode ser um instrumento ambivalente: ao mesmo tempo que facilita a regularização de pequenas propriedades, pode ser utilizada indevidamente para legitimar apropriações ilegais.

Do ponto de vista jurídico, a usucapião extrajudicial é vista como uma ferramenta eficaz para a desjudicialização de demandas, reduzindo a sobrecarga no sistema judiciário. No entanto, Corrêa e Batista (2016, p. 184) apontam que:

[...] sua aplicação prática ainda carece de mecanismos robustos de controle para evitar fraudes e manipulações. A ausência de uma fiscalização mais rigorosa, tanto no âmbito do cartório quanto das autoridades públicas, pode facilitar o uso desse instrumento por grileiros, especialmente em áreas de grande interesse econômico, como o Amazonas.

As implicações socioambientais do uso inadequado da usucapião extrajudicial na Amazônia são significativas. Almeida *et al.* (2021) destacam que a regularização de terras griladas via usucapião pode agravar os problemas de desmatamento e pressão sobre territórios tradicionalmente ocupados por comunidades indígenas e ribeirinhas. Além disso, o avanço de grandes projetos agropecuários, muitas vezes ilegais, compromete a preservação de áreas protegidas e a sustentabilidade ambiental da região. Nesse sentido, o uso indiscriminado da usucapião extrajudicial pode ter consequências devastadoras.

A aplicação da usucapião extrajudicial no contexto da Amazônia, portanto, exige uma análise crítica e detalhada de suas consequências jurídicas e socioambientais. Brito (2021) sugere que, para evitar a legitimação de práticas ilícitas, é essencial que os órgãos responsáveis pela regularização fundiária implementem mecanismos de verificação mais rígidos e transparentes. Isso inclui a exigência de documentação fidedigna, a consulta a órgãos ambientais e a participação de comunidades locais no processo de regularização.

A metodologia utilizada na aplicação da usucapião extrajudicial precisa ser constantemente aprimorada para garantir que o procedimento seja utilizado de maneira justa e em conformidade com os princípios constitucionais. Andrade (2021, p. 72) observa que “a regularização fundiária deve sempre estar alinhada com os direitos fundamentais, como o direito à moradia e à proteção ambiental”. Assim, é imprescindível que o procedimento de usucapião extrajudicial seja aplicado de forma cautelosa, especialmente em áreas de grande valor ecológico e social.

O estudo da usucapião extrajudicial revela, portanto, uma dualidade em sua aplicação. Enquanto facilita a regularização de pequenos imóveis, também pode ser utilizado para promover a legalização de apropriações ilegais, sobretudo em áreas de interesse econômico, como a Amazônia. O desafio reside em equilibrar a eficiência do procedimento com a necessidade de proteger o meio ambiente e os direitos das populações tradicionais. A supervisão estatal é essencial para garantir que a usucapião extrajudicial não seja distorcida em prol de interesses ilegítimos.

As discussões apresentadas mostram que a usucapião extrajudicial, apesar de sua importância, não está isenta de desafios práticos e jurídicos. A adoção de medidas de controle mais rígidas e a ampliação do debate sobre suas implicações são fundamentais para assegurar que esse instrumento seja utilizado para o fim que lhe foi atribuído: a regularização justa e legítima de propriedades. O aprimoramento contínuo das práticas jurídicas envolvidas pode contribuir para a preservação dos direitos coletivos e a proteção dos recursos ambientais, especialmente em regiões sensíveis como a Amazônia.

INTERAÇÕES ENTRE GRILAGEM E USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

A prática de grilagem de terras no Brasil, especialmente na região amazônica, tem se expandido de forma alarmante nos últimos anos. A utilização de documentos falsificados para reivindicar a posse de grandes áreas de terra, que posteriormente são legalizadas por meio da usucapião extrajudicial, tem sido uma estratégia comum entre grileiros. Esse mecanismo, originalmente criado para simplificar o processo de regularização fundiária para pequenos posseiros, tornou-se uma ferramenta para a legalização de ocupações ilícitas em regiões de vulnerabilidade ambiental e social.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG, 2017), na Apelação Cível AC 10000191343037001, trata da impropriedade no pedido de usucapião extrajudicial, evidenciando a importância de uma instrução processual robusta e da regularização dos documentos. Nesse caso, o poder-dever do oficial registrador foi fundamental para impedir o avanço da regularização de uma terra adquirida por meios ilícitos. Como aponta Schwade (2008, p. 24), a ocupação desordenada e irregular das vilas de Pitinga e Balbina é um reflexo direto da fragilidade do controle estatal sobre as áreas mais remotas do Amazonas.

Apelação cível - Procedimento de dúvida registrária - Pedido de usucapião extrajudicial - Promessa de compra e venda - Posterior cessão de direitos - Títulos justos - Juízo prudencial da qualificação - Natureza jurídica, conceito e definição - Exigências formuladas para o registro de escritura pública em detrimento da opção pelo pedido extrajudicial de usucapião - Inadequação e impropriedade - Instrução do pedido de usucapião extrajudicial - Deficiência - Poder-dever do oficial registrador na qualificação dos títulos e saneamento do pedido de usucapião extrajudicial -

Princípio da legalidade - Regularização de documentos e apresentação de outros - Possibilidade Imprescindibilidade - Recurso ao qual se dá parcial provimento. 1. A opção pelo pedido extrajudicial de declaração acerca da prescrição aquisitiva da propriedade de imóvel em detrimento do registro de anterior escritura pública não indica, por si só, má-fé do interessado em burlar o Fisco, dado presumir-se de antemão, em Direito, apenas a boa-fé. 2. A usucapião é modalidade originária de aquisição da propriedade prevista em leis federais, bem como em normativa específica da Corregedoria Nacional de Justiça (Provimento 65, de 14 de dezembro de 2017). 3. O instrumento de promessa e a escritura de compra e venda de imóvel, bem como a cessão de tais direitos, são compreendidos na acepção jurídica de justo título igualmente no pedido de usucapião extrajudicial (art. 13, § 1º, I e II, do Provimento 65/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça).

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), na Apelação Cível AC 0006870-85.2013.8.26.0655 (TJ-SP, 2022), também enfrentou a questão da usucapião extrajudicial, mas com foco nos requisitos formais para o reconhecimento da posse. A jurisprudência aponta para a necessidade de comprovação da posse mansa e pacífica, sem oposição, por um período de 15 anos, conforme previsto no artigo 252 do CPC (Brasil, 2015). Contudo, como ressaltam Loebens e Neves (2011, p. 45), a ausência de contestação formal por parte dos povos indígenas nas áreas invadidas facilita o reconhecimento da posse pelos grileiros, que utilizam o instituto da usucapião extrajudicial para legitimar suas ações.

APELAÇÃO USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. Alegações de falta de preenchimento dos requisitos à aquisição do imóvel por usucapião na modalidade extraordinária, inépcia da inicial e falta de boa-fé da requerente. Descabimento. Requisitos legais da usucapião extraordinária preenchidos. Robusto conjunto probatório, documental, pericial e testemunhal. Lapsos temporais da posse (mais de 15 anos de posse exclusiva da autora). Posse ad usucapionem demonstrada, de forma ininterrupta e sem oposição, tornando razoável e justa a procedência da ação de usucapião. Preliminar afastada. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AC: 00068708520138260655 SP 0006870-85.2013.8.26.0655, Relator: Jair de Souza, Data de Julgamento: 20/05/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2022).

A decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), na Apelação Cível AC 0098218-68.2014.8.21.7000 RS (TJ-RS, 2016), reforça a necessidade de uma análise criteriosa dos documentos apresentados nos pedidos de usucapião extrajudicial. A posse contínua e pacífica por mais de 15 anos foi reconhecida, mas a jurisprudência alerta para os riscos de fraudes documentais em áreas de difícil fiscalização. Haesbaert (2005, p. 33) aponta que, em regiões de multiterritorialidade, como a Amazônia, a ausência de uma política fundiária eficiente contribui para o avanço da grilagem e para a legalização de terras ocupadas ilegalmente.

Apelação. Usucapião Extraordinária. Art. 1.238, caput, do CPC. Requisitos do art. 1.238, caput, demonstrados. Posse mansa, sem oposição, com animus domini por mais de 15 anos. Art. 333, I, do CPC. Doutrina e jurisprudência a respeito. 1. No caso, os elementos de prova do feito, especialmente a prova oral, demonstram o exercício de posse de forma mansa, pacífica, sem oposição e com animus domini, por mais de quinze anos autorizando a declaração de domínio do autor do imóvel descrito na inicial. 2. A usucapião na modalidade extraordinária dispensa a utilização da área para moradia e não exige que nele o autor tenha realizado obras ou serviços de caráter produtivo. No caso, a posse do autor restou demonstrada, ao longo do tempo, pela utilização ininterrupta e pacífica do imóvel para depósito de madeira destinada ao corte para venda de lenha, bem como para garagem de caminhão e carro de propriedade do autor. A atividade profissional exercida pelo autor não tem relevância para a usucapião extraordinária, nos termos do art. 1.238, caput, do CPC. 3. É irrelevante para fins de usucapião que o usucapiente não tenha pago

os tributos incidentes sobre o imóvel pretendido (IPTU). Precedentes desta e. Corte. O *animus domini* pode ser aferido pelo comportamento do possuidor em relação à terceiros, e atos de cuidados e proteção à posse. Doutrina e jurisprudência a respeito. 4. Ausência de qualquer oposição contra a posse do autor pelo proprietário, arrematante do imóvel na Justiça Especializada do Trabalho. A contestação na ação de usucapião não pode ser elevada e equiparada à oposição prevista em lei, e não tendo o condão de interromper, por si só, o prazo da prescrição aquisitiva. Doutrina e jurisprudência. Apelação Provida.

(TJ-RS - AC: 70059056556 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 25/05/2016, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 02/06/2016).

A regularização de terras por meio da usucapião extrajudicial tem causado impactos não apenas sociais, mas também ambientais. Segundo Ballée (2009, p. 55), “a grilagem de terras na Amazônia está diretamente associada à destruição de ecossistemas únicos, já que grandes áreas são desmatadas para justificar a ocupação produtiva das terras”. Isso demonstra que a usucapião extrajudicial, em vez de promover o desenvolvimento sustentável, pode estar contribuindo para a degradação ambiental, se não for acompanhada de uma fiscalização rigorosa.

Outro ponto importante discutido na jurisprudência do TJ-MG (2017) é o princípio da legalidade, que deve ser observado em todos os pedidos de usucapião extrajudicial. A falta de verificação rigorosa dos títulos apresentados permite que grileiros utilizem documentos falsos ou manipulados para comprovar a posse da terra. Almeida e Silva (2020, p. 72) destacam que, embora a usucapião extrajudicial tenha sido introduzida para facilitar o processo de regularização fundiária, na prática, tem sido utilizada para legalizar áreas griladas, principalmente em regiões isoladas e de difícil acesso.

O Provimento nº 65/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça também trouxe novas regras para a usucapião extrajudicial, exigindo uma análise mais detalhada da cadeia de titularidade dos imóveis (Brasil, 2017). Entretanto, Paiva (2015, p. 13) ressalta que “o Provimento ainda apresenta brechas que podem ser exploradas por grileiros, especialmente em locais onde o controle estatal é deficitário”. Assim, o papel dos cartórios na verificação da legalidade dos documentos torna-se ainda mais crucial, visto que muitas dessas irregularidades poderiam ser evitadas se houvesse uma análise mais criteriosa.

A fragilidade das políticas de reforma agrária no Brasil também contribui para o agravamento da grilagem e da utilização indevida da usucapião extrajudicial. Como apontam Almeida *et al.* (2021, p. 60):

A falta de um planejamento territorial efetivo cria um vácuo que é rapidamente ocupado por grileiros, que, ao se apropriarem de grandes extensões de terras públicas, utilizam a usucapião para legalizar essas áreas. Isso demonstra a necessidade de uma reforma agrária mais robusta e de uma fiscalização mais eficaz por parte dos órgãos responsáveis. O impacto social da grilagem e da regularização fundiária por meio da usucapião extrajudicial é igualmente devastador.

Diante desse contexto, Faria (2010, p. 42) argumenta que as comunidades indígenas e tradicionais são as mais afetadas por essas práticas, uma vez que suas terras são frequentemente invadidas e posteriormente regularizadas por grileiros. A falta de políticas públicas eficazes de proteção a esses povos agrava ainda mais a situação, perpetuando o ciclo de violência e expulsão dessas comunidades de seus territórios.

Outro exemplo claro de como a grilagem e a usucapião extrajudicial estão interligadas pode ser visto no município de Lábrea, conforme descrito por Silva (2008). No seringal local, o espaço de vida das comunidades foi sistematicamente usurpado por grileiros, que posteriormente buscaram a regularização dessas terras por meio da usucapião extrajudicial. A falta de fiscalização e a fragilidade das instituições locais permitiram que essa prática se consolidasse, resultando na expulsão de diversas famílias de suas terras ancestrais.

Em face desse cenário, é fundamental que o Poder Judiciário, os cartórios e os órgãos de fiscalização fundiária atuem de maneira integrada para impedir que a usucapião extrajudicial continue sendo utilizada como um instrumento de legalização da grilagem. Como aponta Paiva (2015, p. 17), a introdução de regras mais rígidas no processo de usucapião pode ser um passo importante, mas é preciso também investir em mecanismos de fiscalização eficientes e em uma maior transparência no processo de regularização fundiária.

Portanto, a relação entre grilagem e usucapião extrajudicial no Brasil, especialmente na Amazônia, revela uma complexa rede de interesses e fraudes que ameaça tanto o meio ambiente quanto as comunidades tradicionais. Para evitar que o instituto da usucapião seja desvirtuado, é necessário que haja uma reforma legislativa que fortaleça os mecanismos de controle e fiscalização, garantindo que esse processo não seja utilizado como uma ferramenta para a legalização de práticas ilícitas. Somente com uma ação coordenada entre os diversos atores envolvidos será possível proteger as terras públicas e garantir a justiça social.

ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIOAMBIENTAIS

A grilagem de terras e a usucapião extrajudicial, embora distintos em seus aspectos legais, encontram-se interligados na Amazônia, onde o processo de regularização fundiária tem sido frequentemente utilizado para legitimar ocupações ilegais de terras públicas. A grilagem, que se caracteriza pela apropriação ilegal de terras, frequentemente por meio de documentos falsificados, encontra na figura do usucapião extrajudicial uma ferramenta potencial para a legalização dessas áreas. Valdionas (2021) ressalta que, sem uma fiscalização eficiente, o usucapião extrajudicial pode ser utilizado indevidamente por grileiros para consolidar a posse de terras públicas, subvertendo seu propósito original.

Lima (2021), em consonância com essa perspectiva, argumenta que a grilagem e o desmatamento estão fortemente relacionados, especialmente quando o usucapião extrajudicial é utilizado para formalizar propriedades em áreas previamente desmatadas. Nesse contexto, o desmatamento torna-se uma etapa preparatória para a regularização fundiária por meio do usucapião, reforçando a dinâmica predatória sobre o território amazônico. Assim, o impacto do usucapião extrajudicial vai além das questões meramente jurídicas, afetando diretamente a preservação ambiental.

A relação entre grilagem e usucapião extrajudicial também levanta preocupações sobre a governança fundiária na Amazônia. Haliuc Bragança (2024) observa que a tipificação penal das práticas de grilagem é insuficiente para conter as ocupações ilegais. A utilização do usucapião, segundo o autor, sem uma fiscalização criteriosa, legitima ocupações que,

em tese, deveriam ser alvo de ação repressiva por parte do Estado. Para ele, essa falha no sistema jurídico tem implicações diretas na fragilização das políticas de conservação ambiental.

Nesse sentido, Alencar (2020) aponta que a ausência de uma destinação clara para as Florestas Públicas Não Destinadas (FPNDs) torna essas áreas particularmente vulneráveis à grilagem e ao uso indevido do usucapião extrajudicial. O autor destaca que as FPNDs, frequentemente ocupadas ilegalmente, são áreas visadas para a regularização fundiária, o que intensifica o desmatamento e a degradação ambiental. A falta de uma política de gestão eficaz para essas terras reforça a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de controle sobre o usucapião extrajudicial.

Além das implicações jurídicas, as consequências socioambientais da grilagem e do usucapião extrajudicial na Amazônia são vastas. Moutinho Paulo e Azevedo-Ramos (2016) ressaltam que as práticas de grilagem estão diretamente associadas à expansão do desmatamento, o que, por sua vez, impacta negativamente as comunidades locais que dependem dos recursos naturais para sua subsistência. A regularização de terras ocupadas ilegalmente afeta não apenas a preservação ambiental, mas também os direitos territoriais de povos indígenas e comunidades tradicionais, que frequentemente se veem deslocados ou impedidos de acessar áreas que historicamente ocupam.

De maneira semelhante, Albuquerque e Costa (2021) enfatizam que a grilagem e o uso indevido do usucapião extrajudicial criam um ciclo de insegurança fundiária, onde a ocupação ilegal se torna uma prática recorrente, incentivada pela possibilidade de regularização. Para esses autores, a ausência de uma política eficaz de fiscalização e a falha na implementação de mecanismos de controle fundiário tornam o usucapião extrajudicial uma ferramenta paradoxal, utilizada tanto para resolver quanto para agravar problemas fundiários na Amazônia.

Azevedo *et al.* (2017), por sua vez, destacam que, embora o Código Florestal brasileiro tenha criado mecanismos para a preservação de áreas de floresta, a legislação por si só não é suficiente para combater o desmatamento ilegal. O uso do usucapião extrajudicial, quando aplicado sem o devido controle, pode minar os esforços de conservação previstos no Código Florestal. Dessa forma, há uma clara necessidade de integração entre políticas de regularização fundiária e de proteção ambiental para evitar que práticas como a grilagem continuem a ameaçar o bioma amazônico.

Por outro lado, Valdionas (2021) ressaltam que a falta de transparência no processo de regularização fundiária impede que a sociedade tenha conhecimento das áreas que estão sendo legalizadas por meio do usucapião extrajudicial. Essa ausência de transparência contribui para o agravamento dos conflitos socioambientais, uma vez que as terras ocupadas ilegalmente muitas vezes são áreas de alta relevância ecológica ou territórios pertencentes a comunidades tradicionais. Nesse sentido, a regularização indiscriminada pode resultar em graves prejuízos para a conservação da biodiversidade e para a proteção dos direitos das comunidades.

Outro aspecto relevante discutido por Lima (2021) é o impacto econômico das práticas de grilagem e do uso indevido do usucapião extrajudicial. Ele aponta que a

regularização de terras ocupadas ilegalmente não só afeta a preservação ambiental, mas também gera distorções no mercado de terras, encorajando a especulação imobiliária e a concentração fundiária. Assim, a utilização do usucapião como ferramenta de regularização pode, paradoxalmente, contribuir para o aumento da desigualdade fundiária na Amazônia, agravando ainda mais os problemas sociais e ambientais na região.

Nesse contexto, Haliuc Bragança (2024) argumenta que a criação de uma política de regularização fundiária baseada na sustentabilidade e na justiça social é essencial para combater os impactos negativos do usucapião extrajudicial. Ele propõe que a regularização de terras na Amazônia seja condicionada à comprovação de práticas ambientais sustentáveis e ao respeito pelos direitos territoriais das comunidades locais, de forma a evitar a legitimação de práticas ilegais e predatórias.

Finalmente, Alencar (2020) conclui que a combinação de grilagem e usucapião extrajudicial sem controle adequado representa um risco significativo para a integridade do bioma amazônico. As áreas desmatadas ilegalmente, quando regularizadas, perdem seu potencial de recuperação e conservação, o que agrava a crise ambiental na região. A solução, segundo o autor, passa por uma reforma nas políticas de regularização fundiária, que inclua mecanismos de controle mais rígidos e a participação das comunidades locais no processo de decisão.

Dessa forma, é evidente que as implicações jurídicas e socioambientais decorrentes da relação entre grilagem de terras e usucapião extrajudicial na Amazônia são complexas e interconectadas. A regularização fundiária, embora necessária em muitos casos, deve ser conduzida de forma responsável e criteriosa, para garantir que os processos de usucapião não se tornem ferramentas de legalização de práticas ilícitas que prejudicam o meio ambiente e as populações tradicionais. Somente através de uma abordagem integrada e sustentável será possível mitigar os impactos legais e ambientais dessas práticas na região amazônica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises desenvolvidas ao longo deste estudo demonstram a complexidade das práticas de grilagem de terras e a instrumentalização da usucapião extrajudicial na legalização silenciosa de áreas irregularmente ocupadas no Amazonas. O fenômeno da grilagem, ainda que antigo, vem assumindo contornos mais sofisticados e desafiadores, especialmente quando observado no contexto de um sistema fundiário frágil e uma supervisão estatal muitas vezes ausente. O estudo mostrou como o mecanismo da usucapião extrajudicial, inicialmente criado para simplificar o processo de regularização fundiária, tem sido apropriado de maneira oportunista por grileiros para consolidar a posse de terras obtidas de forma ilícita.

A fragilidade das políticas públicas e a falta de um controle efetivo sobre vastas áreas de terra pública criam o ambiente ideal para que essa “legalização silenciosa” aconteça. Observou-se que a aplicação inadequada da usucapião extrajudicial perpetua desigualdades sociais, ao beneficiar aqueles que detêm maior poder econômico e político, ao mesmo tempo que prejudica comunidades tradicionais e promove o desmatamento

em áreas ambientalmente sensíveis. Os resultados obtidos nesta pesquisa indicam que a atual legislação sobre a usucapião extrajudicial carece de mecanismos de controle mais robustos. A ausência de uma fiscalização rigorosa nos processos de regularização fundiária, principalmente em áreas de difícil acesso na Amazônia, tem permitido que as práticas ilegais de grilagem prosperem.

O estudo aponta para a necessidade urgente de revisão das políticas públicas de regularização de terras, especialmente no que diz respeito à aplicação da usucapião extrajudicial em áreas vulneráveis. A pesquisa também evidenciou que o uso indiscriminado da usucapião extrajudicial agrava os problemas ambientais na região, uma vez que a regularização de terras griladas frequentemente resulta em desmatamento ilegal e exploração de recursos naturais. Esse impacto socioambiental deve ser considerado como prioridade na formulação de novas políticas de controle fundiário.

Conclui-se que, embora a usucapião extrajudicial seja um instrumento válido para a regularização de pequenas propriedades, é necessário que sua aplicação seja acompanhada de maior rigor técnico e controle institucional para evitar abusos. A criação de barreiras legais que dificultem o uso desse mecanismo por grileiros pode contribuir para a redução das desigualdades fundiárias e a preservação ambiental. Por fim, este estudo sugere que futuras pesquisas explorem a interação entre as comunidades tradicionais da Amazônia e os processos de regularização fundiária, buscando alternativas que protejam seus direitos territoriais e culturais.

Além disso, políticas mais integradas e participativas, que incluam a fiscalização comunitária e a transparência nos processos de regularização, podem ser caminhos promissores para a resolução do problema. A continuidade desta pesquisa pode focar na análise das possíveis reformas legislativas e no desenvolvimento de tecnologias que permitam o mapeamento e a fiscalização remota das áreas de grilagem, utilizando, por exemplo, inteligência artificial e geotecnologias. Isso fortaleceria o monitoramento das áreas ocupadas e reduziria a incidência de grilagem.

REFERÊNCIAS

ALBURQUERQUE, A.; COSTA, L. **Environmental regulation and bail outs under weak state capacity: Deforestation in the Brazilian Amazon**. Elsevier, 2021.

ALENCAR, A. *et al.* **Amazônia em chamas: O fogo e o desmatamento em 2019 e o que vem em 2020**. IPAM, 2020.

ALMEIDA, J.; BRITO, B.; GOMES, P.; ANDRADE, R. A. **Leis e práticas de regularização fundiária no Estado do Amazonas**. Belém, PA: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, 2021. Disponível em: <<https://www.imazon.org.br>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

ALMEIDA, Leandro; SILVA, Clodoaldo Matias da. **Reforma agrária: aplicabilidade do projeto de reforma agrária no Brasil**. Ananindeua: Editora Itacaiúnas, 2020.

AZEVEDO, A. A. *et al.* **Limits of Brazil's forest code as a means to end illegal deforestation**. Proceedings of the National Academy of Sciences, v. 114, n. 29, p. 7653–7658, 2017.

AZEVEDO-RAMOS, C.; MOUTINHO, P.; ARRUDA, V. L. S.; STABILE, M. C. C.; ALENCAR, A.; CASTRO, I.; RIBEIRO, J. P. **Lawless land in no man's land: The undesignated public forests in the Brazilian Amazon.** Land Use Policy, 99: 1-4, 2020.

BALLÉE, William. Cultura de Distúrbio e Diversidade em Substratos Amazônicos. IN: TEIXEIRA, Wenceslau Geraldes. **As Terras Pretas de Índio da Amazônia: sua caracterização e uso deste conhecimento na criação de novas áreas.** Manaus: EDUA/EMBRAPA, 2009.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 25 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento nº 65, de 14 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre a instituição do procedimento de usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis. Diário da Justiça Eletrônico: Seção 1, Brasília, DF, 18 dez. 2017.

CORRÊA, Cláudia Franco; BATISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **A usucapião extrajudicial: entre expectativas teóricas e possibilidades empíricas.** Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença, v. 13, n. 1, 2016. Disponível em: <<https://www.fdv.edu.br/revista-interdisciplinar-do-direito>>. Acesso em: 18 ago. 2024.

FARIA, Ivani Ferreira de. 2010. Territorialidade e Autonomia: novas tecnologias e metodologias para gestão das terras indígenas. IN: AMARAL, José Januário de Oliveira; LEANDRO, Ederson Lauri (Orgs). **Amazônia e Cenários Indígenas.** São Carlos: Pedro & João Editores, 2010.

FERREIRA, Gismar João Gomes. **Uma análise pormenorizada da Usucapião Extrajudicial.** Universidade Federal de Juiz de Fora, 2017.

HAESBAERT, Rogério. Da Desterritorialização à Multiterritorialidade. IN: **Anais do X Encontro de Geógrafos da América Latina.** São Paulo: EGAL, 2005.

HALIUC BRAGANÇA, A. C.; DA SILVA ROCHA, R. **A tipificação da conduta de receptação de terras públicas no contexto do enfrentamento à grilagem na Amazônia.** Boletim IBCCRIM, 30(361), 30–31, 2024.

LIMA, F.; BRAGANÇA, A.; ASSUNÇÃO, J. **A economia da pecuária na Amazônia: Grilagem ou expansão da fronteira agropecuária?** Climate Policy Initiative, 2021.

LOEBENS, Guenter Francisco; NEVES, Lino João de Oliveira (Org's). **Povos Indígenas Isolados na Amazônia: a luta pela sobrevivência.** Manaus: EDUA, 2011.

MOUTINHO PAULO, R. G.; AZEVEDO-RAMOS, C. Achieving zero deforestation in the Brazilian Amazon: What is missing? Elementa, 2016.

PAIVA, João Pedro Lamana. Novo CPC introduz a usucapião extrajudicial no país. **Boletim Eletrônico do IRIB.** Ano XIV. São Paulo, v. 17, n. 03, 2015. Disponível em: <<https://www.irib.org.br>>. Acesso em: 28 ago. 2024.

SARMENTO, Débora Maria Barbosa. **Usucapião e suas Modalidades.** Curso de Direitos Reais. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.

SAUER, S.; BORRAS JR, S. *Land Grabbing e Green Grabbing: uma leitura da 'corrida na*

produção acadêmica' sobre a apropriação global de terras. **Revista Campo-Território**, v. 11, n. 23, 12 set. 2016. Disponível em: <<http://www.campo-territorio.org>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

SCHWADE, Tiago Maiká Müller. **Dinâmica Urbana das Vilas de Pitinga e Balbina**. Manaus: Universidade Federal do Amazonas, 2008.

SILVA, A. C. G. **O seringal no município de Lábrea**: o espaço vivido e a resistência de um tempo. Dissertação (Mestrado). Porto Velho: UNIR, 2008.

SOUZA, F. O. B. Para além de grilos na gaveta: uma definição contemporânea de grilagem. **Revista NERA**, v. 26, n. 65, p. 04-27, jan.-abr., 2023. Disponível em: <<http://www.revista-nera.org>>. Acesso em: 15 set. 2024.

TRECCANI, G. D. Combate à grilagem: instrumento de promoção dos direitos agroambientais na Amazônia. In: COSTA, P. S. W. A. **Direitos humanos em concreto**. Curitiba: Juruá, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível: AC 10000191343037001**. Apelação cível. Procedimento de dúvida registrária – Pedido de usucapião extrajudicial – Promessa de compra e venda – Posterior cessão de direitos – Títulos justos – Juízo prudencial da qualificação – Inadequação e impropriedade – Instrução de pedido de usucapião extrajudicial – Deficiência – Poder-dever do oficial registrador na qualificação dos títulos e saneamento do pedido de usucapião – Princípio da legalidade – Regularização de documentos. Minas Gerais, 2024. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 19 ago. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível: AC 0006870-85.2013.8.26.0655**. Apelação cível. Usucapião extraordinário – Alegações de falta de preenchimento dos requisitos à aquisição do imóvel por usucapião – Inépcia da inicial – Falta de boa-fé da requerente – Requisitos legais da usucapião extraordinária preenchidos – Robusto conjunto probatório – Posse de mais de 15 anos – Preliminar afastada – Sentença mantida. São Paulo, 2024. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 22 set. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível: AC 0098218-68.2014.8.21.7000**. Apelação cível. Usucapião extraordinária – Requisitos do art. 1.238, caput, do CPC – Posse mansa, sem oposição, com animus domini por mais de 15 anos – Prova oral, documental e pericial – Posse contínua e pacífica – Atividade profissional exercida na área – Irrelevância do pagamento de tributos – Precedentes. Rio Grande do Sul, 2024. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 30 set. 2024.

VALDIONAS, A. P. *et al.* **Desmatamento ilegal na Amazônia e no Matopiba**: Falta de transparência e acesso à informação. Instituto Centro de Vida (ICV), Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola (IMAFLOA), Laboratório de Gestão e Serviços Ambientais (LAGESA), 2021.

A Influência das Facções Criminosas no Sistema Prisional e sua Relação com os Crimes Violentos em Sergipe

The Influence of Criminal Factions on the Prison System and Their Relation to Violent Crimes in Sergipe

Diego Bispo Alves

Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal na Universidade Tiradentes- UNIT

Ronaldo Alves Marinho da Silva

Pós-doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Doutor em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direito pela PUC/PR. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Tiradentes. Delegado de Polícia no Estado de Sergipe. Membro do Conselho Penitenciário Estadual e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública

RESUMO

Às facções criminosas têm expandido suas atividades ilícitas em nível mundial. No cenário nacional o crime se organizou passando a atuar de modo estratégico e planejado, em face de desorganização do Estado que não acompanhou a evolução da criminalidade. Em Sergipe, esses grupos criminosos têm relação direta ou indireta com o crescimento no número de crimes violentos, além de interferirem negativamente no sistema prisional. A situação calamitosa das unidades carcerárias fortaleceu o discurso das facções de que deve haver “união entre o crime contra o sistema”. A superlotação e o desrespeito às regras previstas na LEP (Lei de Execuções penais), fizeram com que os detentos desenvolvessem estratégias de sobrevivência. As cadeias passaram a ser administradas através de um modelo informal de gestão compartilhada entre as pessoas presas e o Estado. O PCC (Primeiro Comando da Capital/SP) e BDM (Bonde dos Malucos/BA) são às facções predominantes nas cidades sergipanas. Os constantes conflitos entre pequenos grupos locais têm contribuído para o aumento no número de crimes violentos. Em alguns Estados nordestinos, as organizações criminosas passaram a atuar em roubos e explosões a instituições financeiras, fenômeno conhecido por “Novo Cangaço”, nessas ações os CISPs (Centro Integrado de Segurança Pública) são atacados por disparos, os policiais são encurralados e a população aterrorizada.

Palavras-chave: facções criminosas; organizações criminosas; presídios; crimes violentos.



ABSTRACT

Criminal factions have expanded their illicit activities worldwide. On the national scene, crime became organized and began to act in a strategic and planned way, in the face of the disorganization of the State that did not follow the evolution of crime. In Sergipe, these criminal groups have a direct or indirect relationship with the growth in the number of violent crimes, in addition to negatively interfering in the prison system. The calamitous situation in prison units strengthened the factions' discourse that there must be "union between crime against the system". Overcrowding and disregard for the rules set out in the LEP (Penal Executions Law) led inmates to develop survival strategies. Prisons began to be administered through an informal model of shared management between prisoners and the State. The PCC (Primeiro Comando da Capital/SP) and BDM (Bonde dos Malucos/BA) are the predominant factions in the cities of Sergipe. Constant conflicts between small local groups have contributed to the increase in the number of violent crimes. In some northeastern states, criminal organizations began to act in robberies and explosions at financial institutions, a phenomenon known as "Novo Cangaço", in these actions the CISPs (Integrated Public Security Center) are attacked by gunfire, the police are cornered and the population terrified.

Keywords: criminal factions; criminal organizations; prisons; violent crimes.

INTRODUÇÃO

O alto índice de crimes violentos contra a pessoa cometidos em Sergipe tem chamado a atenção de autoridades e da população em geral. O Estado teve em 2017 a taxa de 57,4 homicídios por 100 mil habitantes, conforme apurou o Atlas da Violência 2019 (Cerqueira *et al.*, 2019).

Concomitante a isto, identificou-se no sistema prisional sergipano a presença de integrantes do crime organizado, com predominância das organizações criminosas Primeiro Comando da Capital / PCC¹ e Bonde do Maluco / BDM² (OAB, 2018).

Estes grupos criminosos organizados atuam de modo violento na disputa de território pelo tráfico de drogas ilícitas e vêm dominando os presídios e bairros periféricos das cidades, onde a ausência do poder público cria espaço de atuação e, em consequência, o recrutamento dos jovens destas localidades.

Os núcleos de inteligência das polícias têm identificado casos em que detentos atuam como partícipe na prática de crimes em Sergipe, ou seja, as ordens são transmitidas para o lado externo das prisões. Deixando claro a organização e estrutura, caracterizadas pela divisão informal de tarefas dessas organizações criminosas.

Essa comunicação é realizada através de visitas de advogados, familiares ou companheiros do crime, além de serem feitas diretamente por presos que fazem uso de aparelhos celulares, ilegalmente introduzidos no sistema penitenciário (Manso; Dias, 2019).

¹ A sigla (PCC), representada também pelos números 15-3-3, representa a organização criminosa Primeiro Comando da Capital, de origem paulista e com integrantes em todo território nacional, além de possuir ramificações internacionais.

² A abreviação BDM representa a facção baiana Bonde do Maluco. Com predominância nos Estados do Nordeste atua no mercado do tráfico de drogas ilícitas e em explosões e roubos a instituições financeiras.

Outro problema identificado na pesquisa é a superlotação das unidades carcerárias, o baixo efetivo operacional, e conseqüentemente, o domínio dos presídios, onde existe um “acordo” informal entre o comando de cada pavilhão e as autoridades responsáveis por estes estabelecimentos, em inobservância e desrespeito às normas estabelecidas na Lei de Execução Penal (OAB/SE, 2018).

Vale ressaltar que, diante da desorganização do Estado, o crime tem se organizado cada vez mais, utilizando-se da tecnologia para o bom andamento de suas atividades, exemplo disto são os grupos de aplicativos de mensagens criados para transmitir execuções de dentro dos presídios, monitorar as ações policiais informando o deslocamento das equipes nas “quebradas”, fazendo consulta de placa das viaturas descaracterizadas, realizando transferências bancárias para o comércio de drogas etc.

Analisou-se a migração e expansão de atividades ilícitas para a zona rural, objetivando maior lucratividade e reduzindo a possibilidade de confronto com a Polícia, o que não é novidade em nosso país. De acordo com o promotor de justiça do Estado de São Paulo, Eduardo Araújo da Silva (2003, p. 25-26), o surgimento das organizações criminosas no Brasil ocorreu entre o século XIX e início do século XX, quando o nordeste brasileiro era aterrorizado por um bando de cangaceiros que saqueavam fazendas e extorquiam comerciantes.

Ainda segundo Silva, o principal grupo, chefiado por Lampião, atuou em diversas ocasiões em território sergipano e, desde dessa época já possuíam certa organização hierárquica. Atualmente, os municípios do interior do Estado têm sido alvo de Grupos criminosos especializados em explosões a cofres e caixas eletrônicos de agências bancárias, estas ações foram denominadas de “Novo Cangaço”.

O presente artigo científico tem por finalidade mostrar a influência que detém às facções criminosas nos Presídios de Sergipe (Primeiro Comando da Capital/SP e Bonde do Maluco/BA), buscando soluções que vão desde políticas públicas preventivas, até ações repressivas por parte dos Agentes de segurança pública, além do desenvolvimento de uma política de segurança integrada através da qual se busque educação de qualidade, inclusão social, dentre outras medidas que garantam o acesso dos jovens a direitos e garantias básicas, dificultando sua entrada no crime.

Para a finalidade deste artigo, saliento que, embora as organizações criminosas sejam denominadas de diversas formas, o termo *facção* é o mais utilizado, são usados como sinônimos (apesar de possuírem conceitos diferentes), também, as expressões: “o crime organizado”, “o comando”, “grupos criminosos”, dentre outras.

Para a construção deste trabalho científico foram utilizados o método de pesquisa descritiva e qualitativa, de base teórica, com revisão bibliográfica e coleta de dados. Além de entrevistas não estruturadas com atores envolvidos no combate à criminalidade, bem como com a população.

FACÇÕES EM SERGIPE

Atualmente, às facções predominantes em Sergipe são: o PCC – Primeiro Comando da Capital, de origem paulista e o BDM – Bonde do Maluco, oriunda do Estado da Bahia.

O BDM surgiu dentro do Complexo da Mata Escura e tinha como Líder José Francisco Lumes, conhecido por “Zé de Lessa”, considerado pela a SSP/BA o *três de ouro* do baralho do crime. Este grupo criminoso é um dos mais violentos do país com atuação em diversas explosões e roubos a instituições financeiras no Nordeste, investindo parte do dinheiro adquirido no tráfico de drogas ilícitas. O Bonde dos Maluco foi criado com a migração de membros de outras organizações criminosas, a exemplo da *Caveira*, *Katiara* e *Comando da Paz*. Vale ressaltar, que estas facções não entram em guerra entre si, entretanto são inimigas do BDM (Madeiro, 2019).

O Primeiro Comando da Capital foi criado em agosto de 1993 no Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté (Piranhão), após os integrantes de um time de futebol de presos, denominado de “Partido do Crime da Capital”, executarem os líderes que eram contra a unificação dos detentos sob bandeira única. A partir disto, o grupo passou a ser chamado de Primeiro Comando da Capital, e tinha como base e fundamento o massacre do Carandiru ocorrido em 1992, no qual 111 presos foram mortos. Este episódio tem mantido e fortalecido a ideologia do PCC, tendo como lema e discurso a “união entre os detentos contra o *sistema*” (Manso; Dias, 2019)

Essas facções criminosas são organizadas através de uma estrutura hierárquica composta por regras e disciplina rígidas previstas em seus Estatutos, e suas ações delituosas demandam planejamento e participação de diversos indivíduos, os quais visam a obtenção de riqueza e poder (Manso; Dias, 2019).

Nesse contexto, se encaixa perfeitamente o conceito de organização criminosa, previsto no Art.1º, § 1º da Lei 12.850/13:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

No Brasil dois fenômenos estão em curso, ou seja, ao mesmo tempo em que paulatinamente cada vez mais estados federativos estão assistindo à redução na taxa de letalidade violenta, por outro lado, diversos estados das regiões Norte e Nordeste têm se confrontado com forte crescimento nos índices de homicídio (Cerqueira, *et al*, 2019, p. 14).

Pesquisadores da USP apontam que em Sergipe estejam cerca de 300 membros do PCC dentro e fora do sistema prisional. O Estado teve um aumento exorbitante no número de homicídios por arma de fogo, entre os anos de 2007 a 2017, ficando com a taxa de 217,8%, conforme dados colhidos pelo Atlas da Violência 2019 (Cerqueira, *et al*, 2019).

Esse fenômeno pode ser explicado pela expansão e ampliação das atividades criminosas por parte do PCC e BDM nas cidades sergipanas. Alguns dos líderes dessas facções encontram-se presos, outros migraram e encontram em Sergipe um território estratégico para planejar e coordenar o tráfico de drogas ilícitas, explosões a instituições financeiras, além de gerir o comércio ilícito dentro das cadeias.

Vale destacar, ainda, que no Brasil vem sendo adotada uma política de aprisionamento em massa como forma de combater o crime utilizando-se da Polícia Militar (Ostensiva e preventiva) em ações repressivas nos Bairros periféricos, das quais tem resultado

no alto número de prisões em flagrante, que posteriormente, em sua grande maioria, são convertidas em preventiva, o que explica a grande quantidade de presos provisórios no país (Manso; Dias, 2019).

É neste cenário que ocorre a expansão e fortalecimento das organizações criminosas que se aproveitando do sentimento de ódio gerado entre jovens que sobrevivem nessas periferias passam a difundir sua ideologia de “união do crime contra a opressão do sistema” e de que o “crime fortalece o crime”.

Dessa forma, as celas das prisões funcionam como escritório do crime onde se propaga a doutrina das facções, alienando e recrutando cada vez mais novos integrantes.

Outro fator que tem contribuído para o aumento dos índices de criminalidade é a guerra declarada entre pequenos grupos locais que disputam território pelo tráfico de drogas varejista, estes conflitos têm culminado no crescimento desordenado de homicídios nos últimos anos (Manso; Dias, 2019).

Em entrevista realizada com policiais lotados no Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) e Batalhão de Rádio Patrulha (BPRP), atores envolvidos diretamente no combate à criminalidade, constatou-se o fato citado acima. Segundo aqueles profissionais, nos Bairros Coqueiral, Japãozinho, Mané Preto e Cidade Nova há uma intensa e violenta disputa por poder, na qual jovens integrantes de pequenas gangues, submetidos a ordens de traficantes que comandam essas áreas, acabam tirando a vida uns dos outros na resolução das chamadas “tretas”.

O DHPP é responsável por investigar os homicídios praticados na capital sergipana, sendo que a 2ª Divisão tem como área de atuação a zona norte que compreende os bairros citados acima. De acordo com dados disponibilizados por esta divisão, em 2018 foram praticados 145 homicídios por arma de fogo e 12 por outros meios (espancamento ou arma branca), já em 2019 foram registrados 83 homicídios por arma de fogo e 5 por outros meios³.

Percebe-se que nestas localidades não houve pacificação, que ocorreu, por exemplo, em São Paulo, onde o Partido do Crime ao obter a hegemonia do tráfico proibiu as execuções e a violência objetivando expandir seus negócios e manter o mercado de entorpecentes livre das ações policiais (Manso; Dias, 2019).

Os líderes do PCC e BDM, em território sergipano, utilizam agências de veículos de fachada para lavar o dinheiro ilícito proveniente da prática de crimes, além de investir no ramo imobiliário na compra e venda de casas e terrenos. Essas transações são realizadas através de “laranjas”, ou seja, pessoas interessadas em vantagem financeira disponibilizam seus nomes para aquisição de bens, porém, sabe-se que os verdadeiros proprietários são os criminosos que chefiam grupos criminosos. Nesse sentido, explica o pesquisador e jornalista Bruno Paes Manso em matéria publicada na Folha de São Paulo:

Os recursos do Primeiro Comando da Capital acabam muitas vezes voltando para a economia formal, depois que o dinheiro é “esquentado” em postos de gasolina, lojas de carros, casas de câmbio e cooperativas de transporte, para citar alguns dos setores identificados pelo Ministério Público e pelos serviços de inteligência da polícia. A estimativa dos procuradores é de que, hoje, os chefes do PCC tenham pelo menos 100 milhões de reais investidos em imóveis (Manso, 2017).

³ Dado fornecidos pelo DHPP e coletados pessoalmente pelo autor.

O aumento da criminalidade e da violência na cidade está intimamente relacionada a disputa pelo domínio territorial das facções criminosas, conforme é relatado pelos órgãos de inteligência policial e publicados na imprensa. o Batalhão de Rádio Patrulha (BPRP), com área de atuação em Aracaju e região metropolitana, é a unidade da Polícia Militar que mais apreende arma de fogo e, conseqüentemente, realiza o maior número de prisão em flagrante. Conforme as estatísticas anuais do Batalhão, disponibilizadas no portal da PMSE, em 2019 foram apreendidas 157 armas de fogo (PMSE, 2019).

Essa disputa por território também acaba por envolver torcidas organizadas, com destaque para as dos dois maiores Clubes do Estado: Sergipe/Esquadrão Colorada (TEC) e Confiança/Trovão Azul (TTA). O Ministério Público/SE tem cobrado dos dirigentes de clubes medidas que reduzam os casos de violência durante os jogos (GLOBO, 2020).

Para o promotor de justiça Deijaniro Jonas (Ribeiro, 2010) desde a década de 90, a rivalidade entre torcidas organizadas vem aumentando cada vez mais, ocasionando diversos crimes violentos, inclusive homicídios. Ainda segundo Deijaniro, o nível de violência das facções (representadas pelas torcidas) é tão acentuado que os grupos estabelecem limites territoriais em Aracaju, impedindo que membros rivais tenham acesso a certos locais.

Esses criminosos, disfarçados de torcedores, ligados às facções criminosas são responsáveis por vários delitos que vão desde vandalismo, como danificar o patrimônio público, até a prática de homicídios, sob o pretexto de “treta de torcida”. No entanto, sabe-se que há outras motivações, a exemplo da disputa pelo comando da “biqueira” de determinado bairro.

A Polícia Militar tem apreendido diversas armas de fogo em localidades nas quais há intenso tráfico de drogas, e quando o infrator é questionado acerca do objetivo de portar o armamento muitos deles afirmam que é para proteção por ser integrante de torcida organizada. Porém, esse argumento é utilizado para camuflar o real motivo, ou seja, esses jovens geralmente estão armados nas “quebradas” para fazer a contenção (segurança) das “bocas de fumo”, deixando evidente a interferência das facções nessas torcidas.

A Relação Entre Crimes Violentos e Atuação de Organizações Criminosas nos Municípios do Interior de Sergipe

Até o final dos anos de 1930, o Sertão do Nordeste brasileiro era aterrorizado pelo banditismo social, movimento liderado por Virgulino Ferreira da Silva, conhecido por “Lampião”, no qual um grupo de cangaceiros armados saqueavam fazendas e extorquiam comerciantes nas pequenas cidades do interior. Essas ações traziam requisitos mínimos presentes na conceituação de crime organizado.

Assim, alguns doutrinadores remetem ao cangaço a origem da criminalidade organizada no Brasil, como descrito na Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública:

Os cangaceiros se estruturavam de forma hierárquica e tinham como atividades o saque a vilas, fazendas e pequenas cidades, a extorsão de dinheiro através de ameaça de ataques e espoliação, ou sequestro de pessoas importantes. Relacionavam-se com os fazendeiros e chefes políticos influentes (Cruz, *apud* Silva, 2003).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, afirma o promotor de justiça do Estado de São Paulo Eduardo Araújo da Silva (2003, p. 25-26) que o surgimento das organizações criminosas no Brasil ocorreu entre o século XIX e início do século XX, através do cangaço.

Atualmente, surgiram nas cidades interioranas do Nordeste grupos armados denominados de “Novo cangaço”. Nessa nova modalidade o bando atua de forma estratégica e extremamente violenta, fazendo o estudo geográfico dos municípios e da rotina dos moradores, além da utilização de armas de grosso calibre nas ações.

O Planejamento e estratégias utilizadas nessas ações delituosas são descritas por Frederico Willian da Cruz, em seu Artigo sobre o novo cangaço:

Previamente ao ataque às instituições financeiras, é realizado um estudo minucioso do local alvo do evento. Particularidades sobre a vulnerabilidade, rotas de fuga, localização das frações policiais, residências dos membros das forças de segurança, rotina de cada policial, mapeamento de rotas de fuga, dia de abastecimento dos terminais eletrônicos, localização de pontos estratégicos para alocação de infratores no perímetro do local a ser atacado e definição de ponto de reunião antes e após o ataque (Cruz, 2018).

Em Sergipe, às facções atuam nessa modalidade delitiva com predominância no cangaço noturno, ou seja, o foco dos criminosos é a explosão de cofres de agências bancárias e caixas eletrônicos durante a madrugada. Essas ações têm aterrorizado a população e impossibilitado o atendimento bancário nos municípios do Estado.

Assim, fica evidente que a execução desse tipo de crime ocorre de modo planejado e com divisão de tarefas, características de grupos criminosos organizados. Parte dos membros do grupo efetua disparos no prédio onde fica localizada a delegacia, danificam as viaturas e impedem a saída dos policiais; enquanto os demais integrantes espalham “grampos de aço” nas entradas da cidade dificultando a chegada do apoio policial; e os explosivistas são responsáveis pela explosão dos caixas. A opção pela modalidade noturna teve o intuito de aumentar a lucratividade e reduzir o risco de confronto com a polícia (Cruz, 2018).

Interferência das Facções Criminosas no Sistema Prisional de Sergipe

Segundo dados do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), o problema da superlotação continua crescente, visto que, em 2019 Sergipe teve uma população carcerária de 6.360 detentos, ou seja, 276,68% por 100.000 habitantes (INFOPEN, 2019). Sergipe possui nove unidades carcerárias e, segundo os dados da SSP, sendo o Complexo Penitenciário Dr. Manoel Carvalho Neto (COPEMCAM) o maior e mais lotado do Estado, com capacidade para 800 presos e abriga atualmente 2.792.

No sistema prisional do Estado além da superlotação, há ausência de direitos e garantias básicas assegurados na LEP. A título de exemplo, pode-se citar: falta de assistência material, à saúde e jurídica adequadas; inobservância das regras relativas a visita íntima; desrespeito a integridade física dos detentos, dentre outros direitos violados, quadro que não se alterou nos últimos anos (OAB, 2018).

Esse cenário é o ideal para o surgimento das facções que passam a suprir a ausência do Estado. O Partido do crime, em sua expansão territorial, propagava um discurso

marcadamente ideológico e político, a difusão dessas ideias era fortalecida pela situação calamitosa dos presídios, além da “guerra” declarada do lado de fora entre o sistema e facções.

De acordo com Manso e Dias, “a partir do lema *Paz, Justiça e Liberdade*, as lideranças do PCC avançaram ao convencer parte da massa carcerária a se organizar contra o sistema”, expandindo a atuação do grupo a partir da deterioração das condições carcerárias (2019, p.192)

Assim, percebe-se que a falta de uma política de reintegração social, junto aos diversos problemas presentes nas unidades prisionais, e a equivocada política de aprisionamento em massa fez com que as pessoas presas desenvolvessem estratégias de resistência ao sistema, criando as atuais organizações criminosas que dominam os presídios.

Vale destacar, que às facções buscam manter a tranquilidade nos presídios, afastando, assim, a fiscalização e desenvolvendo seus negócios ilícitos. Ou seja, consolidou-se o controle da violência através dos comandos dessas organizações como forma de instituir uma ordem interna necessária ao mercado do tráfico, e, em contrapartida, mantendo-se a *paz velada* obtida em acordo com o Estado, o que fez cair o número de homicídios dentro das cadeias (Manso; Dias, 2019).

Logo, o sistema prisional passa a agir de modo conivente com o crime organizado para a “garantia da ordem”, possibilitando a consolidação de funções de liderança nas mãos de detentos, atribuindo-lhes funções de organização e hierarquia, atividades internas, julgamentos e ações territoriais externas, implantando-se, assim, um modelo informal de gestão compartilhada entre administração e as organizações criminosas predominantes no Estado, sendo o processo de controle social no cárcere imposto pelo próprio preso (Manso; Dias, 2019).

Nesse sentido, merece destaque o Presídio Regional Senador Leite Neto (PRESLEN), localizado no município de Nossa Senhora da Glória/SE, no qual a organização interna é exclusiva dos próprios detentos, conforme descrito no relatório sobre o sistema prisional de Sergipe, elaborado pela OAB:

A organização interna (celas, alas e pavilhões) é realizada pelos próprios detentos, os agentes (média de apenas cinco por plantão) não entram nestes espaços “exclusivos” de presos. O presídio é dividido em duas alas “A” e “B”, cada uma com quase 200 (duzentos) presos. Como dito, os agentes não têm condições de passar da porta de contenção de cada ala, sendo a toda a organização interna de acomodações realizada pelos próprios detentos (OAB/SE, 2018).

Assim sendo, pode-se afirmar que o Primeiro Comando da Capital passa a funcionar como instância reguladora no sistema prisional sergipano buscando exercer o controle da violência nas unidades e expandir a rede criminosa, como assevera Luís Cláudio Santos:

A partir de uma institucionalidade interna que visa à diminuição dos seus custos de transação em um ambiente de crescente incerteza, o PCC passa a atuar como instância reguladora dos conflitos. Nesse papel, a organização criminosa busca o direcionamento da violência no sentido dos interesses da rede. Assim fazendo, tem impedido a proliferação de assassinatos nos presídios à margem das ordens dos “fundadores”. Ajustes sangrentos de contas atraem a atenção das autoridades e podem colocar em risco as lideranças da organização. Esse “efeito institucional” po-

sitivo explica [...] por que, independentemente das medidas de controle da violência tomadas pela administração prisional, o número de presos supostamente envolvidos com o PCC tem aumentado em Sergipe e o número de homicídios no sistema penitenciário tem caído (Santos, p. 145, 2010).

Nesta mesma linha de raciocínio, reafirmando os argumentos descritos acima, Bruno Paes Manso e Camila Nunes Dias explica como os governos estaduais tem terceirizado o controle dos presídios para às facções:

O “convívio” de qualquer presídio no Brasil é um espaço regulado pelas próprias pessoas presas. No pátio de sol, celas, oficinas e qualquer outro local do muro para dentro, o controle é exercido pela facção que domina o local e detém informações sobre o pertencimento, alianças e a trajetória dos que cumprem pena ali. Foi dessa forma – terceirizando o controle para as pessoas presas – que as autoridades estaduais passaram a gerir os presídios lotados sem gastar com funcionários (Manso; Dias, 2019, p, 33).

No início dos anos 2000, o PCC passou a atuar no cenário criminal externo nas prisões. Neste período, a popularização de aparelhos celulares, e a sua entrada ilícita nas unidades carcerárias, facilitou a comunicação entre lideranças presas e egressos do sistema. A tecnologia passou a ser utilizada no planejamento e na prática das atividades ilícitas desenvolvidas pelos grupos criminosos, a exemplo de homicídios ordenados de dentro das unidades prisionais, da transmissão de execuções dentro das celas via *WhatsApp*, do gerenciamento do tráfico de drogas, etc.

Os núcleos de inteligência das polícias têm apontado para a participação de detentos no cometimento desses delitos do lado de fora das prisões, os quais utilizam-se de aplicativos de mensagens para transmitir suas ordens. Manso e Dias em sua obra “A guerra: Ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil” explica como ocorre a entrada desses aparelhos nos presídios e sua utilização pelo crime organizado:

A entrada de celulares nas prisões pode ocorrer por meio da corrupção de funcionários que fazem vistas grossa para aparelhos trazidos por advogados, familiares ou até mesmo diretamente por servidores públicos [...] A novidade durante as crises nos presídios seria o uso constante de aplicativos, com rebeliões fotografadas, filmadas e noticiadas em tempo real pelas próprias pessoas presas, numa espécie de *TV prisão* (Manso; Dias, 2019, p. 28).

Outro fator que tem contribuído para o fortalecimento e ampliação das facções é a utilização das *transferências de presos*, de forma banalizada, contribuindo para a construção de novas redes entre traficantes custodiados. Além do instituto do RDD (Regime Disciplinar Diferenciado), disposto no Art. 52 da Lei de Execução Penal, o qual tem reforçado a ideia de poder em torno dos *comandos* nas cadeias (Manso; Dias, 2019).

Esse Regime foi criado em 2001, na Penitenciária de Presidente Bernardes/SP, e trazia as seguintes regra: Os detentos não teriam direito a visita íntima, acesso a TV, ficariam isolados, eram constantemente monitorados e não possuíam acesso a celular, dentre outras proibições. Todavia, o instituto passou a servir como elemento de barganha entre às facções e as autoridades, e não como dispositivo criado para enfraquecer ou desarticular a criminalidade organizada (Manso; Dias, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da pesquisa deixou claro que a política atual de enfrentamento ao crime não tem produzido resultados positivos, ou seja, a “guerra urbana” que ocorre nos bairros periféricos deve ser observada como um contraponto em relação aos objetivos almejados pelo governo, visto que, as ações repressivas de combate às facções fundamentam sua ideologia baseada no sentimento de ódio decorrente das injustiças geradas nesses conflitos, recrutando, cada vez mais, jovens sob o discurso de que “deve-se haver a união entre o crime contra o sistema”.

O Estado tem adotado como medida de combate ao tráfico de drogas e os crimes violentos o patrulhamento ostensivo militarizado, modelo ultrapassado e ineficaz quando utilizado sem planejamento e inteligência, além do alto custo e do aumento da violência.

Vale ressaltar que, o crescimento no número de crimes violentos em Sergipe não está associado apenas aos conflitos decorrentes da disputa pelo mercado do tráfico de drogas varejista, mas também a desestruturação de política de segurança e dificuldade do Estado em investir nesta área.

Outra medida que tem se apresentado ineficaz é a de aprisionamento em massa, tornado os presídios escritórios do crime, onde os líderes do PCC e BDM coordenam e planejam praticas delituosas tanto dentro como fora das prisões.

Para a redução da criminalidade da zona rural do Estado, com ênfase no combate ao “Novo Cangaço”, é preciso aumentar o efetivo das unidades destas localidades, inovação nas medidas de segurança por parte das agências bancárias e priorizar a inteligência policial na investigação destes grupos extremamente organizados e violentos.

No tocante a infiltração de integrantes de facções nas torcidas organizadas, os clubes devem trabalhar em conjunto com o Ministério Público e as Polícias auxiliando na identificação e punição desses indivíduos. Outra importante medida é que os dirigentes das torcidas foquem na prevenção fazendo o cadastro de seus torcedores e quando for identificado qualquer indício da prática de crimes informem as autoridades.

Ficou evidente, também, que para o enfraquecimento das facções é necessária uma inovação nas políticas de segurança pública, de gestão no sistema prisional e de repressão as organizações criminosas. Deve-se criar ações que visem a fragilização das facções como a adoção de medidas a exemplo da investigação financeira para que se chegue a fortuna ilícita adquirida por lideranças do crime organizado.

Por fim, torna-se indispensável uma mudança na reorientação do trabalho das polícias e da justiça, ou seja, é preciso aprimorar e modernizar a atividade repressiva policial através de planejamento, articulação, qualificação da investigação criminal e a utilização da inteligência, dando ênfase a integração e troca de informações entre os setores investigativos da Secretaria de Segurança Pública e o DESIPE.

Deve-se, ainda, adotar como medida emergencial a reforma do sistema prisional qualificando e valorizando os profissionais que atuam nas unidades, cumprindo as regras prevista na Lei de Execução Penal e garantindo direitos básicos aos detentos, assumindo, assim, uma política de reintegração social eficaz.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Allan de. **Cocaína: a rota caipira: o narcotráfico no principal corredor de drogas do Brasil**. Rio de Janeiro: Record, 2017.
- ALMEIDA, Marco Antônio Betinne de; GUTIERREZ, Gustavo Luis; CHICARELI, Semiramis Costa; CIDRO, Débora. **Lazer e o presídio: aspectos de um paradoxo**. São Paulo: Each, 2013.
- AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: a história do crime organizado**. Rio de Janeiro: BestBolso, 2011.
- AMORIM, Carlos. **CV - PCC: a irmandade do crime**. 13. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.
- ANDRADE, Eliakim Lucena de. **Sem derramamento de sangue: religião e violência na prisão**. Cadernos de Campo: Revista de Ciências Sociais, n. 19, p. 155-176, 2015.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- BRASIL. **Lei nº 12850, de 02 de agosto de 2013**. Define Organizações criminosas e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília/DF, 2013.
- BRASIL. **Lei. 7210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília/DF, 1984.
- CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CERQUEIRA, *et al.* **Atlas da violência**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ipea, Brasília/DF, 2019.
- CHAGAS, Clay Anderson Nunes. **Geografia, segurança pública e a cartografia dos homicídios na região metropolitana de Belém**. Boletim Amazônico de Geografia, v.1, n. 1, p. 186-204, 2014.
- CRUZ, Frederico Willian. **Novo Cangaço: uma modalidade criminosa cada vez mais organizada**. Jus Navegandi, 2018. Disponível em: <http://jus.com.br/Artigos/69172/Acesso em: 02/03/2020>.
- CRUZ, M. *et al.* **Crime Organizado**. Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública. v.8 / n.2, 182 – 192. Pombal / PB, 2020.
- D'ELIA FILHO, Orlando Zacccone. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- DIAS, Camila Nunes. **Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões**. Tempo Social. 2011.
- DIAS, Camila Nunes. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DIAS, Camila Nunes. **Disciplina, controle social e punição: o entrecruzamento das redes de poder no espaço prisional**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 29, n. 85, p. 113-127, 2014.

GLOBO Esporte. **Torcida organizada do Confiança é proibida de entrar no Batistão.**

Disponível em: encurtador.com.br/fxQS6. Acesso em: 29 jun.2020

RIBEIRO, Mônica. **Promotor de Justiça profere palestra sobre “violência entre as torcidas**

organizadas. MP/SE, Aracaju, 29 de março de 2010. Disponível em: <http://www.mpse.mp.br/index.php/arquivo-de-noticias>. Acesso em 19 de maio de 2020.

MADEIRO. Carlos. **Chefe de facção e criminoso mais procurado da BA é morto pela polícia.**

Uol, Maceió, 04 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.noticias.uol.com.br>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2020.

MANSO, Bruno Paes. **Como o PCC deflagrou uma crise nas prisões brasileiras ao tentar**

ganhar poder fora de São Paulo. Teresina, Folha de São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www.piauifolha.uol.com.br/materia>. Acesso em: 17 de abril de 2020.

MANSO, Bruno Paes; DIAS Camila Nunes. **A guerra: A ascensão do PCC e o mundo do Crime no Brasil.** São Paulo: Todavia, 2019.

MANSO, Bruno Paes; DIAS Camila Nunes. **PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil.** São Paulo, 2017.

OAB/SE. **Relatório: Sistema Prisional do Estado de Sergipe.** Aracaju, 26 de março de 2018.

Disponível em: <http://www.conjur.com.br/dl/sergipe>. Acesso em: 18 de maio de 2020.

PMSE. **Estatística anual do Batalhão de Rádio Patrulha.** Aracaju, 2019. Disponível em: <http://www.pm.se.gov.br>especializadas>bprp>.

Acesso em: 02 de janeiro de 2020.

SANTOS, Luís Cláudio Almeida. **A Dimensão institucional do Crime Organizado e Novas**

Tecnologias, o caso do PCC no Estado de Sergipe. Ed, nº17. fls, 145. TOMO, São Cristóvão/SE, 2010.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime organizado: procedimento probatório.** Editora Atlas, 2003.

Entre Direitos e Discriminações: o HC 208240 como Espelho do Racismo Estrutural e Perfilamento Racial no Brasil

Among Rights and Discriminations: HC 208240 as a Reflection of Structural Racism and Racial Profiling in Brazil

Fabiano Barbosa Maciel

Graduado em Direito pela Associação Caruaruense de Ensino Superior, Faculdade de Direito de Caruaru 1998 e com especialização em Direito Processual Civil pela mesma Faculdade em 2003

Henrique Rodrigues Lelis

Doutorado em Sistemas de Informação e Gestão do Conhecimento. Mestrado em Direito. Professor e Pesquisador no programa de Mestrado em Ciências Jurídicas na Veni Creator Christian University

RESUMO

Este estudo examina o racismo estrutural e o perfilamento racial no Brasil, usando o caso do Habeas Corpus (HC) 208240 como estudo de caso. O objetivo é investigar como o racismo se manifesta nas instituições brasileiras, sobretudo no sistema jurídico. Para tanto, a metodologia empregada envolve a análise de documentos jurídicos, relatórios de direitos humanos e literatura acadêmica, com ênfase nas teorias de pensadores como Abdias do Nascimento, Silvio Almeida, Kimberlé Crenshaw e Achille Mbembe. O estudo revela, ademais, que apesar de avanços legais e políticos, o racismo estrutural ainda está profundamente enraizado nas práticas institucionais do Brasil, como evidenciado pelo caso HC 208240. Posto isso, conclui-se que é necessária uma abordagem mais holística e inclusiva para efetivamente combater o racismo estrutural e promover a igualdade racial no país.

Palavras-chave: racismo estrutural; perfilamento racial; HC 208240; justiça brasileira; direito à igualdade.

ABSTRACT

This paper examines structural racism and racial profiling in Brazil, using the *Habeas Corpus* (HC) 208240 as a study case. The objective is to



analyze how racism manifests in Brazilian institutions, with a special focus on the judicial system. The methodology involves the analysis of legal documents, human rights reports and academic literature, highlighting the theories of thinkers such as Abdias do Nascimento, Silvio Almeida, Kimberlé Crenshaw and Achille Mbembe. The study reveals that, despite legal and political advances, structural racism is still deeply rooted in Brazilian institutional practices, as evidenced by the HC 208240 case. The paper concludes that a more holistic and inclusive approach is necessary to effectively combat structural racism and promote racial equality in the country.

Keywords: structural racism; racial profiling; HC 208240; brazilian justice; racial equality.

INTRODUÇÃO

O racismo estrutural e o perfilamento racial constituem desafios persistentes na sociedade brasileira, refletindo desigualdades históricas e contemporâneas. Essa realidade, entrelaçada com o legado de séculos de escravidão e políticas de exclusão racial, se perpetua através de uma série de mecanismos sociais, econômicos e políticos que continuam a marginalizar significativamente as populações negras no Brasil.

Nesse cenário, o Habeas Corpus (HC) 208240, julgado em 09 de março de 2023 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), emerge como paradigma de tais problemáticas, pois, ele não apenas reflete a realidade de inúmeras pessoas que enfrentam o racismo estrutural e o perfilamento racial, mas também oferece uma janela para a discussão sobre como o sistema jurídico e as instituições brasileiras respondem (ou falham em responder) a essas questões.

Posto isso, o presente trabalho, a partir de uma análise do contexto atual de discriminações racial, almeja elucidar as implicações jurídicas e sociais do racismo institucionalizado, destacando, nos moldes do HC 208240, o papel do Poder Judiciário no enfrentamento das desigualdades raciais.

Outrossim, a estrutura deste artigo é delineada para oferecer uma compreensão abrangente e multifacetada das questões em pauta. Inicialmente será realizada uma exploração histórica e contemporânea do racismo no Brasil, iluminando as raízes e os desenvolvimentos deste fenômeno ao longo do tempo. Em seguida, será efetuada uma análise detalhada do perfilamento racial como prática institucionalizada, destacando-se, entre outras coisas, suas consequências diretas sobre as comunidades marginalizadas.

Ademais, o foco recairá sobre o estudo aprofundado do HC 208240, onde serão examinados os aspectos legais, os argumentos apresentados e decisões judiciais análogas que, juntas revelam o impacto do racismo estrutural no Brasil. Adicionalmente, este estudo irá discutir acerca das respostas e das lacunas do sistema jurídico brasileiro no que tange ao combate efetivo do racismo e da discriminação racial. Por fim, serão propostas recomendações para mudanças estruturais e legais, com isto visando não apenas a mitigação, mas a erradicação do racismo estrutural e do perfilamento racial no país.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa e interpretativa, enfocando a análise de documentos jurídicos, relatórios de instituições de direitos humanos e literatura acadêmica relevante. Dentre os autores referenciados, destacam-se pesquisadores e pensadores como Abdias do Nascimento (1989), cujas obras abordam o racismo e a diáspora africana no Brasil, e Silvio Almeida (2019), que discute racismo estrutural e desigualdade. A análise também inclui estudos de Kimberlé Crenshaw, Neil Gotanda, Gary Peller (1995) pioneiros na teoria da interseccionalidade, e Achille Mbembe (2006) que aborda o pós-colonialismo e a descolonização.

Por fim, salienta-se que este estudo possui relevância ímpar não apenas para acadêmicos, mas para os cidadãos em geral, vez que possui grande potencial no sentido de influenciar o debate público e a formulação de políticas, provocando, inclusive, reflexões sobre a urgência de reformas institucionais e a promoção de uma justiça mais equitativa e inclusiva na sociedade brasileira.

SOCIEDADE BRASILEIRA E PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS

Nesta seção serão abordados conceitos basilares acerca do racismo no Brasil, o que inclui suas raízes e contempla seus fenômenos mais relevantes, tal qual o perfilamento racial. Essas considerações são de suma importância, vez que, somente a partir delas será possível compreender as discussões e fundamentos do HC 208240.

Trajectoria do Racismo no Brasil: Fatos e Constatações

O racismo no Brasil, uma realidade tanto enraizada (Almeida, 2019) quanto multifacetada (Cabecinhas, 2010), traça suas origens desde os primórdios da colonização (Nascimento, 1989), permeando de maneira indelével a tapeçaria sociocultural e política do país. Essa jornada histórica, complementa Guimarães (1999), revela a evolução de práticas e ideologias discriminatórias, refletindo-se nas dinâmicas sociais e institucionais contemporâneas.

Isto, pois, a chegada dos colonizadores portugueses ao Brasil no século XVI inaugurou um período de exploração e escravização em massa, fundamentando o racismo em uma estrutura econômica e social. A escravidão africana, central para a economia colonial, estabeleceu uma hierarquia racial que relegou os africanos e seus descendentes a um status de inferioridade, uma desumanização que se perpetuou por séculos (Nascimento, 1989). As práticas escravagistas, além de brutalmente exploratórias, estavam intrinsecamente ligadas a uma ideologia de supremacia branca, que justificava e perpetuava tais atrocidades (Guimarães, 2004).

Ademais, com a abolição da escravatura em 1888, por meio da Lei Áurea, poderiam esperar uma ruptura com os paradigmas racistas, no entanto, o que se observou foi a persistência do racismo em novas formas (Moraes, 2023). A ausência de políticas de integração social e econômica para os recém-libertados perpetuou a marginalização das populações negras (Nascimento, 1989). Nesse aspecto, o período pós-abolição foi marcado por uma ideologia de branqueamento (Hofbauer, 2000), na qual a imigração europeia era incentivada como meio de “melhorar” a composição racial da população. Esse fenômeno

reflete não apenas uma persistência do racismo, mas também uma tentativa de apagar a herança africana e suas contribuições à identidade brasileira.

Nesse ínterim, o século XX presenciou tanto avanços quanto retrocessos no que tange à questão racial no Brasil. A era Vargas, por exemplo, caracterizou-se por uma retórica nacionalista que buscava uma identidade nacional unificada, frequentemente às custas do reconhecimento das diversidades raciais e culturais (Coelho; Da Silva; Herdeiro, 2021). A mistura racial era romantizada enquanto as realidades do racismo e da discriminação eram frequentemente minimizadas ou ignoradas (Coelho; Da Silva; Herdeiro, 2021, p. 129).

Não obstante, as últimas décadas do século XX e o início do século XXI marcaram um período de maior conscientização e mobilização contra o racismo. Movimentos sociais negros ganharam força (Gohn, 2014), desafiando as narrativas de uma democracia racial e trazendo à tona as disparidades raciais em educação, saúde, emprego e representação. Essa Era também viu o surgimento de políticas afirmativas (Modesto *et al.*, 2018), como cotas raciais em universidades e no serviço público, numa tentativa de corrigir desigualdades históricas.

A trajetória histórica do racismo no Brasil, portanto, não é apenas um registro de eventos passados, mas um espelho que reflete as realidades sociais presentes. A compreensão dessa história é crucial para desvendar as camadas de discriminação racial e estrutural, permitindo a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva e equitativa. A luta contra o racismo, dessa forma, exige um comprometimento constante com a verdade histórica e a justiça social, elementos fundamentais para a remodelação de um futuro em que a igualdade racial não seja apenas um ideal, mas uma realidade concreta.

Racismo Estrutural: Perspectivas Contemporâneas

O conceito de racismo estrutural, crucial para a compreensão das dinâmicas raciais no Brasil contemporâneo, reflete a forma como o racismo se infiltra e se perpetua nas estruturas e instituições da sociedade. Distinto das manifestações individuais de preconceito e discriminação, conforme leciona Almeida (2019), o racismo estrutural é caracterizado por sistemas e práticas que produzem e reproduzem desigualdades raciais, frequentemente de maneiras sutis e normalizadas.

Destarte, uma análise do racismo estrutural no Brasil contemporâneo requer um exame das diversas instituições e práticas que perpetuam a desigualdade racial. O sistema educacional, por exemplo, evidencia disparidades raciais significativas. A exclusão histórica de negros da educação formal, nos ensinamentos de Almeida e Sanchez (2016), resultou em uma lacuna educacional que persiste até hoje. Ademais, apesar de avanços recentes, como a implementação de cotas raciais, negros continuam sub-representados nas universidades e nos níveis mais altos de educação (Trindade, 2022), um reflexo de barreiras estruturais que limitam seu acesso a oportunidades educacionais.

Por sua vez, no que tange ao mercado de trabalho, o racismo estrutural manifesta-se por meio de uma segregação ocupacional (Martins, 2014), em que indivíduos negros são desproporcionalmente representados em empregos de menor remuneração e menor status. Além disso, a discriminação no recrutamento e na promoção contribui para o fosso

salarial entre brancos e negros, perpetuando a desigualdade econômica (Martins, 2014, p. 118). Essas dinâmicas, concluiu Alves (2022), não são apenas um reflexo de preconceitos individuais, mas também de práticas institucionais que valorizam certos perfis em detrimento de outros.

Não bastasse o exposto, na área da saúde o racismo estrutural é exacerbado pelas disparidades no acesso e na qualidade dos serviços. Segundo Werneck (2016), negros frequentemente enfrentam maiores dificuldades no acesso a serviços de saúde de qualidade e têm piores indicadores de saúde, como maiores taxas de mortalidade infantil e menor expectativa de vida. De igual modo, no sistema de justiça criminal, o racismo estrutural é flagrante (Adorno, 1996). Isso, pois negros são desproporcionalmente representados na população carcerária (Ribeiro, 2018, p. 42) e são mais susceptíveis a serem parados, revistados e detidos pela polícia (Ribeiro, 2018, p. 9). Tal realidade reflete não apenas preconceitos individuais, mas também políticas que criminalizam de forma desigual.

O enfrentamento do racismo estrutural no Brasil, portanto, requer um esforço multidimensional (Cabecinhas, 2010), ou seja, algo que vá além do combate ao preconceito individual. Exige, destarte, a reformulação de políticas e práticas em várias esferas da sociedade, bem como uma mudança nas normas culturais e nos valores, o que implica em reconhecer e dismantelar as estruturas que sustentam a desigualdade racial e promover a igualdade de oportunidades para todos, independentemente da cor da pele.

Perfilamento Racial: Evidências Cabais

O perfilamento racial, uma prática discriminatória profundamente enraizada nas estruturas de poder e autoridade, é uma manifestação palpável do racismo estrutural no Brasil. Este fenômeno, assim retratado pela Organização das Nações Unidas (ONU), refere-se à tendência de autoridades, especialmente na segurança pública, de usar a raça ou etnia como um critério primário em suas tomadas de decisão, levando a uma desproporcionalidade na aplicação de medidas legais e de segurança contra indivíduos negros (ONU, 2020).

Por exemplo, conforme Ribeiro (2018), negros são mais frequentemente sujeitos a abordagens policiais, detenções e condenações. Esta disparidade, complementa a referido autora, não pode ser explicada por diferenças nas taxas de criminalidade, mas sim por uma tendência institucionalizada de considerar indivíduos negros como suspeitos *a priori* (Ribeiro, 2018, p. 9). Além disso, nos moldes dos estudos de Adorno (1996), indivíduos negros prosseguem sendo frequentemente parados sem um motivo aparente, inclusive, revistados e interrogados. Estas práticas, corrobora Reis (2023), não são isoladas, mas refletem uma cultura institucional onde a cor da pele é um fator determinante na suspeita de atividades ilícitas.

O perfilamento racial, portanto, tem efeitos profundos na confiança das comunidades negras nas instituições de segurança pública e justiça. Ora, quando cidadãos são tratados de forma desigual pela lei com base na raça, isso mina a legitimidade do sistema de justiça e perpetua um ciclo de desconfiança e alienação (Sinhoretto, 2001), o que é especialmente problemático em um país onde a confiança nas instituições é crucial para a manutenção da ordem social e do estado de direito (Jorge Neto, 2017).

O DIREITO BRASILEIRO FRENTE A DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Nesta seção o foco será o sistema jurídico do Brasil no enfrentamento ao racismo, isto por meio da análise de preceitos normativos, bem assim, pela aferição do impacto das decisões judiciais. Nesse ínterim, objetiva-se comparar os aspectos teóricos anteriormente tratados com questões de ordem prática e, sobretudo, fornecer a este estudo panoramas concretos acerca de como o Brasil lida com condutas racistas.

Sistema Jurídico Antirracista: Evolução Normativa

O sistema jurídico brasileiro, no que concerne ao combate ao racismo, tem experimentado uma evolução significativa, refletindo um crescente reconhecimento da necessidade de leis e práticas antirracistas. Esta evolução normativa, embora progressiva, apresenta desafios intrínsecos na adequação das leis à realidade social e na garantia de sua efetiva aplicação (Sertão, 2019).

Conforme Moraes (2023), desde a abolição da escravatura com a Lei Áurea em 1888, o Brasil tem enfrentado o desafio de erradicar as raízes profundas do racismo. Ato contínuo, leciona Luz (2008), a Constituição de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, ao consagrar princípios de igualdade e proibir explicitamente a discriminação racial, marcou um ponto de inflexão significativo no tocante ao embate do racismo.

Posteriormente, é fato que a legislação brasileira incorporou uma série de leis específicas destinadas a combater o racismo e promover a igualdade racial. A Lei nº 7.716/1989, conhecida como Lei Caó, é um exemplo emblemático, tipificando como crime a prática de racismo e estabelecendo penalidades severas para tais atos. Esta lei, muito embora tenha aplicação questionável (Silva, 2020), representa um marco na luta contra o racismo, haja visto criminalizar uma gama de atos discriminatórios e fornecer um mecanismo legal para a sua punição.

Além disso, a implementação de políticas afirmativas, como as cotas raciais em universidades e concursos públicos, constituiu um avanço significativo no esforço de equilibrar as disparidades históricas enfrentadas por negros no Brasil (Modesto *et al.*, 2018). Tais políticas, apesar de controversas em certos setores da sociedade, demonstram um compromisso institucional com a reparação e a inclusão de grupos historicamente marginalizados.

No entanto, a eficácia do sistema jurídico antirracista no Brasil é frequentemente questionada (Almeida, 2019), especialmente no que tange à aplicação e ao cumprimento das leis (Sertão, 2019). Afinal, a evolução do sistema jurídico antirracista no Brasil não é apenas uma questão de criar e implementar leis, mas também de transformar a cultura legal e judiciária. Isso implica em promover uma maior conscientização (Alves, 2022) sobre o racismo e suas manifestações, bem como, garantir que intérpretes e operadores do Direito estejam adequadamente treinados e sensibilizados para lidar com questões de discriminação racial (Adorno, 2016).

Impacto das Decisões Judiciais na Aplicação das Leis

As leis antirracistas e, sobretudo as decisões judiciais que lhes dão aplicabilidade, desempenham um papel fundamental no panorama social referente ao combate ao racismo. Isto é, a maneira como os tribunais interpretam e aplicam as leis antirracistas tem implicações significativas, tanto na eficácia dessas leis (Faria, 2005) quanto na percepção pública (Soares, 2010) sobre a seriedade com que questões de racismo são tratadas no país.

As decisões judiciais, nesse interim, têm a capacidade de fortalecer ou enfraquecer a legislação antirracista. Em casos emblemáticos, os tribunais têm estabelecido precedentes importantes, elucidando o escopo e os limites das leis, e fornecendo orientações claras para casos futuros. Por exemplo, as decisões relativas à constitucionalidade das políticas de cotas raciais em universidades públicas e no serviço público foram marcos judiciais que reforçaram o compromisso do Brasil com a promoção da igualdade racial e a reparação das desigualdades históricas (Bayma, 2012).

No entanto, a aplicação das leis antirracistas enfrenta desafios significativos. Um deles é a inconsistência nas decisões judiciais (Adorno, 1996), que resulta em diferentes interpretações da lei por diferentes juízes. Essa inconsistência tem levado, ainda, a uma falta de previsibilidade nas decisões e a um sentimento de injustiça entre as vítimas de racismo (Ribeiro, 2018). Outrossim, resulta da subjetividade na avaliação dos casos de discriminação racial, disparidades na aplicação das leis, com alguns casos sendo tratados com rigor enquanto outros são negligenciados ou minimizados (Reis, 2023).

Outro desafio é a lentidão do sistema judiciário. Leciona Grangeia (2011) que o tempo prolongado para a resolução de casos de racismo desencoraja as vítimas de buscar reparação e contribui para a sensação de impunidade. Complementando, o referido autor revela ainda que a falta de recursos e de acesso à justiça para muitas vítimas de racismo, especialmente aquelas de comunidades marginalizadas, limita sua capacidade de buscar justiça.

Sublinhando tais considerações, Oliveira (2016) aponta que as decisões judiciais também têm um impacto significativo na formação da consciência social sobre o racismo. Decisões judiciais que reconhecem e punem atos de racismo enviam uma mensagem poderosa de que tais atitudes não são toleradas na sociedade. Por outro lado, decisões que falham em reconhecer ou tratar adequadamente o racismo perpetuam a ideia de que o racismo não é uma questão séria ou que é tolerável em certos contextos.

O HC 208240 E A CONTEMPORANEIDADE DE DISCRIMINAÇÕES RACIAIS

Ante o apresentado, este estudo se encaminha para análise do HC 208240, o que se faz nos tópicos seguintes. Nestes são pormenorizadas as circunstâncias do julgado em comento, seus fundamentos, discussões e conclusões que se formulam a partir do posicionamento adotado pelos Ministros da Suprema Corte.

Circunstâncias do HC 208240: Racismo Estrutural em Pauta

O Habeas Corpus (HC) 208240, impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo em 26 de outubro de 2021, tornou-se um caso emblemático na jurisprudência brasileira, trazendo à tona as complexas questões do racismo estrutural e do perfilamento racial na polícia do Brasil. O foco do HC era a alegação de que a busca e apreensão policial contra um indivíduo negro, baseada primariamente na cor da pele, constituiu um ato de racismo e perfilamento racial (Costa, 2023). Esta abordagem resultou na descoberta de 1,53 gramas de droga, levando à condenação do indivíduo a mais de sete anos de prisão em regime fechado (Costa, 2023).

Essa situação foi posteriormente analisada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, reconhecendo o perfilamento racial, concedeu parcialmente o habeas corpus para readequar a pena e o regime prisional do acusado (Nicolitt, 2023). Esta decisão evidenciou a necessidade de se considerar o contexto mais amplo nas abordagens policiais, destacando que a cor da pele não deveria ser um fator primário para suspeitar de alguém. A decisão do STJ também reforçou a importância de não se permitir que preconceitos raciais influenciem a aplicação da lei e a justiça.

Contudo, no Supremo Tribunal Federal (STF), o Ministério Público Federal argumentou pela denegação da ordem, alegando que a prática de perfilamento racial não se aplicava no caso e que a busca pessoal se baseava em indícios fundados de crime (Costa, 2023). A vice-procuradora-geral da República, em sua sustentação oral, destacou debates internacionais sobre o impacto do perfilamento racial e do acesso à justiça, ressaltando a existência de racismo, mas também enfatizando que a questão das drogas transcende raças (Costa, 2023).

Este caso reflete, portanto, a complexidade do racismo estrutural e do perfilamento racial na sociedade brasileira. Ora, por um lado, há o reconhecimento da existência de práticas discriminatórias e a necessidade de combater o racismo nas instituições, por outro, existe uma tensão entre a necessidade de aplicar a lei de maneira justa e imparcial e o risco de perpetuar práticas discriminatórias.

Cultura de Opressão: Conclusões Acerca do HC 208240

O caso do Habeas Corpus (HC) 208240, em sua essência, destaca o profundo problema do racismo estrutural e do perfilamento racial dentro das instituições judiciais e policiais no Brasil.

Inclusive, a maneira como este caso foi tratado e debatido judicialmente pode ser vista como um reflexo da cultura de opressão racial (Almeida, 2019) ainda presente na sociedade brasileira. Esta situação específica, envolvendo a apreensão de uma pequena quantidade de drogas e a subsequente condenação de um indivíduo negro, no mesmo viés das pesquisas de Ribeiro (2018), revela como as práticas policiais e as decisões judiciais podem ser influenciadas por preconceitos raciais, mesmo que não explicitamente reconhecidos.

Posto isso, a discussão em torno do HC 208240 levanta questões críticas sobre a igualdade racial na aplicação da lei no Brasil. O reconhecimento do perfilamento racial pelo STJ e a posterior contestação dessa decisão pelo MPF no STF exemplificam as tensões e os desafios enfrentados no combate ao racismo dentro do sistema judicial. Essa dualidade de percepções e interpretações, tal qual estudado por Alves (2022), destaca a complexidade de abordar efetivamente o racismo estrutural e institucionalizado no país.

Complementado e, tomando por base as conclusões de Moraes (2023), o caso HC 208240 serve como um catalisador para um debate público mais amplo sobre o racismo e a discriminação no Brasil, vez que, a ampla cobertura midiática e a discussão pública que se seguiram enfatizaram a necessidade de um exame contínuo das práticas institucionais e da reforma do sistema de justiça criminal. Isso inclui a necessidade de revisão das práticas de abordagem policial, das políticas de combate às drogas e da sensibilização para questões raciais dentro do sistema judicial.

Adicionalmente, o caso pode ser visto como um indicativo da necessidade de mudanças mais profundas na sociedade brasileira, que vai além do sistema judiciário como defendido por Sertão (2019). Isso envolve a educação e a formação de uma consciência coletiva sobre o racismo, a promoção da igualdade racial e o reconhecimento dos direitos das minorias. A discussão em torno do HC 208240 pode, portanto, ser considerada um ponto de partida para a reflexão sobre as diversas facetas do racismo no Brasil e sobre as estratégias necessárias para combatê-lo de forma eficaz.

Em suma, conclui-se que o HC 208240 é mais do que um caso judicial; é um espelho das realidades sociais e culturais do Brasil. Ele destaca a urgência de abordar o racismo estrutural e o perfilamento racial em todos os níveis da sociedade e do governo, e a necessidade de uma abordagem mais holística e inclusiva para garantir uma sociedade mais justa e igualitária.

NECESSIDADE DE MUDANÇAS

A conscientização racial, crucial na luta contra o racismo e a desigualdade, demanda uma abordagem que transcenda os paradigmas convencionais de conhecimento e educação. Este processo é ilustrado pelo caso do HC 208240, no qual a análise crítica das decisões judiciais revela as nuances do racismo estrutural no sistema de justiça brasileiro. A partir deste caso, torna-se evidente a necessidade de dialogar e quebrar os paradigmas tradicionais, tanto no sistema de justiça quanto na sociedade em geral.

Ancorado nas análises de Abdias do Nascimento (1989), este tópico enfatiza a importância do reconhecimento e valorização da herança cultural africana como fundamento para uma sociedade verdadeiramente inclusiva e antirracista. Nascimento aponta que a conscientização sobre as contribuições africanas não é apenas uma questão de resgate histórico, mas também um meio essencial de combate ao racismo, como evidenciado pelas questões levantadas no HC 208240.

Noutro giro, refletindo sobre o terreno da educação antirracista, as contribuições de Silvio Almeida (2019) são fundamentais. Ele instiga a entender o racismo como uma

estrutura social e política enraizada, cuja desconstrução exige uma profunda reestruturação educacional. Este entendimento é crucial para a formulação de estratégias educacionais que combatam as raízes profundas e muitas vezes subliminares do racismo, como as que se manifestam nas práticas judiciais e policiais, como no caso do HC 208240.

Por sua vez, a visão de Achille Mbembe (2006) sobre pós-colonialismo e descolonização nos guia na necessidade de reavaliar e reconstruir as narrativas coloniais ainda presentes em nossas instituições e sociedade. Essa abordagem de descolonização do pensamento é essencial para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes no combate ao racismo, como demonstrado pelos desafios enfrentados no caso do HC 208240.

Ademais, a luta contra o racismo estrutural exige a definição de metas estratégicas que abarquem tanto ações imediatas quanto planejamentos de longo prazo. Este enfoque, inspirado pelas análises de Silvio Almeida (2019), ressalta a urgência de reformas legais e políticas abrangentes que enfrentem diretamente as raízes do racismo institucionalizado, uma necessidade evidenciada pelo caso do HC 208240.

A teoria da interseccionalidade de Kimberlé Crenshaw, Neil Gotanda, Gary Peller (1995) proporciona um alicerce essencial para uma análise crítica e abrangente das instituições e suas práticas, como observado no tratamento judicial no HC 208240. Esta perspectiva interseccional sublinha a necessidade de mudanças institucionais que considerem as múltiplas formas de discriminação que se entrelaçam, afetando especialmente as pessoas negras. Assim, torna-se fundamental assegurar que as transformações nas instituições, sejam elas no sistema de justiça, na aplicação da lei, na educação ou no emprego, sejam inclusivas e atendam às necessidades de todos os grupos marginalizados.

Paralelamente, a valorização da cultura e história afro-brasileira, enfatizada por Abdias do Nascimento (1989), surge como um componente crucial para o fortalecimento das comunidades negras. Este aspecto é especialmente relevante quando consideramos as implicações do caso do HC 208240 na representatividade e na percepção da comunidade negra na sociedade. Nascimento nos leva a refletir sobre a importância de políticas que não só combatam o racismo, mas que também promovam ativamente o empoderamento econômico, social e cultural das comunidades negras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo, ao explorar as complexidades do racismo estrutural e do perfilamento racial no Brasil com uma análise aprofundada do caso HC 208240, oferece uma perspectiva crítica e abrangente sobre as nuances e implicações desses fenômenos na realidade social e jurídica do país.

A investigação histórica e contemporânea do racismo, aliada ao estudo detalhado do perfilamento racial e suas consequências jurídicas e sociais, destaca o papel fundamental do Poder Judiciário e de outras instituições na luta contra as desigualdades raciais. Nesse sentido, a análise do caso HC 208240 serve como um exemplo paradigmático, evidenciando as falhas nas respostas institucionais ao racismo, bem assim, a necessidade urgente de reformas abrangentes. Ademais, as discussões sobre conscientização racial e

metas estratégicas, que abordam ações imediatas e planos de longo prazo, ressaltam a importância de abordagens holísticas e inclusivas para combater o racismo estrutural.

Para estudos futuros, recomenda-se a expansão da análise para outros casos judiciais que ilustrem o racismo estrutural no sistema jurídico brasileiro, permitindo uma compreensão mais ampla das práticas discriminatórias. Além disso, seria benéfico investigar o impacto de políticas públicas antirracistas e de programas educacionais sobre a redução do perfilamento racial e a promoção da igualdade racial. Estudos que explorem a interseção entre racismo, gênero e classe social também são essenciais para uma compreensão mais completa das dinâmicas de discriminação no Brasil.

Salienta-se, por fim, que o presente artigo contribui significativamente para o debate acadêmico e público sobre o racismo no Brasil e serve como um chamado à ação para a promoção de uma justiça mais equitativa e inclusiva na sociedade brasileira. Inclusive, as reflexões e recomendações apresentadas têm o potencial de influenciar a formulação de políticas e provocar reflexões profundas sobre a urgência de reformas institucionais e sociais amplas.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa**. Revista Estudos Históricos, v. 9, n. 18, p. 283-300, 1996.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen Produção Editorial Ltda, 2019.

ALVES, Leonardo Dias. **A divisão racial do trabalho como um ordenamento do racismo estrutural**. Revista Katálysis, v. 25, n. 2, p. 212-221, 2022.

BAYMA, Fátima. **Reflexões sobre a constitucionalidade das cotas raciais em Universidades Públicas no Brasil: referências internacionais e os desafios pós-julgamento das cotas**. Ensaio: avaliação e políticas públicas em Educação, v. 20, p. 325-346, 2012.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus (HC) 208240**. São Paulo. Relator Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>. Acesso em: 06 dez. 2023.

CABECINHAS, Rosa. **Expressões de racismo: mudanças e continuidades**. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2010.

COELHO, Sillas de Castro Ferreira; DA SILVA, Evandro Ramos; HERDEIRO, Renato Menezes Casagrande. **Modernização Conservadora e racismo no Brasil**. Revista Fim do Mundo, n. 4, p. 110-132, 2021.

COSTA, Rafael Ferreira de Albuquerque. **Discurso da neutralidade racial e da gravidade das drogas no sistema de Justiça**. [S. l.], 18 jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-18/rafael-ferreira-hc-208240/>. Acesso em: 30 nov. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé; GOTANDA, Neil; PELLER, Gary. **Critical race theory. the key writings that formed the movement**. Nova York: The New Press, 1995, p. 357-383.

- DE ALMEIDA, Marco Antonio Bettine; SANCHEZ, Livia. **Os negros na legislação educacional e educação formal no Brasil**. Revista Eletrônica de Educação, v. 10, n. 2, p. 234-246, 2016.
- FARIA, Maria Paula Bonifácio Ribeiro de. **A adequação social da conduta no direito penal ou o valor dos sentidos sociais na interpretação da lei penal**. In teses. Porto: PUC, 2005.
- GOHN, Maria da Glória. **Movimentos sociais e redes de mobilizações civis no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Editora Vozes Limitada, 2014.
- GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 1999.
- GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Preconceito de cor e racismo no Brasil**. Revista de antropologia, v. 47, p. 9-43, 2004.
- GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. **A crise de gestão do poder judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução**. Brasília, DF: Escola Nacional e de Aperfeiçoamento dos Magistrados, v. 19, 2011. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/01/2099_Des__Marcos_Alaor_Artigo_ENFAM_28_4_2011_editado.pdf. Acesso em: 16 dez. 2023.
- HOFBAUER, Andreas. Ideologia do Branqueamento: Racismo à brasileira. In: **Atas do VI Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais**. Porto. 2000.
- JORGE NETO, Nagibe de Melo. **Uma teoria da decisão judicial: fundamentação, legitimidade e justiça**. Salvador: Juspodivm, 2017.
- LUZ, Leandro Morais da. **A Constituição Federal de 1988 como instrumento de enfrentamento do racismo**. Direito UNIFACS–Debate Virtual, v. 101, n. 101, 2008.
- MARTINS, Tereza Cristina Santos. **Determinações do racismo no mercado de trabalho: implicações na “questão social” brasileira**. Temporalis, v. 14, n. 28, p. 113-132, 2014.
- MBEMBE, Achille. Afropolitanisme. **Africultures**, n. 1, p. 9-15, 2006.
- MODESTO, João Gabriel *et al.* **Racismo e Políticas Afirmativas: Evidências do Modelo da Discriminação Justificada**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 33, 2018.
- MORAES, Wallace dos Santos. Legado da Lei Áurea: o racismo institucional e a negação do negro enquanto sujeito histórico. **READ - Revista de Estudos Anarquistas e Decoloniais**, v. 3, n. 4, 2023.
- NASCIMENTO, Abdias do. **Brazil: Mixture or Massacre? Essays in the Genocide of a Black People**. 2 ed. Dover, Mass: Majority Press, 1989.
- NICOLITT, André. **O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus 208.240-SP**. [S. l.], 12 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-12/andre-nicolitt-supremo-julgamento-hc-208240-sp/>. Acesso em: 30 nov. 2023.
- ONU, Organização das Nações Unidas. **Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: Boas práticas e desafios**. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/105298-perfilamento-racial-debates-realizados-pela-onu-discutem-recorr%C3%A0ncia-de-casos-e-desafios>. Acesso em: 29 nov. 2023.

OLIVEIRA, Helio. Desigualdade social, racismo e discurso: a circulação da fórmula consciência negra. **Cadernos de Estudos Linguísticos**, v. 58, n. 1, p. 77-92, 2016.

REIS, Daniely; RIBEIRO, Ludmila. O perfilamento racial nos processos de tráfico de drogas: um estudo de caso em Belo Horizonte. **Tempo Social**, v. 35, p. 189-217, 2023.

RIBEIRO, Isabela Trivino. **Racismo estrutural: um olhar sobre a justiça criminal e as políticas de drogas após a abolição**. Monografia (Curso de Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018.

SERTÃO, Silvane Antonio de Oliveira. **Da (in) eficácia das normas antirracismo no Brasil**. Monografia (Curso de Direito) - Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, GO, 2019.

SILVA, Adriano Rodrigues Vidigal. **A (in) aplicabilidade da Lei nº 7.716 de 1989 no Brasil**. Monografia (Curso de Direito) - Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, GO, 2020.

SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça: linchamentos, costume e conflito**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2010.

TRINDADE, Luana Ribeiro da. As estratégias de resistência e enfrentamentos: desdobramentos na consolidação dos Coletivos de Estudantes Negros (as) nas universidades brasileiras. **Plural**, v. 29, n. 01, p. 80-100, 2022.

WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. **Saúde e sociedade**, v. 25, p. 535-549, 2016.

Os Direitos Trabalhistas dos Profissionais de Aplicativos Digitais

The Labor Rights of Digital App Workers

Franciene Pessoa de Almeida

Graduanda em Direito pela Faculdade LaSalle Manaus

Renato Carneiro da Costa Junior

Graduando em Direito pela Faculdade LaSalle Manaus

RESUMO

O presente estudo aborda a investigação da eficácia das regulamentações atuais e propor soluções para garantir uma proteção efetiva dos direitos trabalhistas dos profissionais de aplicativos em plataformas digitais. Nesse contexto, o estudo foi conduzido com o propósito de analisar a proteção constitucional dentro do ordenamento jurídico brasileiro, refletindo sobre a aplicabilidade dos direitos trabalhistas na prática em âmbito nacional. Além disso, o trabalho trata conceitos e examina o posicionamento e eficácia a respeito da relevância do tema. Por meio de um embasamento teórico, realizou-se uma análise minuciosa dos desafios enfrentados pelos profissionais de aplicativos, incluindo a precariedade nas condições de trabalho, a ausência de benefícios sociais e a insegurança jurídica quanto ao reconhecimento de direitos. O estudo considera as lacunas da legislação vigente e os avanços que poderiam ser implementados para garantir maior justiça e proteção social para essa categoria. Ao final, são propostas recomendações práticas e jurídicas que buscam orientar futuras políticas públicas e regulamentações, visando assegurar melhores condições de trabalho e maior equidade no tratamento dos profissionais de plataformas digitais.

Palavras-chave: direitos trabalhistas; profissionais de aplicativos; plataformas digitais; legislação trabalhista; condições de trabalho.

ABSTRACT

This study addresses the investigation of the effectiveness of current regulations and provides solutions to ensure effective protection of the labor rights of application professionals on digital platforms. In this context, the study was extended with the purpose of analyzing constitutional protection



within the Brazilian legal system, reflecting on the applicability of labor rights in practice at the national level. Furthermore, the work deals with concepts and examines the positioning and effectiveness regarding the relevance of the topic. Using a theoretical basis, a thorough analysis was carried out of the challenges faced by application professionals, including precarious working conditions, the absence of social benefits and legal uncertainty regarding the recognition of rights. The study considers the gaps in current legislation and the advances that could be implemented to guarantee greater justice and social protection for this category. In the end, practical and public legal recommendations are proposed that seek to guide future, better policies and regulations, aiming to guarantee working conditions and greater equity in the treatment of digital platform professionals.

Keywords: labor rights; application professionals; digital platforms; labor legislation; working conditions.

INTRODUÇÃO

Este estudo discute a complexa realidade dos direitos trabalhistas dos profissionais de aplicativos, com foco nas regulamentações vigentes e nas lacunas legais que impactam a proteção desses trabalhadores. A pesquisa examina aspectos como a classificação de vínculo empregatício, a precariedade das condições de trabalho, e as limitações na oferta de benefícios sociais. Além disso, analisa a aplicabilidade da legislação trabalhista tradicional diante das novas formas de trabalho digital, propondo possíveis soluções para assegurar maior segurança e justiça para os profissionais das plataformas digitais.

Deste modo a pergunta da pesquisa suscitada pode ser observado por via do seguinte questionamento: Como garantir uma proteção efetiva dos direitos trabalhistas dos profissionais de aplicativos em um cenário de economia de plataforma em rápida evolução? Com o objetivo de responder tal questionamento, realizou-se uma ampla pesquisa bibliográfica sobre o tema, buscando construir uma base teórica sólida para a análise das condições trabalhistas dos profissionais de aplicativos. A pesquisa envolveu uma revisão de estudos nacionais e internacionais sobre regulamentação trabalhista, proteção social, e os desafios enfrentados por trabalhadores de plataformas digitais. A análise incluiu conceitos jurídicos e sociológicos, explorando tanto o contexto histórico dos direitos trabalhistas quanto as recentes transformações impulsionadas pela economia digital.

Além disso, a revisão de literatura abordou diferentes interpretações legais sobre a classificação de vínculo empregatício e a necessidade de novas formas de regulamentação que levem em conta as especificidades desse modelo de trabalho. Com isso, a pesquisa buscou embasar o estudo com argumentos teóricos que auxiliem na identificação de lacunas e na proposição de soluções práticas para assegurar uma proteção justa e efetiva para essa categoria de trabalhadores.

ECONOMIA DE PLATAFORMA E TRABALHO DIGITAL

A economia de plataforma, uma manifestação da economia digital, tem revolucionado as relações de trabalho em todo o mundo. Esse modelo econômico, definido

por Cohen e Sundararajan (2015), caracteriza-se pela intermediação de serviços por meio de plataformas digitais, conectando diretamente prestadores de serviço e consumidores. Nesse contexto, o trabalho digital desempenha um papel fundamental, abrangendo uma variedade de atividades realizadas por profissionais de aplicativos, como motoristas de transporte e entregadores de alimentos.

De acordo com Rifkin (2015), a economia de plataforma representa uma mudança de paradigma significativa, onde o acesso e a colaboração são mais valorizados do que a propriedade. Essa transformação tem implicações profundas para o mercado de trabalho, exigindo uma reavaliação das políticas e práticas trabalhistas tradicionais.

Autores como Graham, Hjorth e Lehdonvirta (2017) destacam que a economia de plataforma é caracterizada por uma maior flexibilidade e autonomia para os trabalhadores, que muitas vezes podem definir seus próprios horários e locais de trabalho. No entanto, essa flexibilidade pode vir acompanhada de uma falta de segurança e proteção social, já que muitos profissionais de aplicativos são classificados como trabalhadores autônomos ou contratados independentes, excluindo-os dos benefícios e direitos associados ao emprego formal.

A expansão da economia de plataforma também tem levantado questões sobre a regulamentação do trabalho digital. De Stefano (2016) argumenta que as leis trabalhistas precisam ser adaptadas para garantir a proteção adequada dos direitos dos trabalhadores de plataforma, levando em consideração as características únicas desse modelo de trabalho.

Portanto, a compreensão da economia de plataforma e do trabalho digital é fundamental para a análise dos direitos trabalhistas dos profissionais de aplicativos. Uma abordagem holística e atualizada desses conceitos é essencial para o desenvolvimento de políticas e práticas que garantam uma relação de trabalho justa e equitativa nesse cenário em constante evolução.

CLASSIFICAÇÃO E PROTEÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE APLICATIVOS

A classificação dos profissionais de aplicativos, como motoristas de transporte e entregadores de alimentos, é um aspecto crucial para entender os desafios relacionados aos seus direitos trabalhistas. Essa classificação muitas vezes os designa como trabalhadores autônomos ou contratados independentes, o que tem sérias implicações para sua proteção social e legal.

Katz e Krueger (2016) argumentam que a classificação dos profissionais de aplicativos como autônomos frequentemente resulta na exclusão desses trabalhadores dos benefícios e proteções tradicionalmente associados ao emprego formal. Isso inclui benefícios como seguro saúde, aposentadoria, licença remunerada e seguro-desemprego, deixando esses profissionais vulneráveis a situações de emergência e insegurança financeira.

A falta de proteção legal e social para os profissionais de aplicativos é uma preocupação crescente em muitas jurisdições. De Stefano (2016) destaca que a regulamentação do trabalho de plataforma digital ainda está em desenvolvimento e precisa abordar as lacunas existentes na proteção dos direitos trabalhistas desses profissionais.

A classificação dos profissionais de aplicativos também tem implicações para sua autonomia no trabalho. Rosenblat e Stark (2016) argumentam que, embora esses profissionais possuam certa flexibilidade em relação aos seus horários e tarefas, sua autonomia muitas vezes é limitada pelas políticas e algoritmos das plataformas digitais, resultando em uma forma de subordinação algorítmica.

Portanto, compreender a classificação e proteção dos profissionais de aplicativos é fundamental para analisar os desafios enfrentados por esses trabalhadores em relação aos seus direitos trabalhistas. Uma abordagem holística e atualizada desses conceitos é essencial para o desenvolvimento de políticas e práticas que garantam uma relação de trabalho justa e equitativa nesse cenário em constante evolução.

AUTONOMIA E SUBORDINAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE APLICATIVOS

A relação entre autonomia e subordinação dos profissionais de aplicativos é um aspecto fundamental para entender a natureza do trabalho nesse contexto. Embora esses profissionais possuam certa flexibilidade em relação aos seus horários e tarefas, sua autonomia muitas vezes é limitada pelas políticas e algoritmos das plataformas digitais.

Rosenblat e Stark (2016) argumentam que os profissionais de aplicativos estão sujeitos a uma forma de subordinação algorítmica, onde as decisões sobre suas condições de trabalho são em grande parte determinadas por algoritmos e políticas das empresas de plataforma. Isso pode resultar em uma perda de autonomia significativa, mesmo que esses profissionais possam teoricamente escolher seus próprios horários e locais de trabalho.

A subordinação algorítmica dos profissionais de aplicativos pode se manifestar de várias maneiras, incluindo a fixação de preços, a alocação de tarefas e a avaliação do desempenho. Essa dinâmica pode criar um ambiente de trabalho altamente controlado pelas plataformas digitais, onde os profissionais têm pouca margem para negociar suas condições de trabalho.

No entanto, a autonomia dos profissionais de aplicativos também é influenciada por fatores externos, como as regulamentações governamentais e as pressões do mercado. Esses profissionais podem enfrentar uma série de restrições legais e econômicas que afetam sua liberdade de escolha e a capacidade de exercer autonomia no trabalho.

Portanto, compreender a relação entre autonomia e subordinação dos profissionais de aplicativos é essencial para analisar os desafios enfrentados por esses trabalhadores em relação aos seus direitos trabalhistas. Uma abordagem holística e atualizada desses conceitos é crucial para o desenvolvimento de políticas e práticas que garantam uma relação de trabalho justa e equitativa nesse cenário em constante evolução.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E REGULAMENTAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A regulamentação das plataformas digitais e dos direitos trabalhistas dos profissionais de aplicativos é um tema de grande relevância e complexidade em todo o mundo. Com o advento da economia de plataforma, surgiram novos desafios para a proteção dos trabalhadores, uma vez que muitos são classificados como autônomos ou contratados independentes, o que pode resultar na negação de benefícios e proteções trabalhistas.

De Stefano (2016) destaca que a regulamentação do trabalho de plataforma digital ainda está em desenvolvimento e precisa abordar as lacunas existentes na proteção dos direitos trabalhistas desses profissionais. Em muitas jurisdições, a legislação trabalhista existente não foi adequada para lidar com os desafios apresentados pela economia de plataforma, o que levanta questões sobre como adaptar as leis existentes para garantir uma proteção eficaz.

Uma das principais questões é a classificação dos profissionais de aplicativos como autônomos ou contratados independentes. Katz e Krueger (2016) argumentam que essa classificação muitas vezes resulta na exclusão desses trabalhadores dos benefícios e proteções tradicionalmente associados ao emprego formal, como seguro saúde, aposentadoria e licença remunerada. Isso cria uma situação de insegurança e vulnerabilidade para os profissionais de aplicativos, que podem enfrentar dificuldades financeiras e falta de proteção em caso de doença ou acidente de trabalho.

Além disso, a falta de regulamentação específica para as plataformas digitais pode levar a práticas trabalhistas questionáveis por parte das empresas. Rosenblat e Stark (2016) observam que as plataformas digitais muitas vezes exercem um alto grau de controle sobre os profissionais de aplicativos, determinando seus horários, tarifas e condições de trabalho. Isso pode resultar em uma forma de subordinação algorítmica, onde as decisões dos trabalhadores são em grande parte determinadas pelos algoritmos e políticas das empresas.

Diante desse cenário, é fundamental desenvolver uma regulamentação robusta que proteja os direitos trabalhistas dos profissionais de aplicativos e promova uma relação de trabalho justa e equitativa. Isso pode incluir medidas como a definição clara do status de emprego dos profissionais de aplicativos, garantindo-lhes benefícios e proteções adequadas, bem como a implementação de mecanismos de supervisão e fiscalização para garantir o cumprimento das leis trabalhistas por parte das empresas de plataforma.

Em resumo, a regulamentação das plataformas digitais e dos direitos trabalhistas dos profissionais de aplicativos é uma questão complexa que requer uma abordagem multidisciplinar e colaborativa. É essencial que governos, empresas e sociedade civil trabalhem juntos para desenvolver soluções eficazes que garantam uma proteção adequada para os trabalhadores nesse novo contexto econômico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou compreender e analisar a eficácia das regulamentações trabalhistas para os profissionais de aplicativos em plataformas digitais, avaliando os impactos das práticas de trabalho nesse setor no Brasil. Através de uma análise detalhada das condições de trabalho e da segurança jurídica desses profissionais, observou-se que a legislação vigente apresenta lacunas que dificultam a proteção adequada para essa categoria, revelando a necessidade de ajustes no arcabouço legal para garantir direitos mínimos e segurança social.

A pesquisa evidenciou que a classificação desses trabalhadores como autônomos tem sido um ponto crítico, pois restringe o acesso a benefícios e garantias típicos de um vínculo empregatício formal. Destacou-se, ainda, a importância de considerar a realidade dos profissionais de aplicativos no desenvolvimento de políticas públicas mais inclusivas e alinhadas às novas dinâmicas do trabalho digital. Esses resultados contribuem para ampliar a compreensão sobre a relevância da proteção trabalhista, especialmente em uma economia cada vez mais dependente de serviços baseados em plataformas.

Dado o panorama apresentado, sugere-se que futuros estudos aprofundem a análise sobre a regulação das relações de trabalho em plataformas digitais, considerando variáveis como a autonomia dos trabalhadores, a remuneração e a segurança no trabalho. Isso pode ampliar a compreensão e oferecer novas perspectivas para o desenvolvimento de políticas trabalhistas e sociais mais adaptadas ao contexto das economias digitais.

Assim, conclui-se que há uma urgente necessidade de revisão e atualização das regulamentações trabalhistas para garantir maior equidade e proteção aos profissionais de aplicativos. A adequação das leis à realidade dos trabalhadores de plataformas digitais é essencial para fortalecer a justiça social e para promover melhores condições de trabalho nessa categoria, que se destaca pela crescente importância no mercado atual.

REFERÊNCIAS

COHEN, M. P.; SUNDARARAJAN, A. **Self-Regulation and Innovation in the Peer-to-Peer Sharing Economy**. University of Chicago Law Review Dialogue, v. 82, p. 116-133, 2015.

DE STEFANO, V. **The Rise of the “Just-in-Time Workforce”: On-Demand Work, Crowdwork, and Labor Protection in the “Gig-Economy”**. Comparative Labor Law & Policy Journal, v. 37, n. 3, p. 471-504, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002. cap. 16. p. 161-169.

GRAHAM, M.; HJORTH, I.; LEHDONVIRTA, V. **Digital labor and development: impacts of global digital labor platforms and the gig economy on worker livelihoods**. Transfer: European Review of Labour and Research, v. 23, n. 2, p. 135-162, 2017.

KATZ, L. F.; KRUEGER, A. B. **The Rise and Nature of Alternative Work Arrangements in the United States, 1995-2015**. National Bureau of Economic Research Working Paper, n. 22667, 2016.

RIFKIN, J. A. **Era do Acesso: A conquista do século XXI: Educação, cultura e comércio em transformação**. Editora M. Books, 2015.

ROSENBLAT, A.; STARK, L. **Algorithmic Labor and Information Asymmetries: A Case Study of Uber's Drivers**. *International Journal of Communication*, v. 10, p. 3758-3784, 2016.

Direito à Desconexão: um Desafio Jurídico e de Saúde Mental na Era da Hiperconectividade

Right to Disconnect: a Legal and Mental Health Challenge in the Age of Hyperconnectivity

Oswaldo Janeri Filho
Laliani Correia de Arruda

RESUMO

Na era da hiperconectividade, o avanço das tecnologias digitais transformou profundamente as relações de trabalho, mas também trouxe desafios como a exaustão digital e o comprometimento da saúde mental dos trabalhadores. O artigo analisa o direito à desconexão como uma solução para mitigar esses impactos, apresentando fundamentos jurídicos brasileiros, decisões judiciais e legislações estrangeiras (França e Espanha). Embora haja avanços jurisprudenciais no Brasil, a regulamentação formal ainda é inexistente, dificultando a proteção uniforme dos trabalhadores. O estudo propõe recomendações práticas para empresas e legisladores, destacando que regulamentar o direito à desconexão não apenas preserva a saúde mental, mas também promove um ambiente de trabalho mais produtivo e sustentável.

Palavras-chave: hiperconectividade; direito à desconexão; exaustão digital; saúde mental; legislação trabalhista; França; Espanha; Brasil.

ABSTRACT

In the era of hyperconnectivity, the advancement of digital technologies has profoundly transformed labor relations but also introduced challenges such as digital exhaustion and compromised workers' mental health. This article examines the right to disconnect as a solution to mitigate these impacts, presenting Brazilian legal foundations, judicial decisions, and foreign legislations (France and Spain). Although judicial progress has been made in Brazil, formal regulation is still absent, hindering uniform worker protection. The study proposes practical recommendations for companies



and legislators, emphasizing that regulating the right to disconnect not only preserves mental health but also fosters a more productive and sustainable work environment.

Keywords: hyperconnectivity; right to disconnect; digital exhaustion; mental health; labor legislation; France; Spain; Brazil.

INTRODUÇÃO

Na era da hiperconectividade, o avanço das tecnologias digitais tem transformado profundamente as relações de trabalho, permitindo maior flexibilidade e conectividade entre empregadores e empregados. Contudo, essa transformação trouxe desafios significativos, sendo a **exaustão digital** um dos principais. Caracterizada pelo desgaste físico e mental resultante do uso contínuo de dispositivos digitais, essa condição tem gerado impactos diretos na saúde mental e na produtividade dos trabalhadores.

Estudos da **Organização Internacional do Trabalho (OIT)** apontam que o trabalho remoto e as tecnologias digitais aumentaram a carga de trabalho em até 30% para profissionais de setores conectados, evidenciando a necessidade de medidas protetivas. Já a **Organização Mundial da Saúde (OMS)** incluiu a síndrome de burnout na Classificação Internacional de Doenças (CID-11), destacando o papel do ambiente laboral em condições de estresse crônico.

Nesse cenário, o conceito de **direito à desconexão** emerge como uma solução essencial. Esse direito garante que os empregados possam se desconectar de suas atividades profissionais fora do expediente, sem prejuízo ou penalidades, promovendo um ambiente de trabalho mais saudável e sustentável. Regulamentado em países como França e Espanha, o direito à desconexão visa estabelecer limites claros para a utilização de tecnologias digitais no ambiente laboral.

No Brasil, apesar de sua crescente relevância em discussões acadêmicas e judiciais, ainda não há regulamentação específica sobre o tema. O presente artigo busca preencher essa lacuna, investigando os fundamentos jurídicos do direito à desconexão no Brasil, analisando decisões judiciais que abordam a temática e comparando-as com legislações internacionais.

Objetivo Geral: Analisar como o direito à desconexão pode ser regulamentado e aplicado no Brasil para mitigar os impactos da exaustão digital.

Objetivos Específicos:

1. Identificar os fundamentos jurídicos aplicáveis no Brasil.
2. Comparar legislações estrangeiras que regulamentam o direito à desconexão.
3. Propor recomendações práticas para empresas e legisladores.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A evolução das relações de trabalho, impulsionada pela digitalização, trouxe benefícios, mas também revelou desafios substanciais para a proteção dos direitos dos trabalhadores. Este capítulo analisa o conceito do **direito à desconexão** e a **exaustão digital**, considerando fundamentos jurídicos, impactos sociais e experiências legislativas internacionais.

O DIREITO À DESCONEXÃO E SEUS FUNDAMENTOS

O direito à desconexão é um conceito que visa proteger os trabalhadores da hiperconectividade, garantindo limites claros entre a vida profissional e pessoal. No Brasil, sua fundamentação encontra respaldo na **Constituição Federal de 1988**, especialmente no artigo 1º, inciso III, que trata da **dignidade da pessoa humana**, e no artigo 7º, inciso XXII, que prevê a **redução dos riscos laborais**. Além disso, o artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) destaca que meios telemáticos e informatizados não podem comprometer os direitos do trabalhador.

Segundo Delgado (2021), o direito à desconexão é uma extensão natural do direito ao descanso, essencial para preservar a saúde física e mental. Sem uma delimitação clara das jornadas, as tecnologias digitais deixam de ser ferramentas de produtividade para se tornarem mecanismos de exploração.

EXAUSTÃO DIGITAL: CONCEITO E IMPACTOS

A **exaustão digital** é um fenômeno caracterizado pelo desgaste físico, mental e emocional causado pela exposição prolongada a dispositivos digitais. Esse conceito ganhou relevância com a disseminação do trabalho remoto, que diluiu os limites entre vida pessoal e profissional. Azevedo (2022) destaca que essa condição está intimamente associada ao aumento de casos de burnout e transtornos de ansiedade.

Karhawi e Prazeres (2022) introduzem o termo **exaustão algorítmica**, descrevendo como algoritmos de plataformas digitais pressionam trabalhadores a manterem um ritmo constante de produtividade, mesmo fora do expediente. Isso é especialmente evidente entre profissionais autônomos e influenciadores digitais, que dependem diretamente de métricas e algoritmos para alcançar resultados.

LEGISLAÇÃO COMPARADA: FRANÇA E ESPANHA

A regulamentação do direito à desconexão é mais avançada em países como França e Espanha. A **Lei El Khomri**, de 2017, na França, obriga empresas com mais de 50 empregados a estabelecer políticas que garantam limites para comunicações fora do horário de trabalho, protegendo a saúde mental dos trabalhadores. Na Espanha, a **Lei Orgânica 3/2018** reconhece o direito à desconexão como fundamental, integrando-o a políticas de proteção da saúde.

Esses exemplos demonstram que regulamentar o direito à desconexão não apenas previne a exaustão digital, mas também promove um ambiente laboral mais produtivo e sustentável. No entanto, é essencial adaptar tais medidas à realidade socioeconômica e cultural de cada país.

METODOLOGIA

Este estudo utiliza uma abordagem qualitativa e exploratória para analisar o direito à desconexão no Brasil e seus impactos na saúde mental dos trabalhadores. A pesquisa combina revisão bibliográfica com análise de jurisprudências recentes, permitindo um entendimento aprofundado sobre a aplicação do tema no contexto jurídico brasileiro.

1. Revisão Bibliográfica

A revisão bibliográfica foi realizada com base em fontes confiáveis, abrangendo:

- **Legislação Nacional:**

Análise da **Constituição Federal de 1988** e da **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, com ênfase nos dispositivos relacionados à jornada de trabalho, saúde ocupacional e direitos fundamentais.

- **Legislação Internacional:**

Estudo das normas sobre desconexão digital na **França** (Lei El Khomri) e na **Espanha** (Lei Orgânica 3/2018), com comparações entre suas aplicações e possíveis adaptações ao contexto brasileiro.

- **Doutrina Jurídica:**

Consulta a autores consagrados, como Mauricio Godinho Delgado, que discute a desconexão como uma extensão dos direitos ao descanso e à dignidade do trabalhador.

- **Artigos Científicos:**

Análise de estudos recentes sobre exaustão digital e saúde mental, como os trabalhos de Azevedo (2022) e Karhawi e Prazeres (2022), além de relatórios internacionais da **OMS** e **OIT**.

2. Análise Jurisprudencial

Para compreender como o direito à desconexão tem sido tratado no Brasil, foram analisadas decisões judiciais relevantes, extraídas de bases como Jusbrasil e portais dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Os critérios de seleção incluíram:

- Decisões relacionadas ao uso excessivo de dispositivos digitais fora do expediente.
- Casos que discutem saúde mental, burnout e assédio moral organizacional.

- Precedentes que citam direitos fundamentais ao descanso e à dignidade.

Exemplos de casos analisados:

1. **RR-1536-79.2011.5.09.0068 (TST):** Reconhecimento da ausência de desconexão como violação ao direito ao lazer.
2. **AIRR-2058-43.2012.5.02.0464 (TST):** Decisão sobre plantões extensivos que comprometeram a saúde do trabalhador.
3. **RR-20763-76.2014.5.04.0751 (TST):** Condenação de empregador por exigir atividades profissionais durante as férias.

3. Procedimentos de Coleta e Análise de Dados

- **Coleta de Dados:**

A coleta incluiu documentos legislativos, jurisprudências e relatórios internacionais, além de artigos e livros acadêmicos. A busca foi realizada em bases como Jusbrasil, Google Scholar e bibliotecas digitais.

- **Análise de Dados:**

Aplicou-se a análise de conteúdo para identificar padrões, argumentos e fundamentos jurídicos. Foram destacados os impactos do trabalho hiperconectado sobre a saúde mental e as possíveis abordagens para regulamentação.

4. Limitações da Pesquisa

Embora o estudo tenha explorado fontes robustas, reconhece-se a ausência de dados primários, como entrevistas com trabalhadores ou gestores. Essa escolha priorizou a análise documental, mas aponta para a necessidade de pesquisas futuras que complementem este trabalho com dados empíricos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise de jurisprudências e a revisão bibliográfica revelaram um cenário de lacunas regulatórias no Brasil em relação ao direito à desconexão, mas também destacaram avanços judiciais significativos no reconhecimento desse direito como uma extensão das garantias constitucionais ao descanso e à dignidade do trabalhador.

Análise Jurisprudencial nos Tribunais Brasileiros

Tribunal Superior do Trabalho (TST)

Decisões recentes do TST evidenciam a preocupação crescente com a hiperconectividade. Em casos analisados, o tribunal reconheceu violações ao direito ao descanso e condenou práticas de empregadores que comprometiam a saúde mental dos trabalhadores:

- **RR-1536-79.2011.5.09.0068:** O TST reconheceu que a ausência de férias regulares por mais de 30 anos violou o direito ao lazer e comprometeu a

saúde do trabalhador. Essa decisão reforça o impacto negativo da ausência de desconexão no bem-estar do empregado.

- **AIRR-2058-43.2012.5.02.0464:** O tribunal destacou que plantões habituais extensos, sem descanso adequado, configuram violação ao direito à desconexão, reconhecendo o impacto direto na saúde mental do trabalhador.

Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs)

Os TRTs também têm mostrado sensibilidade à temática:

- **TRT da 2ª Região (São Paulo):** Reconheceu o direito à indenização por danos morais em um caso onde o empregador enviava tarefas ao trabalhador fora do horário de expediente, sem justificativa.
- **TRT da 15ª Região (Campinas):** Decisões destacaram que a ausência de políticas internas claras sobre desconexão resulta em desgaste mental e compromete a produtividade.

Essas jurisprudências apontam para uma evolução interpretativa que, mesmo sem regulamentação específica, busca proteger os trabalhadores dos efeitos da hiperconectividade.

Impactos da Exaustão Digital na Saúde Mental

A **exaustão digital** foi amplamente identificada como um fator de risco para a saúde dos trabalhadores. Estudos analisados, como os de Azevedo (2022) e Karhawi e Prazeres (2022), destacam o aumento significativo de casos de burnout e transtornos de ansiedade relacionados à hiperconectividade.

Relatórios da **OMS** indicam que, em 2023, cerca de 60% dos trabalhadores conectados relataram sintomas de estresse crônico associados ao uso excessivo de tecnologias no trabalho. No Brasil, a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) apontou um aumento de 25% nos diagnósticos de burnout entre profissionais do setor de serviços desde o início da pandemia.

Comparação com Legislações Internacionais

França: Lei El Khomri

A França foi pioneira na regulamentação do direito à desconexão, estabelecendo obrigações para que empresas com mais de 50 funcionários negociem políticas claras com sindicatos. Estudos mostram que, desde sua implementação, houve uma redução de 30% nos casos de burnout em empresas que adotaram a medida.

Espanha: Lei Orgânica 3/2018

Na Espanha, o direito à desconexão é considerado fundamental, integrando políticas de proteção à saúde mental. Empresas são obrigadas a registrar a jornada de trabalho e evitar comunicações desnecessárias fora do expediente.

Esses exemplos demonstram que regulamentar o direito à desconexão não apenas melhora o bem-estar dos trabalhadores, mas também aumenta a produtividade organizacional.

Desafios e Oportunidades no Brasil

Apesar dos avanços jurisprudenciais, a falta de uma regulamentação específica no Brasil dificulta a uniformização do tratamento do tema. O trabalho remoto e híbrido exacerbaram essa lacuna, evidenciando a urgência de uma regulamentação formal.

Desafios:

- Resistência de empresas em implementar políticas de desconexão.
- Dificuldade de fiscalização, especialmente em modalidades de trabalho remoto.

Oportunidades:

- Iniciativas legislativas inspiradas em modelos internacionais.
- Uso de ferramentas tecnológicas para gerenciar a desconexão, como sistemas de controle de jornada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço das tecnologias digitais transformou profundamente as relações de trabalho, trazendo benefícios inegáveis, como maior flexibilidade e conectividade. Contudo, também impôs desafios significativos, sendo a **exaustão digital** um dos mais críticos. A hiperconectividade, combinada com a ausência de regulamentação específica, expõe os trabalhadores a jornadas contínuas, prejudicando sua saúde mental e física.

Este artigo evidenciou que, apesar de avanços jurisprudenciais, o Brasil ainda carece de uma regulamentação formal para o **direito à desconexão**. A análise de decisões judiciais mostrou que os tribunais já reconhecem a importância desse direito como extensão das garantias ao descanso e à dignidade. Contudo, a falta de normas claras gera interpretações divergentes e limita a uniformidade na aplicação desse direito.

A experiência de países como França e Espanha demonstra que regulamentar o direito à desconexão é viável e eficaz. Essas legislações não apenas reduzem os casos de burnout e outros transtornos relacionados ao estresse, mas também promovem maior produtividade e satisfação no ambiente de trabalho.

No Brasil, é fundamental que o legislativo avance na criação de normas específicas, considerando as particularidades do contexto nacional. Enquanto isso, as empresas devem assumir um papel proativo, implementando políticas internas que respeitem os limites entre trabalho e vida pessoal, utilizando tecnologias para monitorar jornadas de forma responsável e equilibrada.

Além disso, futuras pesquisas podem explorar dados empíricos sobre a percepção dos trabalhadores em relação à hiperconectividade e ao direito à desconexão. Essa

abordagem contribuirá para a construção de políticas públicas e empresariais mais alinhadas às necessidades reais dos trabalhadores.

O direito à desconexão vai além de uma questão trabalhista; ele representa um passo essencial para a humanização das relações de trabalho em um mundo cada vez mais digital. Garantir esse direito é proteger não apenas o trabalhador, mas também a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

SILVA, Fernanda Beatriz Paulino da; LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **O direito fundamental à desconexão e os reflexos na saúde mental dos trabalhadores em plataformas digitais: desenvolvimento da síndrome de burnout.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, v. 16, n. 31, p. 67-83, jan./jun. 2024. Disponível em: https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/16320/cavalcanti_fernanda_direito_fundamental_desconexao.pdf?sequence=1. Acesso em: 24 nov. 2024.

KARHAWI, Isaaf; PRAZERES, Michelle. **Exaustão algorítmica: influenciadores digitais, trabalho de plataforma e saúde mental.** *REC//S – Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 4, p. 1-15, out./dez. 2022. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/56597>. Acesso em: 24 nov. 2024.

AZEVEDO, Berta Hoffmann. **Hiperconectividade e exaustão.** *Jornal de Psicanálise*, São Paulo, v. 55, n. 102, p. 1-3, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0103-58352022000100001>. Acesso em: 24 nov. 2024.

UNTANGLING the digital exhaustion. **Research@Lusófona**, Lisboa, 2021. Disponível em: <https://research.ulusofona.pt/publications/untangling-the-digital-exhaustion-7>. Acesso em: 24 nov. 2024.

DIRIYAI, Nengimote Daphne. **To Be or Not To Be? Constructing a Digital Exhaustion Doctrine in the EU and US.** Tilburg University, 2013. Disponível em: <https://arno.uvt.nl/show.cgi?fid=132801>. Acesso em: 24 nov. 2024.

PERPÉTUO, Rodrigo. **Digital Exhaustion in the European Union.** Uppsala University, 2018. Disponível em: <https://www.diva-portal.org/smash/record.jsf?pid=diva2%3A1218810&dswid=-5990>. Acesso em: 24 nov. 2024.

ALVES, Gabriel Phillipe Costa; SANTOS, Valdivino Passos. **O Controle da Jornada de Trabalho para a Prevenção da Exaustão Profissional como Meio de Garantia dos Direitos Trabalhistas.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 7, n. 3, p. 123–140, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16602>. Acesso em: 24 nov. 2024.

MANAGING the Right to Disconnect—**A Scoping Review.** *Sustainability*, v. 16, n. 12, p. 4970, 2024. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2071-1050/16/12/4970>. Acesso em: 24 nov. 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 20ª ed. São Paulo: LTr Editora, 2021. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=m0snEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA3&dq=direito+trabalhista&ots=xiLeannrm&sig=XA0Bh-yfRF30-Frqd8XHk8XoqVY#v=onepage&q=direito%20trabalhista&f=false>. Acesso em: 24 nov. 2024.

CARVALHO, Fabio Viana de. **Do Direito à Desconexão do Trabalho**. Florianópolis: EGov, 2020. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/do_direito_a_desconexao_do_trabalho.pdf. Acesso em: 24 nov. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Decisão RR-1536-79.2011.5.09.0068**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/1000969>. Acesso em: 24 nov. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Decisão AIRR-2058-43.2012.5.02.0464**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/2058>. Acesso em: 24 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Burnout como fenômeno ocupacional: Classificação Internacional de Doenças (CID-11)**. Disponível em: <https://www.who.int>. Acesso em: 24 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Relatório: Impactos da jornada digital no trabalho**. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 24 nov. 2024.

FRANÇA. **Lei nº 2016-1088, de 8 de agosto de 2016**. Lei El Khomri. Dispõe sobre reforma trabalhista, incluindo regulamentação do direito à desconexão. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr>. Acesso em: 25 nov. 2024.

ESPANHA. **Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre de 2018**. Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales. Dispõe sobre proteção de dados pessoais e direitos digitais, incluindo o direito à desconexão. Disponível em: <https://www.boe.es>. Acesso em: 25 nov. 2024.

Empreendedorismo Feminino Impulsionado por Programas Sociais: Experiências a Partir do Bolsa Família e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)

Female Entrepreneurship Driven by Social Programs: Experiences from Bolsa Família and the Food Acquisition Program (PAA)

Alessandra de Souza

Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)

Jaqueline Andrade

Doutoranda em Direito Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Rafaela de Quadros

Mestranda em Direito pela Universidade Católica do Paraná (PUCPR)

RESUMO

O estudo examina o impacto de programas sociais, como o Bolsa Família e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), na inclusão e no fortalecimento da participação feminina no mercado de trabalho, principalmente entre mulheres de baixa renda. Inicialmente, traça-se uma breve trajetória histórica da luta pelos direitos das mulheres brasileiras desde o início do século XX, abordando sua inserção e os desafios enfrentados no mercado de trabalho. O artigo destaca as desigualdades de gênero e investiga os potenciais efeitos do empreendedorismo feminino para o desenvolvimento socioeconômico no Brasil. Em seguida, analisa-se a importância de programas sociais para mulheres de baixa renda, permitindo-lhes acessar políticas públicas de transferência de renda e de incentivo à produção e comercialização de alimentos, como um caminho para a redução das desigualdades e a emancipação financeira. Dois estudos de caso ilustram esse impacto: o primeiro explora o uso do Bolsa Família por mulheres empreendedoras como capital inicial, e o segundo, o empreendedorismo das mulheres rurais em grupos solidários de geração de renda. Conclui-se que esses programas sociais aumentam a participação feminina na renda



familiar e impulsionam o empreendedorismo, contribuindo para reduzir a desigualdade socioeconômica no Brasil.

Palavras-chave: empreendedorismo; feminismo; programas sociais; bolsa família; programa de aquisição de alimentos.

ABSTRACT

The study examines the impact of social programs, such as Bolsa Família and the Food Acquisition Program (PAA), on the inclusion and strengthening of female participation in the labor market, especially among low-income women. Initially, a brief historical trajectory of the fight for Brazilian women's rights since the beginning of the 20th century is outlined, addressing their insertion and the challenges faced in the job market. The article highlights gender inequalities and investigates the potential effects of female entrepreneurship on socioeconomic development in Brazil. Next, the importance of social programs for low-income women is analyzed, allowing them to access public policies for income transfer and incentives for food production and marketing, as a path to reducing inequalities and financial emancipation. Two case studies illustrate this impact: the first explores the use of Bolsa Família by female entrepreneurs as initial capital, and the second, the entrepreneurship of rural women in solidarity income-generating groups. It is concluded that these social programs increase female participation in family income and boost entrepreneurship, contributing to reducing socioeconomic inequality in Brazil.

Keywords: entrepreneurship; feminism; social programs; bolsa família; food acquisition program.

INTRODUÇÃO

A luta pela igualdade social das mulheres e a conquista de um espaço no mercado de trabalho é um desafio contínuo que tem sido enfrentado ao longo dos anos. A inserção feminina no mercado ocorreu de forma gradual, e hoje as mulheres desempenham um papel crucial em diversos setores da economia.

No entanto, apesar dos avanços obtidos, muitos desafios ainda persistem e, por esta razão, o empreendedorismo feminino surge como um importante aliado nesse processo de transformação.

Este estudo busca analisar o impacto do empreendedorismo entre mulheres de baixa renda, especialmente aquelas beneficiárias de programas sociais como o Bolsa Família e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). A pesquisa empírica realizada investigou como essas mulheres, por meio da autogestão, enfrentam desafios organizacionais e financeiros para alcançar maior autonomia.

O marco teórico deste estudo remonta à Revolução Industrial e aos Movimentos Feministas, que, a partir do século XX, transformaram as opções de trabalho tradicionais e permitiram a entrada das mulheres no mercado de trabalho. Outro marco importante

foi o sufrágio feminino, implementado durante o governo de Getúlio Vargas em 1932 e incorporado à Constituição de 1934, com equiparação de direitos eleitorais entre homens e mulheres apenas em 1965.

Na primeira parte deste trabalho, serão discutidas as mudanças legislativas que impactaram a posição da mulher na sociedade brasileira entre o final do século XIX e o início do século XX, utilizando como referência a Constituição Federal de 1988 e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943.

Na segunda parte, será examinada a crescente participação feminina no desenvolvimento econômico e social, destacando o impacto do empreendedorismo e as persistentes desigualdades de gênero, com base em dados e microdados.

Finalmente, a terceira parte dedica-se à apresentação de estudos de casos de mulheres de baixa renda, tanto em áreas rurais quanto urbanas, que, a partir de programas sociais, encontram no empreendedorismo uma via para alcançar emancipação financeira e social.

LUTA PELOS DIREITOS DAS MULHERES DA CIDADE E DO CAMPO

As mulheres foram historicamente excluídas da cidadania, não apenas por interesses familiares, mas também por uma construção simbólica de inferioridade em relação aos homens. Essa exclusão está na própria origem da noção de cidadania (Saraceno, 1994, p. 207). Bourdieu descreve a ordem social como uma “máquina simbólica” que perpetua essas representações, explicando as práticas de homens e mulheres e moldando identidades sociais. As relações de gênero não são apenas objetivas, mas estão impregnadas de valores éticos e morais que reforçam hierarquias e a inferioridade social das mulheres.

Historicamente, várias perspectivas, como a biológica, religiosa e econômica, justificaram a subordinação feminina. Apesar de avanços, essa cultura define papéis de gênero que ainda persistem. O movimento feminista, especialmente no século XX, foi um importante marco na luta por direitos e pela visibilidade das diferenças sociais entre os sexos (Beauvoir, 2009).

O conceito de gênero avançou nas discussões permitindo que as diferenças fossem vistas como construções sociais e culturais. A socialização de gênero reforça as desigualdades e pré-determina os papéis sociais de homens e mulheres. Essas estruturas sociais, combinadas com fatores como poder e dominação masculina, legitimam uma hierarquia de gênero que sustenta a inferioridade feminina (Saffioti, 1997).

No Brasil, a luta das mulheres começou com a busca por direitos políticos, como o sufrágio, conquistado em 1934 (Vieira *et al.*, 2011). As mulheres urbanas lideraram essas reivindicações, ganhando maior visibilidade nas décadas seguintes, especialmente durante a ditadura militar, quando participaram ativamente na defesa dos direitos humanos.

No campo, a participação feminina nas lutas sociais se intensificou nos anos 80, influenciada pela Teologia da Libertação e pelos movimentos populares. Apesar disso, as mulheres camponesas permanecem invisíveis em muitos aspectos, com seu trabalho sendo frequentemente associado ao doméstico e não reconhecido como parte da produção

rural (Giulani, 2000). A divisão sexual do trabalho é marcante, com homens associados a atividades que geram renda e mulheres relegadas ao trabalho doméstico e ao autoconsumo familiar (Butto, 2011).

Entretanto, as mulheres rurais são agentes essenciais de desenvolvimento social e econômico, representando a maioria da força de trabalho na agricultura, embora possuam menos de 2% das terras cultiváveis e tenham menor acesso à instrução e a cargos de alto perfil (Marccone, 2009). A partir da década de 80, movimentos sociais como a CPT e o MST permitiram que mulheres camponesas conquistassem direitos antes negados, como aposentadoria especial rural e salário maternidade. A participação feminina em movimentos sociais foi fundamental para romper barreiras e redefinir o papel das mulheres no campo (Conte; Fernandes, 2010, p.11 *apud* Vieira *et al.*, 2011).

Diversos movimentos de mulheres camponesas surgiram defendendo o trabalho cooperado e o combate à violência de gênero. A agroecologia e os projetos de geração de renda, como a produção de alimentos orgânicos, fortaleceram o protagonismo feminino no campo, demonstrando a importância de sua organização para a transformação social (Hall, 2003).

PANORAMA HISTÓRICO E EVOLUTIVO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO

A participação feminina no mercado de trabalho ganhou força a partir da Revolução Industrial ocorrida na metade do século XVIII (1760 - 1840). Na época, grande parte do proletariado já era constituído por mulheres, entretanto, sofriam de longas jornadas de trabalho, baixos salários, maus-tratos de patrões e, sobretudo, o contínuo assédio sexual. Havia exploração do trabalho nos estabelecimentos fabris entre 1890 e 1930 e as operárias eram descritas como “mocinhas infelizes e frágeis” (Rago, 2004, p. 484).

À medida em que a industrialização e a incorporação da força de trabalho masculina avançavam, as mulheres foram sendo expulsas das fábricas, passando por inúmeros obstáculos para ingressar em um campo definido como “naturalmente masculino”. Esses obstáculos começavam pela própria hostilidade com que o trabalho feminino fora do lar era tratado no interior da família (Rago, 2004, p. 486).

Na primeira metade dos anos 80, ocorre uma união entre grupos de mulheres trabalhadoras, grupos feministas, que conseguem, aos poucos, penetrar nos vértices das estruturas de representação tradicionalmente ocupados por homens, nas diretorias das organizações sindicais, partidos políticos, associações e comitês (Giulani, 2004, p. 539).

Após os adventos da 1ª Guerra Mundial (1914 - 1918) e 2ª Guerra Mundial (1939 - 1945), houve um grande aumento da participação feminina nas fábricas devido à falta de mão-de-obra. Foi neste período pós-guerra que o papel da mulher na sociedade começou a sofrer mudanças positivas, pois as mulheres foram importantes para os esforços de criação e suprimento de equipamentos durante o conflito, substituindo a mão de obra masculina, em razão do seu deslocamento para o conflito armado (Oksandro; Ziliotto, 2022, p. 253).

No Brasil, a Constituição de 1934 foi um verdadeiro marco em relação aos avanços das normas protetoras da mulher, preconizando direitos fundamentais. O texto constitucional trouxe garantias como a igualdade de salários entre homens e mulheres e a proibição do trabalho de gestantes em locais insalubres (Silva, 2019).

Diante do avanço e da força da Constituição, foram definidos códigos sociais e morais, assim como normas específicas de Direito do Trabalho que ganhou força com o advento da Legislação Trabalhista (CLT), implementada através do Decreto-Lei 5.452 em 1943, o qual reforçou e reafirmou com clareza a proteção ao trabalho da mulher, trazendo proteção às empregadas em relação a sua segurança e saúde no ambiente laboral (Silva, 2019).

Com a promulgação da Constituição de 1988, celebrou-se a proteção às mulheres no mercado de trabalho em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade de direitos e de deveres entre homens e mulheres. Além disso, estabeleceu, em artigo 7º, inciso XXX, a proibição de diferenças salariais em funções do sexo, idade, cor e estado civil (Barros, 2008) e, ainda, concedeu licença à gestante por 120 dias após o parto sem o prejuízo da sua respectiva remuneração (Silva, 2019).

Em consequência de tais mandamentos, adveio a Lei n. 7.855, de 1989, revogando vários artigos da CLT que proibiam o trabalho noturno das mulheres na indústria, o trabalho nos subterrâneos, nas minerações em subsolo, nas pedreiras e obras da construção pública ou particular e nas atividades perigosas ou insalubres. Atualmente, em face da ratificação pelo Brasil, em 2003, da Convenção n. 171 da OIT, o trabalho noturno é vedado somente às mulheres no ciclo gravídico puerperal, no período de dezesseis semanas (Barros, p. 67-83, 2008).

De acordo com Gomes (2005, p. 1-9) somente a partir da segunda metade do século XX é que se reuniram oportunidades para a inserção da mulher em atividades profissionais mais variadas. No final do século XX e no início do século XXI, a inserção da mulher no mercado de trabalho remunerado provocou profundas transformações no mercado e na família. Nessa conjuntura, muitos desses preceitos encerravam a atitude da sociedade a respeito da divisão do trabalho típica da primeira metade do século XX (Ratner, 1980, p. 235 a 247), tendo suas razões fundadas em noções tradicionais, impregnadas de estereótipos sexistas a respeito do papel da mulher na sociedade (Barros, 2008, p. 67-83).

DESIGUALDADE DE GÊNERO NO MERCADO DE TRABALHO

Ao longo dos séculos, para alcançar os direitos sociais, as trabalhadoras passaram a impulsionar modificações complexas que atingiram dimensões culturais na divisão sexual do trabalho. Graças à ampliação desse fluxo de informações, às reivindicações específicas de homens e mulheres, e graças à construção de formas de representação inovadoras, as trabalhadoras conseguiram formular princípios sociais e jurídicos sobre a igualdade de gênero (Giulani, 2004, p. 555).

A necessidade de participação equitativa das mulheres nos diversos postos de trabalho é uma imposição do direito à plena cidadania, que não se adquire com mera

igualdade na lei, clamando por condições, por possibilidades materiais que lhes permitam chegar à igualdade de resultados (Barros, 2008). Ademais, o princípio da igualdade se torna falho ao ignorar diversos fatores, tanto sociais quanto culturais, que favorecem os homens e os colocam em posições privilegiadas (Barreto, 1991, p. 65).

Pelo exposto, apesar dos direitos adquiridos pelas mulheres por toda a história que permitiu a alta participação feminina no mercado de trabalho, verifica-se que os avanços vêm ocorrendo de forma lenta. A série histórica (2012-2022) mostra crescimento contínuo da taxa de participação das mulheres até 2019, caindo em 2020 em razão dos efeitos da pandemia de covid-19 e tornando a crescer, em 2022, atingindo 53,3%, mantendo-se, contudo, em patamares estruturalmente inferiores às taxas verificadas para os homens.

Com relação a taxa de participação na força de trabalho por sexo, indicadores do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) revela que mesmo que as mulheres se encontrem ocupadas no mercado de trabalho, verifica-se ainda um elevado patamar de desigualdade de gênero. Em 2022, a taxa de participação das mulheres (CMIG 1.3) com 15 anos ou mais de idade no mercado de trabalho (ocupadas ou em busca de trabalho e disponíveis para trabalhar) foi de 53,3%, enquanto entre os homens esta medida chegou a 73,2%, em média. Esse patamar elevado de desigualdade se manifestou tanto entre mulheres e homens brancos quanto entre pretos ou pardos (IBGE, 2024).

Em termos de taxas de desocupação (Indicador CMIG 1.10), as mulheres apresentam, historicamente, taxas mais elevadas que os homens. Em 2022, 11,8% das mulheres (14,0% das pretas ou pardas e 9,2% das brancas) e 7,9% dos homens (9,0% dos pretos ou pardos e 6,3% dos brancos) estavam desocupados (IBGE, 2024). Entre os 8,6 milhões de brasileiros desocupados, 54,4% desse contingente são mulheres, de acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (Feijó, 2023).

Além disso, a taxa de desemprego das mulheres é maior do que a dos homens independentemente do nível de escolaridade. O que significa que mesmo os homens com baixos níveis educacionais, conseguem ser mais facilmente absorvidos pelo mercado do que as mulheres nas mesmas condições. Pesquisa realizada, demonstra que no 4º trimestre de 2022 a taxa de desemprego entre homens até o Ensino Fundamental II Completo foi de 7,7%, enquanto o das mulheres com o mesmo nível educacional essa taxa foi de 13,4% (Feijó, 2023).

Em relação à desigualdade de rendimentos entre homens e mulheres, nos últimos 11 anos o gap salarial entre homens e mulheres caiu cerca de dez pontos percentuais (era 33,4% em 2012.T4 e fechou 2022.T4 em 23,4%), mas ainda permanece muito elevado. A remuneração média dos homens (R\$ 3.099) no 4º trimestre de 2022 foi 28,3% maior do que o das mulheres (R\$ 2.416) (Feijó, 2023).

Vale ressaltar que nos últimos 11 anos, o rendimento médio das mulheres tem sido inferior ao dos homens devido a normas sociais/culturais e as responsabilidades familiares, como os cuidados com os filhos e afazeres domésticos que tem dificultado a inserção feminina no mercado de trabalho e a performance das mulheres em postos de trabalho com jornadas inflexíveis (Goldin, 2014). Com isso, a impossibilidade de conciliar trabalho

e responsabilidades familiares aumenta as chances das mulheres aceitarem salários mais baixos em troca de jornadas mais flexíveis.

Outra dimensão a ser superada, é a representatividade das mulheres em posições de prestígio. A sub-representação feminina em cargos gerenciais ainda é uma realidade no Brasil e no mundo. Entre o 4º trimestre de 2012 e 2019, a participação das mulheres em cargos de gerência passou de 37,8% para 39,6%, mas nos últimos três anos não houve melhorias expressivas, com a participação permanecendo em 39,2% no 4º trimestre de 2022 (Feijó, 2023).

Ademais, no conjunto de seções da Classificação Nacional de Atividades Econômicas Domiciliar - CNAE- -Domiciliar 2.0 com os maiores quantitativos de cargos gerenciais em 2022, nas Indústrias extrativas; indústrias de transformação; eletricidade e gás (508 mil cargos) a proporção de mulheres foi de 31,0%. Os homens ocupando cargos gerenciais possuíam, no mesmo ano, rendimento de R\$ 8 378, enquanto o rendimento das mulheres nesses cargos foi de R\$ 6 600, ou seja, 78,8% do rendimento deles (IBGE, 2024)

Os resultados evidenciam o fenômeno “teto de vidro” - “*glass ceiling*” - (Hymowitz; Schellhard, 1986). Conforme dispõe os autores, em artigo publicado no *The Wall Street Journal*, esse fenômeno diz respeito a uma barreira invisível, de natureza legal, social, cultural, educacional, entre outras, que dificulta o acesso das mulheres a níveis mais altos da hierarquia organizacional das empresas.

A desigualdade de gênero e discriminação das mulheres no mercado de trabalho ainda é realidade identificada no país (Tavassi, 2021). O Brasil figura na 130ª posição em relação à igualdade salarial entre homens e mulheres que exercem funções semelhantes, em um ranking com 153 países (Schwab, 2019), sendo isso um reflexo das estruturas sociais e econômicas do passado.

Essa análise revela que a maior parte dos indicadores de mercado de trabalho apresentou melhorias na última década. Contudo, as desigualdades de gênero são muito persistentes, e as disparidades entre homens e mulheres permanecem elevadas.

IMPACTO SOCIOECONÔMICO DO EMPREENDEDORISMO FEMININO

Segundo Hoffmann e Leone (2004), a partir da década de 1970 intensificou-se a participação das mulheres na atividade econômica em um contexto de expansão da economia brasileira, num acelerado processo de industrialização e urbanização. A consolidação da participação da mulher no mercado de trabalho se reflete na diminuição do hiato salarial entre homens e mulheres.

No Brasil, o crescimento da participação da mulher no mercado de trabalho e a relativa redução das diferenças salariais entre os sexos vem recebendo grande atenção. A consequência natural dessas mudanças é o crescente número de famílias cujas esposas são as principais provedoras do orçamento das famílias. A mudança do status da esposa na composição da renda familiar traz consigo alterações nos papéis desempenhados por estas no mercado de trabalho, nos casamentos e nas famílias.

De acordo com Marri e Wajnmanj (2007), as esposas que recebem mais que seus maridos possuem maior poder de decisão e reduzem o tempo alocado em trabalhos domésticos. No entanto, receber mais que os maridos não vem reduzindo as horas dedicadas às atividades domésticas, isto é, as mulheres ainda dedicam muito mais tempo a esses afazeres do que seus próprios cônjuges.

Conforme apontam pesquisas recentes do Ministério do Trabalho e Emprego, há uma crescente participação da mulher no mercado de trabalho e o aumento da sua importância econômica, bem como a sua responsabilidade de ajudar no sustento da família e o seu destaque profissional em vários setores, inclusive em postos diretivos nas empresas (Governo do Brasil, 2024).

Contudo, em que pese cerca de 10,3 milhões de mulheres estarem à frente de negócios no Brasil, o que corresponde a 34,4% sendo “donas de negócio”, apresentando um recorde em toda a história do país, os homens ainda predominam, atingindo no terceiro trimestre de 2022 o número recorde de aproximadamente 19,6 milhões, o que corresponde a 65,6% de “donos de negócio” (Empreendedorismo Feminino no Brasil do SEBRAE, 2022), microdados da PNADC do IBGE.

De acordo com os dados disponibilizados pelo SEBRAE-PR, 82% das mulheres começaram a empreender por questões de necessidade, para complementar as suas rendas. Dentre as motivações predominantes na população brasileira para empreender, em ambos os sexos, as predominantes foram “para ganhar a vida porque os empregos são escassos” e “para fazer diferença no mundo”. Desse modo, percebe-se que está acontecendo uma mudança de *mindset* na população feminina que, devido às condições sociais que vivem, passam a enxergar com bons olhos a atividade empresária como forma de sobrevivência e conseqüente emancipação.

Entre as mulheres, a taxa de empreendedorismo por necessidade (10,3%) foi superior à taxa de empreendedorismo por oportunidade (8%). No caso dos homens, a situação inverteu-se, ou seja, a taxa por oportunidade (12,3%) ficou acima da taxa por necessidade (10%). Ou seja, quase 54% dos empreendedores homens empreendem por oportunidade, enquanto pouco mais de 55% das mulheres o fazem por necessidade.

Verifica-se que a escassez de representação feminina no ambiente laboral é mais do que uma questão social, é também um problema econômico, pois podem representar talentos em potencial que ainda não foram descobertos (Feijó, 2023), visto que já é comprovado que as mulheres são ótimas administradoras e mais competentes na gestão dos recursos.

A partir disso, verifica-se impactos positivos na autonomia financeira da mulher e, conseqüentemente, fortalece o seu protagonismo na economia. Ainda, incentiva as mulheres a terem o seu próprio empreendimento ou a ocuparem cargos de liderança, proporciona uma maior equidade de gênero nos ambientes empresariais, além de estimular a presença de mulheres em áreas predominantemente masculinas, como tecnologia e inovação.

MULHERES DE BAIXA RENDA E A IMPORTÂNCIA DE PROGRAMAS SOCIAIS

Programas sociais são iniciativas governamentais ou não governamentais que têm como objetivo promover o bem-estar e melhorar as condições de vida de determinados grupos da sociedade. Esses programas são geralmente desenvolvidos para abordar questões sociais, econômicas e de saúde, visando reduzir desigualdades, combater a pobreza e promover a inclusão social.

No Brasil, programas sociais são muito relevantes pois contribuem significativamente para a redução das desigualdades sociais, para a melhoria das condições de vida de populações vulneráveis e para o desenvolvimento socioeconômico. Dentro do panorama nacional é necessário fazer um recorte para minorias que sofrem com a falta de equidade e igualdade existente no nosso país.

O presente estudo tem como objetivo dar visibilidade para mulheres em situação de vulnerabilidade social. Quando há programas exclusivos para mulheres ou as mesmas conseguem benefícios de programas já existentes, mesmo não sendo específico, há um papel fundamental na promoção da igualdade de gênero e no combate à pobreza.

Na primeira década dos anos 2000, houve um período de redução da pobreza advindo de diversos fatores como melhora da atividade econômica, elevação dos preços internacionais e uma maior abrangência de políticas sociais com o crescimento das políticas realizadas por parte do governo brasileiro para erradicação da pobreza e redução da desigualdade social e essas mudanças foram favoráveis principalmente para as mulheres (Amaral e Cunha 2021).

Segundo dados do IPEA, ao longo dos anos 2000, a economia brasileira reverteu sua trajetória de concentração de renda conferida nos anos 1990, apresentando uma retração da desigualdade, indicada através do índice de Gini. De acordo com os dados do IBGE, o índice de Gini passou de 0,63 em 1991 para 0,515 em 2014, indicando redução no nível de desigualdade social (IBGE, 2018).

Porém, por mais que tenhamos avanços, ainda há diferenças sociais e financeiras que devem ser enfrentadas. Recentemente, foi divulgada pelo Índice de Normas Sociais de Gênero (INSG), pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, uma pesquisa que mostra que mais de 80% dos brasileiros possuem algum preconceito com as mulheres (UNDP, 2021). Diante de tantos avanços em políticas e estudos sobre a igualdade de gênero, como neste projeto analisado, deixa-se evidente que ainda não há uma sociedade livre de desigualdades.

A igualdade de gênero é um princípio fundamental dos direitos humanos. Todas as pessoas, independentemente do gênero, devem ter direitos e oportunidades iguais em todas as áreas da vida. A promoção da igualdade de gênero é essencial para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pelas Nações Unidas. A participação plena e igualitária de mulheres em todos os setores contribui para o desenvolvimento social, econômico e ambiental sustentável.

Quando as mulheres têm acesso igualitário a oportunidades educacionais, de emprego e de liderança, elas podem contribuir de maneira mais eficaz para o crescimento e a prosperidade da sociedade como um todo. A promoção dos direitos das mulheres e a igualdade de gênero são passos cruciais na redução da violência de gênero. Isso inclui o combate à discriminação, à violência doméstica e a outras formas de abuso baseado no gênero.

Deste modo, diante desse cenário de desigualdade social é necessário que ainda haja políticas públicas que visem promover uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva, proporcionando oportunidades para a emancipação feminina.

Estudo De Caso 1: Mulheres Empreendedoras que Utilizaram o Bolsa Família como Investimento Inicial

O programa social mais popular no cenário nacional é o Programa Bolsa Família (PBF), existente desde 2003, o qual tem como característica a transferência condicional de renda para famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚnico), em situação de vulnerabilidade social, especialmente aquelas em extrema pobreza (IMDS).

Durante os 20 anos de implementação do programa, o mesmo obteve diversos resultados positivos. Segundo dados do TCU (2021), o programa quando comparado com outras políticas públicas era mais eficaz e com menos custos.

Um dos resultados positivos do projeto bolsa família foi a emancipação financeira das mulheres. 81% das famílias beneficiárias do programa são mulheres, deste modo, pode-se dizer que elas usufruem mais do programa do que os homens e conseguem emancipação financeira por causa do benefício (Ministério das Mulheres, 2023).

Para uma melhor visualização, o Documentário “Severinas”, produzido pela Agência Pública, retrata um caso real de mulheres titulares do Bolsa Família do interior do Piauí, que transformam seus papéis na família e na sociedade e se libertam da servidão ao homem.

O documentário apresenta a realidade do município de Guaribas no sertão do Piauí em 2013, município com um dos piores IDHs do Brasil. Com o programa de redistribuição de renda, mulheres que estavam presas em relacionamentos abusivos por falta de oportunidades financeiras, conseguiram autonomia se livrando de situações abusivas.

Dados do IBGE de 2011 demonstram que Estados mais pobres tiveram maior crescimento no índice de divórcios. No Maranhão, por exemplo, o índice aumentou 175% entre 2009 e 2011, saltando de 0,4 por mil para 1,1. Em Alagoas, a taxa também mais que duplicou, saltando de um para 2,4 por mil casamentos. Ceará e Piauí também viram seus índices duplicarem em dois anos.

A cientista social Walquíria Leão Rego (2013), do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp, explica que ações de transferência de renda como o Bolsa Família trouxeram mais segurança para mulheres buscarem a separação em casos de maus tratos uma vez que já não dependiam mais financeiramente dos companheiros.

Outro favorecimento que o programa trouxe para a população feminina foi o aumento da participação escolar feminina, um estudo divulgado em 2015 na revista científica *World Development* evidenciou que o Programa Bolsa Família apresentou resultados significativos para o progresso da educação feminina.

Ao examinarem informações provenientes de mais de 11 mil domicílios durante o período de 2005 a 2009, os pesquisadores verificaram que o programa ocasionou um acréscimo de 8 pontos percentuais na taxa de participação escolar das meninas e uma elevação de 10 pontos percentuais na progressão entre séries, que corresponde à transição do aluno de uma série escolar para a subsequente (Rego, 2013).

Deste modo pode-se concluir que o programa visa promover a autonomia financeira das famílias. Quando as mulheres são as beneficiárias, isso pode contribuir para o fortalecimento de sua posição econômica e para a quebra de ciclos de pobreza.

O Bolsa Família desempenha um papel importante na redução da pobreza e na promoção da inclusão social, proporcionando assistência financeira direta às famílias mais necessitadas, ao mesmo tempo em que incentiva o acesso à educação e serviços de saúde.

Estudo De Caso 2: Empreendedorismo das Mulheres Rurais Através de Grupos Solidários de Geração de Renda: Políticas para o Desenvolvimento Sustentável

Cooperativismo e Economia Solidária

O cooperativismo surge, em sua dimensão ampla, como uma forma de organização social para a solução de problemas econômicos. Em 1844, em Manchester, Inglaterra, surge o movimento cooperativista com os pioneiros de Rochdale, onde 28 operários (27 homens e uma mulher), na sua maioria tecelões, fundaram a primeira cooperativa moderna (Sociedade dos Probos de Rochdale) que forneceu a base do cooperativismo, pelo modelo que adotaram.

Seguindo as diretrizes da Aliança Cooperativa Internacional, a Coopergênero é lançada, em 2004, no Brasil, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o objetivo de contribuir para a construção da equidade/equilíbrio de gênero no âmbito do cooperativismo e associativismo brasileiro. O surgimento dessas iniciativas reforça a ideia da necessidade de criar estratégias para que as mulheres venham a ter uma participação mais igualitária nas atividades relacionadas ao cooperativismo.

A investigação acerca do empoderamento da mulher e da economia solidária como alternativa de emprego e renda nasce a partir da importância que a organização solidária do trabalho opera na transformação de realidades. Apesar da questão de gênero ter ampla discussão nos mais variados meios teóricos, discuti-la na prática ainda se faz carente. Reconhecemos a necessidade de se discutir o empoderamento prático de mulheres no mercado de trabalho a fim de incentivar e apontar alternativas viáveis de formalização e regularização de atividades profissionais através da economia solidária (Silva, Oliveira, 2016).

Singer (2002) entende que a economia solidária aparece como uma possibilidade de rompimento com o modo de produção capitalista, emergindo da luta de classes. A Economia Solidária seria uma forma de organização econômica, que incorporaria os valores da democracia dentro do contexto econômico, prezando pelo trabalho coletivo, pela igualdade entre os membros, pela divisão do poder de decisão, pelos iguais direitos diante de decisões, pela fidelidade na representatividade do grupo, sendo a igualdade e a democracia elementos centrais deste novo movimento econômico.

Nesse processo, reúne-se um conjunto de iniciativas econômicas privadas direcionadas para o interesse coletivo e baseadas na solidariedade e na cooperação, sendo realizada a elaboração conjunta da oferta e demanda a partir dos espaços públicos de proximidade, os quais favorecem uma rearticulação econômica, social e política.

Na construção do desenvolvimento através da economia solidária, as pessoas estão na condição de agentes protagonistas de mudança e não apenas como recebedores passivos de benefícios e, participam de forma ativa solidária da construção do melhor viver, como aponta Souza (2011, p. 62). Nesse sentido, Brasil (2012, p. 74) observa ainda, que:

Impulsionar o desenvolvimento através da Economia Solidária e do trabalho cooperado é desenvolver políticas como forma de potencializar processos endógenos de: mobilização das capacidades locais (humanas, sociais, políticas e culturais), ampliação/aproveitamento das potencialidades econômicas locais, aprofundamento das relações de democracia e cidadania, cuja finalidade maior é o bem viver coletivizado.

O cuidado em inserir as mulheres nas organizações da agricultura familiar, partindo do pressuposto que esta é uma ação que irá auxiliar no empoderamento das mulheres, pode contribuir para a melhoria de diversos problemas ocasionados por relações desiguais entre os sexos.

A Política Pública do PAA como Garantia de Renda e Empoderamento das Mulheres Rurais no Sertão da Bahia

O Semiárido Brasileiro é caracterizado como uma região que enfrenta desafios, especialmente pela vulnerabilidade socioeconômica que muitas famílias enfrentam. Nos últimos anos essa região apresentou um desenvolvimento significativo, principalmente através de políticas públicas, projetos, organizações e outros. A agricultura familiar foi uma das áreas que mais gerou riquezas, com enfoque em grupos produtivos desenvolvidos em comunidades rurais que geram tanto renda para a sustentação da família como movimentam a economia agropecuária desses municípios.

Os grupos produtivos se desenvolveram a partir de programas e políticas públicas voltadas à agricultura familiar que têm como propósito o funcionamento a partir dos próprios recursos existentes em suas propriedades, realizando o extrativismo, a produção e a comercialização pelos próprios agricultores e agricultoras. Essa facilidade de organização de grupos de geração de renda também estabelece um papel fundamental com relação ao êxodo rural, pois tanto os jovens como os adultos podem fazer parte desses tipos de organizações em busca de melhoria de geração de renda.

As políticas públicas vêm crescendo nas últimas décadas e são importantes sobretudo para gerar desenvolvimento ao local. Segundo Souza (2006, p. 26), as políticas

públicas são: “campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, colocar o governo em ação e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente)”.

A política pública de economia solidária no Brasil, se inicia de experiências e iniciativas de programas, projetos e ações promovidas por organizações da sociedade civil. Assim segundo Praxedes (2009) às políticas públicas surgiram a partir de lutas e organizações para melhores condições de direitos:

É necessário compreender que as políticas públicas para o segmento fazem parte de um cenário recente na construção do país. Ao contrário do movimento social de luta pela terra que tem décadas de organização, o movimento de economia solidária é bastante recente e começa a sua articulação durante o Fórum Social Mundial – no final da década de 1990. O movimento social é fundamental na consolidação de uma política de caráter democrático e amplia a cidadania da população (Praxedes, 2009, p. 58).

Na Bahia as políticas públicas voltadas aos agricultores familiares espalham-se por todo o território, incrementando o surgimento de diversos grupos produtivos a partir de programas estaduais, federais e até mesmo convênios com organizações internacionais. Esses programas governamentais têm se mostrado cada vez mais importantes na valorização dos produtos da agricultura familiar, que atualmente tem contribuído constantemente no desenvolvimento rural. Entre esses citamos como estudo de caso desta pesquisa o PAA (Programa de Aquisição de Alimentos).

O PAA é uma ação da CONAB (Companhia Nacional de Abastecimento), do Governo Federal, em que são comprados produtos da agricultura familiar para ser distribuído em creches, famílias de baixa renda, hospitais e escolas. O programa é voltado para agricultores que procuram meios de produção sustentável e orgânica, enquadrado no PRONAF (Programa Nacional da Agricultura Familiar), por meio de associações ou cooperativas.

O PAA é considerado como uma das ações mais estruturadas do Programa Fome Zero e se constitui no mecanismo de complementar ao PRONAF, na qual é fornecido alimento da agricultura para pessoas com insegurança alimentar. Além, da compra pela CONAB, as prefeituras e alguns estados também fazem esses repasses a partir de um preço equivalente ao preço do mercado. Já a CONAB é uma instituição responsável pela operacionalização do programa em todo o território nacional. Ela tem a necessidade de gerir políticas agrícolas, visando assegurar o bem-estar alimentar em toda a sociedade.

A partir, principalmente desse programa é que há estruturas que garantem a comercialização, e conseqüentemente o funcionamento dos Grupos de Produção, pautados na Economia Popular e Solidária. Esses grupos desenvolvem a produção coletiva para o beneficiamento de alimentos que são em sua grande maioria cultivados na própria comunidade, como: beijus, bolacha de tapioca, bala de banana com licuri, geleias, doces, polpas e compotas de frutas nativas da região. Com esse tipo de organização pode-se observar as relações de reciprocidade, autonomia na gestão, e essencialmente o protagonismo das mulheres camponesas.

As oportunidades de mercados conquistados por este tipo de organização tem um reflexo considerável nas comunidades, em primeiro lugar pela geração de renda com trabalho coletivo nos grupos, pela valorização do trabalho camponês e pelas

possibilidades de construção de outras formas de mercado que possibilitam o acesso a circuitos curtos e um comércio mais justo, ao se organizarem para conseguir escoar a produção, tanto dos grupos de produção e resistência quanto às associações de agricultores, tem como primeira oportunidade acessar as políticas públicas (...) (Troilo, 2014. p. 7).

Um dos municípios do semiárido baiano que engloba muitos grupos produtivos a partir da luta e organização de associações e cooperativas de agricultores e agricultoras é Monte Santo. Localizado no território do sisal na Bahia, o município é predominantemente rural e organizado em associações comunitárias, a coletividade é essencial na realização do desenvolvimento local, com tendência ao aumento do rendimento de trabalho associado a partir de aspectos sociais e econômicos. Assim, se desdobram os grupos produtivos de Economia Popular e Solidária criando oportunidade de trabalho e renda, e gerando melhores condições de vidas para os agricultores e principalmente agricultoras camponesas.

A comunidade Salgado, por exemplo, está dentro da economia popular solidária, na qual, a partir dos empreendimentos solidários, conseguiu fortalecer o desenvolvimento socioeconômico das mulheres camponesas locais. Isso foi possível através de importantes organizações presentes no município, a ARESOL e COOPERSABOR.

A partir de 2003, com o início da implementação das ações do Programa Fome Zero, os Fundos Rotativos estruturados pela Pastoral da Criança passaram a contar com o apoio do governo federal, por meio da parceria com a Fundação Esquel e da realização do projeto de geração de renda Vencer Juntos, desenvolvido pela entidade em conjunto com a Diocese de Senhor do Bonfim. Com isso, iniciou-se a partir de 2005 uma discussão, juntamente com os 32 grupos produtivos de diversas comunidades em municípios vizinhos apoiados pelos Fundos Rotativos, à possibilidade da criação de uma entidade que pudesse trabalhar especificamente com as questões de produção, comercialização e organização coletiva que desenvolvessem atividades de geração de renda no sertão baiano (Andrade, 2018, p. 46).

Com isso, os grupos de pequenos agricultores que desenvolvem produções autossustentáveis de convivência com o semiárido, passaram a se associar na entidade, fazendo um empréstimo para investimento em um trabalho solidário que gerem rentabilidade e após obter o retorno, esse grupo devolve a verba ao fundo rotativo da ARESOL, sem juros. É importante ressaltar que para permanecer na associação, é necessário que os grupos conheçam e aceitem trabalhar sob os princípios da economia popular solidária (Andrade, 2018, p. 47).

Atualmente a ARESOL está presente em 14 municípios da macrorregião de Senhor do Bonfim, compreendendo os territórios do Sisal, Piemonte Norte Itapicuru e Norte do Jacuípe, na qual somam em 25 grupos acompanhados pela entidade. Esse acompanhamento está ligado diretamente a ações no sentido de criar condições para os agricultores viverem dignamente nas comunidades que nasceram, através de projetos comunitários, apoio técnico organizativo social, ambiental e produtivo, evitando êxodo rural na região nordeste (Andrade, 2018, p. 47).

As atividades produtivas realizadas pelos grupos acompanhados pela Associação têm diferentes meios de desenvolvimento, destacando-se a caprinovinocultura, hortaliças, apicultura, criação de galinhas caipiras e principalmente o beneficiamento de tapioca e frutas nativas. Essas atividades contribuem essencialmente para o fortalecimento da agricultura

familiar e a sustentabilidade camponesa. Dessa forma, a ARESOL ultimamente não tem somente proporcionado aos agricultores meios econômicos de produção, mas socialmente também, através de momentos organizacionais de incentivos a estes trabalhos, por meio de reuniões, feiras da agricultura familiar, palestras, cursos, intercâmbios e outros (Andrade, 2018, p. 48).

A partir da necessidade que se apresentou em comercializar esses produtos que eram produzidos nos grupos produtivos organizados pela ARESOL, surge em 2014 a COOPERSABOR - Cooperativa Regional de Agricultores/as Familiares e Extrativistas da Economia Popular e Solidária. Com isso, o objetivo na criação e articulação da cooperativa foi atender as demandas de comercialização dos grupos e fazer o repasse aos mercados da região (Andrade, 2018, p. 48).

Deste modo, a partir da formação da cooperativa foi possível realizar as vendas dos produtos em diversos locais, sendo que, atualmente a cooperativa obtém alguns pontos de vendas, são estes, os Montes Sabores situados nos municípios em Monte Santo e Itiúba que contribuem também na comercialização dos produtos, além da venda em outras empresas, associações ou cooperativas.

É importante ressaltar que a cooperativa também contribuiu na agregação de valores dos produtos comercializados em obter a marca Monte Sabor, e a inserção do código de barra, dando melhor visibilidade do produto ao consumidor e possibilitando um melhor desenvolvimento da cooperativa (Andrade, 2018, p. 48).

Grupo Produtivo Solidário Mulheres e Esperança

O grupo produtivo solidário “Mulheres e Esperança”, da comunidade Salgado, localizado no município de Monte Santo, foi fundado em 2012 com apoio do projeto Solidariedade e Cidadania Sertaneja e financiamento do Fundo Rotativo Solidário da Rede de Grupos Regionais de Economia Popular e Solidária (GREPS). O recurso foi utilizado para construir uma cozinha, um banheiro e comprar equipamentos para beneficiamento de frutas, visando geração de renda para as mulheres do grupo. A política pública do PAA foi fundamental para viabilizar e escoar a produção (Andrade, 2018, p. 49).

Essas mulheres, em situação de vulnerabilidade, buscavam autonomia financeira através da produção solidária. Em entrevistas, elas relataram a importância dos cursos de capacitação e intercâmbios para o aprendizado no beneficiamento de frutas:

O aprendizado que nós aprendemos foi de tudo um pouco através dos cursos, como produzir e também até como reaproveitar as frutas”. (EG 4, 2018); “Esse processo de construção veio a partir da necessidade principalmente de uma geração de renda para as mulheres, mas a gente sabe que o grupo, a construção do grupo ele se estende além das possibilidades de geração de renda, tem também como plano de fundo ou como objetivos principais também a questão do empoderamento feminino, a mulher se torna conhecedora do seu potencial, não somente produtivo, mas potencial como mulher (Andrade, 2018).

O intuito da formação do grupo foi fazer com que a mulher camponesa ficasse à frente de uma organização para alcançar autonomia e sustentabilidade, representando para elas mesmas a capacidade de trabalhar e garantir sua própria geração de renda. Neves e Motta-Maués (2013) mencionam que as mulheres a partir do trabalho de produção e comercialização passam a atuar como militantes políticas e lutarem por uma construção

de autonomia e mobilidade na ampliação de atividades que possibilitem empoderamento feminino (Andrade, 2018, p. 49).

A organização permitiu às mulheres conquistarem independência financeira e a liberdade de tomar decisões dentro de suas famílias, além de enfrentar o poder patriarcal tradicional. Como uma delas mencionou: “agora a gente ganha um dinheirinho e não precisa mais do dinheiro do homem” (Andrade, 2018).

Além dos ganhos econômicos, o conhecimento adquirido nos cursos e intercâmbios contribuiu para o crescimento pessoal e social das integrantes, como relatado por uma delas: “o que a gente aprendeu durante o curso foi mais rico que o próprio dinheiro” (Andrade, 2018).

Com isso, fica evidente, pelos próprios relatos das camponesas, que, a partir da constituição do grupo com o apoio da associação e da cooperativa, pautado nos princípios da economia popular e solidária, da sustentabilidade e por meio de incentivos, principalmente da política pública do PAA houve um significativo processo de empoderamento político e social dessas mulheres camponesas e sobretudo a garantia de renda para famílias em situação, antes, de vulnerabilidade socioeconômica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As iniciativas de empreendedorismo desenvolvidas pelas mulheres a partir dos programas sociais do Bolsa Família e do Programa de Aquisição de Alimentos têm proporcionado uma significativa contribuição na renda familiar e, conseqüentemente, superado dificuldades estruturais na desigualdade socioeconômica enfrentada pela maior parte da população feminina brasileira.

Além disso, a emancipação financeira das mulheres afasta a dependência financeira com os cônjuges, o que resulta na diminuição da vulnerabilidade e submissão a um quadro de violência doméstica.

As lideranças femininas podem transformar as empresas, diversificando os pontos de vista e dando mais visibilidade para questões de gênero, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do país.

Dessa forma, o desenvolvimento integrado de políticas públicas, conscientização da sociedade e ações por parte das organizações privadas são fundamentais para que a sociedade continue lutando pela igualdade de gênero e incentivando espaços mais diversificados.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Empreendedorismo traz autonomia a mulheres na luta contra a pobreza**. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Mulheres-empendedoras/noticia/2016/03/empreendedorismo-traz-autonomia-mulheres-na-luta-contra-pobreza.html>.

AMARAL, P.; CUNHA, M. **O papel de programas sociais no combate à pobreza e à**

- desigualdade na distribuição de renda no Brasil.** R. bras. Planej. Desenv., Curitiba, v. 10, n. 03, p. 365-397, set./dez. 2021.
- ANDRADE, F. P. de. **Grupo Mulheres de Esperança: O papel do empreendedorismo feminino na superação da pobreza.** São Paulo: Editora Mulheres, 2020.
- BARRETO, Irineu. **A evolução do conceito de universalidade dos direitos humanos e a participação das mulheres na construção da democracia.** Dimensão jurídica. Cadernos Condição Feminina. Portugal, 1991, n. 33, p. 65.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Cidadania, relações de gênero e relações de trabalho.** Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.47, n.77, p.67-83, jan./jun.2008.
- BEAUVOIR, S. (2009). **O segundo sexo** (Sérgio Milliet, Trad., 2ª ed., Vol. 1, p. 52). Rio de Janeiro: Nova Fronteira. (Original publicado em 1949).
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.
- BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Cooperativismo de gênero / Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.** Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo. – Brasília : Mapa/ACS, 2009. 162 p.
- BRASIL. **Avanços e desafios para as Políticas Públicas no Governo Federal 2003/2010.** SENAES/TEM. Brasília, junho de 2012. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Economia_Solidaria/oito%20anos%20da%20senaes.%20avancos%20e%20desafios.pdf. p. 74.
- BRASIL. Ministério das Mulheres. **Mulheres são responsáveis familiares em 81% das concessões do Bolsa Família.** Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/campanhas/2023/marco-das-mulheres/mulheres-sao-responsaveis-familiares-em-81-das-concessoes-do-bolsa-familia>. Acesso em: 29 set. 2024.
- BRASIL. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM.** Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020.
- BURG, C, I.; LOVATO, P, E. **Agricultura familiar, agroecologia e relações de gênero.** Resumos do II Congresso Brasileiro de Agroecologia Rev. Bras. Agroecologia, v.2, n.1, fev. 2007.
- BUTTO, A.; DANTAS, I. (Org.). **Autonomia e cidadania: políticas de organização produtivo para as mulheres no meio rural.** Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA. 1ª Edição, Brasília/2011.
- CAVENAGHI, Suzana. **Mulheres chefes de família no Brasil: avanços e desafios /** Suzana Cavenaghi; José Eustáquio Diniz Alves. -- Rio de Janeiro : ENS-CPES, 2018.
- COSTA, Zuleica de Oliveira. **Cidadania no Brasil: conquistas na teoria e desafios na prática.** Educação Pública, Fundação Cecierj, v. 13, n. 40, 2013. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/13/40/cidadania-no-brasil-conquistas-na-teoria-e-desafios-na-praacadetetica>. Acesso em: 24 set. 2024.

DIEESE. **As dificuldades das mulheres chefes de família no mercado de trabalho**. Boletim Especial 8 de março Dia da Mulher Março - 2023.

ENGELS, F. **A Origem da família, da Propriedade Privada e do Estado**. Trad. Leandro Konder. Editora Civilização Brasileira, 9º ed. Rio de Janeiro, 1984.

FEIJÓ, J. **Diferenças de gênero no mercado de trabalho**. FGV. Disponível: <https://portal.fgv.br/artigos/diferencas-genero-mercado-trabalho>. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Ética, Sexualidade e Política**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

GARDEY, Delphine. **Perspectivas históricas**. In: MARUANI, Margaret. e HIRATA, Helena. (Orgs.). **As novas fronteiras da desigualdade: homens e mulheres no mercado de trabalho**. São Paulo: Senac, 2003.

GIULANI, Paola Cappellin. **Os Movimentos de Trabalhadoras e a Sociedade Brasileira**. In: PRIORE, Mary, Del (Org), BASSNEZI, Carla (Coord. de textos). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004.

GOMES, A. F. **O outro no trabalho: mulher e gestão**. Revista de Gestão USP, São Paulo, v. 12, n. 13, p. 1-9, julho/setembro, 2005.

GOLDIN, Claudia. **A grand gender convergence: Its last chapter**. American Economic Review, (2014), 104(4), 1091-1119.

GOVERNO DO BRASIL. **Mulheres no mercado de trabalho: uma evolução constante rumo à igualdade**. Portal Gov.br, Ministério do Trabalho e Emprego, 6 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/mulheres-no-mercado-de-trabalho-uma-evolucao-constante-rumo-a-igualdade>. Acesso em: 14 nov. 2024.

GOVERNO DO BRASIL. **Empregabilidade das mulheres no mercado de trabalho cresce no mundo**. Portal Gov.br, Ministério do Trabalho e Emprego, 20 jul. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Julho/empregabilidade-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho-cresce-no-mundo>. Acesso em: 14 nov. 2024.

HALL, Stuart. **Da Diáspora: Identidades e Mediações Culturais**. Trad. Adelaine La Guardia Resende. Belo Horizonte: Ed. da UFMG; Brasília: Representação da Unesco no Brasil, 2003.

HOFFMANN, Rodolfo; LEONE, Eugenia Troncoso. **Participação da mulher no mercado de trabalho e desigualdade da renda domiciliar per capita no Brasil: 1981-2002**. nova Economia_ Belo Horizonte_14 (2)_35-58_mai-agosto de 2004. Disponível em: <https://revistas.face.ufmg.br/index.php/novaeconomia/article/view/430/428>

HYMOWITZ, C.; SCHELLHARD, T. D. (1986). **The glass ceiling: Why women can't seem to break the invisible barrier that blocks them from the top jobs**. The wall street journal, 24(1), 1573-1592.

IBGE. **Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil, 3ª Edição**. Estudos e Pesquisas, Informação Demográfica e Socioeconômica, n.38, 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066_informativo.pdf. Acesso em: 1 de out. 2024.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019. Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil - 2ª edição**. Estudos e Pesquisas - Informação

Demográfica e Socioeconômica - n. 38. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/%20estatisticas/multidominio/%20genero/20163-estatisticas-de-%20genero-indicadores-sociais-das-%20mulheres-no-brasil.html>

JUNQUEIRA, C, P; LIMA, J, F. **Políticas públicas para a agricultura familiar no Brasil**. Semina: Ciências Sociais e Humanas, Londrina, v. 29, n. 2, p. 159-176, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/5469>.

MARCONE, S. **Gênero e igualdade: estratégia e desenvolvimento do cooperativismo e do associativismo**. Relatório final I Fórum Nacional de Gênero, Cooperativismo e Associativismo. Brasília, 2009, p. 23-38.

MARRI, Izabel Guimarães, WAJNMAN, Simone. **Esposas como principais provedoras de renda familiar**. Revista Brasileira de Estudos de População, vol. 24, n. 1, São Paulo, jan/jun, 2007.

MDS. **PAA: 10 anos de aquisição de alimentos**. Brasília, DF. Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2013.

NEVES, Delma Pessanha e MOTTA-MAUÉS, Maria Angélica. **Apresentação. I Parte – Mulheres Camponesas e Reprodução de Grupos Domésticos**. In: NEVES, D.P e MEDEIROS, Leonilde (orgs). **Mulheres camponesas: trabalho produtivo e engajamentos políticos**. Niterói: Alternativa, 2013.

OKSANDRO, O. G; ZILIO, B. A. **A contribuição da mulher para o desenvolvimento socioeconômico: uma análise empírica a partir da Constituição Federal de 1988**. Direitos Fundamentais & Justiça | Belo Horizonte, ano 16, n. 46, p. 247-272, jan./jun. 2022.

OST, Stelamaris. **Mulher e mercado de trabalho**. Revista Âmbito Jurídico. Rio Grande, XII, n. 64, maio 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/mulher-e-mercado-de-trabalho/>

PRAXEDES, Sandra Faé. **Políticas públicas de economia solidaria: novas práticas, novas metodologias**. Boletim Mercado de Trabalho – Conjuntura e Análise, Brasília, n. 39, maio, 2009, p. 57-62. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/>.

PRIORE, Mary, Del (Org), BASSNEZI, Carla (Coord. de textos). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório Anual 2021**. Disponível em: www.undp.org. Acesso em: 14 nov. 2024.

RAGO, Margareth. **Trabalho Feminino e Sexualidade**. In PRIORE, Mary, Del (Org), BASSNEZI, Carla (Coord. de textos). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004.

RATNER, Ronnie Steinberg. **Paradójica protecció: legislació sobre duració máxima del trabajo en los Estados Unidos**. Revista Internacional del Trabajo, v. 99, n. 2, abril/junho de 1980, p. 235 a 247.

REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. **Vozes do Bolsa Família: Autonomia, dinheiro e cidadania**. São Paulo: Editora UNESP, 2013.

SAFFIOTI. **Violência de gênero: lugar da práxis na construção da subjetividade.** Revista Lutas Sociais, São Paulo, n. 2, 1997.

SARACENO, Chiara. **A dependência construída e a interdependência negada. Estruturas de gênero da cidadania.** In: BONACCHI, Gabriella; GROPPI, Ângela. **O dilema da cidadania. Direitos e deveres das mulheres.** São Paulo: Ed. da Unesp, 1994.

SARDENBERG BACELLAR, Cecília Maria; SIQUEIRA DE S., Ana Elizabeth S. **Empoderamento de mulheres agricultoras: Possibilidades e limites de um projeto de desenvolvimento rural no Semiárido Baiano.** Dissertação de mestrado. UFBA. 2014.

SCHMIDT, A, F. **O programa bolsa família e a acomodação de seus beneficiários na cidade de Joinville - SC: uma análise econômica dos (des)incentivos ao trabalho.** Dissertação de Mestrado. PUC-PR, 2016.

SCHWAB, Klaus. **The Global Competitiveness Report 2019.** Insight Report. Coligny/Geneva: World Economic Forum, 2019. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/the-global-competitiveness-report-2019>. Acesso em: 14 nov. 2024.

SEBRAE. (2022). **Empreendedorismo Feminino no Brasil em 2022.** Março de 2023. Disponível em: <https://agenciasebrae.com.br/wp-content/uploads/2023/03/Pesquisa-Emp-Feminino-2022.pdf>. Acesso em: 25 de novembro de 2023.

SILVA, A, S.; OLIVEIRA, B, B. **O empoderamento da mulher através da economia solidária enquanto alternativa para emprego e renda.** Anais do I Congresso Internacional de Economia Popular e Solidária e Desenvolvimento Local: diálogo Brasil Cuba, Feira de Santana, 2016.

SILVA, Jéssica Lourenço Barboza da. **A proteção do trabalho da mulher e os impactos da reforma trabalhista.** Revista Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/a-protecao-do-trabalho-da-mulher-e-os-impactos-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 21 de novembro de 2023.

SILVA, M. L.A; PINTO, L. M . R. B; SILVA, J. P. S. **O empreendedorismo e o empoderamento de mulheres transformando a vida de comunidades carentes.** Princípios e Fundamentos das ciências / Atena Editora. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2018.

SINGER, Paul. **A recente ressurreição da economia solidária no Brasil.** In: Boaventura de Sousa Santos (ong.). **Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura.** Revista Sociologias, Porto Alegre, ano 8, n 16, jul/dez. 2006, p. 20-45.

SOUZA, José Carlos Moraes. **Economia Solidária e Desenvolvimento.** Bahia, Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte. Economia Sustentável. Salvador: Setre, 2011.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski. **As mulheres e o mercado de trabalho brasileiro.** 11 de maio de 2021. Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/mulheres-e-o-mercado-de-trabalho/?https://www.politize.com.br/&gclid=EAlaIqobChMlYD6spC69glVGGKGCh0gEgvdEAAYASAAEgLIIEPD_BwE. Acesso em: 25 de novembro de 2023.

TEDESCHI, Losandro Antonio. **Histórias de Mulheres que lutam: a construção do Movimento de Mulheres Trabalhadoras rurais no Noroeste do Rio Grande do Sul**. São Leopoldo: Oikos, 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Acórdão Completo 014.547/2021-0**. Disponível em: pesquisa.apps.tcu.gov.br. Acesso em: 22 de novembro de 2024.

TROILO, Gabriel. **Mercados camponeses no semiárido nordestino: uma visão a partir da atuação da juventude do campo**. Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Territorial na América Latina e Caribe. 2014.

VIEIRA, Iasmin de Araújo. Et al. **Lutas pelo feminismo em contextos rurais: a experiência de mulheres camponesas no nordeste do Brasil**. João Pessoa, 2011.

WOORTMANN, E.; WOORTMANN, K. **O trabalho da terra: lógica e a simbólica da lavoura camponesa**. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

Revisão da Pensão Alimentícia em Dois Critérios: as Mudanças Econômicas e o Desemprego

Revision of Alimony Based on Two Criteria: Economic Changes and Unemployment

Luís Guilherme Cavalcante Gomes

Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA

Guilherme Tomizawa

Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Gama Filho (UGF)

RESUMO

O presente trabalho propõe uma análise aprofundada da revisão da pensão alimentícia sob duas perspectivas centrais: mudanças econômicas e desemprego. A pensão alimentícia, conforme estabelecido pelo direito, é uma obrigação imposta para garantir o sustento de filhos menores, ou, em certos casos, de ex-cônjuges, após a dissolução de uma união. Esse compromisso visa assegurar condições mínimas de sobrevivência e dignidade aos beneficiários. No entanto, ele está sujeito a variáveis econômicas e sociais que podem interferir diretamente na capacidade de o alimentante cumprir integralmente com o compromisso firmado. Em um cenário de instabilidade econômica, marcado por aumento do custo de vida, variações de renda e, particularmente, o desemprego, a capacidade de honrar com a pensão alimentícia pode ser afetada. Nesse contexto, a revisão do valor fixado surge como um mecanismo para adequar a obrigação à nova realidade financeira do devedor, buscando um equilíbrio que não comprometa a dignidade dos dependentes, mas que leve em conta a realidade do alimentante. Este estudo examina de forma minuciosa como essas questões influenciam os processos de revisão da pensão alimentícia, buscando identificar os desafios legais, sociais e econômicos envolvidos. Em meio a uma conjuntura de incertezas, é crucial entender como o sistema jurídico pode, ou mesmo deve, adaptar-se para atender tanto à necessidade de sustento do beneficiário quanto à possibilidade real de pagamento por parte do alimentante. Ao investigar jurisprudências recentes, o trabalho pretende contribuir para uma reflexão crítica sobre a forma como o sistema jurídico brasileiro lida com essas situações complexas, buscando sempre respeitar o trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Além disso, visa destacar a importância de uma análise cuidadosa, que evite impor ônus excessivo a uma das partes,



assegurando ao mesmo tempo a dignidade e o bem-estar dos dependentes, os principais beneficiários da pensão alimentícia.

Palavras-chave: pensão; desemprego; revisão; jurisprudências.

ABSTRACT

This paper proposes an in-depth analysis of alimony revision from two central perspectives: economic changes and unemployment. Alimony, as established by law, is an obligation imposed to ensure the support of minor children or, in certain cases, ex-spouses after the dissolution of a union. This obligation aims to secure minimum conditions of survival and dignity for the beneficiaries. However, it is subject to economic and social variables that can directly impact the payer's ability to fully comply with the established commitment. In a context of economic instability, marked by rising living costs, fluctuations in income, and particularly unemployment, the ability to honor alimony payments may be affected. In this scenario, revising the set amount emerges as a mechanism to adjust the obligation to the payer's new financial reality, seeking a balance that does not compromise the dependents' dignity while considering the payer's actual circumstances. This study closely examines how these issues influence the alimony revision process, aiming to identify the legal, social, and economic challenges involved. Amid a climate of uncertainty, it is crucial to understand how the legal system can, or even should, adapt to address both the beneficiary's need for support and the payer's real ability to pay. By investigating recent case law, this paper seeks to contribute to a critical reflection on how the Brazilian legal system handles these complex situations, always striving to respect the triad of need, ability, and proportionality. Furthermore, it aims to highlight the importance of a careful analysis that avoids imposing excessive burdens on either party, while simultaneously ensuring the dignity and well-being of the dependents, who are the primary beneficiaries of alimony.

Keywords: alimony; unemployment; revision; legal precedents; dichotomy.

INTRODUÇÃO

O direito à pensão alimentícia constitui uma das mais relevantes obrigações civis estabelecidas no âmbito do direito de família, refletindo diretamente na garantia do sustento e na manutenção do padrão de vida de quem dela necessita. A pensão alimentícia se fundamenta no dever legal de mútua assistência entre familiares, especialmente entre pais e filhos, assegurando a subsistência e a dignidade das partes envolvidas. Contudo, este dever, apesar de sua importância, não é absoluto. Com o passar do tempo e as mudanças na realidade econômica e social, a possibilidade de revisão da pensão alimentícia torna-se uma medida necessária para ajustar a obrigação aos novos cenários de vida, tanto do alimentante quanto do alimentado. Nesse contexto, os princípios da necessidade, da possibilidade e da proporcionalidade emergem como critérios fundamentais para guiar tais revisões, especialmente em situações de mudanças econômicas significativas ou desemprego.

A revisão da pensão alimentícia é uma ferramenta jurídica essencial para equilibrar as obrigações estabelecidas judicialmente com a nova realidade das partes envolvidas.

Essa revisão pode ser solicitada tanto pelo alimentante quanto pelo alimentado, e sua análise deve ser pautada em três critérios fundamentais: a necessidade do alimentado, a possibilidade do alimentante e a proporcionalidade entre ambos os fatores. O princípio da necessidade diz respeito à avaliação do quanto o alimentado realmente precisa para manter seu sustento. Este princípio considera aspectos como a idade, as condições de saúde, a educação e os gastos rotineiros. No entanto, a necessidade não pode ser vista isoladamente, devendo ser equilibrada pela possibilidade do alimentante, ou seja, pela sua capacidade econômica de arcar com o valor estipulado, sem prejudicar suas próprias condições de vida. Já a proporcionalidade é o elo que une essas duas variáveis, garantindo que a pensão fixada seja justa e razoável, tanto para quem recebe quanto para quem paga, levando em consideração as condições financeiras e pessoais de ambos.

A relevância da aplicação do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade torna-se ainda mais evidente diante de situações de mudanças econômicas bruscas ou de desemprego do alimentante. Com a volatilidade da economia e as constantes oscilações no mercado de trabalho, é cada vez mais comum que o alimentante enfrente dificuldades financeiras que impactem diretamente sua capacidade de cumprir com a obrigação alimentar. O desemprego, por exemplo, afeta diretamente a possibilidade do alimentante de continuar a prover o valor inicialmente estipulado, gerando a necessidade de readequação dessa pensão. Nesse cenário, o juiz deve reavaliar se os valores estabelecidos anteriormente ainda refletem a realidade das partes envolvidas ou se uma revisão é necessária para evitar o comprometimento excessivo do alimentante, sem, contudo, prejudicar as necessidades essenciais do alimentado.

Além disso, as mudanças econômicas como inflação, aumento do custo de vida ou variações salariais também podem justificar a revisão dos valores da pensão. Em períodos de crise econômica, por exemplo, o aumento dos preços e a desvalorização da moeda podem afetar tanto o poder de compra do alimentante quanto a própria subsistência do alimentado. É imperativo que o direito acompanhe essas flutuações, ajustando as obrigações alimentares conforme as mudanças no cenário econômico, para evitar que uma parte seja onerada injustamente ou que a outra parte seja prejudicada em sua subsistência.

Portanto, a revisão da pensão alimentícia deve ser guiada por uma análise criteriosa e equilibrada, levando em consideração o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. O objetivo é garantir que a obrigação alimentar continue a ser justa e adequada, preservando o bem-estar do alimentado, mas sem sobrecarregar o alimentante, especialmente em momentos de dificuldades financeiras. Este artigo visa discutir, com base no Código Civil em complemento com os princípios supracitados, os impactos das mudanças econômicas recentes e do desemprego, analisando a jurisprudência e os aspectos legais envolvidos na readequação das obrigações alimentares nesses contextos.

CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA

As mudanças econômicas podem impactar diretamente a capacidade financeira tanto do alimentante quanto do alimentado. Flutuações na economia, como inflação, variações nos preços dos alimentos e serviços básicos, e crises econômicas podem diminuir

o poder de compra do alimentante, dificultando o cumprimento das obrigações estabelecidas inicialmente pela pensão alimentícia. Por outro lado, essas mesmas mudanças podem aumentar as necessidades básicas do alimentado, tornando a pensão anteriormente estipulada insuficiente para garantir um padrão de vida adequado.

Além disso, o desemprego é um fator crítico que pode afetar drasticamente a capacidade do alimentante de pagar a pensão alimentícia. A perda do emprego pode resultar em uma redução significativa ou até mesmo na ausência de renda por um período, o que impede o cumprimento das obrigações financeiras estabelecidas. Isso pode levar à necessidade de revisão dos termos da pensão alimentícia para ajustar o valor às novas circunstâncias econômicas do alimentante.

É importante ressaltar que a legislação em muitos países permite a revisão da pensão alimentícia em casos de mudanças substanciais nas circunstâncias financeiras das partes envolvidas. Os tribunais são frequentemente chamados a mediar essas situações, buscando um equilíbrio entre as necessidades do alimentado e a capacidade financeira do alimentante, garantindo que a pensão alimentícia continue a cumprir sua função de assegurar o sustento adequado dos beneficiários, mesmo diante de mudanças econômicas e eventos como o desemprego.

Assim, a revisão da pensão alimentícia em face das mudanças econômicas e do desemprego destaca a complexidade e a sensibilidade desse tema no âmbito jurídico e social, exigindo uma análise cuidadosa das circunstâncias individuais de cada caso para garantir uma decisão justa e equitativa para todas as partes envolvidas.

A FORMAÇÃO DA FAMÍLIA

Entende-se família como um agrupamento por parentesco, o qual dá afinidade às pessoas que convivem, assim, uma protege a outra em razão do sentimento de afeto, carinho e pertencimento ao grupo (Porfírio, s.d.). Da mesma forma que a família se define em um conjunto de normas, práticas e valores que têm seu lugar, seu tempo e uma história. É uma construção social, que vivenciamos. As normas e ações que se definem no âmbito do Estado, as relações de produção e as formas de remuneração e controle do trabalho, o âmbito da sexualidade e afetos, as representações dos papéis sociais de mulheres e homens, da infância e das relações entre adultos e crianças, assim como a delimitação do que é pessoal e privado por práticas cotidianas, discursos e normas jurídicas, incidem sobre as relações na vida doméstica (Biroli, 2014).

Além disso, a definição legal se encontra disposta no Art. 226 da Constituição Federal (Brasil, 1988), conforme redação transcrita: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Por fim, o entendimento contemporâneo de família reconhece a diversidade de formas familiares, destacando que o vínculo afetivo e o compromisso mútuo são elementos fundamentais que transcendem os laços biológicos. Além disso, as definições legais sobre família têm se adaptado para refletir essa diversidade e garantir proteção e reconhecimento igualitários para todas as formas de família.

DIREITO DE FAMÍLIA

Paraná (s.d.), diz que:

O Direito de Família trata de assuntos que afetam, direta ou indiretamente, a vida de todos. Temas como casamento, união estável, divórcio, alimentos, guarda de filhos, partilha de bens e direito de visita são experiências vivenciadas por grande parte da população.

Em todas as áreas do direito existem princípios pré-estabelecidos para ajudar na compreensão dos temas, esses princípios são fundamentos básicos que norteiam as relações familiares e as normas que regulam essas relações. Eles representam valores essenciais e diretrizes que orientam a aplicação das leis relacionadas ao Direito de Família. De acordo com Tartuce (2007) alguns dos princípios mais importantes são:

O princípio da proteção da dignidade humana (Art. 1º, Inc. Iii, da Constituição Federal de 1988): Garante que todas as pessoas envolvidas em relações familiares sejam tratadas com respeito e consideração, assegurando sua integridade física, psicológica e moral, com a pessoa sendo supervalorizada e o patrimônio perdendo importância.

O princípio da solidariedade familiar (Art. 3º, Inc. I, da Constituição Federal de 1988): Estabelece que os membros da família devem se apoiar mutuamente, tanto material quanto emocionalmente, em todas as circunstâncias, promovendo o bem-estar coletivo.

Princípio da igualdade entre os filhos (Art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, e Art. 1.596 do Código Civil de 2002), assegura que os filhos adotivos devem receber o mesmo tratamento que os filhos biológicos em relação ao amor, cuidado, educação e herança. Além disso, o princípio da igualdade entre os filhos também se estende aos direitos de guarda, alimentos e convivência familiar, garantindo que todos os filhos sejam tratados de forma justa e equitativa, sem distinções arbitrárias ou discriminatórias.

Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros (Art. 226, § 5º, da Constituição Federal, e art. 1.511 do código civil): Assegura a equidade e a justiça nas relações conjugais e de convivência, reconhecendo que tanto o casamento quanto a união estável são formas legítimas de constituição familiar, e que os direitos e obrigações decorrentes dessas relações devem ser equivalentes.

Princípio do melhor interesse da criança (Art. 227, Caput, da Constituição Federal de 1988, e Arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002) Estabelece que, em todas as decisões e ações que envolvem crianças, seja no âmbito judicial, administrativo ou familiar, o interesse superior e o bem estar da criança devem ser prioritários e prevalecer sobre qualquer outro interesse.

Princípio da Afetividade (Art. 1.593 do Código Civil): Reconhece a importância dos laços afetivos na constituição e na manutenção das relações familiares, independentemente da ascendência, descendência, adoção ou qualquer outra forma de vínculo.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

Segundo (Facchini, 2020), a pensão alimentícia é um direito, previsto nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil de 2002, que garante a parentes, cônjuges ou companheiros

a possibilidade de pedir a outra parte auxílio financeiro para que tenham condição de se alimentar, se vestir, estudar e cuidar da própria saúde.

As pessoas que possuem o direito de receber a pensão filhos são: menores de idade caso os pais estejam divorciados, separados ou não vivam juntos; filhos maiores de idade até 24 anos que estejam cursando o pré-vestibular, ensino técnico ou superior e não tenham condições financeiras para arcar com os estudos; filhos maiores de idade incapazes de sustento próprio que possuam deficiências físicas ou mentais que o tornem incapazes de ter o próprio sustento; cônjuges ou ex-cônjuges em que após o divórcio ou separação, especialmente se houver uma disparidade significativa de renda entre os cônjuges ou se um dos cônjuges não for capaz de se sustentar financeiramente por conta própria; por fim os pais e avós também podem cobrar pensão dos seus filhos e netos.

Para a realização do cálculo de valor da pensão alimentícia, são consideradas as possibilidades financeiras daquele que tem a obrigação de pagar e a necessidade de quem receberá o benefício. O objetivo é garantir o pagamento dos custos necessários à sobrevivência daquele que tem o direito a receber a pensão, sem que isso prejudique, de forma significativa, as condições de subsistência do devedor (Facchini, 2020), sendo esse o binômio da necessidade x possibilidade. Sendo levado em conta 3 (três) aspectos: 1. A necessidade do alimentado; / 2. A possibilidade do alimentante de pagamento; / 3. E a proporcionalidade do valor da pensão. Geralmente a pensão é calculada com base sobre a renda mensal do executado.

Ademais, caso inadimplência no pagamento de prestação alimentícia ou na falta de justificativa da possibilidade de efetuar-lo o executado pode chegar a ser preso segundo (Brasil, 2015, art.528), pois a pensão é a única pena cível que ocasiona prisão, conforme artigo do Código de Processo Civil:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

[...]

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação (Brasil, 2015).

Em resumo, a pensão alimentícia é um importante mecanismo jurídico para garantir a subsistência e o bem-estar de pessoas que dependem financeiramente de terceiros, especialmente no contexto familiar. Ela busca assegurar o direito fundamental de todos à dignidade, fornecendo suporte financeiro adequado para suprir as necessidades básicas de quem não pode prover por si só.

REVISÃO DE ALIMENTOS

De acordo com Facchini (2020), o alimentante pode pedir a revisão da pensão alimentícia caso mostre que o valor pago não está compatível com a sua situação financeira,

tanto para diminuir o valor pago quanto para aumentar. Para fazer isso, é necessária a abertura de uma ação judicial pedindo para que o juiz responsável revise os valores da pensão, apresentando os documentos e comprovantes necessários que mostrem sua situação financeira e a necessidade de rever os valores pagos ao requerente.

QUANTO A PESQUISA

O enfoque desta pesquisa jurisprudencial e bibliográfica é poder proporcionar de forma clara como está o cenário atual do processo de revisão de alimentos e como o surgimento de novos projetos de lei que podem beneficiar tanto o alimentante quanto o alimentado. Tanto como uma compreensão aprofundada do trinômio da necessidade/possibilidade/proporcionalidade e como o arbitramento dos alimentos não pode converter-se em gravame insuportável ao alimentante nem mesmo em enriquecimento ilícito do alimentado (Souza, [s/d]) *apud* Brasil (2002).

Para realizar este trabalho, será adotada uma abordagem qualitativa, Conforme Creswel (2007, p. 186), na perspectiva qualitativa, o ambiente natural é a fonte direta de dados e o pesquisador, o principal instrumento, sendo que os dados coletados são predominantemente descritivos. Também como uma abordagem descritiva, nas quais será apresentada uma compreensão abrangente do tema em questão, a partir da análise de dados dispostos. Segundo Silva & Menezes (2000, p.21), a pesquisa descritiva visa descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Envolve o uso de técnicas padronizadas de coleta de dados: questionário e observação sistemática. Assume, em geral, a forma de levantamento”.

Este trabalho utilizará uma pesquisa reflexiva, visando o aspecto legal com base no Código Civil de 2002, para demonstrar as relações entre as mudanças econômicas, o desemprego e a revisão da pensão alimentícia. De acordo com Guillemín; Gillan, (2004, p.262): “Uma pesquisa reflexiva significa que o pesquisador deve constantemente analisar suas ações e suas regras no processo de pesquisa e sujeitá-las ao mesmo exame atencioso que o restante dos dados”.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Diante do exposto, as considerações finais deste trabalho destacam a importância da revisão da pensão alimentícia em contextos de mudanças econômicas e desemprego, ressaltando o papel fundamental do direito em garantir o equilíbrio entre as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante. O estudo evidenciou que, em um cenário de instabilidade financeira, como o aumento do custo de vida ou perda de emprego, a readequação dos valores da pensão é essencial para evitar prejuízos tanto para quem paga quanto para quem recebe.

A análise revelou que o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade deve guiar as decisões judiciais relativas à revisão de alimentos. Esse critério assegura que as obrigações alimentares sejam ajustadas de forma justa e razoável, respeitando as capacidades econômicas de ambas as partes e garantindo que as necessidades básicas do

alimentado continuem sendo atendidas. A jurisprudência tem mostrado que cada caso deve ser avaliado de maneira individualizada, levando em conta as especificidades econômicas e sociais.

As mudanças econômicas e o desemprego são fatores críticos que afetam diretamente a capacidade de cumprimento das obrigações alimentares. Quando essas condições se alteram significativamente, a revisão dos valores da pensão torna-se não apenas uma possibilidade legal, mas uma necessidade prática, a fim de evitar o comprometimento da subsistência do alimentante ou a privação do alimentado. O estudo aponta que o direito deve ser flexível o suficiente para acompanhar essas mudanças e proteger os direitos de todos os envolvidos.

Os resultados deste estudo revelam a importância da jurisprudência para a compreensão das práticas atuais de revisão de pensão alimentícia em situações de instabilidade econômica e desemprego do alimentante. Analisando casos práticos e jurisprudências recentes, observa-se que os tribunais buscam aplicar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade em suas decisões, procurando equilibrar a proteção dos direitos do alimentado com a preservação da capacidade econômica do alimentante.

Um exemplo relevante é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que mudanças substanciais na condição financeira do alimentante, como a perda de emprego, podem justificar uma revisão do valor da pensão. Essa orientação se baseia no princípio da proporcionalidade, reconhecendo que a fixação de um valor de pensão não deve gerar um ônus insustentável para o alimentante, especialmente em casos onde há comprovação de incapacidade temporária de pagamento. Em várias decisões, o STJ tem enfatizado que a revisão não deve resultar em prejuízo à subsistência mínima do alimentante, mas também não pode comprometer o sustento essencial do alimentado.

Outra linha jurisprudencial explora a questão da adaptação do valor da pensão em períodos de alta inflação e aumento do custo de vida, fatores que afetam tanto o alimentante quanto o alimentado. Nesse contexto, os tribunais consideram as circunstâncias atuais e o impacto econômico sobre ambas as partes, sendo frequente a readequação do valor da pensão para refletir uma justa medida das novas condições financeiras dos envolvidos.

Adicionalmente, há uma discussão sobre a possibilidade de suspensão temporária dos pagamentos ou fixação de valores reduzidos em casos de comprovada ausência de renda do alimentante. Os tribunais, em decisões de primeira e segunda instâncias, têm mostrado flexibilidade, permitindo que o alimentante retome o valor originalmente estipulado após restabelecer sua condição financeira. No entanto, essa medida é aplicada de forma cautelosa, exigindo comprovação de que a situação financeira do alimentante mudou substancialmente e que os direitos do alimentado serão resguardados por outras vias ou formas de suporte, como auxílio familiar.

Essas decisões reforçam a necessidade de um sistema jurídico adaptável e sensível às realidades econômicas dos envolvidos, assegurando que o direito à dignidade e o dever de sustento sejam equilibrados com justiça e razoabilidade. A jurisprudência tem demonstrado que, embora a obrigação alimentar seja essencial para a proteção dos dependentes, ela deve ser ajustada de acordo com as condições econômicas reais, evitando o excesso de oneração de uma das partes e garantindo o suporte necessário ao alimentado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, conclui-se que o sistema jurídico brasileiro, ao prever a possibilidade de revisão da pensão alimentícia, cumpre um papel essencial na manutenção da justiça social. Contudo, é necessário que os tribunais estejam sempre atentos às variações econômicas e às novas dinâmicas sociais para que as decisões sejam justas, equilibradas e fundamentadas no contexto atual das partes.

REFERÊNCIAS

BERENICE, Maria. **Manual de Direito das Famílias**. 16. Ed. Editora Jus Podivm, 2023.

BIROLI, Flávia. Família: **Novos Conceitos**. Disponível em: <[https://redept.org/uploads/biblioteca/colecaoquesaber-05-com capa.pdf](https://redept.org/uploads/biblioteca/colecaoquesaber-05-com%20capa.pdf)> acesso em: 08 de abril de 2024.

BONA Fernanda. **Direito de Família: Revisão de Alimentos**. Disponível em: <<https://cesusc.edu.br/direito-de-familia-revisao-de-alimentos/>> acesso em: 27 de março de 2024.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 08 de abril de 2024.

BRASIL, Carmelita. **Conversão de ofício do rito da ação – impossibilidade – necessidade de anuência do credor**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 09 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.> Acesso em: 07 de novembro de 2024.

COSTA Wallace. **O direito de receber e o dever de pagar alimentos no direito de família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1674/O+direito+de+receber+e+o+dever+de+pagar+alimentos+no+direito+de+fam%C3%ADlia> acesso em: 27 de março de 2024;

CRESWELL, J. W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

FACCHINI, Daniel. **A pensão alimentícia no Direito Brasileiro: fundamentos e jurisprudência**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 6 nov. 2024

FACCHINI, Thiago. **Pensão alimentícia: como funciona + guia completo [2023]**. Disponível em: <[https://www.projuris.com.br/blog/pensao alimenticia/](https://www.projuris.com.br/blog/pensao%20alimenticia/)> acesso em: 09 de abril de 2024.

GUILLEMIN, M.; GILLAM, L. **Ethics, reflexivity, and “ethically important moments” in research**. Qualitative Inquiry, v. 10, n. 2, p. 261-280, 2004.

GUIMARÃES, Luís. **Artigo 1.699**. Disponível em: <<https://www.direitocom.com/codigo-civil-comentado/artigo-1699>> acesso em: 27 de março de 2024.

OLIVEIRA, Adeilson. **Princípios do Direito de Família**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-do-direito-defamilia/237050117>> acesso em: 09 de abril de 2024.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Direito de Família**. Disponível em: <<https://mppr.mp.br>. Acesso em: 09 de abril de 2024.

PORFÍRIO, Francisco. **Conceito e modelos de família na história**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/psicologia/familia>. acesso em: 08 de abril de 2024.

Presidência da República. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, janeiro de 2002. Não paginado. Disponível <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm > em: 06 de novembro de 2024;

QUEIROZ, Eliana. **É possível a redução do valor da Pensão Alimentícia?** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-possivel-a-reducao-do-valor-da-pensao-alimenticia/1402812933>> acesso em: 27 de março de 2024.

SILVA, A.; MENEZES, B. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro**. 2007. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1))> acesso em: 09 de abril de 2024.

YOHANA, Kelly. **Revisional de alimentos: possibilidade de mudança na prestação alimentícia** disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/313526/revisional-de-alimentos--possibilidade-de-mudanca-na-prestacao-alimenticia>> acesso em: 08 de abril de 2024.

Tecnologia e Acesso ao Judiciário: Análise da Intenção do Usuário em Utilizar Plataformas Digitais para ter Acesso ao TJPE

Technology and Access to the Judiciary: Analysis of User Intention to Use Digital Platforms to Get Access to the TJPE

Luciana Souto Sampaio de Farias

Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University Flórida. <http://lattes.cnpq.br/7406331104801118>

Lúcia Valéria Xavier Barbosa

Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University Flórida. <http://lattes.cnpq.br/4842524153448695>

Suenya Talita de Almeida

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). <http://lattes.cnpq.br/3713037670371367>

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é avaliar a intenção da população em utilizar plataformas digitais como forma de ter acesso às informações do processo que esteja tramitando no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). Esta pesquisa surgiu pelo fato de que o TJPE, durante a pandemia, desenvolveu e implantou o aplicativo TJPE ATENDE como forma de dar continuidade aos atendimentos que ocorriam de forma presencial. Para alcançar o objetivo, foi realizada uma abordagem descritiva e de natureza quantitativa, descrevendo e analisando as características que poderiam levar a resistência adoção da tecnologia, bem como foram avaliadas as motivações e intenção de uso do aplicativo TJPE ATENDE. Com os dados da pesquisa, foi possível identificar que o usuário possui resistência para utilizar o aplicativo TJPE ATENDE, tendo esta resistência uma relação direta com a intenção de uso do aplicativo TJPE ATENDE. Assim, a pesquisa sobre este aplicativo servirá de modelo para demais Tribunais e para a população a fim de aperfeiçoar os serviços e conectar ainda mais os usuários.

Palavras-chave: aplicativo TJPE ATENDE; inovação; resistência; motivações.



ABSTRACT

The objective of this research is to evaluate the population's intention to use digital platforms as a way of accessing information about the process being processed at the Court of Justice of the State of Pernambuco (TJPE). This research arose due to the fact that TJPE, during the pandemic, developed and implemented the TJPE ATENDE Application as a way of continuing the services that were taking place in person. To achieve the objective, a descriptive and quantitative approach was carried out, describing and analyzing the characteristics that could lead to resistance to adopting the technology, as well as evaluating the motivations and intention to use the TJPE ATENDE application. With the research data, it was possible to identify that the user has resistance to using the TJPE ATENDE application, with this resistance having a direct relationship with the Intention to use the TJPE ATENDE Application. Thus, research on this application will serve as a model for other Courts and the population in order to improve services and connect users even more.

Keywords: TJPE ATENDE application; innovation; resistance; motivations.

INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, que teve o seu surgimento com base no novo paradigma econômico-tecnológico informacional, o debate e a expansão de temas como a inovação é uma das ferramentas que poderão possibilitar que a capacidade inovativa do país seja expandida (Cezar e Suaiden, 2019). A inovação, para Schumpeter (1988), é uma das principais forças econômicas que é capaz de resultar em implicações positivas nas organizações que a utilize. Esses resultados positivos podem ser identificados na redução de custos; participação de mercado; lucratividade; amplitude do seu domínio ou monopólio e redução do poder dos fornecedores (Maines e Mcdaniel, 2000).

A FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos (2018) considera como inovação para o desenvolvimento social a criação de tecnologias, processos e metodologias originais que possam vir a se constituir em propostas de novos modelos e paradigmas para o enfrentamento de problemas sociais, combate à pobreza e promoção da cidadania. Portanto, a necessidade de inserção da tecnologia, é uma das exigências da modernidade.

A importância da tecnologia no processo de compartilhamento da informação e do conhecimento também é reconhecida por Davenport e Prusak (1998, p. 117), quando, referindo - se à transferência de conhecimento, afirmam que esse processo não poderia ocorrer “sem as ferramentas propiciadas pela tecnologia da informação”. Portanto, os meios de comunicação facilitam a entrada nesse universo e notadamente comunicam o mundo com o indivíduo de maneira mais célere.

Não se imaginava que uma crise global de saúde que pudesse rapidamente colocar em evidência as decisões de uso e adoção de certas tecnologias consideradas avançadas e críticas para a sobrevivência das organizações, como ocorreu durante, e pode continuar após a pandemia da covid-19, como observado no estudo realizado por Pompeu, Silva, Avelino e Fonseca (2020). Além deste evento significativo, as organizações têm e continuarão a experimentar o desenvolvimento e implantação de novas tecnologias disruptivas (Akpan; Soopramanien; Kwak, 2020).

A necessidade de uma pesquisa voltada para as inovações no setor público é defendida por Oliveira, Santana e Gomes (2014) ao afirmar a ausência de debate acadêmico sobre as inovações neste setor. Como destacado por Maximiano (2020, p. 18) estudos relacionados à inovação podem ajudar no que se refere à motivação e ao engajamento institucionais em projetos e ações que levem a inovações.

Lopes e Quadros (2015) destacam que pertence à esfera pública o sujeito portador de opinião pública. Ou seja, a esfera pública para Habermas (1984, p.14) constitui-se no espaço independente da influência do poder do Estado, em que os atores sociais tornam públicas, ou melhor, publicizam suas opiniões, seus pontos de vista sobre questões de interesse da sociedade, promovendo o debate e deliberações coletivas em prol de um bem comum.

A adoção de tecnologias de ponta para orientar as atividades de negócios durante o confinamento da população para conter a propagação da pandemia da covid-19, mesmo que involuntariamente, fornece evidências de que as tecnologias não só oferecem vantagens competitivas, mas também fornecem meios de sobrevivência (Akpan; Soopramanien; Kwak, 2020).

Para Brem, Viardot e Nylund (2021) uma das principais estratégias para lidar com a disseminação da covid-19 tem sido confinar as pessoas em suas casas com oportunidades muito limitadas de sair, exceto para atividades essenciais. Pessoas confinadas em suas residências foram forçadas a adotar novos comportamentos e essa mudança criou oportunidades para novas tecnologias digitais, sendo identificada pelo estudo realizado pela Softtek (2020), como sendo, “a chave para o mundo pós-covid”. Neste mesmo estudo foi identificado que “empresas que antes da pandemia se recusavam a utilizar esta tecnologia, com o covid-19 foram forçadas a inovar e puderam ver que ela funciona”.

A justiça, por sua vez, para estar aliada a essa tendência, precisou entrar na era tecnológica ou caso contrário estaria ainda mais atrasada. Mudanças estruturais ainda estão em discussão, mas só o entendimento da justiça dessa necessidade já pode ser considerado salutar. Com a adoção da tecnologia, celeridade, aumento da produtividade e a prestação de um serviço eficaz são alguns dos resultados mais esperados e alcançados. De acordo com Dierkes, Hofman e Marz (2000, p. 158), “a tecnologia é profundamente marcada pelo contexto em que é elaborada e explorada”.

Nesse aspecto, o acesso à justiça precisa ser disponibilizado para todo e qualquer cidadão e, com a percepção de que é necessário realizar inovações no âmbito do judiciário, especialmente durante o cenário vivenciado durante a pandemia da covid-19, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) se viu na obrigação de minimizar as arestas e, assim, inovar em relação à prestação das informações processuais e demais atos do judiciário. Neste cenário foi criado o aplicativo “TJPE ATENDE”, com o objetivo de melhorar a prestação dos serviços jurisdicionais para as pessoas que buscam o judiciário do estado de Pernambuco e, utilizando a tecnologia como inovação, disponibilizou um serviço inovador como forma de atender as necessidades que surgiram neste novo mundo.

A pesquisa de adoção de inovação é amplamente difundida nas áreas de educação, antropologia, geografia, sociologia, saúde, comunicação, gestão, marketing

e outras (Rogers, 2003). No setor do Judiciário, foram identificados alguns estudos a exemplo de Neves e Filho (2020); Melo (2020); Leite (2019); Sordini (2018); Sousa e Guimarães (2017); Saman e Haider (2013); Cruz, Reynoso e Gomez (2010), mas, apesar dos citados estudos, de acordo com autores como Van der Aa e Elfring (2002) e Michels *et al.* (2020), necessário a ampliação de estudos sobre adoção de inovação para outros contextos, inclusive em relação ao judiciário.

Apesar das melhorias buscadas com a inovação, surge uma problemática em relação à dimensão de resistência à tradição, como também quatro dimensões motivacionais – compatibilidade, experimentabilidade, aproveitamento percebido e qualidade do sistema. Kovalski e Oliveira (2012) destacam que os movimentos de resistências continuam.

Portanto, com base nestas informações, questiona-se: qual a intenção do usuário continuar utilizando a plataforma digital TJPE ATENDE após o retorno do atendimento presencial?

Essa pesquisa foi desenvolvida com uma abordagem descritiva e de natureza quantitativa, com base nos os fatores que levariam a uma maior adesão da população na utilização dos serviços do TJPE de forma remota, especialmente em relação ao aplicativo TJPE ATENDE, bem como buscou fornecer ao Tribunais de Justiça *insights* em relação aos aspectos do atendimento e o serviço judiciário, podendo servir de modelo para outros Tribunais.

RESISTÊNCIAS, MOTIVAÇÃO E INTENÇÃO PARA ADOÇÃO E USO DA TECNOLOGIA E DO APLICATIVO TJPE ATENDE

A resistência à inovação pode ser definida como o comportamento resultante do pensamento racional e da tomada de decisão em relação à adoção e uso da inovação por causa das possíveis mudanças trazidas por alterações no status quo existente e desvios do sistema de crenças existente (Kaur *et al.*, 2020). A literatura revelou que a lenta adoção de qualquer produto ou serviço pode ser atribuída em grande parte ao comportamento de resistência dos consumidores de varejo. A resistência é uma resposta natural às inovações devido à possibilidade de trazer mudanças nos estilos de vida existentes e perturbar o status quo (Kaur *et al.* 2020).

Na pesquisa realizada por Hew *et al.* (2015), foi identificado que a resistência à inovação pode ser definida como comportamento resultante do pensamento racional e tomada de decisão sobre a adoção e uso de inovação por causa das possíveis mudanças trazidas por alterações ao existente status quo e desvios do sistema de crenças existente. Na mesma pesquisa, destaca-se que de acordo com Ram e Sheth (1989), a resistência do consumidor pode desempenhar um papel importante na formação do sucesso ou fracasso das inovações. Logo, as mudanças ocorrendo na vida e no comportamento de um indivíduo por causa do uso de inovação pode instigar o comportamento orientado para a resistência entre os usuários (Ram e Sheth, 1989 *apud* Kaur *et al.* 2020).

Outro fator que pode levar à resistência da adoção de novos produtos é pelo fato de nem sempre eles cumprirem com o prometido e, por consequência, o consumidor hesita em

adquirir o produto ou serviço, gerando o fracasso dessa inovação (Laukkanen, 2016; Talke; Heidenreich, 2014; Cornescu; Adam, 2013; Ram; Sheth, 1989).

Outros autores, a exemplo de Laukkanen, Sinkkonen e Laukkanen (2008); Ram e Sheth (1989), compreendem que a resistência não está ligada ao serviço e sim apenas a uma mera decisão que representa o momento e não o sentimento do indivíduo. Para Parasuraman e Colby (2002) essa decisão momentânea pode ser influenciada por fatores como insegurança, ceticismo, receio do novo, pouca ou nenhuma informação acerca do novo produto e risco social.

Kovaleski e Oliveira (2012) destacam que os movimentos de resistências continuam. Como exemplo, os autores destacam que o próprio Foucault, que dedicou-se diretamente, na prática, engajou-se, vivenciou os movimentos de resistência, confrontou a ordem estabelecida, ainda hoje, apesar de mais tímidos e enfraquecidos, ainda que talvez moribundos, os movimentos de resistência acenam com a eterna esperança da não total submissão. Não é à toa que ainda são sucesso de público além do próprio Foucault, eminentes vozes revolucionárias como as de Paulo Freire, Zygmunt Bauman, Boaventura de Souza Santos, José Saramago e alguns outros comentaristas sociais (Kovaleski; Oliveira, 2012).

Em relação às empresas, foi analisado por Madrid-Guijarro, Garcia e Van Auken (2009, p. 7) quais seriam as barreiras para a implantação de inovação em relação aos produtos, ao processo e a própria gestão, tendo os autores identificado as seguintes barreiras:

A) Barreiras internas: custos elevados; dificuldade para controlar o custo da inovação; risco excessivo; perda de pessoal qualificado; dificuldade de acesso a recursos financeiros; problemas para manter pessoal qualificado; falta de treinamento de funcionários internos; resistência dos empregados à mudança.

B) Barreiras externas: suporte insuficiente do governo; turbulência econômica; perda de informação de mercado; perdas da infraestrutura regional; perda de informação sobre tecnologias; perdas de possibilidades com parceiros externos.

Já na pesquisa realizada por Roldan *et al.* (2017), foram propostas as 65 empresas entrevistadas que discutissem sobre como superar esses obstáculos dentro das empresas da indústria de transformação brasileira com base na adoção das práticas de TQM Hard e Soft. Na pesquisa, os autores buscaram identificar se é possível implantar uma inovação sem que ocorra nenhuma recompensa para aqueles que auxiliaram no sucesso da inovação.

Há também a diferenciação entre a resistência ativa e passiva, sendo a resistência ativa identificada como sendo um resultado atitudinal que deriva de uma avaliação negativa da inovação e emerge quando os indivíduos consideram a inovação, mas optam pela não-adoção (Talke e Heidenreich, 2014; Heidenreich e Spieth, 2013). Para além disso, considera-se que é uma resposta racional do consumidor à inovação (Szmigin e Foxall, 1998).

Enquanto na resistência passiva os indivíduos nunca consideram o uso ou adoção da inovação, na medida em que revelam uma predisposição inicial do indivíduo para resistir às novas tecnologias (Santos, 2018). A pesquisa realizada por Santos (2018) buscou identificar quais são os problemas para realizar a implantação de novas tecnologias da

informação, bem como buscou identificar como esses problemas poderiam ser sanados. Para fundamentar sua pesquisa, Santos (2018) utilizou as características citadas por Rogers (2003) para que uma inovação seja adotada, sendo elas: a vantagem do novo produto em relação ao anterior, a complexidade, a compatibilidade, a experimentação e a capacidade de observar.

Outro fator destacado por Rogers (2003) é o de que além da identificação das características é necessário que sejam detectadas as seguintes variáveis que são capazes de influenciar na adoção da tecnologia: o tipo de decisão da inovação, o canal de comunicação, o sistema social e o agente de mudança.

Contudo, a implementação da inovação nas organizações depende de uma sistemática complexa que abrange os indivíduos, a própria organização e a adaptação da inovação com a organização (Rogers, 2003). Nesse contexto, a pesquisa realizada por Santos (2018) com base na teoria de Rogers (2003) identificou cinco fases para o processo de adoção que envolve tanto a organização (pessoa jurídica) como a pessoa física.

Com base nas características indicadas na pesquisa, verifica-se a necessidade de exposição da inovação para que com o conhecimento o indivíduo possa se posicionar favoravelmente ou desfavoravelmente em relação à inovação que lhe é apresentada. Posteriormente, ocorre a interação entre o indivíduo e a inovação, onde será criado o juízo de valoração para a tomada de decisão sobre a adoção ou rejeição da inovação. Posteriormente, caso a inovação seja aceita, inicia-se o processo de implementação, sendo o início da utilização da inovação. Por fim, há a fase de confirmação, quando o indivíduo continuará utilizando a inovação ou mudará sua valoração e não utilizará mais a inovação.

Para Queiroz *et al.* (2019), o consumidor, em seu estágio de decisão, tem o comportamento que lhe permite analisar qual a decisão com menor risco e qual a melhor estratégia a ser elaborada. Mohr *et al.* (2011) destaca que este estágio da avaliação anterior à decisão de compra merece destaque por ser responsável pelo momento em que o consumidor forma opiniões sobre o objeto de desejo frente às alternativas que lhe são apresentadas, gerando o chamado dilema do inovador, conceito que define a dificuldade verificada na introdução e aceitação de novos produtos.

Ajzen (1991) busca na Teoria do Comportamento Planejado identificar os motivos que levam o ser humano ter um determinado comportamento, identificando que existem 3 tipos de crenças que levam o ser humano a terem um determinado comportamento, sendo eles: Crenças de comportamento; crenças sociais e crenças de controle. Logo, a intenção do comportamento humano observará os seguintes fatores: Atitudes, Normas Subjetivas e Controle Comportamental Percebido (Ajzen, 1991).

Leonard-Barton e Deschamps (1988) consideram que existem dois estágios para o processo de adoção de uma inovação: o primeiro estágio, denominado processo de adoção primária, representa a adoção comandada pela alta direção, que aprova e adquire a tecnologia; o segundo estágio, denominado processo de adoção secundária, representa a implantação da inovação pelos membros da organização, os quais se não estiverem totalmente engajados com as mudanças provocadas pela inovação, podem subutilizá-la, ou até mesmo sabotá-la. Logo, quando o consumidor decide não comprar uma inovação,

entende-se que o processo ficou incompleto, sendo necessário identificar os problemas que geram falhas na conclusão do processo (Loudon; Bitta, 1993).

A adoção da tecnologia pode ser identificada pela intenção de uso pelos usuários (Taylor; Todd, 1995). Venkatesh *et al.* (2003) analisaram os consumidores através do modelo *Unified Theory of Acceptance and Use of Technology* (UTAUT) e, com os resultados desta pesquisa publicado em 2003, o modelo é utilizado por diversas áreas para identificar a aceitação de novas tecnologias em locais culturais diversos (Gupta; Dasgupta; Gupta, 2008).

O modelo UTAUT busca, por meio de quatro critérios, esclarecer a intenção de uso, Expectativa de Performance, Expectativa de Esforço, Influência Social, Facilidade de condições de uso. A intenção de uso é identificada de acordo com as variáveis apresentadas, sendo elas: expectativa de performance e de reforço; influência social, facilidade de condições para o uso, motivação hedônica, preço e hábito (Venkatesh; Thong; Xu, 2012). Os autores destacam que a idade, o gênero e a experiência são moderadores para a intenção de uso.

A expectativa de esforço é o grau de facilidade, ou ausência de dificuldades no uso da tecnologia; a influência social é referente ao grau em que o usuário se sente pressionado em relação à interferência de terceiros, ou seja, no âmbito social, quando do seu uso da nova tecnologia (Brown; Venkatesh; Hoehle, 2012; Venkatesh *et al.*, 2003). Já as condições facilitadoras referem-se às percepções pessoais em relação à eficiência e eficácia dos recursos e suporte disponíveis no uso da inovação tecnológica (Brown; Venkatesh; Hoehle, 2012; Venkatesh *et al.*, 2003).

Assim, a percepção do usuário em relação a melhorias de expectativa de desempenho, redução no esforço e à influência social são aspectos que influenciam a intenção comportamental para usar a tecnologia como forma de intenção de seu comportamento, onde as circunstâncias são facilitadoras e que determinam o uso da tecnologia (Venkatesh *et al.*, 2003).

Os países desenvolvidos também contribuem para a compreensão de como a tecnologia pode se inserir no judiciário. Bailey e Burkell (2013) em pesquisa intitulada "*Implementing Technology in the Justice Sector: A Canadian Perspective*", discorrem sobre a vivência na implementação de tecnologia no judiciário no Canadá e qual a visão daqueles que participaram desse processo de forma direta.

O resultado da pesquisa apresenta alguns fatores a serem observados para que haja maior êxito na implementação dessas tecnologias no serviço eletrônico no judiciário. Desses fatores, vale destacar: a) todos os colaboradores desse setor devem participar dessa implementação, contribuindo com ideias, já que serão eles os que operarão tais ferramentas; b) mesmo sendo importante garantir a expansão de serviços eletrônicos em muitos setores. Claramente, também no setor jurídico, a pesquisa de Bailey e Burkell (2013) afirma que é mais promissor para o usuário que as mudanças comecem aos poucos e devagar, para que haja uma maior capacidade de interação e que todo o processo de melhorias se dê de acordo com o que esse usuário der de feedback.

A Justiça brasileira tem buscado inovar e facilitar o processo judiciário, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e os Juizados Especiais Federais são um exemplo disso, já

que dispensam o acompanhamento de um advogado para que o cidadão busque na justiça ter seus direitos garantidos.

Sendo assim, a informatização da justiça, cuja qualidade resultante desse processo se discutirá nas seções a seguir, foi decisiva para a modernização dos serviços oferecidos pelo setor público, em específico o judiciário. A inesperada situação sanitária em que a sociedade se encontrou desde o final de 2019 e mais intensamente o início de 2020 impulsionou ainda mais as mudanças dentro do campo de serviço jurídico (Ribeiro e Souza, 2020). Logo, o final do século XX foi determinante para absorção de uma cibercultura por parte do judiciário, mas agora, no século XXI, é necessário rediscutir e reinterpretar o que teóricos afirmaram ao longo do tempo em relação a esse assunto e entender se a digitalização do processo judicial contribui ou não para um adequado e eficiente acesso à justiça no século atual (Adorno Júnior e Soares, 2020).

Desta forma, migrar do papel para o virtual não dá por resolvidas todas as lacunas que a demanda da justiça impõe no que diz respeito a satisfação de quem usufrui deste serviço ou quem opera as ferramentas oferecendo esse serviço. Daí a necessidade da compreensão do que é qualidade, o que é qualidade do serviço e como essa qualidade, para melhor atender o público necessita se inovar especialmente nos serviços judiciários, num mundo cada vez mais tecnológico e operando na plataforma virtual.

O TJPE, com o intuito de proporcionar uma melhor comunicação entre o Órgão e a sociedade, gerou uma inovação em serviços, por meio da implementação de melhorias no serviço de atendimento já oferecido, mas que se encontra temporariamente suspenso (Comunicação TJPE, 2020).

Tal medida foi necessária em decorrência da declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional emitida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) com o intuito de diminuir a propagação do novo coronavírus covid-19 (SARS-CoV2), foi implementado no Brasil, por meio da Recomendação N° 036 de 11 de maio de 2020 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), medidas de distanciamento social mais restritivo (lockdown), nos municípios com ocorrência acelerada de novos casos de covid-19 e com taxa de ocupação dos serviços atingido níveis críticos.

Portanto, pelo fato de os Tribunais de Justiça não estarem na lista de serviços essenciais, os atendimentos e audiências presenciais foram suspensas, sendo implantado o regime diferenciado de trabalho (home office) para os servidores e magistrados. Contudo, não existia, até o momento da medida de distanciamento social, nenhum meio do público em geral, sem estar assistido por advogado público ou particular, ser atendido pelo TJPE.

Assim, de acordo com o extraído no site do TJPE, o aplicativo TJPE ATENDE foi lançado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco como forma de garantir a população o acesso as unidades judiciais do estado de Pernambuco. Logo, com o aplicativo, a população pode entrar em contato pela plataforma virtual com qualquer unidade judiciária do TJPE e, pela mesma plataforma, receber as respostas de suas solicitações via online. O aplicativo TJPE ATENDE foi uma inovação desenvolvida pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Judiciário estadual (Setic) como forma de garantir que a população tenha garantido o seu direito de acesso ao judiciário (varas e gabinetes dos juízes) mesmo que de forma remota.

De acordo com Lins (2020), com o aplicativo é possível que toda a população tenha acesso às informações dos processos em trâmite em uma das varas do TJPE, não sendo necessário ser advogado. Outro ponto importante destacado por Lins (2020) é que o aplicativo é disponibilizado de forma gratuita, compatível com os sistemas Android e iOs, permitindo que a população entre em contato com a vara ou gabinete que tenha interesse de obter informações processuais. De acordo com as informações extraídas no próprio site do TJPE (2020), pelo aplicativo o usuário, após baixar o aplicativo Google Play, deverá realizar um cadastro prévio e, posteriormente, poderá escolher a unidade judiciária e realizar sua solicitação, além de no aplicativo o usuário ter acesso a diversas informações a exemplo dos contatos das varas (e-mail, telefone).

O Manual do usuário TJPE ATENDE (2020, p. 4) indica que: “uma vez instalado o aplicativo TJPE Atende e ao abri-lo pela primeira vez será solicitado ao cidadão que efetue um cadastro para utilização do sistema”. Posteriormente:

O usuário deverá clicar no botão “cadastrar”, o sistema então enviará uma mensagem para o e-mail informado contendo um código de acesso. O usuário deverá checar sua caixa de e-mail e preencher no aplicativo o código de acesso recebido (Manual do Usuário TJPE ATENDE, 2020, p. 5).

Por fim, “após o preenchimento do código de acesso o usuário deverá clicar em “Validar código” para que o procedimento de cadastro seja finalizado e o sistema apresente a tela inicial”. Para Neiva (2020), que atua como secretária de Tecnologia do TJPE, o principal objetivo da criação do aplicativo é de proporcionar a população o acesso as unidades judiciais enquanto não for possível o atendimento presencial e, assim, usar a tecnologia como forma do TJPE se comunicar com a comunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos resultados obtidos foi possível observar que a Resistência tem relação direta com a intenção de uso do aplicativo TJPE ATENDE.

Portanto, o aplicativo TJPE ATENDE é um recurso que atendeu demais usuários de forma remota e interativa fornecendo mobilidade em meio a pandemia, uma vez que a população ficou impossibilitada de ter acesso fisicamente aos seus processos. Mesmo quando houver o fim da pandemia, este aplicativo tende a continuar em uso e que ele seja expandido a demais tribunais a fim de otimizar os serviços e conectar os usuários de forma mais rápida e eficiente.

REFERÊNCIAS

ADORNO JÚNIOR, H. L.; SOARES, M. C. dos P. **Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional.** Revista de direito do trabalho, São Paulo, v. 39, n. 151, p. 65-86, 2013. Disponível em: <http://revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/113/94>.

AJZEN, I. **Organizational Behavior and Human Decision Processes.** ScienceDirect, v. 50, n. 2, p. 179-211, 1991.

AKPAN, I. J.; SOOPRAMANIEN, D.; KWAK, Dong-Heon. **Cutting-edge technologies for small business and innovation in the era of COVID-19 global health pandemic.** Journal of Small Business & Entrepreneurship, p. 1-11, 2020.

BAILEY, J.; BURKELL, J. **Implementing Technology in the Justice Sector: A Canadian Perspective.** Canadian Journal of Law and Technology, v. 11, n. 2, 2013. Disponível em: <https://digitalcommons.schulichlaw.dal.ca/cjlt/vol11/iss2/3/>.

BREM, A.; VIARDOT, E.; NYLUND, P. A. **Implications of the coronavirus (COVID-19) outbreak for innovation: Which technologies will improve our lives?** Technological forecasting and social change, v. 163, p. 120451, 2021.

BROWN, S. A.; VENKATESH, V.; HOEHLE, H. **Understanding technology adoption in the household context: A comparison of seven theoretical models.** The Information Society, v. 22, n. 4, p. 205-218, 2012.

CEZAR, K. G.; SUAIDEN, E. J. **A inovação no contexto da sociedade da informação.** Revista Digital de Biblioteconomia & Ciência da Informação, v. 17, n. 2019.

CORNESCU, V.; ADAM, C. R. **The consumer resistance behavior towards innovation.** Procedia Economics and Finance, v. 6, p. 457–465, 2013.

CRUZ, S. Galván; REYNOSO, JM GÓMEZ. **Factores críticos que inciden en la adopción del Gobierno Electrónico por los ciudadanos de Aguascalientes, México,** 2010.

DAVENPORT, T. H.; PRUSAK, L. **Conhecimento Empresarial: como as organizações gerenciam o seu capital intelectual.** Rio de Janeiro: Campus, 1998.

DAVIS, F. D. **Perceived Usefulness, Perceived Ease of Use, and User Acceptance of Information Technology.** Management Information Systems Research Center, v. 13, n. 3, p. 319-340, 1989.

DIERKES, M.; HOFMAN, J.; MARZ, L. **A evolução tecnológica e a mudança organizacional: Estruturas de inovação divergentes.** In: OECD. As tecnologias do século XXI: Ameaças e desafios de um futuro dinâmico. Lisboa: Gepe, 2000.

DUNPHY, S.; HERBIG, P. **Acceptance of innovations: The customer is the key!** The Journal of High Technology Management Research, v. 6, p. 193-209, 1995.

GUPTA, B., DASGUPTA, S. AND GUPTA, A. **Adoption of ICT in a Government Organization in a Developing Country: An Empirical Study.** The Journal of Strategic Information Systems, v. 17, p. 140-154, 2008.

HEIDENREICH, S.; SPIETH, P. **Why innovations fail – The case of passive and active innovation resistance.** International Journal of Innovation Management, v. 17, n. 5, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/259557705_Why_innovations_fail_-_The_case_of_passive_and_active_innovation_resistance.

HEW, J. J.; LEE, V. H. OOI, K. B.; WEI, J. **What catalyses mobile apps usage intention: an empirical analysis.** Industrial Management & Data Systems, n. 115, 2015. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/280603163_What_catalyses_mobile_apps_usage_intention_an_empirical_analysis.

KAUR, P. *et al.* **An innovation resistance theory perspective on mobile payment solutions.** *Journal of Retailing and Consumer Services*, v. 55, p. 102059, 2020.

KOVALESKI, . F.; DE OLIVEIRA, . F. **“Tecnologias do Eu” e cuidado de si: embates e perspectivas no contexto do capitalismo global.** *Cadernos Brasileiros de Saúde Mental/ Brazilian Journal of Mental Health*, [S. l.], v. 3, n. 6, p. 171–191, 2012. DOI: 10.5007/cbsm.v3i6.68505. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/cbsm/article/view/68505>.

LAUKKANEN, T. **Consumer adoption versus rejection decisions in seemingly similar service innovations: The case of the Internet and mobile banking.** *Journal of Business Research*, v. 69, n. 7, p. 2432–2439, 2016.

LAUKKANEN, T.; SINKKONEN, S.; KIVIJÄRVI, M.; LAUKKANEN, P. **Innovation resistance among mature consumers.** *Journal of Consumer Marketing*, v. 24, n. 7, p. 419-427, 2007.

LEITE, FRANCISCO BARROS *et al.* **Method supporting the adoption of visual stories in judicial systems**, 2019.

LEONARD-BARTON, D.; DESCHAMPS, I. **Managerial Influence in the Implementation of New Technology.** *Management Science*, v. 34, n. 10, p. 1252-1265, 1988.

LEE, K.; CHUNG, N. **Understanding factors affecting trust in and satisfaction with m-banking in Korea: a modified DeLone and McLean’s model perspective.** *Interacting with Computers*, v.21, n.5, p.85-392, 2009.

LINS, P. **TJPE oferece informações processuais por meio de aplicativo durante pandemia.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/paranaguaba/noticia/2020/04/30/tjpe-oferece-informacoes-processuais-por-meio-de-aplicativo-durante-pandemia.ghtml>.

LOUDON, D. L.; DELLA BITTA, A. J. **Consumer Behaviour: Concepts and Applications**, 4th ed. New York: McGraw-Hill, 1993.

LOPES, D. C., QUADROS, M. R. **Esfera pública em rede: considerações sobre as redes sociais a partir de Habermas.** *Revista de comunicação, cultura e política*. v. 15, n. 30, 2015.

MADRID-GUIJARRO, A.; GARCIA, D.; VAN AUKEN, H. **Barriers to innovation among Spanish Manufacturing SMEs.** *Journal of Small Business Management*, v. 47, n.4, p. 465–488, 2009.

MANUAL DO USUÁRIO TJPE ATENDE. **Secretaria de tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC – TJPE.** Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/ajuda/Manual%20do%20usu%C3%A1rio%20TJPE%20Atende%20-%20Externo.pdf>.

MAINES, L.; MCDANIEL, L. **Effects of comprehensive-income characteristics on nonprofessional investor judgments: The role of financial-statement presentation format.** *The Accounting Review*, v. 75, n. 2, p. 179-207, 2000. Disponível em: <http://www.sciencedirect.com/reference/6990>.

MOHR, D. C.; CUIJPERS, P. LEHMAN, K. **Supportive Accountability: A Model for Providing Human Support to Enhance Adherence to eHealth Interventions.** *Journal of Medical Internet Research*, v. 13, n. 1, 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/50363494_Supportive_Accountability_A_Model_for_Providing_Human_Support_to_Enhance_Adherence_to_eHealth_Interventions.

MAXIMIANO, J. S. **Aceitação de tecnologia como fomento à inovação: um estudo sobre a adoção do Sistema Eletrônico de Informações na Universidade de Brasília**. 2020. 182 f., il. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Pública)—Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

MELO, E. R. **Virtualizzazione e funzione sociale della giustizia: l'impatto del Covid-19 sul modo di organizzare la Giustizia dell'Infanzia e della Gioventù in Brasile ei dilemmi dal punto di vista socio-storico e valutativo**. MINORIGIUSTIZIA, 2020.

MICHELS, M. *et al.* **Smartphone adoption and use in agriculture: empirical evidence from Germany**. Precision Agriculture, v. 21, n. 2, p. 403-425, 2020.

MOHR, D. C.; CUIJPERS, P. LEHMAN, K. **Supportive Accountability: A Model for Providing Human Support to Enhance Adherence to eHealth Interventions**. Journal of Medical Internet Research, v. 13, n. 1, 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/50363494_Supportive_Accountability_A_Model_for_Providing_Human_Support_to_Enhance_Adherence_to_eHealth_Interventions.

NEVES, J. N.; FILHO, E. J. M. A. **Innovation in the adoption of the electronic judicial process—EJP**. Revista de Administração da UFSM, v. 13, n. 2, p. 376-393, 2020.

NEIVA, J. **TJPE investe em tecnologia**. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/tjpe-investe-em-tecnologia-e-agiliza-o-atendimento-na-justica-de-2-instancia.

OAB-PERNAMBUCO. **TJPE lança aplicativo para facilitar comunicação entre usuários da Justiça e unidades judiciais**. Disponível em: <https://oabpe.org.br/tjpe-lanca-aplicativo-para-facilitar-comunicacao-entre-usuarios-da-justica-e-unidades-judiciais/>.

OLIVEIRA, J. N.; GOMIDE JUNIOR, S. **Percepção de saúde e efetividade organizacionais construção, validação e discriminação das medidas dos constructos**. 2009. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2009.

OLIVEIRA, L. G. de; SANTANA, R. L. F. de; GOMES, V. C. **Inovação no setor público: uma reflexão a partir das experiências premiadas no concurso inovação na gestão pública federal**. Brasília: ENAP, 2014.

PARASURAMAN, A.; COLBY, C. L. **Marketing para Produtos Inovadores: como e porque seus clientes adotam tecnologia**. Porto Alegre: Bookman, 2002.

POMPEU, J. C. B.; SILVA, S. P. DA; AVELINO, D. P. DE; FONSECA, I. F. DA. **O uso de Tecnologia da Informação para o Enfrentamento da Pandemia da Covid-19**. Bol. Anál. Político-Instit; v. 25, 2021. Disponível em: https://economia.saude.bvs.br/base_ecos/resource/?id=biblioref.referenceanalytic.1152612.

QUEIROZ, P. R. *et al.* **Sistema de Informação de Agravos de Notificação e as intoxicações humanas por agrotóxicos no Brasil**. Rev. Bras. Epidemiol, v. 22, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/V58bNfLxNXqZHgqz4zh5PsF/?format=pdf&lang=pt>.

RAM, S.; SHETH, J. **Consumer resistance to innovations: The marketing problem and its solutions**. Journal of Consumer Marketing, v. 6, n. 2, p. 5–14, 1989.

RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. **Relações jurídico-processuais eletrônicas e o direito fundamental de acesso à justiça pelo cidadão em**

tempos de pandemia. As relações jurídicas e a pandemia da COVID-19 / organização Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral, Gilberto Fachetti Silvestre, Ari Gonçalves Neto. -- 1. ed. -- Campos dos Goytacazes, RJ: EncontrografiaEditora, 2020.

RINGLE, C.; SILVA, D.; BIDO, D. S. **Modelagem de Equações Estruturais com utilização do Smartpls.** Revista Brasileira de Marketing, v. 13, n. 2, p. 54-71, 2014.

ROGERS, E. M. **Diffusion of innovations.** New York: The Free Press. 2003.

ROLDAN, V. P. S.; FERRAZ, S. F. S. **Práticas de Gestão da Qualidade, Estratégias Competitivas e Desempenho Inovador na Indústria de Transformação Brasileira.** Revista Ibero-Americana de Estratégia, v. 16, n. 1, p. 99-118, 2017.

SAMAN, W. S. W. M.; HAIDER, A. **E-Shariah in Malaysia: technology adoption within justice system.** Transforming Government: People, Process and Policy, 2013.

SANTOS, C. R. **Fatores de influência para adoção da inovação em gestão de projetos: uma aplicação em tecnologia da informação.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Administração de Empresas da Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo: SP, p. 1-116, 2018.

SCHUMPETER, J. A. **A teoria do desenvolvimento econômico.** São Paulo: Nova Cultural, 1988.

SORDINI, C. V. **La gestione dell'innovazione nei sistemi produttivi complessi,** 2018.

SOUSA, M. de M.; GUIMARAES, T. de A. **The adoption of innovations in Brazilian labour courts from the perspective of judges and court managers.** Revista de Administração (São Paulo), v. 52, p. 103-113, 2017.

SOFTTEK, 2020. **Tecnologia, o verdadeiro vencedor da era pós-Covid.** Disponível em: <https://softtek.eu/pt-pt/tech-magazine-pt/digital-transformation-pt-pt/tecnologia-o-verdadeiro-vencedor-da-era-pos-covid/>.

SZMIGIN, I; FOXALL; G. **Three forms of innovation resistance: the case of retail payment methods.** ScienceDirect, v. 18, p. 459-468, 1998.

TALKE, K.; HEIDENREICH, S. **How to overcome pro-change bias: Incorporating passive and active innovation resistance in innovation decision models.** The Journal of Product Innovation Management, v. 31, n.5, p. 894–907, 2014.

TAYLOR, S.; TODD, P. **Understanding Information Technology Usage: A Test of Competing Models.** Information Systems Research, v. 6, n. 2, p. 144-176, 1995.

Tecnologia, o verdadeiro vencedor da era pós-Covid. **Softtek**, 2020. Disponível em: <https://softtek.eu/pt-pt/tech-magazine-pt/digital-transformation-pt-pt/tecnologia-o-verdadeiro-vencedor-da-era-pos-covid/>.

TJPE. **Atendimento**, 2021. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/corregedoria/atendimento>.

VAN DER AA, W.; ELFRING, T. **Realizing innovation in services.** Scandinavian Journal of Management, v. 18, n. 2, p. 155-171, 2002.

VENKATESH, V.; DAVIS, F. D. **A theoretical extension of the technology acceptance model: Four longitudinal field studies.** *Management Science*, v. 46, p. 186-204, 2000.

VENKATESH, V.; MORRIS, M.; DAVIS, G.; DAVIS, F. **User Acceptance of Information Technology: Toward a Unified View.** *MIS Quarterly*, v. 27, n. 3, p. 425-478, 2003.

VENKATESH, V.; THONG, J.; XU, X. **Consumer Acceptance and Use of Information Technology: Extending the Unified Theory of Acceptance and Use of Technology.** *MIS Quarterly*, v. 36, n. 1, p. 157-178, 2012.

VENKATESH, V.; BROWN, S. A.; HOEHLE, H. **Understanding technology adoption in the household context: A comparison of seven theoretical models.** *The Information Society*, v. 22, n. 4, p. 205-218, 2012.

A Proteção ao Nome de Domínio Empresarial na Internet: entre o Estabelecimento e o Nome Empresarial

The Protection of Corporate Domain Names on the Internet: Between the Establishment and the Corporate Name

Tanise Pires de Oliveira

RESUMO

Este estudo analisa a proteção do nome de domínio empresarial na internet, explorando a interseção entre o estabelecimento e o nome empresarial. A pesquisa aborda a importância do nome de domínio como uma ferramenta de marketing e identidade empresarial, a legislação aplicável e as implicações jurídicas associadas à sua proteção.

Palavras-chave: nome de domínio; proteção jurídica; nome empresarial; estabelecimento; internet.

ABSTRACT

This study examines the protection of business domain names on the Internet, exploring the intersection between establishment and business name. The research addresses the importance of the domain name as a marketing and business identity tool, the applicable legislation and the legal implications associated with its protection.

Keywords: domain name; legal protection; business name; establishment; internet.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que o advento da internet transformou profundamente a forma como nos relacionamos, trabalhamos e compartilhamos



informações. A facilidade e intensidade com que informações são coletadas, armazenadas e compartilhadas de forma online demandou urgente tutela legislativa e o advento de mecanismos que garantam segurança e controle de dados aos usuários. Essa revolução digital impactou significativamente a forma como as empresas operam e se comunicam com o mercado.

Trata-se de uma verdadeira “revolução digital”, que implicou, também, novos desafios no que tange à privacidade e à proteção de dados pessoais, incluindo a proteção de elementos empresariais, como o nome e o nome de domínio. Nesse contexto, o nome de domínio emerge como uma peça central na construção da identidade empresarial, servindo não apenas como um endereço eletrônico, mas também como um importante ativo de marketing e comunicação. O nome de domínio é frequentemente a primeira interação que um consumidor tem com uma empresa, e sua escolha cuidadosa pode impactar diretamente a percepção de marca, a memorabilidade e a eficácia nas estratégias de negócios.

A proteção ao nome de domínio é, portanto, um tema de crescente relevância, especialmente no cenário contemporâneo, onde a concorrência é acirrada e as disputas por espaços digitais se intensificam. A falta de proteção adequada pode resultar em consequências significativas, como o risco de confusão entre marcas, a perda de clientes e a diluição da identidade da empresa. Assim, a intersecção entre o nome de domínio empresarial e o nome empresarial se torna um aspecto crucial a ser explorado, pois ambos desempenham papéis fundamentais na identificação e distinção de uma empresa no mercado.

Entretanto, com a vastidão e a acessibilidade da internet, surgem desafios significativos para a proteção adequada do nome empresarial, em especial ao nome de domínio. A possibilidade de uso não autorizado, a competição por visibilidade nos motores de busca e a dificuldade de manter o controle sobre diversas plataformas digitais são apenas algumas das preocupações que as empresas enfrentam diariamente.

Ante o exposto, o presente artigo explora os principais desafios enfrentados pelas empresas na proteção de seus nomes empresariais na internet, especialmente o nome de domínio, bem como as estratégias e melhores práticas que podem ser adotadas para mitigar esses desafios. Tem-se como pressuposto a ideia de que o nome de domínio consiste em figura híbrida, que se coloca como nome empresarial, mas também como estabelecimento, vez que consiste no endereço da empresa em âmbito da internet.

O nome empresarial não apenas identifica uma organização, mas também representa sua reputação e valor no mercado. Os principais desafios incluem o uso não autorizado do nome empresarial em domínios, redes sociais e SEO competitivo.

Para mitigar esses desafios, estratégias como o registro de marcas, o monitoramento online constante, a implementação de políticas internas claras e medidas de segurança cibernética são essenciais. Proteger eficazmente o nome empresarial não é apenas uma questão de conformidade legal, mas também uma estratégia crucial para garantir a integridade e a competitividade da empresa no mundo digital moderno.

Para isso, será feita análise pormenorizada da proteção conferida ao nome empresarial, em um primeiro capítulo, abordando a legislação que trata do assunto.

Em um segundo capítulo, será feita análise do uso e proteção do nome empresarial em âmbito da internet, sobretudo os principais aspectos da proteção de nome de domínio, correlacionando-o ao conceito de estabelecimento.

A metodologia utilizada para a realização deste estudo é de natureza qualitativa e exploratória, com o objetivo de analisar a proteção do nome de domínio empresarial na internet em relação ao nome empresarial. A escolha desse enfoque se justifica pela complexidade do tema, que envolve aspectos jurídicos, comerciais e tecnológicos, demandando uma compreensão aprofundada das interrelações entre esses elementos.

Inicialmente, foi realizado um levantamento bibliográfico, envolvendo livros e artigos acadêmicos, que abordam a proteção do nome de domínio, o nome empresarial e as legislações pertinentes. Essa revisão da literatura possibilitou a construção de um referencial teórico, fundamentando as análises e discussões apresentadas ao longo do artigo. A pesquisa incluiu publicações de renomados autores na área do Direito Empresarial, da Propriedade Intelectual e da Internet.

A pesquisa também envolveu a análise detalhada da legislação brasileira e internacional relacionada ao tema. Foram estudados dispositivos legais do Código Civil, da Lei de Propriedade Industrial e do Marco Civil da Internet, entre outros, que regulam a proteção do nome empresarial e dos nomes de domínio.

Finalmente, os dados coletados foram analisados de maneira crítica, buscando identificar padrões, tendências e insights que pudessem contribuir para a discussão sobre a proteção do nome de domínio empresarial. A interpretação dos dados foi realizada com base no referencial teórico estabelecido, visando à construção de conclusões que reflitam a realidade do ambiente digital e as necessidades das empresas em relação à proteção de sua identidade.

Essa abordagem metodológica abrangente permite não apenas uma compreensão teórica do tema, mas também a aplicação prática das normas e a identificação de desafios e oportunidades para a proteção do nome de domínio empresarial na internet. Por meio dessa análise, espera-se contribuir para uma melhor compreensão da importância da proteção do nome de domínio como um ativo empresarial, ressaltando a necessidade de estratégias eficazes para sua salvaguarda no ambiente digital contemporâneo.

NOME EMPRESARIAL E NOME DE DOMÍNIO: CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Neste capítulo, abordaremos os conceitos fundamentais relacionados ao nome empresarial e ao nome de domínio, destacando suas definições, características, formas de registro e a proteção legal pertinente a cada um.

O nome empresarial consiste na designação oficial sob a qual uma empresa é conhecida e opera comercialmente. O nome serve como uma identificação única no mercado e pode ser registrado a fim de garantir exclusividade e proteção legal. O nome empresarial além de distinguir uma empresa das demais, também contribui para sua imagem, reputação e reconhecimento junto aos clientes, fornecedores e parceiros. Ou seja, o nome empresarial representa importante elemento empresarial.

Tamanho a relevância do nome empresarial, que a Constituição Federal de 1988 previu como direito fundamental, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; (Brasil, 1988).

A composição do nome empresarial se dá a partir de diversos elementos, a depender da legislação aplicável. Assim, pode-se falar em: a) “Denominação Social”, que consiste no nome jurídico da empresa, registrado nos órgãos competentes e utilizado em documentos oficiais e contratos; b) Nome Fantasia: também conhecido como nome de marca ou nome comercial, é o nome pelo qual a empresa é conhecida publicamente e utilizado para fins de marketing e comunicação; c) Razão Social: é a combinação do nome da empresa com o tipo de sociedade empresarial (por exemplo, “Ltda.”, “S/A”, entre outros).

O elemento do nome empresarial que recebe proteção legal nos moldes do que será explicado nos parágrafos a seguir é aquele adotado para exercício da atividade empresarial, ou seja, o nome “jurídico” da empresa. É importante que o nome empresarial: a) identifique a empresa de forma clara no mercado, evitando confusões com outras; b) tenha originalidade, não reproduzindo ou imitando nomes já registrados, evitando confusão e concorrência desleal; c) represente veracidade, refletindo a atividade real da empresa e evitando induzir o consumidor a erro (Coelho, 2011).

De acordo com o Código Civil brasileiro, o nome empresarial pode ser firma ou denominação, a depender da forma empresarial adotada. O Código Civil confere proteção às pessoas jurídicas, às quais, nos termos do artigo 52, aplica-se, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade, o que inclui a proteção ao nome. Assim, podem invocar, por exemplo, o artigo 18, que veda o uso do nome em propagandas comerciais, além de reparação por danos morais e materiais pelo uso indevido do nome (Leonardos, 2012).

O que norteia a formação do nome empresarial é a responsabilidade dos empresários pelos débitos empresariais. Dessa forma, a “firma” será constituída pelo patronímico dos sócios, devendo seguir o P. da Veracidade, não sendo possível constar o nome de alguém que não seja sócio. Já a denominação consiste em nome aleatório.

Algumas sociedades necessariamente devem adotar firma, outras denominação e algumas podem adotar um ou outro. As Sociedades Anônimas têm o nome de algum sócio ou fundador, sem que isso se configure firma. Tanto a firma como a denominação devem adotar sinais distintivos em relação aos concorrentes.

O registro do nome empresarial é um procedimento essencial para garantir a proteção legal e a exclusividade de uso. No Brasil, o registro deve ser realizado na Junta Comercial do estado onde a empresa estiver sediada. O processo de registro envolve a análise da disponibilidade do nome, que deve ser único dentro da mesma categoria de atividades. Uma vez registrado, o nome empresarial é protegido contra o uso por terceiros

não autorizados, conferindo ao titular o direito de reivindicar judicialmente a exclusividade de uso em caso de violação.

A proteção legal do nome empresarial é respaldada pelo Código Civil e pela Lei de Propriedade Industrial, que asseguram ao titular o direito de ação contra práticas de concorrência desleal, além de permitir a reivindicação de indenizações por danos causados pela utilização indevida do nome por terceiros.

A preocupação com a proteção ao nome empresarial sobreveio mesmo antes do advento do Código Civil de 2002. Algumas regras/premissas que norteavam o uso do nome empresarial na década de 70, quando em pauta o tema em âmbito do CC/02: a) A proteção ao nome dependia de registro; b) A proteção era em âmbito estadual.

Inicialmente, a proteção ao nome era feita pelo “INPI” da época, remontando a 1890, por meio de um registro especial, revogado posteriormente. Essa questão colocava em discussão a existência de uma proteção ao nome em âmbito legal.

Por meio da jurisprudência, mais precisamente o STJ, passou-se a entender que a proteção era de abrangência nacional e que a exclusividade nascia do arquivamento dos atos constitutivos, não sendo necessário registro especial. Também sobreveio decisão concebendo o nome empresarial como um direito de propriedade - a autora critica essa visão, vez que anterior ao advento do CC/02 e da LPI. Isso porque, consiste em crime de concorrência desleal, configurando direito pessoal e não patrimonial. Da mesma forma, o novo CC/02 veda a alienação do nome empresarial, o que vai no mesmo sentido.

Se esse nome for registrado como marca, passa a ser objeto de proteção específica. Também é possível que a proteção seja em ambos aspectos, ou seja, como nome como marca.

O STJ decidiu que a marca e o nome merecem proteção, de modo que, adotar um nome empresarial objeto de proteção como marca, é ilícito.

Consolidou-se, assim, que: a) A proteção do nome empresarial independe de registro; b) A proteção ao nome pode ser estadual, nacional ou até mesmo internacional.

Diversos temas impactam a formação do nome empresarial nos moldes como determina o Código Civil de 2002. Como exemplo, destaca-se o artigo 1.158, §2º o que determina que, na formação do nome empresarial da sociedade limitada, a denominação deve designar seu objeto social, o que limita a liberdade do empresário.

Em relação às sociedades anônimas, tal exigência foi abolida pela Lei 14.382/22. Cabe esclarecer que a exigência do apontamento do objeto social remonta ao Código Comercial de 1850, quando a existência dessas espécies societárias era escassa e não se imaginava uma mesma sociedade explorando um mesmo objeto (Leonardos, 2012).

Aliás, tal exigência já havia sido abolida pelo Decreto 916/1890. A Lei das Sociedades Anônimas - Lei 6.404/76, em seu artigo 3º, prevê a formação do nome empresarial das sociedades anônimas e nada estipula sobre essa exigência.

Já o artigo 1.165 prevê que: “o nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social” (Brasil, 2002). O dispositivo leva a

rigor o Princípio da Veracidade da firma das sociedades limitadas. Além disso, a vedação despreza a goodwill criada, ou seja, a reputação associada àquele nome.

Isso porque, se a pessoa autorizava o uso de seu nome em vida, não parece razoável se presumir que essa vontade foi revogada. Assim, a pessoa poderia revogar esse uso para depois da morte, por exemplo, por disposição de última vontade, mas isso não deveria ser presumido. Ademais, a manutenção do uso do nome não causa prejuízo ao falecido. A troca de nome, por outro lado, traz consequências à empresa. Cabe mencionar que o artigo 14 do CC/02 permite a disposição do próprio corpo para depois da morte.

Inicialmente, a proteção ao nome era feita pelo “INPI” da época, remontando a 1890, por meio de um registro especial, revogado posteriormente. Essa questão colocava em discussão a existência de uma proteção ao nome em âmbito legal.

Por meio da jurisprudência, mais precisamente o STJ, passou-se a entender que a proteção era de abrangência nacional e que a exclusividade nascia do arquivamento dos atos constitutivos, não sendo necessário registro especial. Também sobreveio decisão concebendo o nome empresarial como um direito de propriedade - a autora critica essa visão, vez que anterior ao advento do CC/02 e da LPI. Isso porque, consiste em crime de concorrência desleal, configurando direito pessoal e não patrimonial. Da mesma forma, o novo CC/02 veda a alienação do nome empresarial, o que vai no mesmo sentido (Leonardos, 2012).

Outra questão é que o STJ decidiu que a marca e o nome merecem proteção, de modo que, adotar um nome empresarial objeto de proteção como marca, é ilícito. Consolidou-se, assim, que: a) A proteção do nome empresarial independe de registro; b) A proteção ao nome pode ser estadual, nacional ou até mesmo internacional.

O Código Civil (Brasil, 2002) também traz disposição sobre um registro especial para proteção do nome empresarial. É o que prevê o artigo 1.166, a fim de ampliar a proteção geográfica.

Contudo, a previsão não ilide as idiosincrasias conferidas pela limitação à proteção dada pela lei. Isso porque, já existe registro na junta comercial e exigir mais um registro implica em burocracia desnecessária.

A ampliação do âmbito de proteção já se dá por um “registro especial”, que é o realizado perante as juntas comerciais dos mais diversos estados, conforme determina o DREI. Esse registro especial não é muito usado, vez que muito caro e não produz o efeito de proteger o nome empresarial a maioria das juntas comerciais nega-se a efetuar buscas sobre a colidência de nomes, até mesmo em face à exigência de celeridade nos registros.

A exigência de registro especial viola o artigo 8º da Convenção da União de Paris, aderida pelo Brasil, a qual veda que a proteção ao nome seja subordinada a qualquer registro (artigo 8º). Cabe ressaltar, porém, que apesar de violar essa dependência, a CUP estabelece que cabe a cada país regulamentar aludida proteção (Princípio do Tratamento Nacional).

Assim, para Leonardos (2012), o formato de proteção casuística, criado pela jurisprudência, é o que mais atende aos anseios dos empresários. Nesse sentido, a Lei de Propriedade Industrial tipifica o crime de concorrência desleal mediante a opção por nome de outra empresa, de forma a violar a concorrência (art. 195, V).

Logo, o nome empresarial é mais do que uma simples designação; é um ativo estratégico que contribui diretamente para o sucesso e reconhecimento de uma empresa. Protegê-lo de maneira eficaz requer não apenas o registro legal, mas também a adoção de práticas proativas para enfrentar os desafios digitais e garantir sua integridade e exclusividade no mercado competitivo de hoje.

Assim, verifica-se que o nome empresarial consiste em relevante elemento empresarial. Trata-se de identificador que se multiplica em diversos subelementos, de forma que todos merecem proteção. Nesse sentido, destacam-se o nome empresarial propriamente dito, além do nome fantasia e também do nome de domínio, o qual encontra maior respaldo na internet, consoante será analisado.

Por outro lado, o nome de domínio é um endereço eletrônico que identifica um site na internet, permitindo que usuários acessem informações e serviços oferecidos por uma empresa ou entidade. O nome de domínio é composto por duas partes principais: o nome propriamente dito e a extensão, que é a parte que segue o ponto (por exemplo, .com, .org., .br). Essa estrutura facilita a memorização e a identificação do site pelos usuários.

As características do nome de domínio incluem: a) acessibilidade: deve ser fácil de lembrar e digitar, contribuindo para a visibilidade e o acesso ao site; b) identificação: deve refletir a identidade da empresa, facilitando o reconhecimento pelo público-alvo; c) originalidade: deve ser original e não infringir direitos de propriedade de terceiros; d) registro: o nome de domínio deve ser registrado junto a uma entidade competente, garantindo que o titular tenha o direito exclusivo de uso.

O registro de nomes de domínio é feito por meio de registradores credenciados, que atuam sob as diretrizes da ICANN (*Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*) ou entidades nacionais competentes, como o Registro.br no Brasil. O processo de registro envolve a escolha do nome desejado, que deve estar disponível, e a realização de um cadastro que inclui informações sobre o titular do domínio.

Uma vez registrado, o nome de domínio é protegido, conferindo ao titular direitos sobre seu uso. O registro é válido por um período determinado, geralmente de um a dez anos, podendo ser renovado conforme a necessidade. A proteção do nome de domínio é fundamental para evitar conflitos e disputas, além de assegurar que a empresa mantenha sua presença na internet.

Em caso de disputas sobre nomes de domínio, mecanismos de resolução de conflitos foram estabelecidos, como o UDRP (*Uniform Domain-Name Dispute-Resolution Policy*), que permite que titulares de marcas reivindiquem nomes de domínio registrados que sejam idênticos ou semelhantes a suas marcas.

Portanto, infere-se do exposto que tanto o nome empresarial como o nome de domínio identificam uma empresa, ajudando a diferenciá-la no mercado. Por isso, são elementos essenciais de identificação, devendo refletir os valores da empresa e merecendo, por isso, proteção legal.

Porém, enquanto o nome empresarial recebe proteção constitucional e em âmbito do Código Civil, devendo ser registrado na junta comercial, com proteção estadual, o nome

de domínio ainda tem menor proteção legal. Além disso, o registro do nome de domínio é realizado em serviços próprios, e sua disponibilidade pode ser restringida por questões de direitos autorais e marcas registradas.

Além disso, o nome empresarial é usado em documentos formais, contratos e comunicação corporativa, ao passo que o nome de domínio restringe-se à presença online da empresa. Assim, este capítulo forneceu uma base para a compreensão dos conceitos fundamentais relacionados ao nome empresarial e ao nome de domínio, preparando o terreno para a análise das interações e proteções legais entre esses elementos no contexto da proteção da identidade empresarial na internet.

A PROTEÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO EMPRESARIAL NA INTERNET: ENTRE O NOME E O ESTABELECIMENTO

Conforme aponta Castells (2005, p. 17), a sociedade atual passa por transformações profundas, diretamente ligadas ao novo paradigma tecnológico sustentado por inovações nas áreas de informação e comunicação. Entretanto, rotular a contemporaneidade como uma mera “sociedade da informação” ou “sociedade do conhecimento” é uma simplificação inadequada, uma vez que esses elementos sempre foram fundamentais nas diversas sociedades ao longo da história. O que distingue a era atual é a capacidade da microeletrônica de estruturar redes que possibilitam uma nova organização social:

Frequentemente, a sociedade emergente tem sido caracterizada como sociedade de informação ou sociedade do conhecimento. Eu não concordo com esta terminologia. Não porque conhecimento e informação não sejam centrais na nossa sociedade, mas porque eles sempre o foram, em todas as sociedades historicamente conhecidas. O que é novo é o fato de serem de base microeletrônica, através de redes tecnológicas que fornecem novas capacidades a uma velha forma de organização social: as redes (Castells, 2005, p. 17).

Dessa forma, é possível afirmar que a informação e o conhecimento sempre estiveram intrinsecamente ligados à estruturação das sociedades. Contudo, a internet trouxe uma dimensão sem precedentes para o armazenamento e compartilhamento de dados, permitindo uma troca de informações instantânea e quase ilimitada.

A origem da internet remonta à década de 1960, inicialmente com um viés militar. Entretanto, foi na década de 1990 que Tim Berners-Lee e outros cientistas desenvolveram o sistema *World Wide Web* (www), permitindo que qualquer usuário em qualquer parte do mundo compartilhasse informações (Chander, 2003).

No ambiente digital, surgem desafios adicionais para a proteção do nome empresarial, incluindo: a) *Cybersquatting*, que se refere ao registro de domínios com nomes empresariais por terceiros com o intuito de lucro; b) Uso não autorizado em redes sociais, onde perfis falsos utilizam o nome empresarial para enganar consumidores; c) SEO e competição por visibilidade, onde concorrentes podem usar variações do nome empresarial para atrair tráfego. Para mitigar esses riscos, é fundamental que as empresas adotem estratégias proativas, como: a) Registro de Domínios, assegurando que domínios que correspondam ao nome empresarial e suas variações sejam registrados; b) Monitoramento de Marcas, verificando regularmente o uso do nome empresarial em diversas plataformas; c) Proteção Legal, estabelecendo direitos de marca registrada e monitorando possíveis violações; d) Políticas de Uso Interno, criando diretrizes claras sobre o uso do nome empresarial online.

A legislação de propriedade intelectual e marcas registradas é vital na proteção do nome empresarial na internet. Normas como o GDPR na União Europeia e leis de direitos autorais em outras jurisdições influenciam como os nomes empresariais são protegidos e utilizados no meio digital.

Com o advento da internet, as relações comerciais se expandiram significativamente, especialmente a partir da década de 1990, quando o comércio eletrônico começou a prosperar. Assim, surgiu o conceito de estabelecimento virtual, que, embora equiparado em alguns aspectos ao estabelecimento físico, apresenta características únicas, como acessibilidade e a possibilidade de transmissão de dados eletrônicos.

Existem empresas que operam exclusivamente no ambiente digital, e seu nome de domínio torna-se crucial para sua identidade. Nesse contexto, o nome de domínio adquire uma natureza híbrida, pois se assemelha ao nome empresarial ao mesmo tempo que representa o endereço digital da empresa.

Fabio Ulhoa Coelho (2011, p. 77) define o estabelecimento empresarial como, “a reunião dos bens necessários ao desenvolvimento da atividade econômica”. Cada bem possui uma proteção jurídica específica, e, assim, o domínio integra esse conjunto de bens que o empresário reúne para desenvolver sua atividade. Portanto, o estabelecimento empresarial é parte do patrimônio do empresário, e sua avaliação deve considerar não apenas os ativos, mas também a capacidade de gerar receita. Para empresas que atuam no ambiente digital, o endereço na internet é de suma importância, enquanto para aquelas que operam exclusivamente em ambientes físicos, essa consideração tende a ser menos relevante.

É importante destacar que a legislação reconhece a relevância do endereço físico para empresas, equiparando-o ao endereço digital que também precisa de proteção específica. O nome de domínio, que funciona como uma localização dentro da rede “WWW” (*World Wide Web*), é interpretado pelos computadores por meio de códigos numéricos, mas acessado por usuários através de nomes, que constituem os domínios. A proteção dos nomes de domínio se dá por meio de duas categorias: os *Top Level Domain (TLD), que indicam a atividade e nacionalidade (por exemplo, .mil, .gov, .com), e os ***Second Level Domain (SLD)**, que identificam o indivíduo ou a informação associada a um determinado servidor. Este último é o que pode ser livremente escolhido e registrado, originando potenciais conflitos (Lorenzetti, 2004, *apud* Ribeiro, 2016).

Os nomes de domínio desempenham várias funções, como conectividade, registro, distinção e publicidade. Assim, sua importância é evidente. Eles são bens sujeitos à propriedade, representando uma designação exclusiva que identifica websites. Ao registrar um nome de domínio, o empresário cria um espaço cibernético que se traduz em estabelecimentos empresariais virtuais.

Os requisitos para o registro de um nome de domínio incluem: ser o requerente uma pessoa física ou jurídica residente no Brasil, manter os dados atualizados, não ultrapassar o limite de dez nomes de domínio por CNPJ (com a possibilidade de empresas com filiais registrarem até dez por filial), e respeitar os limites de caracteres do nome de domínio, evitando nomes não registráveis (Dannemann, 2001, *apud* Ribeiro, 2012).

O domínio cumpre duas funções principais: conectar as partes interessadas no processo comercial, ligando o estabelecimento ao consumidor, e, sob a perspectiva jurídica, identificar o estabelecimento na rede virtual. O conflito envolvendo nomes de domínio é um tema relevante no Direito, especialmente quando um nome registrado pode coincidir com uma marca, nome empresarial ou título de estabelecimento pertencente a outra pessoa.

As funções do nome de domínio são, essencialmente, duas: servir como endereço eletrônico que conecta o usuário ao conteúdo do site e funcionar como um identificador relacionado à marca, título de estabelecimento ou nome empresarial (Teixeira, 2013).

Atualmente, o nome de domínio carece de proteção legal específica. Teixeira (2013) observa que, no Brasil, o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.BR) é responsável pelo registro de nomes de domínio, embora essa responsabilidade tenha mudado ao longo do tempo. Originalmente, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp) gerenciava os registros, mas a Resolução n. 001/2005 transferiu essa função ao NIC.BR. O registro de nomes de domínio é regido por três normas principais: a) Portaria Interministerial n. 147/95, que criou o Comitê Gestor da Internet no Brasil; b) Resolução n. 008/2008, que estabelece as regras para o registro de domínios; c) Resolução n. 001/2005, que confere ao NIC.BR a responsabilidade pela execução do registro de nomes de domínio e pela distribuição de endereços IPs.

De acordo com o art. 1º da Resolução n. 001/2005, um nome de domínio disponível será concedido ao primeiro requerente que atender às exigências legais. O requerente deve declarar que não escolherá um nome que infrinja a legislação vigente ou que induza terceiros ao erro. A falta de verificação da legitimidade do requerente ao solicitar o registro é um ponto crítico, uma vez que a análise se limita à precedência da solicitação.

Assim, é possível que um interessado registre um nome de domínio que corresponda a uma marca ou nome empresarial de titularidade de outra pessoa. Essa situação gera um paradoxo, onde um nome empresarial registrado e protegido pode ser negado ao seu verdadeiro titular no contexto do domínio. A legislação privilegia o primeiro a registrar, mas em casos de uso abusivo ou má-fé, o titular do nome empresarial pode reivindicar a adjudicação compulsória do domínio, além de buscar indenização por perdas e danos e apresentar queixa de concorrência desleal (Teixeira, 2013).

Outra situação problemática é o registro de domínios com a intenção de revendê-los ao legítimo proprietário. Essa prática deve ser combatida. No caso de conflitos, não existem órgãos específicos para resolver a questão, sendo necessário recorrer ao Judiciário. As medidas possíveis incluem a suspensão do uso do nome de domínio até que o conflito seja resolvido ou, em situações mais graves, o cancelamento do registro.

A Resolução prevê, em seu artigo 7º, as condições que podem levar ao cancelamento do direito de uso de um nome de domínio registrado. Os motivos incluem: renúncia expressa do titular, falta de pagamento, não uso regular por 180 dias, violação das regras estabelecidas ou ordem judicial. A falta de uma proteção legal específica representa um obstáculo significativo para as empresas, que muitas vezes se veem obrigadas a buscar a solução judicial, o que pode ser financeiramente inviável e, por consequência, propiciar o uso indevido de registros.

Portanto, ao considerar que o nome de domínio está intrinsecamente ligado ao nome empresarial e à identidade da empresa, bem como ao conceito de estabelecimento, é imperativo que se adote uma proteção híbrida e específica, que leve em conta tanto os aspectos do nome empresarial quanto do estabelecimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante se verifica, o nome empresarial consiste em relevante elemento de empresa. Em regra, trata-se da razão social, formada por meio de firma ou denominação. Contudo, em sentido amplo, o nome empresarial também abrange outros elementos designativos, a exemplo do nome de domínio.

Em qualquer caso, o nome merece proteção em todas as suas esferas. Isso porque, além de se tratar em relevante elemento empresarial, que reflete em vários aspectos da empresa, também recebe proteção constitucional como direito fundamental.

Não obstante, o nome empresarial ainda é violado, sobretudo em âmbito da internet. No ambiente online, a imagem da empresa pode ser violada de diversas formas, dentre as quais se destaca o nome de domínio, o qual trata do endereço da empresa online e nesse aspecto também se relaciona com o conceito de estabelecimento, merecendo proteção específica.

Nesse sentido, verifica-se que a legislação infraconstitucional, preocupada com as alterações provocadas pela internet, conferiu profunda mudança no que diz respeito ao tratamento de dados online. Porém, não se verifica esse cuidado com relação ao nome empresarial especificamente na internet.

Em um mundo cada vez mais digitalizado, a proteção do nome empresarial na internet não é apenas uma medida de segurança, mas também uma estratégia para preservar a reputação e a identidade de uma empresa. Ao adotar estratégias proativas e estar atento às mudanças legislativas e regulatórias, as empresas podem mitigar os riscos e fortalecer sua presença online de maneira segura e sustentável.

Em síntese, a proteção adequada do nome de domínio é muito mais do que uma simples precaução técnica; é também um investimento estratégico na segurança e na reputação de uma empresa na era digital. Ao escolher um nome de domínio forte e único, ao registrar várias extensões relevantes e, por fim, implementar medidas robustas de segurança cibernética, uma empresa não apenas se protege contra potenciais ameaças, como também fortalece sua identidade online e constrói confiança com seus clientes. Ao seguir as melhores práticas e estar sempre vigilante quanto às mudanças no cenário digital, as empresas podem garantir que seu nome de domínio não apenas permaneça seguro, mas também seja um ativo valioso na expansão de suas operações online.

REFERÊNCIAS

AVANCINI, Helenara Braga. **Os limites e exceções dos direitos autorais na sociedade de informação**. Revista da ABPI n. 78, set-out, 2005. P. 40 a 49.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29/05/2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 2002. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 19/06/2024.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e terra, 2005.

CHANDER, Anupam. **Domínio no Espaço Cibernético**. In: LEMOS, Ronaldo (Org.). **Conflitos sobre Nomes de Domínio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 31-133.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito da empresa**. 23a ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico: Journal of Law, v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011.

LEONARDOS, Gabriel Francisco. **A proteção ao nome empresarial**. Sinais distintivos e Tutela Judicial e Administrativa. Editora Saraiva, nov. 2012, p. 135-161.

RIBEIRO, Ana Claudia Siqueira *et al.* **O Impacto da Internet no Estabelecimento Empresarial: o conflito entre marcas e nomes de domínio**. 2016. 57 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Nome empresarial**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 108, p. 271-299, 2013.

A Eficácia do Habeas Data na Proteção de Direitos Violados pelo Uso Indevido de Dados na Internet

The Effectiveness of Habeas Data in Protecting Rights Violated by the Misuse of Data on the Internet

Tanise Pires de Oliveira

Mestre em direitos humanos pela UNIJUÍ e mestranda em função social do direito pela FADISP

Daniele Vasques Dutra

Doutoranda em direito pela FADISP

RESUMO

Este estudo analisa a eficácia do habeas data como um mecanismo jurídico para a proteção de direitos individuais em face do uso indevido de dados pessoais na internet. A pesquisa aborda a natureza do habeas data, sua aplicação no contexto digital, além de discutir as limitações e desafios enfrentados na sua implementação.

Palavras-chave: Habeas Data; direitos individuais; proteção de dados; internet; uso indevido de dados.

ABSTRACT

This study analyzes the effectiveness of habeas data as a legal mechanism for the protection of individual rights in the face of the misuse of personal data on the internet. The research addresses the nature of habeas data, its application in the digital context, in addition to discussing the limitations and challenges faced in its implementation.

Keywords: Habeas Data; individual rights; data protection; internet; misuse of data.



INTRODUÇÃO

Sabe-se que o advento da internet transformou profundamente a forma como nos relacionamos, trabalhamos e compartilhamos informações. Trata-se de uma verdadeira “revolução digital”, que implicou, também, novos desafios no que tange à privacidade e à proteção de dados pessoais.

Nesse cenário, a coleta e o uso de dados pessoais tornaram-se práticas comuns, impulsionadas por avanços tecnológicos e pelo aumento da conectividade. Contudo, essa facilidade de acesso à informação também gerou preocupações significativas relacionadas à privacidade e à proteção dos direitos dos indivíduos.

O uso indevido de dados na internet, como a coleta não autorizada, a divulgação indevida e a manipulação de informações pessoais, pode levar a graves violações de direitos. A privacidade é reconhecida na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental (Brasil, 1988), e sua violação pode resultar em consequências graves, citando-se como exemplos a discriminação, a vigilância excessiva e o roubo de identidade (Carvalho, 2018).

Assim, a proteção de dados na era digital é de suma importância devido à crescente dependência das tecnologias da informação e da comunicação em todos os aspectos da vida cotidiana. Com a digitalização de informações pessoais, financeiras e profissionais, indivíduos e organizações estão cada vez mais expostos a riscos associados ao uso indevido de dados. Logo, à medida que a sociedade avança em direção a um futuro cada vez mais digitalizado, a proteção de dados se torna uma questão central, não apenas para a segurança e a privacidade dos indivíduos, mas também para a construção de um ambiente digital ético e responsável.

A regulamentação da proteção de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, reflete uma crescente conscientização sobre a importância de resguardar os direitos dos indivíduos em um mundo digital. Essa lei estabelece diretrizes que buscam equilibrar a inovação tecnológica com a necessidade de proteger a privacidade e os direitos dos cidadãos.

Paralelamente, o *habeas data*, enquanto direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 9.507/1997 (Brasil, 1997), desempenha um papel crucial na proteção dos dados pessoais no contexto brasileiro. Este remédio constitucional assegura aos cidadãos o direito de acesso às informações pessoais armazenadas por entidades públicas ou privadas, bem como o direito de corrigir dados incompletos, inexatos ou desatualizados.

A rigor, o *habeas data* permite que indivíduos tenham maior controle sobre seus dados pessoais, podendo solicitar acesso, retificação, anonimização, bloqueio ou eliminação de informações que sejam tratadas de maneira irregular ou que violem a legislação vigente. Contudo, as hipóteses legislativas que preveem seu cabimento são restritas, o que pode gerar discussão com relação à viabilidade de sua utilização quando se fala em violações oriundas de proteção de dados em âmbito da internet.

Neste contexto, o *habeas data* surge como um mecanismo jurídico crucial, previsto na Constituição Federal do Brasil, que permite a qualquer pessoa acessar informações sobre si mesma mantidas por entidades públicas ou privadas e, se necessário, corrigir

dados que estejam incorretos. Entretanto, a eficácia desse instrumento na proteção contra o uso indevido de dados na era digital ainda é uma questão controversa.

Este estudo busca explorar essa temática, analisando se o habeas data é, de fato, um recurso hábil para resguardar os direitos violados em decorrência do uso inadequado de dados pessoais na internet, considerando as nuances e desafios que emergem nesse novo ambiente digital.

O presente estudo tem como objetivos principais: a) Investigar até que ponto o habeas data se apresenta como um mecanismo efetivo para a proteção de direitos individuais em casos de uso indevido de dados pessoais na internet; b) Examinar as limitações e os desafios enfrentados na aplicação do habeas data no contexto digital, considerando aspectos legais, práticos e tecnológicos que podem comprometer sua eficácia; c) Realizar uma comparação entre o habeas data e outros mecanismos de proteção de dados existentes, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e ações civis, para entender as diferentes abordagens e suas respectivas eficácias; d) Com base nas análises realizadas, sugerir melhorias e recomendações para a utilização mais eficaz do habeas data, visando uma melhor proteção dos direitos dos indivíduos frente ao uso indevido de dados; e) Oferecer uma contribuição significativa para o debate acadêmico e jurídico sobre a proteção de dados pessoais, promovendo uma reflexão crítica sobre a adequação dos instrumentos legais disponíveis em um cenário digital em constante evolução.

Esses objetivos visam proporcionar uma compreensão abrangente do papel do habeas data na proteção de direitos individuais e contribuir para a construção de um ambiente digital mais seguro e respeitoso.

A metodologia de pesquisa adotada neste estudo é de natureza qualitativa, com um enfoque descritivo e analítico. Para alcançar os objetivos propostos, foram utilizadas as seguintes abordagens e técnicas: a) revisão bibliográfica: realizou-se revisão da literatura existente sobre o tema da proteção de dados, habeas data e uso indevido de dados na internet. Essa revisão incluiu livros e artigos acadêmicos, permitindo uma compreensão do contexto teórico e prático; b) análise documental: foram analisados documentos legais, como a Constituição Federal do Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a Lei de Ação Civil Pública, a Lei do Habeas Data, entre outras. Essa análise visou entender o arcabouço jurídico que regula a proteção de dados e as implicações do uso do habeas data em casos concretos. c) análise comparativa: a pesquisa também incluiu uma análise comparativa entre o habeas data e outros mecanismos de proteção de dados, como ações civis e disposições da LGPD. Essa análise permitiu identificar as vantagens e desvantagens de cada abordagem, contribuindo para uma compreensão mais ampla do tema; d) discussão e interpretação dos dados: os dados coletados foram organizados e analisados de forma sistemática, permitindo a identificação de padrões, tendências e lacunas na proteção de dados. A interpretação dos dados foi realizada à luz da literatura revisada.

Ao combinar essas abordagens metodológicas, o estudo busca oferecer uma visão abrangente e fundamentada sobre a eficácia do habeas data na proteção de direitos violados em razão do uso indevido de dados na internet, contribuindo para o avanço do conhecimento na área e para a formulação de propostas de melhoria.

O HABEAS DATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O habeas data, como um instrumento jurídico de defesa dos direitos individuais, possui uma trajetória que reflete a evolução das garantias constitucionais e a crescente preocupação com a proteção da privacidade e do acesso à informação. Sua origem está intimamente relacionada ao desenvolvimento do conceito de direitos humanos e à necessidade de mecanismos legais que assegurem a transparência e o controle social sobre as informações.

O habeas data foi introduzido no Brasil pela primeira vez na Constituição de 1988, em um contexto de transição democrática após um longo período de ditadura militar. A nova Constituição buscou consolidar direitos e garantias fundamentais, entre os quais se destacava a necessidade de assegurar a privacidade e o acesso à informação.

De Abreu Dallari (2002), aduz que o surgimento do habeas data está relacionado às circunstâncias políticas oriundas da ditadura militar e alteradas à luz da redemocratização proposta pela Constituição Federal de 1988. Ou seja, o habeas data buscou coibir abusos por parte de entidades públicas ou privadas no manejo de dados pessoais, a fim de proteger direitos fundamentais como privacidade, honra e imagem. Surge, assim, no contexto ditatorial, em que as liberdades individuais eram diariamente tolhidas.

Atualmente, o habeas data é um remédio constitucional previsto na Constituição Federal do Brasil, especificamente no artigo 5º, inciso LXXII (Brasil, 1988). Este instrumento jurídico tem como objetivo assegurar o direito dos indivíduos de acessar informações pessoais que estão sob a guarda de entidades públicas ou privadas, bem como a possibilidade de corrigir dados que estejam incorretos ou desatualizados. Logo, essa ferramenta é especialmente relevante em um contexto onde a coleta e o tratamento de dados pessoais estão se tornando cada vez mais comuns, particularmente na era digital.

O habeas data está previsto na Constituição Federal de 1988 como uma espécie de remédio constitucional que se destina, nos termos do artigo 5º, inciso LXXII: a) assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) à retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (Brasil, 1988). Esta disposição constitucional ressalta a importância do habeas data como um instrumento de proteção dos direitos individuais, refletindo o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da transparência e do respeito à privacidade dos cidadãos.

Após a promulgação da Constituição de 1988, o habeas data passou a ser regulamentado por normas específicas. A Lei nº 9.507, de 30 de novembro de 1997, foi a primeira a estabelecer diretrizes para a utilização desse remédio constitucional. Essa lei definiu os procedimentos para a impetração do habeas data, detalhando as circunstâncias em que ele poderia ser solicitado, tanto para acesso a informações quanto para a retificação de dados.

Em seu artigo 7º, a lei amplia o objeto de cabimento do remédio constitucional, prevendo ser cabível: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais

ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; c) para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável (Brasil, 1997).

Além da Constituição e da chamada Lei do Habeas Data, o habeas data é regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, também conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI). Essa legislação estabelece normas para o acesso a informações públicas, incluindo procedimentos para a solicitação de habeas data. A LAI complementa a proteção do habeas data ao garantir que os cidadãos tenham acesso não apenas a informações pessoais, mas também a dados que possam ser relevantes para o exercício dos seus direitos.

O artigo 38 da Lei de Acesso à Informação alude de forma expressa ao uso do habeas data em relação às informações pessoais constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Assim, diante da recusa no fornecimento de um dado pessoal, caberia a impetração de habeas data.

O habeas data, hoje, é considerado um importante instrumento na defesa da privacidade e da proteção de dados pessoais, especialmente em um cenário onde a desinformação e o uso indevido de dados podem causar danos significativos aos indivíduos. Esse remédio constitucional permite que as pessoas exerçam seu direito de controle sobre suas informações, promovendo a responsabilização das entidades que armazenam e manipulam dados pessoais. Não se trata, assim, de remédio constitucional que se destina apenas ao conhecimento de informações do impetrante. Isso porque, ao realizar a tutela de dados pessoais, o habeas data relaciona-se com a dignidade humana, conferindo proteção à própria personalidade dos indivíduos.

Muito embora o habeas data seja um importante mecanismo jurídico para a proteção de dados pessoais, não é o único disponível no ordenamento jurídico brasileiro. Existem outros instrumentos que também visam garantir a privacidade e a proteção das informações dos indivíduos, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e ações civis.

A Lei 13.709 de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é uma legislação abrangente que estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais em todo o Brasil. Essa lei define direitos dos titulares de dados, como o direito de acesso, retificação, eliminação e portabilidade de informações. A LGPD também impõe obrigações às empresas e instituições sobre como devem coletar, armazenar e processar dados pessoais, visando garantir a privacidade dos indivíduos.

Portanto, enquanto o habeas data é um instrumento específico voltado para o acesso e correção de informações pessoais, a LGPD oferece um arcabouço mais amplo que regula todas as atividades relacionadas ao tratamento de dados pessoais, incluindo a coleta, armazenamento e compartilhamento de informações.

Outra diferença, é que o habeas data é um remédio constitucional que pode ser utilizado em situações específicas de violação dos direitos de acesso e correção de dados, sobretudo dados públicos ou de caráter público. Já a LGPD estabelece um conjunto de normas e direitos que se aplicam a diversas situações envolvendo o tratamento de dados, abrangendo tanto o setor público quanto o privado. Além disso, o habeas data é impetrado

diretamente no Judiciário, enquanto a LGPD prevê mecanismos administrativos, como a apresentação de reclamações à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que pode atuar nas questões relacionadas ao descumprimento das normas de proteção de dados.

Outra ferramenta de proteção de dados é a ação civil pública, regulamentada pela Lei 7.347/85, que pode ser utilizada para a defesa de interesses coletivos ou difusos, como a proteção da privacidade e a prevenção de abusos por parte de instituições. Essa ação é geralmente proposta por órgãos públicos, como o Ministério Público, e visa proteger não apenas os direitos individuais, mas também a coletividade.

A ação civil pública tem um enfoque mais amplo, buscando proteger direitos de grupos ou da sociedade como um todo, enquanto o habeas data é um direito individual, focado na proteção de informações pessoais específicas de um indivíduo. No caso da ação civil pública, a legitimidade para a propositura é atribuída a entidades como o Ministério Público, enquanto o habeas data pode ser impetrado por qualquer pessoa que se considere prejudicada.

Como semelhança, percebe-se que todos esses instrumentos podem ser usados com a finalidade de proteger os direitos dos indivíduos em relação a seus dados pessoais. Cada um oferece mecanismos para responsabilizar entidades que tratam dados de forma inadequada. Porém, o habeas data é específico para acesso e correção de dados, enquanto a LGPD abrange um espectro mais amplo de direitos e obrigações relacionadas ao tratamento de dados. As ações civis são voltadas para reparação de danos coletivos, sendo mais amplas e flexíveis nas reivindicações, enquanto o habeas data tem um foco restrito e individual. Por fim, a LGPD possui um caráter preventivo, estabelecendo regras claras para o tratamento de dados, enquanto o habeas data e as ações civis são mais reativos, lidando com violações após sua ocorrência.

Em suma, embora o habeas data desempenhe um papel crucial na proteção dos direitos individuais relacionados a dados pessoais, ele deve ser compreendido em conjunto com outros mecanismos, como a LGPD e a ação civil pública. Cada um desses instrumentos possui características e finalidades distintas, mas todos contribuem para o fortalecimento da proteção de dados e da privacidade dos cidadãos no Brasil. Isso porque, sua aplicação é limitada ao direito de acesso e correção, e não abrange outras dimensões da proteção de dados, como a forma como as informações são coletadas, armazenadas ou utilizadas.

A análise comparativa do habeas data, da LGPD e das ações civis revela a importância de um sistema integrado de proteção de dados, onde cada um desses mecanismos desempenha um papel distinto e complementar. O habeas data é uma ferramenta valiosa para garantir o acesso e a correção de dados pessoais, mas deve ser visto como parte de um conjunto mais amplo de legislações e práticas que visam proteger os direitos dos indivíduos em relação às suas informações. A interação entre essas diferentes formas de proteção é essencial para garantir uma abordagem eficaz e abrangente na defesa da privacidade e dos direitos dos titulares de dados na sociedade digital.

USO INDEVIDO DE DADOS NA INTERNET E O HABEAS DATA COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO

De acordo com Castells (2005, p. 17), a sociedade contemporânea está passando por mudanças significativas que estão intimamente ligadas ao novo paradigma tecnológico, fundamentado nas tecnologias da informação e comunicação. Embora frequentemente a sociedade seja descrita como uma “sociedade da informação” ou “sociedade do conhecimento”, essa rotulação pode ser enganosa. A informação e o conhecimento sempre foram elementos centrais nas configurações sociais; o que realmente distingue a era atual é a capacidade sem precedentes de armazenamento e compartilhamento de dados, impulsionados pela microeletrônica e pelas redes digitais. Essa nova dinâmica não só transforma a forma como interagimos e nos comunicamos, mas também levanta questões cruciais sobre a proteção de dados pessoais e a violação de direitos fundamentais.

A informação e o conhecimento sempre desempenharam um papel crucial na formação das sociedades. No entanto, é importante ressaltar que o armazenamento de dados na era digital é significativamente mais amplo do que em qualquer época anterior. Atualmente, a internet possibilita o compartilhamento e a guarda de dados de maneira rápida e ilimitada. Diante desse cenário, a proteção da informação se torna uma questão de interesse do Estado, sendo abordada por meio da legislação constitucional e infraconstitucional.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, construída em um contexto de repressão à informação, buscou garantir o direito à informação de forma tanto direta quanto indireta. O artigo 5º, por exemplo, assegura a livre manifestação do pensamento (inciso IV), o direito de resposta (inciso V), a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem (inciso X), e o sigilo das comunicações de dados, telegráficas e telefônicas (inciso XII) (Brasil, 1988).

A proteção dos dados pessoais na internet ganhou destaque com a Emenda Constitucional nº 115/22, que adicionou o inciso LXXIX ao artigo 5º, afirmando que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (Brasil, 2022). Assim, tanto o constituinte originário quanto o derivado demonstraram preocupação com os impactos da circulação de dados e informações sobre os indivíduos, consagrando-os como direitos fundamentais, considerados cláusulas pétreas (artigo 60, §4º, inciso IV da Constituição Federal de 1988).

Essa preocupação é justificada, pois o intenso fluxo de informações na sociedade contemporânea pode resultar na violação de diversos direitos. Entre essas violações, destacam-se: (i) a possibilidade de discriminação através de decisões baseadas em bancos de dados raciais ou de imigrantes, conhecida como racial profiling; (ii) a limitação da liberdade de trabalho quando um candidato é rejeitado por estar em listas de pessoas que ajuizaram ações trabalhistas, as chamadas “listas negras”; (iii) a exigência de testes genéticos como condição para contratação; (iv) a restrição de embarque em voos para indivíduos erroneamente listados como terroristas, afetando a liberdade de ir e vir; (v) a violação da liberdade de reunião em espaços públicos quando participantes são filmados sem justificativa; e (vi) a manipulação do processo eleitoral, caso dados pessoais sejam utilizados ilegalmente para influenciar eleitores por meio de medidas de desinformação e abuso de poder econômico (Mendes, 2018).

Dessa maneira a, “sociedade em rede impacta diversos aspectos da vida, como a economia, a sociabilidade, a comunicação, a política e até a organização dos Estados” (Castells, 2005, p. 17-26). Assim, considerando que as tecnologias de informação e comunicação moldam a sociedade, o tráfego de informações e dados torna-se cada vez mais relevante.

Em resposta a esses desafios, o legislador também se preocupou em proteger os dados pessoais em níveis infraconstitucionais. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/1990, já previa, no início da década de 1990, o direito de acesso às informações em bancos de dados de consumidores. O Código Civil (Lei nº 10.406/2002) estabeleceu a proteção dos direitos da personalidade, garantindo, no artigo 20, a proteção da imagem da pessoa natural. O Marco Civil da Internet (MCI), Lei nº 12.965/2014, assegurou a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, garantindo ao usuário da internet, como titular dos dados pessoais, informações claras sobre a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais (Ruaro, 2021).

A proteção de dados na internet foi consolidada com a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, ou LGPD. Esta legislação se baseia na premissa de que não existem dados irrelevantes na sociedade da informação, estabelecendo uma tutela que se aplica a todos os agentes, sejam eles públicos ou privados (Mendes, 2018).

O regime de proteção de dados previsto pela LGPD confere ao cidadão à autodeterminação sobre o manejo de suas informações, além de proporcionar às empresas e entidades que tratam dados uma segurança jurídica em relação a esse processo. No entanto, esse regime pode não ser suficiente para prevenir abusos. Nesse contexto, o habeas data se apresenta como um recurso valioso para a proteção de dados em situações de violação, conforme será discutido a seguir.

De acordo com a LGPD, o conceito de uso indevido de dados refere-se à coleta, tratamento, armazenamento ou divulgação de informações pessoais de indivíduos de maneira que infrinja seus direitos, normas legais ou éticas. Esse uso inadequado pode ocorrer em diversas situações e contextos, especialmente na era digital, onde a quantidade de dados gerados e compartilhados é imensa. O uso indevido de dados não se limita apenas à violação de privacidade, mas também abrange uma gama de práticas que podem resultar em discriminação, manipulação e abuso.

O uso indevido de dados é caracterizado por ações que desrespeitam as normas de consentimento, transparência e finalidade no tratamento de dados pessoais. Segundo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), dados pessoais são informações que permitem a identificação de um indivíduo, e seu tratamento deve ocorrer de forma ética e responsável. O uso indevido ocorre quando: a) realiza-se a coleta de dados sem consentimento; b) Confere-se tratamento para fins diversos do inicialmente fornecido; c) Divulga-se os dados sem autorização; d) Ocorre a manipulação de indivíduos, com finalidade de discriminação.

A coleta de dados pessoais sem o consentimento explícito do titular ou sem uma base legal adequada é considerada uso indevido. Isso inclui práticas como a coleta de informações em sites, aplicativos ou serviços sem que o usuário esteja ciente ou tenha concordado.

O uso de dados coletados para finalidades diferentes daquelas para as quais foram originalmente obtidos é uma violação do princípio da finalidade. Por exemplo, se dados pessoais coletados para fins de marketing forem utilizados para recrutamento sem o conhecimento do titular, isso configura uso indevido.

Compartilhar ou vender dados pessoais a terceiros sem o consentimento do titular é uma prática de uso indevido. Isso pode incluir a venda de informações a empresas de marketing ou a exposição de dados em violação a acordos de confidencialidade. Para além dessas questões, o uso de dados para discriminar indivíduos ou grupos, como em práticas de racial profiling ou na criação de “listas negras” que excluem pessoas do mercado de trabalho com base em informações pessoais, é uma grave forma de uso indevido.

Na sociedade contemporânea, o uso indevido de dados é amplificado pela tecnologia. A digitalização dos serviços, o crescimento das redes sociais e a coleta massiva de dados por empresas de tecnologia criam um ambiente propício para abusos. A facilidade de acesso e o baixo custo de armazenamento de informações potencializam o risco de que dados pessoais sejam utilizados de maneira irresponsável e antiética.

As consequências do uso indevido de dados podem ser devastadoras, tanto para os indivíduos quanto para a sociedade. Entre as repercussões estão: a) Violação da Privacidade: O uso indevido de dados compromete a privacidade dos indivíduos, levando a uma sensação de vulnerabilidade e desconfiança em relação a instituições e organizações. b) Discriminação e Injustiça: Práticas de uso indevido podem resultar em discriminação sistemática, afetando grupos marginalizados e perpetuando desigualdades sociais. c) Danos à Reputação: Indivíduos cujos dados foram utilizados inadequadamente podem sofrer danos à sua reputação, enfrentando consequências em suas vidas pessoais e profissionais. e) Sanções Legais: Empresas e organizações que praticam o uso indevido de dados podem enfrentar sanções legais, incluindo multas significativas e ações judiciais, além de danos à sua imagem pública.

O conceito de uso indevido de dados é central na discussão sobre privacidade e proteção de dados na era digital. À medida que a coleta e o tratamento de informações pessoais se tornam cada vez mais prevalentes, é fundamental que indivíduos, empresas e legisladores compreendam a importância de respeitar os direitos dos titulares de dados. A promoção de práticas éticas de tratamento de dados não apenas protege os indivíduos, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e transparente, onde a privacidade é respeitada e os direitos são garantidos.

Os exemplos de violação de direitos através do uso indevido de dados evidenciam a necessidade urgente de uma abordagem ética e responsável no tratamento de informações pessoais. À medida que a tecnologia avança e os dados se tornam cada vez mais valiosos, é fundamental que haja regulamentações rigorosas e uma conscientização crescente sobre os direitos dos indivíduos. A proteção dos dados não é apenas uma questão de conformidade legal, mas um imperativo moral que deve ser defendido em todos os níveis da sociedade para garantir a dignidade e os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

As repercussões sociais do uso indevido de dados são amplas e complexas, afetando não apenas os indivíduos diretamente impactados, mas também a sociedade

como um todo. Essas repercussões podem variar desde a erosão da confiança nas instituições até a perpetuação de desigualdades sociais. Abaixo, exploramos algumas das principais consequências sociais decorrentes das violações de direitos associadas ao uso inadequado de dados.

O habeas data se apresenta como importante instrumento jurídico que visa proteger os direitos dos indivíduos em relação à sua informação pessoal, permitindo o acesso e a correção de dados que estejam sob a guarda de entidades públicas ou privadas. O habeas data não só é uma ferramenta de proteção, mas também uma manifestação do direito à privacidade e à autodeterminação informativa.

Embora o habeas data seja um importante mecanismo de proteção de dados, apresentando-se como um instrumento que assegura o direito de acesso e correção de informações pessoais, ele possui algumas limitações que podem comprometer sua efetividade. Estas limitações podem ser de natureza legal, técnica e prática, e é fundamental compreendê-las para uma análise crítica do papel do habeas data na proteção de dados. Abaixo, discutimos algumas das principais limitações desse recurso.

Uma das principais limitações do habeas data está relacionada ao seu escopo de aplicação. O recurso é destinado a garantir o acesso a informações pessoais e à correção de dados que estejam em poder de entidades públicas ou privadas. No entanto, o habeas data não se aplica a todos os tipos de dados ou situações. Por exemplo, informações que não são consideradas “dados pessoais”, como dados estatísticos ou informações que não identificam um indivíduo específico, não podem ser acessadas por meio desse instrumento. Assim, as pessoas podem se encontrar sem recursos para contestar a utilização inadequada de dados que não se enquadrem nas definições legais.

Além disso, a complexidade dos processos judiciais pode ser uma barreira significativa para a efetividade do habeas data. Embora o recurso tenha sido criado para ser uma ferramenta rápida e acessível, na prática, muitos cidadãos enfrentam dificuldades ao navegar pelo sistema judiciário. A burocracia, a falta de conhecimento jurídico e as barreiras financeiras podem desencorajar os indivíduos de impetrar o habeas data, limitando seu uso como um recurso de proteção de dados. A necessidade de representação legal e a possibilidade de custos associados ao processo podem tornar o acesso ao habeas data inviável para algumas pessoas.

A falta de conhecimento sobre o direito ao habeas data e sua aplicação é outra limitação significativa. Muitos cidadãos não estão cientes de que têm o direito de acessar e corrigir seus dados pessoais, o que impede que busquem esse recurso quando necessário. A falta de informação sobre como proceder para impetrar um habeas data, bem como sobre as circunstâncias em que ele pode ser utilizado, restringe ainda mais a efetividade desse mecanismo na proteção de dados.

Mesmo quando um habeas data é concedido, a execução das decisões judiciais pode enfrentar obstáculos. As entidades que possuem os dados podem não cumprir as determinações judiciais de forma imediata ou completa, o que pode resultar em uma sensação de impotência para o requerente. A falta de mecanismos de supervisão e responsabilização para garantir que as ordens judiciais sejam efetivamente implementadas é uma limitação que compromete a eficácia do habeas data como ferramenta de proteção.

Por fim, o habeas data pode entrar em conflito com outros direitos e interesses, como a segurança pública e a proteção de dados de terceiros. Em alguns casos, o acesso a determinadas informações pode ser negado se isso comprometer a segurança de investigações policiais ou a privacidade de outras pessoas. Esses conflitos podem resultar em decisões judiciais que limitam o alcance do habeas data, reduzindo sua eficácia como ferramenta para a proteção de dados pessoais.

As limitações do habeas data na proteção de dados revelam a necessidade de um sistema mais robusto e integrado de defesa dos direitos individuais em relação à informação. Apesar de ser um recurso valioso, ele não é uma solução abrangente para todos os problemas relacionados ao uso indevido de dados. Para que o habeas data cumpra efetivamente seu papel na proteção de dados, é essencial promover a conscientização sobre esse direito, simplificar o acesso ao sistema judiciário e garantir que as decisões sejam executadas de forma adequada. Além disso, deve-se considerar o fortalecimento de outras ferramentas e legislações que complementem o habeas data, assegurando uma proteção mais abrangente e eficaz para os dados pessoais.

Embora o habeas data seja um importante mecanismo de proteção de dados, apresentando-se como um instrumento que assegura o direito de acesso e correção de informações pessoais, ele possui algumas limitações que podem comprometer sua efetividade. Estas limitações podem ser de natureza legal, técnica e prática, e é fundamental compreendê-las para uma análise crítica do papel do habeas data na proteção de dados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção de dados pessoais é um tema de crescente relevância na sociedade contemporânea, especialmente com a digitalização e o aumento da coleta de informações pessoais. Foram vistos os desafios relacionados ao amplo acesso aos bancos de dados e questionadas as formas de proteção.

Primeiramente, o habeas data se destaca como um importante instrumento jurídico que garante aos indivíduos o direito de acessar e corrigir suas informações pessoais. No entanto, sua eficácia é limitada por fatores como a complexidade do processo judicial, a falta de conhecimento por parte da população e a necessidade de uma maior integração com legislações como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A LGPD, por sua vez, fornece um marco abrangente para a proteção dos dados pessoais, estabelecendo direitos claros para os titulares e responsabilidades para as entidades que tratam esses dados. No entanto, desafios legais e judiciais, como ambiguidades na legislação e dificuldades na fiscalização, ainda precisam ser enfrentados para que a proteção de dados seja efetiva.

Além disso, a análise comparativa entre o habeas data, a LGPD e ações civis revelou a importância de um sistema integrado de proteção de dados, onde cada mecanismo desempenha um papel complementar. A promoção da educação e da conscientização sobre esses direitos é fundamental para empoderar os cidadãos e garantir que eles possam efetivamente reivindicar a proteção de seus dados pessoais.

O papel da tecnologia também foi destacado como uma faca de dois gumes. Enquanto ferramentas tecnológicas, como criptografia e inteligência artificial, podem fortalecer a proteção de dados, elas também apresentam novos desafios, como vulnerabilidades e questões éticas relacionadas ao uso de informações pessoais. A necessidade de uma abordagem responsável e ética no uso da tecnologia é essencial para garantir a privacidade e a segurança dos indivíduos.

Em síntese, a proteção de dados pessoais é um campo dinâmico que exige atenção contínua e colaboração entre diversos setores da sociedade, incluindo governos, empresas e organizações da sociedade civil. A implementação de propostas de melhoria, como a simplificação do processo de habeas data, será crucial para garantir que os direitos dos indivíduos sejam respeitados e que a privacidade se torne uma prioridade nas práticas de tratamento de dados. À medida que avançamos para um futuro cada vez mais digital, a proteção de dados e a privacidade individual devem ocupar um lugar central nas discussões sobre direitos humanos e ética na tecnologia.

A análise do habeas data como um instrumento de proteção de dados pessoais revela tanto seu valor intrínseco quanto suas limitações práticas. Como remédio constitucional, o habeas data se apresenta como uma ferramenta vital para assegurar o direito de acesso e correção de informações pessoais, promovendo a transparência e a responsabilização das entidades que manipulam dados. No entanto, sua eficácia depende de vários fatores que precisam ser abordados para que possa cumprir plenamente seu papel na proteção dos direitos dos indivíduos.

Em primeiro lugar, a conscientização sobre o direito ao habeas data é fundamental. Muitos cidadãos ainda desconhecem esse recurso e, conseqüentemente, não o utilizam quando necessário. A promoção de campanhas educativas e a simplificação do processo de impetração são passos cruciais para aumentar o acesso a esse direito e garantir que mais pessoas possam utilizá-lo de forma efetiva.

Além disso, a interação do habeas data com a LGPD e outras legislações de proteção de dados é essencial. A criação de um sistema integrado que una esses mecanismos pode oferecer uma proteção mais robusta e abrangente, permitindo que os indivíduos não apenas acessem e corrijam seus dados, mas também compreendam melhor como esses dados estão sendo utilizados e tratados.

A questão da implementação e fiscalização também não pode ser subestimada. O fortalecimento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o aumento de recursos para a sua atuação são fundamentais para garantir que as normas sejam cumpridas e que os cidadãos tenham suas reclamações e direitos respeitados. Um órgão de fiscalização eficaz pode atuar como um mediador importante entre os titulares de dados e as entidades que os tratam, promovendo um ambiente de confiança e segurança.

Por fim, a eficácia do habeas data deve ser vista em um contexto mais amplo de proteção de dados e direitos humanos. É um componente crucial, mas deve ser parte de uma abordagem holística que inclua não apenas o acesso e a correção de dados, mas também a responsabilização, a ética no tratamento de dados e a promoção da privacidade como um direito fundamental.

Em conclusão, enquanto o habeas data se mostra uma ferramenta eficaz em sua função de proteger os dados pessoais, sua verdadeira eficácia será alcançada quando for complementada por educação, integração com outras legislações, fortalecimento institucional e um compromisso contínuo com a ética na era digital. Com esses esforços, o habeas data pode se tornar um pilar sólido na defesa dos direitos dos indivíduos e na construção de uma sociedade que valoriza a privacidade e a proteção de dados pessoais.

À medida que a proteção de dados pessoais e o habeas data continuam a evoluir, é imperativo que novas pesquisas sejam realizadas para aprofundar a compreensão e a eficácia desses mecanismos.

Consoante se verifica, a proteção de dados ganha relevância na sociedade da informação. Nesse contexto, o habeas data e a proteção de dados pessoais na internet são elementos interligados, uma vez que ambos podem garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos em um mundo cada vez mais digitalizado.

A legislação brasileira, com a LGPD e o habeas data, oferece um arcabouço jurídico robusto para assegurar a privacidade e a segurança dos dados pessoais dos indivíduos. Com isso, pode-se promover uma cultura de respeito à autodeterminação informativa e à transparência nas relações digitais.

O habeas data, previsto na Constituição Federal de 1988 como remédio constitucional apto a tutelar dados pessoais mostra-se como mecanismo adequado para a tutela de dados online. Trata-se de interpretação que se alinha com o texto da constituição, bem como da legislação infraconstitucional e que confere nova roupagem ao instituto, até então pouco usado.

Portanto, a implementação efetiva dessas normativas, aliada à conscientização e sobre a importância da proteção de dados, é essencial para construir um ambiente digital mais ético, seguro e confiável para todos os usuários. A garantia do habeas data não apenas fortalece os direitos individuais, mas também contribui para o desenvolvimento de uma sociedade digital justa, onde a privacidade e a liberdade são preservadas nas interações online.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.** Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29/05/2024.

_____. **LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997.** Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29/05/2024.

_____. **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.** Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24/06/2024.

_____. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022.** Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 31/05/2024.

_____. **Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 673.707 RG/MG, Relator:**

Min. LUIZ FUX, julgado em 17.06.2015, Tribunal Pleno, DJe-195, divulgado em 29.09.2015, publicado em 30.09.2015. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9487405>>. Acesso em 24/06/2024.

CARVALHO, Victor Miguel Barros de. **O Direito fundamental à privacidade ante a monetização de dados pessoais na internet: apontamentos legais para uma perspectiva regulatória.** 2018. Dissertação de Mestrado. Brasil.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** São Paulo: Paz e terra, 2005.

DA CUNHA, Marco Aurélio Rodrigues *et al.* **O habeas data e a concretização do direito à proteção de dados pessoais na metódica constitucional de Friedrich Müller.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 19, n. 1, p. 191-230, 2018.

DE ABREU DALLARI, Dalmo. **O habeas data no sistema jurídico brasileiro.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 97, p. 239-253, 2002.

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental.** Espaço Jurídico: Journal of Law, v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011.

LGPD. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, p. 165-183, 2021.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. **Habeas data e autodeterminação informativa: os dois lados de uma mesma moeda.** Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 12, n. 39, p. 185-216, 2018.

RUARO, Regina Linden; DE MOURA BERNI, Dulio Landell. **Do cabimento do habeas data em face dos agentes de tratamento de dados conforme a LGPD. REPATS – Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor, Brasília, v. 8, n. 1, p. 165-183, jan./jul. 2021.**

A Regulação Concorrencial e as Plataformas Digitais: o Risco do Excesso de Regulamentação

Competition Regulation and Digital Platforms: the Risk of Overregulation

Paulo André Pedroza de Lima

Alan Duarte

Álison José Maia Melo

RESUMO

O estudo apresenta a discussão que se estabeleceu no ano de 2023 sobre a regulamentação da responsabilidade em relação a divulgação de notícias falsas (*fakenews*). Dentro desta discussão foi apresentada a possibilidade de criar-se agência reguladora sobre o tema. A criação de regras específicas para um mercado regulado pode gerar falhas de mercado que podem ser analisadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Criar regulamentações baseadas em conceitos abstratos podem atrapalhar o processo de inovação. Mas a concentração de plataformas em mercados relevantes deve ser analisada dentro do direito antitruste para entender a discussão nas esferas governamentais sobre a criação de regras para as plataformas digitais e trazer remédios já existentes nas leis dos países sobre o controle do poder das empresas de internet é o objetivo deste trabalho. Evitar o excesso de normas pode ser o mais eficiente para o usuário e para a defesa da concorrência e o controle do poder de empresas dominantes.

Palavras-chave: Lei das *fake news*; direito concorrencial; plataformas digitais; análise econômica do direito; Big techs.

ABSTRACT

The study presents the discussion that was established in the year 2023 on the regulation of responsibility in relation to the dissemination of fake news (*fake news*). Within this discussion, the possibility of creating a regulatory agency on the subject was presented. The creation of specific rules for a regulated market can generate market failures that can be analyzed by the Administrative Council for Economic Defense. Creating regulations based on abstract concepts can disrupt the innovation process. But the



concentration of platforms in relevant markets must be analyzed within antitrust law. this work. Avoiding excessive standards can be most efficient for the user and for the defense of competition and the control of the power of dominant companies.

Keywords: fake news Law; competition law; digital platforms; economic analysis of law; Big Techs.

INTRODUÇÃO

A tecnologia avança rapidamente criando modelos de negócios. Surgem novas dinâmicas sociais e de mercado que levantam uma série de questionamentos, dentre eles a necessidade de novas regulações estatais focadas nos ambientes digitais e online. Situações como os ataques às escolas¹ e os atos antidemocráticos realizados contra o Supremo Tribunal Federal², ambas ocorridas em 2023, por terem sido organizadas e estruturadas com o uso das plataformas digitais, tanto redes sociais, quanto serviços de mensageria privada, ampliaram extremamente o foco nos debates sobre responsabilização e liberdade no âmbito online.

Nesse contexto, as discussões no âmbito do Congresso Nacional, sobre a aprovação do Projeto de Lei 2630/2020 foram intensificadas. O referido Projeto de Lei, denominado “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet” objetiva estabelecer “normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento”. Busca-se, portanto, primariamente, a regulamentação das chamadas *Big Techs*, dada a exclusão do escopo de aplicação em relação ao quantitativo de usuários, previsto no §1º do art. 1º do PL³.

Todavia, as preocupações com a regulação dessas grandes empresas não se limitam ao âmbito do Poder Legislativo. Em abril de 2023, após os casos de violência nas escolas, o Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicou a Portaria do Ministro nº 351/2023⁴ dispondo sobre medidas administrativas para fins de prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais. A Portaria em questão visa, especialmente, a responsabilização das plataformas digitais na veiculação de conteúdos com apologia à violência nas escolas.

O Poder Judiciário também não está isento das preocupações sobre regulamentação das plataformas digitais. Após a informação sobre a votação do PL 2630/2020 no âmbito da Câmara dos Deputados, o Supremo Tribunal Federal determinou, no âmbito do Inquérito

¹ Apenas nos seis primeiros meses de 2023 foram registrados mais casos de violência em escolas do que no ano inteiro de 2022. GRELLET, Fabio. Ataques em escolas do Brasil: em seis meses, número já supera 2022 e bate recorde. **CNN Brasil**. 20 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/ataques-em-escolas-do-brasil-em-seis-meses-numero-ja-supera-2022-e-bate-recorde/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

² NOTA do STF sobre vandalismo e atos antidemocráticos em Brasília. Supremo Tribunal Federal. 08 jan. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=500240&ori=1>. Acesso em: 28 jun. 2023.

³ BRASIL. Senado Federal. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&disposition=inline>. Acessado em 12 dez. 2024.

⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria do Ministro nº 351/2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjssp-edita-portaria-com-novas-diretrizes-para-redes-sociais-apos-ataques-nas-escolas/portaria-do-ministro_plataformas.pdf. Acesso em 26 jun. 2023.

4.871/DF⁵, a exclusão, pelo Telegram, das mensagens enviadas aos seus usuários a respeito do Projeto de Lei (PL) 2630. A decisão também determinou que as atividades da empresa serão suspensas pelo prazo de 72 horas, com aplicação de multa de R\$ 500 mil por hora em caso de descumprimento.

Esse cenário e a atuação intensiva sobretudo dos três Poderes transmite uma noção de urgência e de que a regulamentação dessas plataformas digitais é a saída e a solução definitiva para grandes problemas relacionados à propagação de *fake news* (não à toa o projeto é conhecido popularmente como “PL das *fake news*”, em que pese ter um escopo bem mais amplo), segurança nas escolas e da própria democracia.

O presente artigo, todavia, pretende analisar o cenário de maneira mais ampla, na medida em que se busca verificar a possibilidade de regulação das plataformas digitais por meio do Direito Concorrencial (ou antitruste) e das normas já existentes que impactam essas grandes empresas, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Marco Civil da Internet (MCI). Argumentar-se-á que a construção regulatória, sobretudo de aspectos da vida digital, precisa ser discutida e construída com cautela, sob pena de prejudicar a inovação e o desenvolvimento econômico.

Parte-se da noção de que as influências negativas que as *Big Techs* apresentam (como a manipulação de comportamento e a permissividade de atos violentos no âmbito das redes sociais, por exemplo) decorrem do abuso de poder econômico⁶, proporcionado pelas particularidades dos seus modelos de negócios, baseados sobretudo no uso intenso de dados (*data-driven economy*). Nesse sentido, a legislação antitruste, aliada com as normas de proteção de dados (notadamente a LGPD) e a regulação atual da Internet MCI), apresenta-se como um meio adequado para regular essas relações.

Além disso, muito embora este trabalho rejeite a noção de que a regulação dos mercados é algo necessariamente ruim, deve-se considerar que em certos casos a criação precoce de normas muito intrusivas (e, em dados momentos, motivadas por razões alheias ao debate técnico regulatório), sobretudo em relação às novas tecnologias, pode ser mais prejudicial do que a ausência de novas regulamentações. A construção de novas regulamentações, portanto, precisa ser cautelosa para **i)** não impedir a inovação e o desenvolvimento econômico e **ii)** ser adequada ao contexto regulatório já existente.

Logo, este trabalho propõe-se a responder o seguinte problema de pesquisa: o Direito Concorrencial em conjunto com as normas já existentes que afetam as grandes plataformas digitais (como a LGPD, o MCI) seriam suficientes e adequados para promover a proteção dos indivíduos frente aos mercados digitais?

Com isso, busca-se compreender se a regulamentação criada pelo PL 2630/2020 é desejável, pois supriria lacunas no ordenamento jurídico brasileiro e regularia adequadamente

5 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4.781 Distrito Federal. Decisão. 10 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Decisa771oTelegramAssinada1.pdf>. Acesso em 28 jun. 2023.

6 Afasta-se, neste trabalho, as noções clássicas oriundas da Escola de Chicago segundo as quais a atuação intervencionista do Estado (antitruste) deveria ser excepcional e devidamente justificada a necessidade e adequação pela autoridade. Além disso, segundo essa vertente, a concentração de poder econômico não seria necessariamente ruim, pois gerariam eficiências. Nesse sentido, FRAZÃO, Ana de Oliveira. *Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas*. 1. ed. São Paulo: Saraiva. 2017. FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 29, sustenta que os fundamentos e o direito antitruste devem ser considerados como uma “técnica de que lança mão o Estado contemporâneo para implementação de políticas públicas, mediante a repressão ao abuso do poder econômico e a tutela da livre concorrência”.

as plataformas digitais, garantindo os direitos dos usuários desses serviços e a manutenção da democracia; ou, ao contrário, se seria excessiva e, nesse aspecto, geraria muitos prejuízos para a inovação e o desenvolvimento econômico do país.

Para tanto, o trabalho se divide em três partes, além de introdução e conclusão. Em um primeiro momento, busca-se compreender o como as plataformas digitais funcionam, como elas chegaram ao ponto de dominância em seus mercados e quais os prejuízos que elas geram, fazendo uma análise com base no direito concorrencial. Em seguida, analisa-se como o debate sobre a regulamentação das plataformas digitais foi estabelecido tanto no Congresso Nacional, no âmbito do Poder Judiciário e no Executivo. Posicionamentos dos atores nesta discussão, as regras atuais e as propostas trazidas pelo setor público são apresentadas nesta parte do trabalho. Por fim, a terceira seção apresenta como a legislação brasileira já existente, notadamente a legislação antitruste, pode contribuir na defesa dos usuários e na limitação do poder destas empresas no Brasil.

A metodologia utilizada foi dedutiva, através de procedimentos de busca bibliográfica e documental. A análise de decisões do CADE e de outros órgãos sobre as plataformas digitais são apresentadas. E servem de fontes notícias publicadas pelas agências governamentais ou periódicos jurídicos.

O MERCADO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Em sua monografia sobre *Big Data*, Wolfgang Hoffmann-Rien (2020), que foi juiz da corte do Tribunal Constitucional alemão, afirma que a digitalização, que antes se referia apenas a tecnologia de informação que envolvia dados e a estrutura digitais, hoje está presente em sistemas ciberfísicos (robótica e inteligência artificial), nos processos pessoais (tal como a casa inteligente), redes sociais, serviços de mensagem instantânea e principalmente nos modelos de vigilância privada e estatal, tendo em comum o uso do Big Data⁷.

Segundo o autor, a discussão no direito alemão sobre as tecnologias, que se iniciaram nos anos 1980, inicialmente sobre a proteção de dados, veio a desencadear processo no Tribunal Constitucional alemão que, junto ao debate desenvolvido em outras regiões da Europa, culminou na criação do Regulamento Europeu de Proteção de Dados (RGPD), aprovado em 2018⁸, a qual serviu de base para a criação da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira⁹.

Mas o uso de grande volume de dados e de sistemas de Inteligência Artificial criou um ambiente propício ao surgimento de novas possibilidades de mercados e negócios¹⁰. A partir do que se convencionou chamar de *Data-driven Economy*, uma economia movida a dados, na qual o marketing tradicional e digital se une, fazendo nas plataformas digitais uma fusão de comércio eletrônico, rede social e plataforma de publicidade¹¹, estabelece-se um mundo no qual poucas empresas têm vantagem competitiva no mercado.

7 HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Big data e inteligência artificial: Desafios para o Direito*. REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, v. 6, n. 2, p. 431-506, 2020. P. 433

8 *Ibidem* p 435

9 KOCH, Richie. LGPD: a versão brasileira do regulamento europeu. SERPRO. Disponível em <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/lgpd-versao-brasileira-gdpr-dados-pessoais>

10 HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Big data e inteligência artificial: Desafios para o Direito*. REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, v. 6, n. 2, p. 431-506, 2020. P. 443 e 444.

11 DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan; QUINELATO, Pietra Daneluzzi. *Direito antitruste e big data nos mercados digitais*. Legal innovation: o futuro do direito e o direito do futuro, 2022. P. 387.

A busca pela regulamentação do uso de dados e das empresas acontece porque o controle dos dados pessoais sugere que estes dados são o petróleo do mercado¹², ou seja, no contexto atual os dados pessoais adquirem extrema relevância e valor econômico. Quem souber refinar, vai poder inovar, criar produtos, mas também podem ser “uma das causas das mudanças estruturais, incluindo a concentração de poder de muitas áreas marcadas pela digitalização”¹³.

Para a proteção do indivíduo no Brasil, dentro do contexto do direito positivo, são utilizados os normativos do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/1990), o Marco Civil da Internet (lei 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (lei 13.709/2018)¹⁴. Sem incluir os projetos de lei da Responsabilidade e Transparência e de Inteligência Artificial. Criando todo um arcabouço legal e administrativo, envolvendo o SENACON e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), além da tutela jurisdicional.

Aparentemente, existe um sistema jurídico apto no Brasil para defender o consumidor e o usuário, com o CDC, o Código Civil e o Marco Civil da Internet. Talvez, pela evolução da tecnologia, que é recente, e ainda não existam operadores aptos a entender e a trabalhar com casos concretos dentro deste ambiente. Até porque, por mais poder que as empresas possam deter com a competência para o uso da big data e a inteligência artificial, estamos falando de empresas que seguem regras fiscais, administrativas, civis, por exemplo.

Trazendo em números, os lucros disponibilizados por estas empresas Google (Alphabet), Meta (Facebook), Apple e Amazon, temos o resultado que a Meta, teve receitas de USD\$ 28 bilhões lucrou USD\$ 5,09 bilhões¹⁵. A Apple teve receitas de 98 bilhões de dólares, sendo 3% menor que no primeiro trimestre de 2022¹⁶

A Alphabet registrou lucro de 15 bilhões de dólares ante um faturamento de USD\$ 54 bilhões, que veio menor do que o mesmo período do ano anterior¹⁷. Nesta reportagem inclusive apresenta o fenômeno que as empresas de tecnologia tiveram com redução de quadro de funcionários em escala global. Somente a Alphabet demitiu 6% de seu quadro de pessoal, totalizando 12 mil pessoas¹⁸.

Em uma análise no site Statista.com, que apresenta informações estatísticas aos investidores do mercado de bolsa de valores, podemos ver que as empresas de tecnologia ainda não estão tão relevantes no mercado mundial. Entre dezessete grandes empresas mundiais, somente a Apple, Microsoft e Alphabet aparecem na lista das mais lucrativas empresas que tem ações listadas em bolsa de valores¹⁹

12 HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Big data e inteligência artificial: Desafios para o Direito*. REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, v. 6, n. 2, p. 431-506, 2020. P. 439.

13 *Ibidem*. P 440 e 441.

14 DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan; QUINELATO, Pietra Daneluzzi. *Direito antitruste e big data nos mercados digitais. Legal innovation: o futuro do direito e o direito do futuro*, 2022. P. 389

15 DINIZ, Mitchel. *Meta: lucro da dona do Facebook cai 24%, para US\$ 5,08 bilhões, mas supera estimativas*. Infomoney. 26 abril de 2023. Disponível em <https://www.infomoney.com.br/mercados/meta-lucro-da-dona-do-facebook-cai-24-para-us-508-bilhoes-mas-supera-estimativas/> acessado em 27 maio de 2023.

16 *Apple divulga resultados do segundo trimestre*. Disponível no sítio <https://www.apple.com/br/newsroom/2023/05/apple-reports-second-quarter-results/> acessado em 04 maio de 2023.

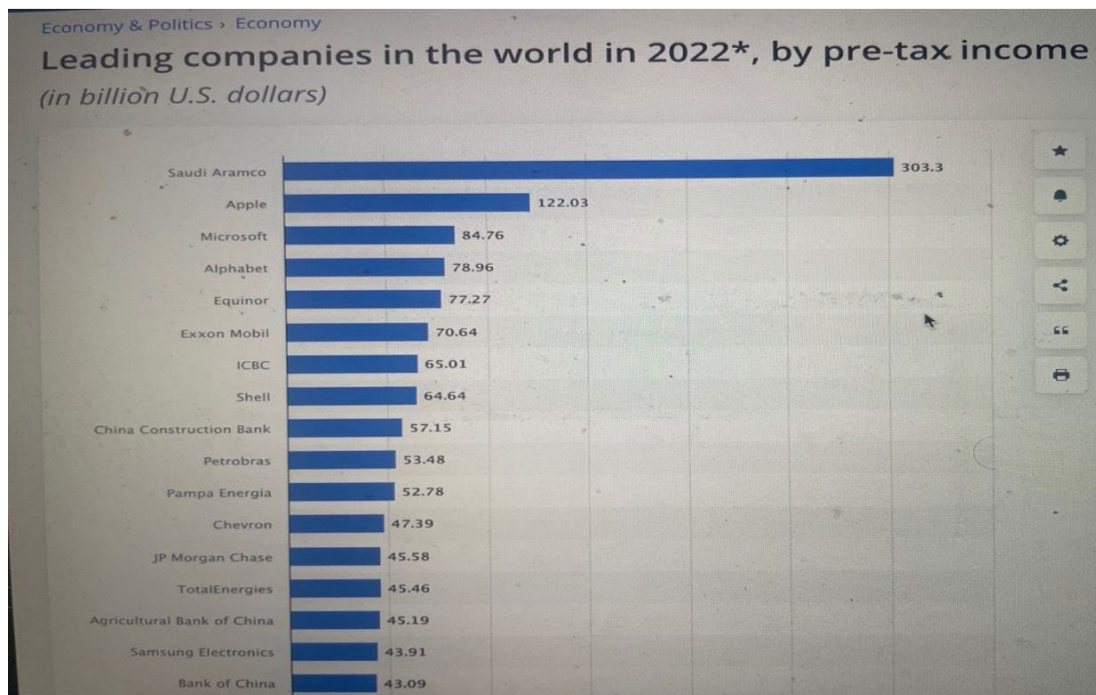
17 BARTOLO, Ana Beatriz. *Alphabet, dona do Google, registra lucro de US\$ 15 bilhões no 1º trimestre, queda de 8,4%*. VALOR. 25 abril 2023. Disponível em <https://valorinveste.globo.com/mercados/internacional-e-commodities/noticia/2023/04/25/alphabet-dona-do-google-registra-lucro-de-us-15-bilhoes-no-1o-trimestre-queda-de-84percent.ghtml> . Acessado em 27 maio de 2023

18 *Ibidem*.

19 *Leading companies in the world in 2022**, by pre-tax income. Statista. Informação disponível no sítio <https://www.statista.com/statistics/269857/most-profitable-companies-worldwide/> acessado em 27 maio de 2023.

A Petrobrás, estatal brasileira, monopólio constitucional, que age praticamente sem regulação pois o Estado brasileiro controla a empresa aparece com maior poder de mercado e lucratividade do que as empresas de tecnologia. E comparamos em nível mundial. Vejamos o gráfico abaixo²⁰:

Figura 1 - Leading companies in the world in 2022.



Fonte: <https://www.statista.com/statistics/269857/most-profitable-companies-worldwide/> acessado em 27 maio de 2023.

Para entender sobre a estrutura de poder de uma empresa, envolvendo fornecedores, consumidores acionistas, funcionários e sociedade, devemos analisar o mercado que as empresas atuam. As plataformas funcionam em mercados que são classificados dentro da econômica como oligopólio.

O oligopólio é conhecido como um mercado em que poucas empresas ofertam seus serviços ao mercado. O grande benefício do mercado oligopolista é a tensão entre cooperação e o interesse próprio dos concorrentes²¹. No caso as GAFAMs são empresas que participam em um mercado onde tem poucos vendedores. Já que a matéria prima deles é a big data e a inteligência artificial, no momento.

Estas empresas precisam de grandes investimentos para chegar ao porte que as definem como oligopolistas e buscam tirar proveito do mercado de consumo atuando em um movimento muito próximo ao que denominamos cartel²². Estas empresas se tornaram grande porque passaram por um processo de crescimento que iniciou de forma pioneira no setor de tecnologia. A Apple e Microsoft, dentro do contexto de computadores na década de 70, e a Google, Amazon e Meta já dentro da era da internet nos anos 90 e início deste século²³.

²⁰ *Ibidem*.

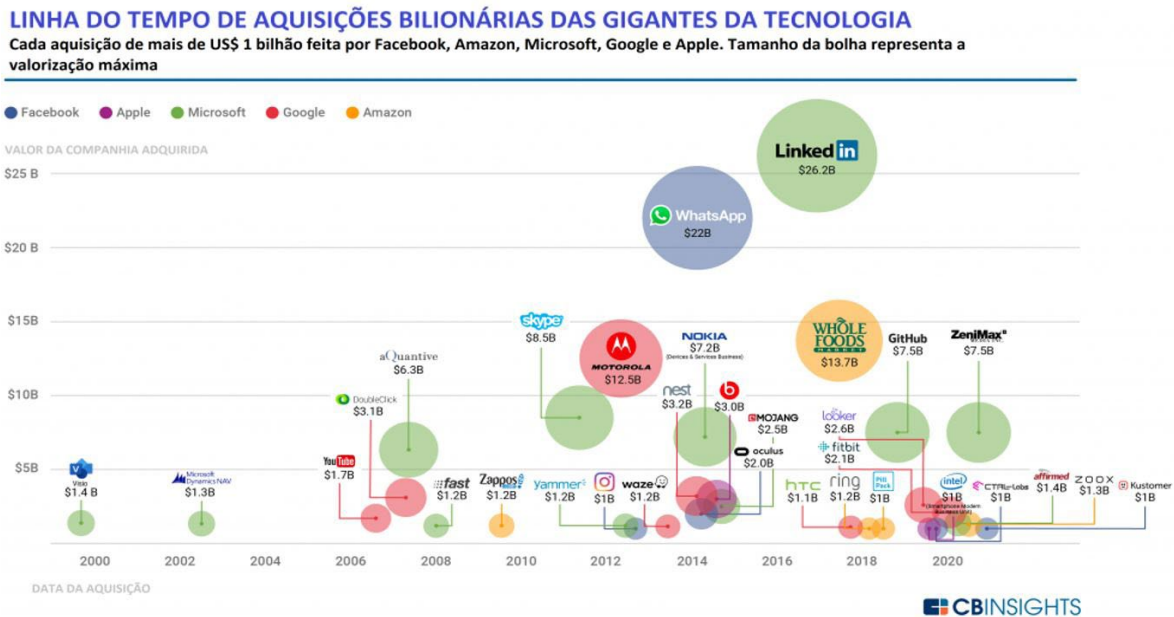
²¹ MANKIWI, H Gregory. *Introdução à economia*. São Paulo. CENGAGE. 2021. p. 275.

²² MIRANDA, Maria Bernadete. *O Monopólio e o Oligopólio*. SILVA, p. 927, 2004.

²³ Informações extraídas das páginas das empresas, que tratam de suas respectivas histórias desde a fundação.

Durante a fase de crescimento destas empresas, foram feitas várias aquisições e fusões no intuito de solidificar o mercado e criar expansão horizontal e vertical de seus negócios²⁴. Segue um gráfico com criado pela consultoria *CBInsights* apresentando a evolução deste processo²⁵:

Figura 2 - Linha do tempo de aquisições de tecnologias.



Fonte: <https://consumidormoderno.com.br/2021/02/25/juntas-big-techs-somam-quase-150-bilhoes-em-aquisicoes/>. Acessado em 30 maio 2023.

O processo de fusão não é em si mesmo um processo que provoque exclusão nos mercados. Mas as fusões criam firmas com poder de monopólio²⁶. E as fusões podem ajudar na formação de conluios e práticas de interação coordenada entre as firmas. O que se observa no processo de criação das GAFAMs é aquilo que Hovenkamp chama de fusões para criar monopólios.

As novas empresas de tecnologia entram neste mercado lucrativo, trazendo inovações, mas com o intuito de serem compradas pelas firmas dominantes que já estão no atuando e tem capital para adquirir estas empresas. Com o objetivo de absorver estas novas tecnologias (criar economias de escala com os dados e serviços destas empresas)²⁷ as empresas dominantes fazem fusões. Assim criando barreiras de entrada e criando economias de escopo²⁸.

O mundo digital tem características que a economia ainda está estudando e entendendo suas interações. A necessidade de economias de escala das GAFAMs se dá

24 Cese Caram Zuquim, Pedro A Expansão das Big Techs nos Mercados Digitais e as Killer Acquisitions - A Função do CADE no Controle de Estruturas na Previsão de Possíveis Aquisições Anticoncorrenciais / Pedro Cese Caram Zuquim; orientador Angelo Gamba Prata de Carvalho. -- Brasília, 2021.

25 CONSTANCIO, Felipe. Juntas, Big Techs somam quase US\$ 150 bilhões em aquisições Consumidor Moderno. 25 fev 2021. Disponível em <https://consumidormoderno.com.br/2021/02/25/juntas-big-techs-somam-quase-150-bilhoes-em-aquisicoes/>. Acessado em 30 mai 2023.

26 HOVENKAMP, Herbert. Federal antitrust policy: the law of competition and its practice. West Group; 3ª edição (28 fevereiro 2005). p.294

27 Ibidem. P. 512

28 As economias de escopo são economias de escala. Mas, ao invés de se referirem a um só bem, se referem a um conjunto destes. O conceito não é novo, e não se relaciona diretamente com as tecnologias de base microeletrônica: estas, sim, conferiram uma nova dimensão às economias de escopo, ampliando a viabilidade de sua utilização. SZWARCFTER, Cláudio; DALCOL, Paulo Roberto T. Economias de escala e de escopo: desmistificando alguns aspectos da transição. *Production*, v. 7, p. 117-129, 1997.

porque estas empresas precisam de dados e volume para gerar informações que sejam úteis para sua rentabilidade. Para criar informações, as empresas têm um elevado custo inicial fixo, mas o custo marginal com a geração de mais informações com os dados obtidos é muito barato. E ainda dá a possibilidade de se trabalhar com aprendizado de máquina (inteligência artificial) no intuito de melhorar seus produtos²⁹

As economias de escopo são obtidas com as compras das empresas nascentes de tecnologia, que vai trazer mais dados sobre outros mercados que podem ser cruzados e utilizado nas plataformas que já estão sob o controle administrativo do grupo econômico³⁰. Um exemplo claro é o sistema de mensagens WhatsApp que se transformou em meio de pagamentos e está ligado as plataformas de redes sociais do Facebook e do Instagram, todos dentro do guarda-chuvas da empresa META³¹.

Outro fator concentração nos mercados digitais são as economias de rede. Onde quanto mais pessoas usarem minha plataforma, mais fácil será a interação dos usuários e mais pessoas vão querer participar³². Assim os consumidores dos serviços das plataformas têm um custo mais baixo de interação (usam a mesma plataforma) e estas plataformas atingem um maior número de pessoas para vender seus produtos de forma cruzada. E ainda gera o que se chama de “aprisionamento do consumidor”, pois o custo de migração de uma plataforma para outra concorrente tem custos³³, tais como transportar seus arquivos da plataforma da Apple para o Google. Já que envolve até mudança de equipamentos pelos sistemas operacionais que não são similares³⁴.

Estas empresas de tecnologia criam também um caráter de monopólio. O monopólio é quando um comprador detém a posição de dominante no mercado e causa custos sociais àqueles que precisam comprar seus serviços para ter benefícios econômicos³⁵. As empresas de tecnologia precisam de dados, mão de obra especializada e tecnologias novas. Os dois últimos fatores de produção podem ser buscados no mercado ou através de fusões e incorporações. Os dados, que utilizados com algoritmos e inteligência artificial, criam informações a serem buscadas avidamente pelos usuários destas plataformas. Estes são adquiridos por interação dos consumidores e pelas compras e vendas de produtos e serviços e publicidade³⁶.

29 ZINGALES, Luigi et al. **Regulating big tech**. Bank for International Settlements, Monetary and Economic Department, 2022 p.3.

30 *Ibidem*. p. 3-4

31 Instagram, Facebook, WhatsApp fazem parte da empresa META e trabalha junto com outros bancos como parceira em meios de pagamento. Informação disponível em https://www.whatsapp.com/payments/br?lang=pt_br acessado em 02 de junho de 2023.

32 ZINGALES, Luigi et al. **Regulating big tech**. Bank for International Settlements, Monetary and Economic Department, 2022 p.4

33 BONELLI SILVA, Alaís Aparecida; Bonelli Silva; DOMINGUES, Juliana Oliveira, SILVEIRA, Mariana Nascimento. Dados e vantagem competitiva: a necessidade de atuação conjunta das autoridades. *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência* | e-ISSN: 2526-0014 | Encontro Virtual | v. 7 | n. 1 | p. 79 – 99 | Jan/jul. 2021. p. 88.

34 Existem reportagens de canais especializados que discutem prós e contras de migrar de sistemas de plataformas digitais. Podemos ver a redação do Blog Canaltech, onde Bruno Bertozin fala sobre Prós e contras de migrar do iOS para o Android. Disponível em <https://canaltech.com.br/produtos/pros-e-contras-de-migrar-do-ios-para-o-android-222390/>. Publicado em 05 de agosto de 2022 e acessado em 03 de junho de 2023.

35 HOVENKAMP, Herbert. *Federal antitrust policy: the law of competition and its practice*. ↑ West Group; 3ª edição (28 fevereiro 2005). p.14.

36 BONELLI SILVA, Alaís Aparecida; Bonelli Silva; DOMINGUES, Juliana Oliveira, SILVEIRA, Mariana Nascimento. Dados e vantagem competitiva: a necessidade de atuação conjunta das autoridades. *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência* | e-ISSN: 2526-0014 | Encontro Virtual | v. 7 | n. 1 | p. 79 – 99 | Jan/jul. 2021. P. 87

Dentro deste cenário de falhas de mercado, advindo desde a alta concentração da participação de mercados específicos das grandes, cria-se a pergunta de como se regular o mercado sem impactar na liberdade econômica e na inovação.

O DEBATE SOBRE A LEI DAS FAKENEWS PELO EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO

Existe uma grande discussão no Brasil sobre a regulamentação das plataformas digitais, inclusive com três projetos de lei tramitando no Congresso Nacional para regulamentar estas empresas, além de outros que afetam as empresas. Leis já criadas recentemente tais como o Marco Civil da Internet (lei 12.965/2014)³⁷ e a Lei Geral de Proteção de Dados (lei 13079/2018)³⁸.

“As *big techs* também são potenciais objetos de regulação. Existem dois projetos de lei em trâmite no parlamento brasileiro que afeta a GAFAM, como são conhecidas as *big techs* Google, Apple, Facebook, Amazon e Microsoft³⁹. Os projetos buscam regular as plataformas digitais (PL 2630/2020) e a inteligência artificial (PL 2338/2023). Interessante que a regulamentação que trata das plataformas digitais criou um debate a parte nas instituições brasileiras, partindo inclusive para o campo político ideológico.

A lei que busca regulamentar as plataformas digitais estabelece condutas e sanções buscando a transparência das redes sociais e de serviços de mensageria privada através da internet, para desestimular o seu abuso ou manipulação com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet)⁴⁰. Esta lei porém se limita a plataformas que oferecem seus serviços a empresas que tem pelo menos dois milhões de usuários buscando evitar a desinformação e a transparência nos conteúdos pagos, segundo o artigo segundo deste projeto de lei.

Já o projeto de lei que busca regular a aplicação da inteligência artificial no Brasil, pretende estabelecer normas para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial, no intuito de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico⁴¹. Sendo uma lei de princípios, que busca aderir um acordo do qual o Brasil foi signatário⁴².

37 Marco Civil da Internet (lei 12.965/2014) estabelece princípios, garantias e deveres para o uso de internet no Brasil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acessado em 13 maio de 2023.

38 Lei Geral de Proteção de Dados que dispõe sobre a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Logo depois foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados com a lei 13.853/2019. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/area-informacao/institucional/base-juridica>. Acessado em 13 de maio de 2023.

39 Ver página 642 do texto PINHEIRO KOSTECZKA, L. A. História Digital na Era das Big Tech. Revista Aedos, [S. l.], v. 12, n. 27, p. 641-669, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/104187>. Acesso em: 14 maio. 2023

40 Artigos primeiro e segundo do projeto de lei do Senador Alessandro Vieira que está disponível no sítio https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1648639813988&disposition=inline&_gI=1*1yc4u8k*_ga*MTzI4NDY5ODUyMjY3OTM0MzU0Q...*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NDM3MTE4MS4xLjAuMTY4NDM3MTE4MS4wLjAuMA. Acessado em 14 de maio de 2023.

41 Projeto de lei 2338/2023, do Senador Rodrigo Pacheco que está disponível no sítio <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acessado em 14 de maio de 2023.

42 Na exposição de motivos do Projeto de lei 21/2020, tem a seguinte redação em sua página 7: “Recentemente, no primeiro semestre de 2019, a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), entidade que inclui os países mais ricos do mundo, anunciou princípios para o desenvolvimento de inteligência artificial, sendo o Brasil

Em ambos os projetos, nota-se que a fundamentação da regulação não envolve o bem-estar do cidadão, até porque o Código Civil regulamenta no título IX que trata de Responsabilidade Civil sobre as normas que devem ser aplicadas quem provoca danos a pessoa natural e jurídica.

Com conceitos tão abertos, levando em consideração a apreciação por parte do judiciário em ataques ao regime de democracia e direitos fundamentais pode gerar problemas de conceito na aplicação da lei. Conceitos de direitos fundamentais e defesa da democracia são amplos e podem levar a decisões genéricas.

Existe também o risco uma sobreposição de leis sobre temas semelhantes, pois temos o Marco Civil da Internet, com a lei geral de proteção de dados, lei da liberdade, responsabilidade e transparência na internet e, por fim a lei de princípios da inteligência artificial.

Ainda que no projeto de lei 2360/2020 tenhamos a possibilidade de autorregulação regulada⁴³ deste projeto de lei, existem sanções além das civis, administrativas e criminais que podem ser aplicadas aos provedores e serviços de mensagem. Vindo neste sistema proposto a apresentar ao um Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet o poder criar resoluções ou súmulas para regulamentar os procedimentos de análise⁴⁴.

A busca da autorregulação apresenta diferentes padrões de ordens privadas, cujas características comuns são as atividades sociais que não são ignoradas por certos setores específicos da sociedade, ao mesmo tempo em que não são ordenadas por normas estatais seja pela especificidade temática, seja pelo desinteresse estatal⁴⁵.

A grande questão é que o debate no Congresso, no Executivo e no Legislativo carrega uma forte discussão estatal e política, principalmente advindo da campanha para presidente da república no Brasil em 2022. Tendo que o Executivo ter que se pronunciar pelo sítio oficial do Governo Federal.

um dos signatários do documento, os quais totalizam 42 países. O documento da OCDE recomenda que os aderentes promovam e implementem os "princípios éticos para a administração responsável de IA", termo usado no original." Disponível no https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1853928 acessado em 23 de maio de 2023.

43 Projeto de lei 2630/2020 traz a proposta da autorregulação regulada: Art. 30. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada poderão criar instituição de autorregulação voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, com as seguintes atribuições: I – criar e administrar plataforma digital voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, que contenha regras e procedimentos para decidir sobre a adoção de medida informativa, atendendo ao disposto nesta Lei; II – assegurar a independência e a especialidade de seus analistas; III – disponibilizar serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de reclamações; IV – estabelecer requisitos claros, objetivos e acessíveis para a participação dos provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada; V – incluir em seu quadro uma ouvidoria independente com a finalidade de receber críticas e avaliar as atividades da instituição; e VI – desenvolver, em articulação com as empresas de telefonia móvel, boas práticas para suspensão das contas de usuários cuja autenticidade for questionada ou cuja inautenticidade for estabelecida. § 1º A instituição de autorregulação deverá ser certificada pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet. § 2º A instituição de autorregulação poderá elaborar e encaminhar ao Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet relatórios trimestrais em atendimento ao disposto nesta Lei, bem como informações acerca das políticas de uso e de monitoramento de volume de conteúdo compartilhado pelos usuários dos serviços de mensageria privada. § 3º A instituição de autorregulação aprovará resoluções e súmulas de modo a regular seus procedimentos de análise.

44 Projeto de lei 2630/2020 em seu artigo 30, trata dos procedimentos da autorregulação regulada: § 1º A instituição de autorregulação deverá ser certificada pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet. § 2º A instituição de autorregulação poderá elaborar e encaminhar ao Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet relatórios trimestrais em atendimento ao disposto nesta Lei, bem como informações acerca das políticas de uso e de monitoramento de volume de conteúdo compartilhado pelos usuários dos serviços de mensageria privada. § 3º A instituição de autorregulação aprovará resoluções e súmulas de modo a regular seus procedimentos de análise.

45 DE VASCONCELOS NEGÓCIO, Ramon. AUTORREGULAÇÃO DIGITAL: DA NORMATIVIDADE EXCLUDENTE PARA O DIÁLOGO NORMATIVO COM O ESTADO. Revista Culturas Jurídicas, p. 1-27, 2022. P. 3.

No processo de votação no Congresso Nacional que tratava do PL 2630/2020, o com a intenção de preservar o interesse dos consumidores a respeito de práticas abusivas de plataformas digitais, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) determinou, a imposição de medida cautelar contra a empresa Google Brasil⁴⁶.

Segundo o Ministro, a Secretaria Nacional do Consumidor recebeu reclamação de consumidores após o Google incluir o texto “O PL das fake news pode aumentar a confusão sobre o que é verdade ou mentira no Brasil”. Por ter quase 3,5 bilhões de acessos ao mês o Poder Executivo sustenta que eles as plataformas não são empresa de comunicação e sim de tecnologia. E sendo publicidade, tem de estar sinalizado como tal para que os consumidores saibam que é publicidade de uma empresa”, alegou Flávio Dino.⁴⁷ A medida cautelar imposta previa multa ao Google Brasil sanção pecuniária de R\$ 1 milhão de reais por hora de descumprimento.

E além deste caso, o Ministro do STF Alexandre de Moraes determinou ao serviço de mensagens Telegram que excluísse mensagens aos seus usuários onde a empresa dava sua versão em relação ao PL 2630/2020. Na sua decisão, no inquérito 4781 (*fake news*), multou em 500 mil reais por hora a empresa para que ela se retratasse aos usuários por promover desinformação e querendo afrontar os princípios democráticos⁴⁸.

Em recente entrevista, o Ministro Villas Bôas Correia, que presidiu a comissão que estudou de juristas que estudou o tema, informou que a Inteligência Artificial, muito usado pelas grandes plataformas trazem um risco a sociedade. Daí existe um grupo que clama por regulamentação⁴⁹.

Desta forma, existe sim um interesse estatal. De um lado, temos o Executivo, o Legislativo e o Judiciário incomodado com as grandes plataformas de internet, que tratam de redes sociais e serviços de mensagem. De outro existem as GAFAMs que são grandes empresas e tem poder dominante na indústria de tecnologia.

Dentro deste escopo, temos a legislação antitruste que no Brasil é representada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica que pode regular estas empresas. Além da própria Secretaria Nacional do Consumidor, que foi o órgão administrativo que sancionou via Ministério da Justiça a empresa *Google*. Neste artigo se tratará da possibilidade de aplicação de regulamentos do antitruste em relação às plataformas, trazendo possibilidades de enfrentamento da dominância destas empresas que atuam em mercados vistos com características de oligopólio e de oligopsônio.

46 Ministério da Justiça exige mudanças de divulgação do Google sobre o PL que trata da responsabilidade de big techs, Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal. Publicado em 02 de maio de 2023. Disponível em <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/05/ministerio-da-justica-exige-mudancas-de-divulgacao-do-google-sobre-o-pl-que-regula-acoas-de-big-techs>

47 *ibidem*

48 STF determina ao Telegram remoção de mensagens contra a PL das Fake News. Supremo Tribunal Federal. Publicado em 10/05/2023. Disponível no site <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507036&ori=1> acessado em 23 de maio de 2023.

49 Inteligência artificial traz riscos e requer marco regulatório, diz Villas Bôas Cueva. Grandes temas, grandes nomes do Direito. *Conjur*. 25 de maio de 2023. Disponível no site: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-25/ia-traz-riscos-requer-marco-regulatorio-villas-boas-cueva>. Acessado em 27 de maio de 2023.

A REGULAÇÃO ATUAL DOS MERCADOS DIGITAIS

Regula-se para o bem comum. Embora possam existir razões eminentemente particulares para o estabelecimento de padrões de conduta e comportamento, aquela é a premissa que norteia, do ponto de vista técnico, a ideia de intervenção e regulação por parte do Estado em diferentes contextos socioeconômicos⁵⁰. Tradicionalmente, a partir de uma análise econômica, tem-se que a intervenção regulatória se justifica em razão de uma alocação eficiente dos recursos sociais. Assim, antes de prosseguir com a investigação da motivação para a regulação, é necessário esclarecer alguns termos, como o conceito de mercado, eficiência e, ainda, falhas de mercado.

Mercado, ou economia de mercado, nada mais é do que uma abstração para descrever uma situação em que todos os indivíduos e empresas possuem liberdade para produzir, comprar e vender os produtos e serviços que bem entenderem⁵¹.

A Economia do Bem-Estar, a qual se propõe a investigar, dentre outras questões, a qualidade das regulações para a sociedade (campo normativo)⁵², parte do pressuposto de que os recursos existentes (bens e serviços) são finitos e, portanto, é preciso que tais recursos sejam adequadamente alocados para atingir o bem-estar social. Nesse sentido, busca-se analisar quais meios irão proporcionar uma alocação eficiente dos limitados recursos.

Embora a definição de eficiência seja controversa entre os economistas (sobretudo acerca dos critérios que devem ser utilizados) tem-se que eficiência se refere à otimização de alguma medida de valor⁵³, cujo conceito específico será fixado com base em um determinado contexto e das consequências de certa escolha política, jurídica ou social.

Além dessas ideias apresentadas até aqui, um fator determinante para uma atuação mais incisiva pelo Estado, isto é, que justifica tecnicamente a existência de regulação, diz respeito às falhas de mercado. Dito isso, tem-se que as falhas de mercado dizem respeito às circunstâncias específicas que levam um sistema de livre mercado a uma alocação ineficiente dos recursos (bens e serviços)⁵⁴. Em outras palavras, considerando que a alocação eficiente de recursos constitui um interesse público, na medida em que maximiza uma medida de valor consubstanciada no bem-estar social, falhas de mercado seriam situações que falham em produzir comportamentos ou resultados de acordo com o esse interesse público⁵⁵. As nações que melhor eliminam estas falhas tendem a ser mais prosperas⁵⁶.

⁵⁰ BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. *op. cit.*, p. 15. *Os motivos para regulação distinguem-se das justificativas técnicas para a regulação. Os Governos podem ter inúmeros motivos para regular, inclusive razões que visam apenas aos interesses de certos grupos. As justificativas técnicas para regulação, todavia, podem ser dadas por um Governo que se supõe estar agindo em busca do interesse público.*

⁵¹ ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. **Why Nations Fail: the origins of power, prosperity, and poverty**. New York: Crown Business, 2012, p. 64.

⁵² Nesse sentido: FELDMAN, Allan; SERRANO, Roberto. **Welfare economics and social choice theory**. 2. ed. New York: Springer, 2006, p. 1. "Welfare economics is the normative branch of economics: it is concerned with what is good and what is bad rather than what is."

⁵³ Cooter e Ulen discorrem que "[A] production process is said to be productively efficient if either of two conditions holds: 1. It is not possible to produce the same amount of output using a lower-cost combination of inputs, or 2. It is not possible to produce more output using the same combination of inputs." COOTER, Robert B.; ULEN, Thomas. **Law and Economics**. 6. ed. Boston: Pearson Education, 2012, p. 13.

⁵⁴ MANKIW, Gregory N. **Introdução à economia**. Tradução de Allan Vidigal Hastings e Elisete Paes e Lima. 6. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 144.

⁵⁵ BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. *op. cit.*, p. 15.

⁵⁶ ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. **Porque as nações fracassam**. Editora Intrínseca, 2022. p. 69.

As GAFAMs se tornam “data-opólios” pois tem o poder de empregar as inovações para prejudicar os usuários (dado sua capacidade de coletar dados e rastrear os usuários). Além disso, podem inclusive reduzir as inovações que ameacem seus lucros e poder⁵⁷. Há que se ressaltar ainda a grande influência econômica e política que estas empresas possuem, criando assimetrias no mercado. Desta forma, o direito concorrencial apresenta-se como um instrumento hábil a ser aplicado para combater o controle econômico criado pelas plataformas⁵⁸.

Existe uma grande dificuldade em definir o que seria relevante no mercado digital dentro dos critérios tradicionais, principalmente na evidência de práticas anticompetitivas, práticas excludentes e posição dominante⁵⁹. O próprio CADE – Conselho Administrativo de Defesa da Econômica, em um estudo recente, afirma que os mercados digitais têm baixa resposta em face da rápida dinâmica competitiva dos diversos mercados digitais, e levanta a hipótese de se criar um regulador específico que possa intervir com mais agilidade quando detectar um comportamento anticompetitivo das empresas neste mercado⁶⁰.

Mas no Brasil, além do CADE, existem órgãos reguladores, tais como a SENACON que atua na defesa do consumidor⁶¹, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados⁶² e a ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, que chegou a ter esta atribuição sugerida no projeto de lei 2768/22⁶³.

Mas estes órgãos reguladores, ao fazer o trabalho regulatório, cada um dentro da sua competência, deverão respeitar os ditames estabelecidos na lei de liberdade econômica (lei 13.874/2019) para evitar o abuso do poder regulatório nas empresas privadas, que poderiam ocasionar na limitação da inovação tecnológica e de processos a serem criadas pelas plataformas digitais⁶⁴.

É certo que, embora exista um potencial de riscos no crescente poder que essas empresas adquirem, sobretudo por meio do desenvolvimento de sistemas de Inteligência Artificial e coleta massiva de dados, a maioria dos agentes que financiam e desenvolvem

57 FRAZÃO, Ana; SANTOS, Luiza Mendonça da Silva Belo. *Plataformas digitais e o negócio de dados: necessário diálogo entre o direito da concorrência e a regulação dos dados*. *Direito Público*, v. 17, n. 93, 2020. p. 63.

58 *Ibidem*. p. 64.

59 DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan; QUINELATO, Pietra Daneluzzi. *Direito antitruste e big data nos mercados digitais*. *Legal innovation: o futuro do direito e o direito do futuro*, 2022. p. 397

60 Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Concorrência em mercados digitais: uma revisão dos relatórios especializados*. Departamento de Estudos Econômicos – DEE. Brasília-DF. 2020. P. 128.

61 A Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon, criada pelo Decreto 7.738, de 28 de maio de 2012, compõe a estrutura do Ministério da Justiça e tem suas atribuições estabelecidas no art. 106 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 3º do Decreto nº 2.181/97. A atuação da Senacon concentra-se no planejamento, elaboração, coordenação e execução da Política Nacional das Relações de Consumo, com seguintes objetivos:

Garantir a proteção e exercício dos direitos dos consumidores; promover a harmonização nas relações de consumo; e incentivar a integração e a atuação conjunta dos membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

62 As competências da ANPD estão descritas na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), conforme transcrito abaixo: “Conforme estabelecido no art. 55-J, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, compete à ANPD: I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

63 Projeto atribuído à Anatel regulação das plataformas digitais em operação no Brasil. Fonte: Agência Câmara de Notícias disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/927967-PROJETO-ATRIBUI-A-ANATEL-REGULACAO-DAS-PLATAFORMAS-DIGITAIS-EM-OPERACAO-NO-BRASIL>. Acessado em 03 junho 2023.

64 BONELLI SILVA, Alaís Aparecida; Bonelli Silva; DOMINGUES, Juliana Oliveira, SILVEIRA, Mariana Nascimento. *Dados e vantagem competitiva: a necessidade de atuação conjunta das autoridades*. *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência* | e-ISSN: 2526-0014 | Encontro Virtual | v. 7 | n. 1 | p. 79 – 99 | Jan/jul. 2021. P. 89.

esse tipo de sistema não desejam que suas liberdades individuais sejam tolhidas demais por um excesso de regulamentação. Além disso, não é interessante para a coletividade em geral, sobretudo em países com baixo desenvolvimento econômico, que se engesse a inovação.

Nesse sentido, é imprescindível ter em mente também que inexistência das falhas de mercado não são, por si sós, suficientes para justificar a intervenção estatal na construção de regulamentações, pois o próprio mercado pode, em certos casos, desenvolver mecanismos próprios para lidar com o problema. Isso decorre do fato de que os criadores de regulações estatais também são passíveis de gerar falhas (e falham com uma certa frequência até), as quais são denominadas de falhas de governo que podem igualmente prejudicar a coletividade.

Essas falhas ocorrem quando o governo cria ineficiências porque, em primeiro lugar, não deveria ter interferido ou quando, devendo interferir, poderia resolver o problema ou o conjunto de problemas de forma mais eficiente, isto é, gerando maiores benefícios líquidos⁶⁵.

A maioria das abordagens tradicionalmente feitas pelos livros de economia, a bem da verdade, tratam o governo como se ele sempre agisse de maneira ideal, partindo de um modelo em que o custo de ação governamental é quase zero⁶⁶, de modo que, havendo uma falha de mercado, o governo, necessariamente, deveria intervir e, assim, corrigir a situação⁶⁷.

Entretanto, não se costuma trazer à tona a ideia de que o governo pode sistematicamente fazer a coisa errada⁶⁸. Conforme Daron Acemoglu e James A. Robinson, é difícil assegurar que o governo e os políticos, a quem se confia a alocação de recursos, não se utilizem desse poder em benefício próprio, construindo regulamentações que beneficiem apenas determinados grupos, gerando prejuízos para o restante da sociedade⁶⁹.

O controle de atos de concentração, principalmente os atos de concentração horizontal, é uma competência do CADE⁷⁰. Com o processo de fusão e incorporação das empresas, como já relatado, podem resultar na sobreposição das atividades de empresas atuantes em um mesmo elo da cadeia produtiva. E para se proceder esta análise é importante que as partes envolvidas na operação (e seus respectivos grupos econômicos) informem

65 WINSTON, Clifford. *Government failure versus Market failure: microeconomics policy research and government performance*. Washington, DC: Brookings Institution Press, 2007, pp. 2-3.

66 RESENDE, Caio Cordeiro de. *Falhas de mercado: uma análise comparativa da escola do setor público tradicional e da escola austríaca*. 2012. 365 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economia, Departamento de Economia, Universidade de Brasília - Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Ciência da Informação e Documentação, Brasília, 2012, p. 254.

67 GOODMAN, John. *Market failure vs. Government failure*. Goodman Institute for Public Policy Research. Disponível em: <https://www.goodmaninstitute.org/about/how-we-think/market-failure-vs-government-failure/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

68 *Ibidem*.

69 ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A., 2012, *op. cit.* p. 81. A partir da definição de Estado apresentada por Max Weber, que o identifica como “monopólio da violência legítima”, os autores dividem instituições políticas inclusivas e extrativistas. As inclusivas seriam aquelas suficientemente centralizadas e pluralistas que são capazes, portanto, de prestar serviços públicos e incentivar e regulamentar a atividade econômica. As extrativistas, por sua vez, concentram poder nas mãos de uma pequena elite e impõem a ela pouquíssimas restrições. As instituições econômicas, portanto, são estruturadas por essa elite, de modo a extorquir recursos do restante da sociedade em benefício próprio.

70 Compete ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) apreciar atos de concentração econômica (ACs) que preencham os requisitos previstos nos artigos 88 e 90, incisos I a IV, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Tal obrigação já existia em leis anteriores (como a Lei nº 8.884/94), embora seguisse requisitos distintos. O primeiro Guia de Análise de Concentração Horizontal (Guia H) foi elaborado em 2001, pela Portaria conjunta Seae/SDE nº 50, de 01/08/2001, para alcançar os objetivos da Lei de 1994.

todas as atividades econômicas que desempenham no Brasil, indicando os produtos e serviços vendidos da forma mais desagregada possível⁷¹.

Desta forma, o CADE pode fazer a análise das plataformas e seus produtos e serviços dentro dos mercados em que atuam, principalmente nas questões de economia de escopo e na economia de rede. Já existem vários processos e inquéritos em análise no CADE contra o Google, Uber, e outras plataformas⁷². A Microsoft, responsável pelo serviço de buscas na Internet Bing e pela plataforma de busca patrocinada *Bing Ads*, requereu instauração de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica praticadas pelo Google responsáveis pelo serviço de buscas na Internet *Google Search* e pela plataforma de busca patrocinada *Google AdWords*.

Neste pedido a Microsoft afirma que o Google estaria “restringindo a capacidade dos anunciantes de usar as plataformas de busca patrocinada de concorrentes”. Surgindo assim um abuso da posição dominante do *AdWords* no mercado de busca patrocinada e de exercer de forma abusiva posição dominante limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado⁷³.

E no ano de 2023, o CADE abriu um procedimento preparatório tendo em vista o recebimento de denúncias de que Google e Meta estariam utilizando indevidamente as plataformas Google, YouTube, Facebook e Instagram para realização de campanhas contra o projeto de lei que visa regular estas empresas. No despacho que abre o procedimento, o CADE afirma que vai combater infrações à ordem econômica em mercados digitais, afirmando ser necessária a adoção de medidas céleres e precisas, observando as competências legais da autoridade antitruste⁷⁴.

A Apple está sofrendo um processo no Estados Unidos⁷⁵, onde a União em conjunto com mais de dez estados estão acusando a Apple. Em um amplo e detalhado processo, a Apple é retratada como uma empresa que passou anos impedindo ameaças competitivas ao seu ecossistema, seja na App Store, em mensagens com telefones Android concorrentes, em seu serviço “toque para pagar”, ou no mercado de *smartwatches* (relógios inteligentes)⁷⁶.

Em sentido similar, usando as regras da legislação antitruste, mas através da nova lei dos Mercados Digitais contra a Apple, a Alphabet e a Meta. Pela primeira vez uma nova lei considerada um marco (Lei dos Mercados Digitais⁷⁷), que foi criada para domar o poder

71 Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. GUIA PARA ANÁLISE DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO HORIZONTAL. Brasília/DF. Julho/2016. Disponível no sítio <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>. Acessado em 03 junho 2023. P. 9.

72 Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Mercados de Plataformas Digitais. Departamento de Estudos Econômicos (DEE) – Cade – Brasília/DF. Disponível em <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/plataformas-digitais.pdf>. Acessado em 04 junho 2023. P. 108

73 *Ibidem*. P. 108.

74 CADE. Cade abre investigação contra Google e Meta para apurar abuso de posição dominante nas discussões sobre o PL das Fake News. Disponível em <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-abre-investigacao-contra-google-e-meta-para-apurar-abuso-de-posicao-dominante-nas-discussoes-sobre-o-pl-das-fake-news>. Publicado em 02 maio 2023. Acessado em 04 junho 2023.

75 UNITED STATES OF AMERICA U.S. Department of Justice, Antitrust Division, and others x Apple Inc. Disponível no sítio <https://www.justice.gov/opa/media/1344546/dl?inline>. Publicado em 21 março de 2024. Acessado em 20 abril de 2024.

76 ACTON, Michael. Financial Times. Apple ‘vai à guerra’ contra EUA e União Europeia. Disponível em <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2024/03/22/ft-apple-vai-a-guerra-apos-acao-nos-eua-que-aumenta-problemas-antitruste-da-companhia.ghtml>. Publicado em 22 março de 2024. Acessado em 20 abril de 2024.

77 Lei dos Mercados Digitais pode ser acessada no sítio do Parlamento europeu. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20211209STO19124/a-lei-dos-mercados-digitais-e-da-lei-dos-servicos-digitais-da-ue>

de mercado das gigantes tecnológicas. A Comissão Europeia (CE) acusa as plataformas que pelo uso dos dados pessoais de seus usuários, elas promovem concorrência desleal ao direcionar os consumidores a comprarem produtos em suas próprias lojas virtuais.

Mas estas ferramentas podem ser aplicadas no Brasil, como já informado com o uso do sistema jurídico da regulamentação antitruste, das leis consumeristas e civis, além de todo arcabouço trazido pelo incipiente sistema que ainda floresce no país do Direito Penal Econômico.

Em novembro de 2024, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos⁷⁸ O Departamento de Justiça dos EUA (DOJ) propôs que o Google alienasse seu navegador Chrome como parte de um plano mais amplo para enfrentar o domínio da empresa no mercado de buscas. Isto segue uma decisão judicial de agosto que determinou que o Google detém um monopólio, violando as leis antitruste sob a Lei Sherman.

Lançado em 2008, o Chrome tem sido a base dos negócios do Google, canalizando dados de usuários para aprimorar suas capacidades de direcionamento de anúncios. O DOJ afirma que separar o Chrome das operações do Google promoveria a concorrência, fornecendo aos motores de busca rivais acesso igual a este navegador amplamente utilizado.

Mas estas ferramentas podem ser aplicadas no Brasil, como já informado com o uso do sistema jurídico da regulamentação antitruste, das leis consumeristas e civis, além de todo arcabouço trazido pelo incipiente sistema que ainda floresce no país do Direito Penal Econômico.

O que precisamos no momento seria uma reorganização dos órgãos de controle, com uma maior colaboração entre os agentes privados e estatais para utilizar a tecnologia legislativa disponível, e somente propor novas modificações legislativas com o surgimento de lacunas. Pois nem todo arcabouço jurídico que vem dos Estados Unidos e da Europa são efetivas dentro no sistema de sanções brasileiro. Seja ele administrativo como judiciário.

Inclusive existe um estudo atual promovido pela Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda (SRE/MF)⁷⁹. Este estudo tem o propósito de aprofundar o entendimento sobre os aspectos econômicos e concorrenciais das plataformas digitais no Brasil. Subsidiando propostas capazes de aprimorar o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC). A Secretaria alerta que a dinâmica de poder econômico associada a grandes plataformas configura uma nova estrutura de poder de mercado, sobre a qual os tradicionais instrumentos de análise antitruste não são mais plenamente eficazes. Vindo a apresentar propostas para reforçar ferramentas de trabalho entre o CADE e a ANPD e flexibilizando a lei de defesa da concorrência no Brasil⁸⁰.

explicadas . Acessado em 20 abril 2024.

78 U.S. and Plaintiff States v. Google LLC [2023], Case Name: United States, Commonwealth of Virginia, State of California, State of Colorado, State of Connecticut, State of New Jersey, State of New York, State of Rhode Island and State of Tennessee v. Google LLC. Disponível em <https://www.justice.gov/atr/us-and-plaintiff-states-v-google-llc-2023-trial-exhibits>. Acessado em 08 dezembro 2024.

79 AGENCIA GOV. Fazenda quer submeter plataformas digitais às regras de livre concorrência. Disponível em <https://agenciagov.etc.com.br/noticias/202410/ministerio-da-fazenda-apresenta-propostas-para-aprimorar-a-defesa-da-concorrencia-no-ambiente-de-plataformas-digitais>. Acessado em 08 dezembro 2024.

80 Entre as propostas estão Estabelecer procedimento para a designação, pelo Cade, de plataformas digitais sistemicamente relevantes. Introduzir obrigações procedimentais e de transparência que poderão ser impostas às plataformas designadas a partir do momento da designação, a critério do Cade. Estabelecer procedimento para que o Cade investigue as plataformas designadas e defina, caso a caso, e na medida do necessário, obrigações substantivas específicas a essas

O que precisamos no momento seria uma reorganização dos órgãos de controle, com uma maior colaboração entre os agentes privados e estatais para utilizar a tecnologia legislativa disponível, e somente propor novas modificações legislativas com o surgimento de lacunas. Pois nem todo arcabouço jurídico que vem dos Estados Unidos e da Europa são efetivas dentro no sistema de sanções brasileiro. Seja ele administrativo como judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro desta discussão sobre liberdade de expressão e regulação se esconde uma situação muito mais complexa que está disposta nos estudos do direito concorrencial e antitruste. A tecnologia sempre vem para mudar a realidade do funcionamento dos mercados. No caso das plataformas, criou-se um mercado fluido, integrado, de fácil disponibilização de mercadorias, ideias e serviços. E neste mercado, as empresas iniciais inovadoras agem de forma agressiva, via fusão e incorporação, com as empresas inovadoras que tem potencial de ameaçar a posição dominante em um nicho de mercado.

Neste contexto surgem discussões de vários projetos legislativos, impulsionado por questionamentos nem sempre baseados em debates e estudos aprofundados. E muitas vezes sem observar que já existe um arcabouço jurídico, tanto na seara administrativa como na esfera judicial para conter o grau de dominância das “big techs”. Sendo que os estudos saem da esfera concorrencial, consumerista, antitruste, civil e penal e parte para uma questão de “liberdade de expressão”. Tirando mesmo a objetividade da aplicação das regras jurídicas e indo para um campo abstrato. Criando ineficácias para a aplicação do controle de juridicidade existente no Brasil. As vezes esperando copiar regras criadas no além-mar que são inadequadas ao sistema jurídico brasileiro.

Assim, são apresentados neste artigo vários sistemas de regramento, que podem já ser aplicadas pelas agencias reguladoras (ANATEL e ANPD), pelo órgão de controle e coordenação do consumidor (SENACON) e mesmo pelo sistema de defesa da concorrência (CADE). Além do acesso aos cidadãos e órgãos que disponham de capacidade jurídica para usar as regras estabelecidas nos estatutos legais brasileiros. Principalmente se estes se aliarem a segmentos que estudam as regras econômicas para conter a concentração do setor e evitar a posição de dominância das “big techs”. Limitando o poder destas empresas em nosso território e evitando inclusive o desequilíbrio econômico das cadeias que abastecem o mercado com serviços, mercadorias e ideias.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. **Porque as nações fracassam**. Editora Intrínseca, 2022.

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. **Why Nations Fail: the origins of power, prosperity, and poverty**. New York: Crown Business, 2012

empresas. Unidade especializada no CADE será responsável pela implementação da nova ferramenta pró-competitiva. Criar um fórum de cooperação interinstitucional entre o Cade e outros órgãos federais (ex.: Anatel, ANPD, Senacon), para temas relacionados a mercados digitais. Fazer uso, quando necessário, da flexibilidade prevista no artigo 88, §7º da Lei nº 12.529/2011. AGENCIA GOV. Fazenda quer submeter plataformas digitais às regras de livre concorrência. Disponível em <https://agenciagov.etc.com.br/noticias/202410/ministerio-da-fazenda-apresenta-propostas-para-aprimorar-a-defesa-da-concorrenca-no-ambiente-de-plataformas-digitais>. Acessado em 08 dezembro 2024.

BONELLI SILVA, Alaís Aparecida; DOMINGUES, Juliana Oliveira; SILVEIRA, Mariana Nascimento. **Dados e vantagem competitiva: a necessidade de atuação conjunta das autoridades.** In: **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Encontro Virtual, v. 7, n. 1, p. 79 – 99, Jan/Jul. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm . Acessado em 12 dez 2024

BRASIL. **Lei no 12.965**, de 23 Abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.cgi.br/pagina/marco-civil-da-internet-no-brasil/177>>. Acesso em: 12 dez 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República; 2018 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm . Acessado em 12 dez 2024.

BRASIL. **Lei no. 13.874/2019, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acessado em 12 dez 2024

BRASIL. Senado Federal. **PL 2630/2020.** Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&disposition=inline>. Acessado em 12 dez. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **PL 2338/2023.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1734002238634&disposition=inline>. Acessado em 12 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781 Distrito Federal.** Decisão. 10 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Decisa771oTelegramAssinada1.pdf>. Acesso em 28 jun. 2023.

CESE CARAM ZUQUIM, Pedro. A Expansão das Big Techs nos Mercados Digitais e as Killer Acquisitions - **A Função do CADE no Controle de Estruturas na Previsão de Possíveis Aquisições Anticoncorrenciais** Pedro Cese Caram Zuquim; orientador Angelo Gamba Prata de Carvalho. Brasília, 2021.

Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Concorrência em mercados digitais: uma revisão dos relatórios especializados.** Departamento de Estudos Econômicos – DEE. Brasília-DF. 2020.

Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Guia Para Análise De Atos De Concentração Horizontal.** Brasília – DF. Julho/2016.

DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan; QUINELATO, Pietra Daneluzzi. Direito antitruste e big data nos mercados digitais. In: **Legal innovation: o futuro do direito e o direito do futuro**, 2022.

FRAZÃO, Ana; SANTOS, Luiza Mendonça da Silva Belo. **Plataformas digitais e o negócio de dados: necessário diálogo entre o direito da concorrência e a regulação dos dados.** In: *Direito Público*, v. 17, n. 93, 2020.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Big data e inteligência artificial: Desafios para o Direito**. In: REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, v. 6, n. 2, p. 431-506, 2020.

HOVENKAMP, Herbert. **Federal antitrust policy: the law of competition and its practice**. West Group; 3ª edição (28 fevereiro 2005).

KOCH, Richie. **LGPD: a versão brasileira do regulamento europeu. SERPRO**. Disponível em <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/lgpd-versao-brasileira-gdpr-dados-pessoais>.

KOSTECZKA, Luiz Alexandre Pinheiro. **História Digital na Era das Big Tech**. In: Revista Aedos, v. 12, n. 27, p. 641-669, 2021.

MANKIW, H. Gregory. **Introdução à economia**. São Paulo. CENGAGE, 2021.

MIRANDA, Maria Bernadete. **O Monopólio e o Oligopólio**. In: SILVA, p. 927, 2004.

SZWARCFITER, Cláudio; DALCOL, Paulo Roberto T. **Economias de escala e de escopo: desmistificando alguns aspectos da transição**. In: Production, v. 7, p. 117-129, 1997.

ZINGALES, Luigi *et al.* **Regulating big tech**. Bank for International Settlements, Monetary and Economic Department, 2022.

O Paradigma da Governança Corporativa: Ética, Sustentabilidade e Competitividade Empresarial

The Corporate Governance Paradigm: Ethics, Sustainability, and Corporate Competitiveness

Jeferson Sousa Oliveira
Cristiano De Oliveira

RESUMO

Este estudo examina a governança corporativa como um paradigma de gestão empresarial no contexto da globalização, destacando sua relevância para a promoção de práticas éticas, sustentáveis e competitivas. Inicialmente, analisa-se o impacto da globalização sobre as empresas transnacionais, cujas práticas, não raro abusivas, incluem corrupção e exploração desmedida de recursos naturais, gerando implicações éticas e sociais de grande magnitude. Ademais, investigam-se os efeitos dessas condutas sobre o bem-estar social e os limites da responsabilidade social corporativa. Em seguida, discute-se a evolução da governança corporativa no Brasil, com ênfase em sua fundamentação nos princípios da ordem econômica constitucional e em legislações infraconstitucionais, como a Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013). Nesse contexto, evidencia-se a governança corporativa como um modelo de gestão voltado à compatibilização entre os objetivos econômicos das empresas e os valores sociais. Por fim, sustenta-se que a adoção de práticas éticas e sustentáveis contribui para a longevidade e a reputação das organizações, além de promover uma economia alinhada aos princípios da ordem econômica constitucional. O estudo baseia-se no método hipotético-dedutivo e na análise bibliográfica, propondo diretrizes que aprimorem a gestão empresarial no cenário globalizado.

Palavras-chave: globalização; empresas transnacionais; ética; sustentabilidade.

ABSTRACT

This study examines corporate governance as a business management paradigm in the context of globalization and highlights its relevance for pro-



moting ethical, sustainable, and competitive practices. It first analyzes the impact of globalization on multinational enterprises, whose often abusive practice, including corruption and the unfettered exploitation of natural resource, have significant ethical and social implications. Moreover, it investigates the effects of such conduct on social welfare and delineates the boundaries of corporate social responsibility. The discussion then focuses on the evolution of corporate governance in Brazil, emphasizing its grounding in constitutional economic principles and relevant legislation, such as the Anti-Corruption Law (Law nº. 12,846/2013). Within this framework, corporate governance emerges as a management model aimed at reconciling companies' economic objectives with social values. Finally, the study argues that the adoption of ethical and sustainable practices enhances organizational longevity and reputation, while fostering an economy aligned with the principles of the constitutional economic order. Drawing on a hypothetical-deductive approach and bibliographic analysis, it proposes guidelines to improve corporate management in a globalized environment.

Keywords: globalization; transnational corporations; ethics; sustainability.

INTRODUÇÃO

À medida que o mundo moderno avançou rumo à integração global, impulsionado em grande parte pelos efeitos da globalização, o comércio acompanhou essa dinâmica, culminando na busca incessante de diversas empresas por novos mercados, com vistas à ampliação de seus lucros. Esse processo, contudo, exerceu um impacto significativo sobre os países menos desenvolvidos, que passaram a vislumbrar nele uma oportunidade para alavancar suas economias.

Por outro lado, a atuação de empresas transnacionais, frequentemente marcada por práticas antiéticas, revelou os limites e desafios desse fenômeno. Ocorre que o abuso de poder econômico, aliado à corrupção de governantes, resultou na priorização dos interesses corporativos em detrimento do bem-estar coletivo. Tais práticas não apenas provocaram efeitos negativos de grande magnitude, mas também suscitaram questionamentos profundos acerca da função social das empresas no contexto contemporâneo.

Nesse cenário, emergiu a necessidade de adoção de modelos de gestão que considerassem os interesses de todos os *stakeholders* isto é, aqueles que dependem, direta ou indiretamente, das atividades empresariais. Assim, a governança corporativa destacou-se como um paradigma moderno de gestão, caracterizado pela ênfase na ética, pela observância rigorosa da legislação e pela busca de práticas que conciliem os objetivos econômicos das empresas com as demandas sociais.

A partir dessas constatações, o presente estudo, fundamentado no método hipotético-dedutivo e na análise bibliográfica, propõe-se a examinar os aspectos centrais da relevância da governança corporativa no cenário econômico. Ademais, almeja-se contribuir para o debate acadêmico sobre o tema, oferecendo reflexões que ampliem a compreensão e promovam o aprimoramento desse modelo de gestão.

GLOBALIZAÇÃO E AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS

A história da humanidade é marcada por eventos que, ao longo dos séculos, moldaram os valores sociais, acontecimentos que em grande parte, estiveram direta ou indiretamente associados ao desenvolvimento de atividades econômicas. Nesse contexto, observa-se, desde logo, como os avanços nos meios de transporte e comunicação desempenharam um papel central, permitindo que empresas ingressassem em mercados internacionais com o objetivo de ampliar seus lucros e otimizar seus custos operacionais.

A partir da segunda metade do século XX, muitas dessas companhias passaram a contar com significativo apoio financeiro de seus Estados de origem, o que lhes possibilitou alocar-se estrategicamente em diferentes regiões do globo. Tal movimento visava, sobretudo, explorar as vantagens oferecidas por países diversos, sejam recursos naturais, mão de obra abundante ou incentivos fiscais. Com o advento da internet, as oportunidades se multiplicaram, inaugurando uma nova fase em que a transnacionalização das empresas consolidou-se como um requisito indispensável para assegurar a competitividade no mercado globalizado. Nesse cenário, a mobilidade tornou-se um elemento essencial para a sobrevivência corporativa (Bauman, 1999).

Embora essas companhias sejam caracterizadas por possuírem uma sede em seu país de origem e filiais em diversas nações, o modo pelo qual decidem onde estabelecer suas unidades suscita inúmeras controvérsias. De fato, ainda que respaldadas por planejamentos fundamentados em estimativas de lucro e despesa, não raro as empresas direcionam suas operações para países em desenvolvimento, guiadas por interesses que transcendem os objetivos econômicos imediatos. Nesse contexto, é frequente que essas corporações busquem influenciar o poder político local, corrompendo governantes para garantir maior flexibilidade normativa e salvaguardar seus interesses (Oliveira, Benacchio, 2017).

Com isso, diversas práticas empresariais acabam sendo toleradas pelo Estado, especialmente aquelas que geram impactos ambientais negativos. A exploração descontrolada de recursos naturais, inclusive de áreas legalmente protegidas, exemplifica essa realidade. Ademais, no âmbito laboral, violações também são evidentes, expressas no tratamento desumano dispensado aos trabalhadores, frequentemente reduzidos à condição de meros insumos do processo produtivo. Tal panorama intensifica as demandas sociais por maior proteção ao bem-estar coletivo frente às práticas de mercado.

Essas condutas empresariais, além de provocarem mudanças significativas na forma como as companhias são administradas, suscitaram debates sobre sua responsabilidade social. Contudo, é fato que muitas outras práticas lesivas continuam a ser adotadas em escala global, como o uso recorrente do *lobby* político em favor de interesses corporativos, especialmente nos Estados onde essas empresas operam (Oliveira, Benacchio, 2017).

A partir dessas constatações, pode-se afirmar que a transnacionalização das empresas decorre da convergência entre a globalização e a exploração econômica nos moldes capitalistas. Todavia, essa atuação, frequentemente liberal, ignora os fins sociais do mercado, aprofundando os dilemas éticos e sociais que permeiam esse fenômeno. Nesse sentido, Santonja observa: “*La empresa es, sin duda, una de las instituciones sociales más*

importantes y con un mayor poder de influir, positiva o no tan positivamente, en el sistema económico, natural y social” (Santoja, 2009, p. 35).

Por outro lado, diferentemente de períodos anteriores, o fator social tem adquirido relevância no cenário econômico contemporâneo. Esse movimento impõe às empresas a necessidade de adotar modelos de gestão mais alinhados aos interesses coletivos. É nesse contexto que emergem conceitos como a governança corporativa, que reflete uma mudança nos valores sociais e redefine as relações entre as companhias e os diversos públicos com os quais interagem.

GOVERNANÇA NO BRASIL

Como já destacado, as companhias transnacionais emergiram no cenário econômico contemporâneo, adquirindo significativa força política em razão de sua robusta capacidade financeira, especialmente em Estados menos desenvolvidos. Nesse contexto, verifica-se que, na defesa de seus interesses, muitas dessas empresas recorrem a medidas antiéticas e, não raro, praticam condutas ilícitas. Tais ações caracterizam-se pelo abuso de poder econômico, frequentemente manipulando a estabilidade do mercado ou influenciando o Estado a tolerar práticas questionáveis, sobretudo no âmbito fiscalizatório.

A partir disso, inúmeros questionamentos de ordem social e política passaram a ser dirigidos ao modus operandi dessas corporações, o que culminou em mudanças relevantes na forma como elas interagem com seus *stakeholders*. Sob uma perspectiva política, diversos países, incluindo o Brasil, incorporaram em seus ordenamentos jurídicos dispositivos destinados a limitar práticas empresariais abusivas, com vistas a preservar direitos sociais e proteger a dignidade humana diante de um modelo mercadológico centrado na busca incessante pelo lucro.

No caso brasileiro, destaca-se o artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que consagra princípios fundamentais da ordem econômica. Essa norma promove a conciliação entre valores capitalistas e a proteção dos direitos humanos, buscando assegurar uma existência digna para todos. Com isso, reforça-se a importância de um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a justiça social — pilares essenciais da ordem constitucional brasileira.

Paralelamente, a crescente regulamentação governamental no contexto global impulsionou mudanças nas práticas de gestão corporativa, levando à adoção de modelos alinhados aos preceitos da governança corporativa. Trata-se, essencialmente, de um modelo ético de gestão que valoriza o cumprimento da lei e o respeito aos valores de mercado, sem, contudo, sobrepor interesses individuais aos coletivos. Em outras palavras, os objetivos empresariais devem se ajustar aos valores sociais e mercadológicos, promovendo benefícios mútuos entre empresas e sociedade.

As boas práticas de governança corporativa convertem princípios fundamentais em recomendações objetivas, alinhando interesses com o propósito de preservar e otimizar o valor econômico das organizações a longo prazo. Além disso, facilitam o acesso a recursos, aprimoram a qualidade da gestão, promovem a longevidade corporativa e reforçam o bem-estar coletivo (Instituto Brasileiro de Governança Corporativa).

Nesse sentido, pode-se afirmar que a governança corporativa está intrinsecamente vinculada ao conceito de boa administração (*good governance*). A esse respeito, a Comissão Global de Governança afirma: “*any adequate system of governance must have the capacity to control and deploy the resources necessary to realize its fundamental objectives*” (The Commission on Global Governance, 1995). Logo, fica evidente que as práticas de governança não se restringem às relações privadas, abrangendo também interações com o Poder Público, que figura como um *stakeholder* fundamental.

Assim, a governança corporativa emerge como resposta aos anseios sociais por práticas empresariais mais responsáveis, capazes de alinhar os interesses corporativos ao bem-estar coletivo. Nesse contexto, busca desvincular as empresas do modelo puramente liberal, aproximando-as de um ideal de desenvolvimento econômico sustentável (Ferreira, Fiorillo, 2016).

Mais do que uma imposição ética ou moral, a governança corporativa tornou-se uma necessidade concreta no cenário atual. Isso se deve, em grande medida, à adoção de medidas pelos Estados voltadas à punição severa de empresas que violam padrões éticos e exploram falhas de mercado. Um exemplo é a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção que estabelece um rol taxativo de atos lesivos à Administração Pública e prevê sanções administrativas e civis objetivas contra pessoas jurídicas, considerando o impacto potencialmente danoso de tais atos sobre o interesse público e a sociedade.

Entre as sanções previstas, destaca-se a possibilidade de dissolução compulsória da pessoa jurídica utilizada de forma habitual para a prática de ilícitos ou para ocultar interesses e a identidade de beneficiários de tais ações (art. 19, § 1º, incisos I e II). Como se pode imaginar, a punição a uma empresa não afeta apenas seus interesses econômicos, mas também o de todos que dependem de suas atividades, gerando impactos sociais severos, como o desemprego em larga escala.

A partir dessas constatações, torna-se evidente que a adoção de práticas éticas pelas empresas não é apenas uma recomendação, mas uma condição indispensável para sua sustentabilidade. Afinal, como demonstra o caso brasileiro, a responsabilização empresarial pode ser severa, comprometendo os interesses de investidores e prejudicando o equilíbrio social e econômico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, evidenciou-se que a transnacionalização das companhias reflete, de maneira inequívoca, os impactos da globalização. Esse fenômeno, intrinsecamente associado à expansão das atividades econômicas, consolidou-se como uma tendência inevitável no mundo moderno, promovendo, simultaneamente, novas oportunidades e desafios para os mercados globais. Nesse sentido, enquanto possibilitou a integração econômica e a ampliação do acesso a mercados, também trouxe à tona implicações éticas e sociais de ampla repercussão.

Com a expansão dessas empresas, especialmente em direção aos países menos desenvolvidos, surgiram práticas abusivas relacionadas ao poder econômico que exercem. Ocorre que, não raro, tais condutas incluíram tentativas de corromper governos locais, com o objetivo de sobrepor interesses corporativos ao interesse social. Desse modo, essas práticas não apenas comprometeram a integridade das relações econômicas, mas também abalaram a confiança nas estruturas políticas e sociais dos países afetados.

A partir dessas constatações, inúmeros questionamentos emergiram em torno dos modelos de gestão adotados por essas companhias, bem como sobre os limites de sua responsabilidade social. Esses debates culminaram na formulação de práticas empresariais mais éticas, cujo propósito reside em alinhar os interesses corporativos às expectativas de seus *stakeholders*, promovendo, assim, um equilíbrio sustentável entre a busca por lucro e o respeito aos valores sociais.

Nesse contexto, a gestão empresarial contemporânea deve orientar-se pelos princípios da *good governance*. Tal abordagem implica a adoção de práticas éticas e conformes à legislação vigente, garantindo não apenas a observância de normas, mas também o fortalecimento da reputação corporativa e a promoção da longevidade das organizações. Assim, práticas ilegais deixam de ser meramente riscos reputacionais e passam a constituir ameaças concretas à sobrevivência organizacional, na medida em que podem gerar penalizações severas e comprometer os objetivos estratégicos das companhias.

Portanto, reconhecer a importância de uma gestão ética e responsável vai além de atender a uma obrigação normativa — trata-se de um imperativo estratégico para a sustentabilidade empresarial. Nesse sentido, ao respeitarem tanto os interesses de seus *stakeholders* quanto os valores sociais mais amplos, as empresas consolidam sua posição no mercado globalizado e reafirmam seu papel enquanto agentes transformadores, capazes de contribuir significativamente para o desenvolvimento econômico e social.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 08 dez. 2024.

FERREIRA, Renata Marques; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios Constitucionais da Governança Corporativa Sustentável no Brasil**. In: Faculdade De Direito Da Universidade De Lisboa. Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 2, nº 2. Lisboa: Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Governança Corporativa**. Disponível em: <http://ibgc.org.br/index.php/governanca/governanca-corporativa>. Acesso em: 08 dez. 2024.

OLIVEIRA, Jeferson Sousa; BENACCHIO, Marcelo. **Globalização e Estado: considerações sobre a humanização do direito econômico**. Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. v. 3, n. 1. Brasília. jan/jun. 2017.

SANTONJA, Aldo Olcese. **El Capitalismo Humanista**. Madrid: Marcial Pons, 2009.

THE COMMISSION on Global Governance. **Our Global Neighbourhood: The Report of the Commission on Global Governance**. Oxford University Press, 1995. Disponível em: <http://www.gdrc.org/u-gov/global-neighbourhood/chap1.htm>. Acesso em: 08 dez. 2024.

Arbitragem: uma Comparação entre o Código de Processo Civil e o Código de Processo Civil do Espírito Santo (1914)

Arbitration: a Comparison Between the Code of Civil Procedure and the Code of Civil Procedure of Espírito Santo (1914)

Domitila Nápoli Cagliari

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo discorrer sobre a questão da arbitragem no que tange ao aspecto legal da matéria. Realizando uma análise comparativa entre Brasil e Espírito Santo, propõe-se a observar a evolução das legislações arbitrais em nível vertical e horizontal, isto é, histórico e de diferentes normas jurídicas. Para tal, é apresentada uma visão geral sobre a arbitragem, a lei 9307/96 (“lei de arbitragem”), o Novo Código de Processo Civil e o Código de Processo Civil do Espírito Santo, o último que visa trazer um recorte regional à questão. A partir disso, o estudo encontra-se com a prática ao expor a contradição entre a existência de uma legislação local antiga e a aplicação reduzida do arbitramento no estado capixaba, em comparativo com outros. É neste ponto que tal trabalho encontra a relevância do assunto e sua razão de existir. É fulcral visualizar esta realidade, visto que a ampliação da justiça multiportas, como a solução arbitral, é tendência no judiciário nacional.

Palavras-chave: processo civil; arbitragem; legislação; códigos estaduais.

ABSTRACT

This work aims to discuss the issue of arbitration concerning the legal aspect of the matter. It conducts a comparative analysis between Brazil and Espírito Santo, proposing to observe the evolution of arbitration legislation both vertically and horizontally, that is, historically and across different legal



norms. To this end, it presents an overview of arbitration, Law 9307/96 (“Arbitration Law”), the New Code of Civil Procedure, and the Civil Procedure Code of Espírito Santo, which aims to provide a regional perspective on the issue. From this point, the study intersects with practice by exposing the contradiction between the existence of old local legislation and the limited application of arbitration in Espírito Santo compared to others. At this juncture, this work finds the relevance of the subject and its reason for existence. It is crucial to visualize this reality, as the expansion of multi-door justice, such as arbitration solutions, is a trend in the national judiciary.

Keywords: civil procedure; arbitration; legislation; state codes.

INTRODUÇÃO

A Lei da Arbitragem, promulgada em setembro de 1996², foi um marco normativo nacional, porque, pela primeira vez, o tema da arbitragem foi fixado de modo específico e aprofundado na legislação brasileira, entretanto, o instituto arbitral é anteriormente visualizado na tradição jurídica do país. Nesse sentido, tornou-se notória a necessidade de se averiguar a prática da arbitragem no Brasil e em seus estados, bem como avaliar algumas das leis relevantes que pontuaram/pontuam sobre a temática, como é o caso do Código de Processo Civil do Espírito Santo, de 1914³, ou, mais recentemente, o Código de Processo Civil de 2015.

Ao analisarmos a história da nação, percebe-se que a arbitragem foi citada e utilizada em diferentes momentos e, por conta disso, foi contornada e formalmente descrita ao longo das décadas, recebendo formulação legal e, portanto, características próprias, as quais também serão discutidas nesse trabalho. Desse modo, é importante salientar que a primeira Constituição Política do Império, de 1824, o Código Comercial, de 1850, o Código Civil de 1916, e os Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973 reservaram espaço para tratar desse instituto, regulamentando-o a nível nacional; além disso, códigos estaduais, como o espírito-santense de 1914, também a citaram.

Todo esse amparo legislativo demonstra o interesse de ao menos parte da sociedade pelas práticas arbitrais para o tratamento e a resolução de conflitos, possibilitando para que, posteriormente, houvesse a manutenção desse meio, como é exposto pela própria Lei de Arbitragem e, enfim, pelo Código de Processo Civil de 2015, o qual também representou um marco legal, posto que era muito mais amplo e estimulador no que tange aos métodos de solucionar imbróglios, tal qual a conciliação, a mediação e a arbitragem. Assim, é identificada a pretensão do legislador de manter ativas essas ferramentas no ordenamento jurisdicional brasileiro, por intermédio da utilização delas nos entes federativos do país, algo recorrente a pelo menos dois séculos, como atestam as leis supracitadas.

Paradoxalmente a vigência (histórica e atual) destes dispositivos legais, o Espírito Santo aparenta certa inobservância na pauta arbitral, porque apesar de tentar regulamentá-la há mais de cem anos, apenas em 2010 que o estado recebeu sua primeira câmara de arbitragem⁴, a CBMAE-ES (Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial do Espírito Santo). Nesse ponto, pode-se dizer que julgamento arbitral poderia estar sendo exercido

em localidade diferenciada até então, todavia, dado o ampliamto das litigâncias em juízo no Brasil e no Espírito Santo, bem como da complexidade social, entende-se que medidas anteriores podiam ter sido tomadas, como é o caso do Centro de Arbitragem de Comércio Brasil-Canadá (de 1979)⁵, do Centro de Arbitragem AMCHAM⁶ e do CBMAE⁷, ambos de 2000, surgidas entre dez e trinta anos antes da câmara capixaba.

Logo, considerando o arcabouço jurídico passado e vigente, e a utilização do juízo arbitral em outros estados, questiona-se o papel do Espírito Santo nesse cenário, principalmente porque o uso de tribunal arbitral permitiria, além do restante, a diminuição de ações ajuizadas no judiciário espírito-santense, conhecido como o menos digitalizado do Brasil (fator de lentidão da Justiça local) e, portanto, aumentando a celeridade processual e a rapidez à satisfação das partes.

Por fim, como sugere o título, além de analisar a prática da arbitragem no Espírito Santo, considerando sua menor incidência e o fato de haver uma lei antiga que a regulamentou, o presente artigo também irá comparar as mudanças dos códigos processuais civis, primeiramente o capixaba, de 1914, e, depois, o Código de Processo Civil de 2015, permitindo uma visualização vertical e horizontal da evolução do tribunal arbitral de acordo com essa região e Estado brasileiro, entrelaçando-se, conseqüentemente, com a diminuta efetivação da prática em solo espírito-santense.

Destarte, o assunto se justifica na relevância regional da questão, particularmente no tocante ao ajuizamento de litigâncias capixabas, essas que se encontram podadas de diversidade de métodos, apesar de seu contexto passado e, principalmente, do Novo Código de 2015 assegurar isso. Dessa maneira, o comparativo e a crítica coadunam-se no texto para propiciar o vislumbre desse quadro que, segundo perspectivas legais e históricas, deve ser mudado.

Este artigo é dividido em quatro tópicos (e demais sub tópicos), os quais apresentam definições e evoluem a discussão de maneira gradativa. O primeiro tópico aborda o conceito de arbitragem, suas características mais marcantes e a Lei de Arbitragem. O segundo tópico, por sua vez, desenvolve a matéria no âmbito da história brasileira, com enfoque nas leis antigas e na prática arbitral em outros estados do sudeste, destrinchando, ao final, o Código de Processo Civil de 2015 e seu recorte à arbitragem. No tópico seguinte, discute-se o papel do Código Civil do Espírito Santo e julgamento arbitral capixaba. Por fim, têm-se o tópico que realiza uma análise comparativa entre os dois códigos e a conclusão.

ARBITRAGEM

Inicialmente, diz que a Lei nº 9.307 não conceitua o instituto arbitral⁸, entretanto, estabelece claramente em seu artigo 1º que a arbitragem pode ser utilizada por pessoas capazes em litígios de mérito patrimoniais disponíveis, ou seja, estando as partes preenchendo esses requisitos, elas poderão estar buscando o arbitramento para dirimir seus conflitos de modo extrajudicial.

Mas, nesse tópico, é preciso dizer que essa opção surge embasada em outro instituto: o da Convenção de arbitragem, que, segundo o artigo 3º da norma citada

anteriormente, subdivide-se em cláusula compromissória, presente no contrato (antes do conflito), e compromisso arbitral (depois do início do imbróglio); dito isso, após a constatação da existência desse “acordo”, inicia-se o procedimento arbitral⁹: da fase de escolha, da fase instrutória e probatória, e da fase decisória.

Assim, estando elas aptas e convencionadas, os litigantes deverão eleger uma câmara arbitral (arbitragem institucional) ou um/os árbitro/s (arbitragem ad hoc) para decidir(em) o conflito; é nesse sentido que surge o aspecto heterocompositivo desse meio adequado de tratamento, porque, como escreve Cahali¹⁰ “Aparece a figura de um terceiro, ou colegiado, com a atribuição de decidir o litígio que a ele foi submetido pela vontade das partes”, dessa maneira, a vontade do árbitro se sobrepõe a do autor e do réu.

Tendo havido tal escolha, serão elencados os procedimentos utilizados durante essa modalidade de julgamento. Normalmente, segue-se o protocolo da própria câmara apontada, todavia, no caso de discordância, ocorrerá a diligência focada em instaurar determinada técnica no processo.

Já na fase instrutória e probatória, tem-se o arbitramento em si, pois já há a arbitragem em prática (Lei de Arbitragem, artigo 19). Logo, haverá os procedimentos necessários ao andamento da causa e ao livre convencimento do árbitro, incluindo pedidos de depoimentos e perícias, bem como o respeito ao princípio do contraditório. Acerca dessa etapa, é importante trazer a noção de que não há prescrição no julgamento arbitral, conseqüentemente, essa fase fulcral pode durar o período suficiente e preciso, de acordo com o juiz arbitral eleito e as partes envolvidas, essas que *podem* ser auxiliadas por seus respectivos patronos.

Por fim, no terceiro momento, o decisório, dá-se o surgimento da sentença de arbitragem, na qual, caso haja discordância, um processo judicial deve ser instaurado, porquanto esse tipo de juízo não possui instância apelativa ou recursal, nesse viés, surge a participação do judiciário público. Ademais, a sentença arbitral não é revestida de coercibilidade como a de um juiz monocrático, em vista disso, caso haja resistência do julgado, as partes também deverão ingressar no sistema judicial, por intermédio da carta arbitral, que visa o cumprimento da decisão por um órgão jurisdicionado.

Exposto isso, visualiza-se pontos positivos nesse método, como traz o juiz Hildebrando da Costa Marques¹¹:

A primeira vantagem é no sentido da maior celeridade. A decisão arbitral é muito mais rápida que uma decisão judicial. Além disso, há possibilidade de se escolher uma arbitragem técnica, ou seja, a pessoa que vai exercer a função de árbitro será um técnico naquela situação que está em conflito. Por exemplo, uma situação que envolva engenharia o árbitro poderá ser um engenheiro. Então há essa vantagem do árbitro ser um especialista na área específica onde surgiu o conflito.

Ou seja, dada a temporalidade e a especificidade da arbitragem, entende-se que seria um instituto a ser utilizado amplamente no país e nos estados, entretanto, em casos como o do Espírito Santo, o método não é devidamente divulgado e estimulado, apesar de sua benfeitorias e o que define o Código de Processo Civil de 2015 (artigo 3º, parágrafo 3º) nesta pauta, ao afirmar que a solução consensual deverá ser impulsionada pelos membros do judiciário.

Dito isso, no próximo tópico entrelaçar-se-á essas informações à Lei de Arbitragem, destacando outros pontos consideráveis dela e coadunando-a ao tema deste trabalho.

Lei de Arbitragem

De maneira sintética, a Lei 9307/96, que contém quarenta e quatro (44) artigos, trata desde o procedimento arbitral, atrelado às três fases da arbitragem, como também de aspectos materiais, tal qual a delimitação patrimonial disponível dos méritos, e outras questões formais, associadas à eleição de árbitros (sujeitos capazes e de confiança)¹², à organicidade do processo, que pode ser reavaliado pelas partes e juiz arbitral e, ademais, ao amparo pelo sistema judiciário, o qual surge em diferentes contextos.

À exemplo disso, tem-se o artigo sexto (6º), parágrafo único, que discorre acerca da hipótese de recusa da parte ao firmar o compromisso arbitral, podendo levar ao ajuizamento da causa; também o do artigo onze (11), parágrafo único, ao abordar sobre o estabelecimento de honorários arbitrais; outro cenário é o do artigo vinte e dois (22), parágrafo quarto, que visualiza o uso da coerção da via judicial à manutenção do árbitro; e, por fim, o artigo trinta e cinco (35), que versa sobre a homologação de sentenças estrangeiras, papel realizado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A última letra legal citada é de uma relevância maior, posto que não somente elucida acerca de sentenças internacionais, mas foi a razão para que a Lei 9307/96, *in totum*, fosse declarada constitucional em julgamento do Supremo Tribunal Federal¹³, em dezembro de 2001, por sete votos favoráveis contra quatro. Nesse sentido, até o ano de 2015, manteve-se a noção de que o STF era responsável por deferir tais sentenças, contudo, após alteração da norma, cabe ao STJ homologá-la, além de que, segundo o artigo trinta e seis (36) o laudo estrangeiro deve ater-se ao que está posto no Código de Processo Civil, artigos 483 e 484.

Ainda na etapa decisória do arco processual, foi dito que a arbitragem não é revestida de coercibilidade, diferentemente do poder judiciário, o qual age, se necessário, suprimindo-a. Todavia, isso não significa que ela se trata de equivalente jurisdicional, isto é, uma modalidade de julgamento que aproxima-se da jurisdição, mas não é, de fato. Essa teoria, denominada jurisdicionalista¹⁴, é defendida por Fredie Didier, que entende-a como jurisdição privada¹⁵. Igualmente, a jurista Ada Pellegrini entende que há jurisdição arbitral e estatal¹⁵. Logo, é um tópico que apresenta divergências de entendimento.

Ademais, percebe-se que dada a flexibilidade deste método, a norma jurídica em questão ateu-se principalmente aos aspectos formais base que, novamente, podem ser discutidos de modo amplo pelos litigantes particulares, além disso, no prisma material, não há condições rigorosas da ação, pelo contrário, há uma constante lembrança da liberdade dentro dessa jurisdição, embora o critério da patrimonialidade esteja sempre presente.

Por fim, pode-se dizer que a disciplina legal da arbitragem foi articulada de modo a não haverem “vácuos” jurisdicionais, pois nas áreas e momentos externos à alçada do juiz ou da câmara arbitral, a própria veia judicial pode ser acionada visando estabilizar o processo, o que, interpretativamente, está aludido no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), ao postular, no caput do artigo 3º, que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” e, em seguida, no parágrafo 1º do mesmo artigo, que é permitida a

arbitragem. Portanto, se o judiciário é presente e o arbitramento é permitido, ele (o Estado) também será visível nela, inclusive ao estimulá-la, conforme está no parágrafo 3º.

Tendo descrito o instituto arbitral e sua norma mais específica dentro do ordenamento jurídico do país, serão trazidos, agora, a arbitragem como aspecto nacional e demais leis que abordam-na, como o CPC/15.

ARBITRAGEM NO BRASIL

A República Federativa do Brasil é um Estado-nação que se submete a uma Constituição Federal, essa que variou ao longo da história do país; a primeira Carta Magna brasileira, outorgada em março de 1824 por D. Pedro I, já previa, pontualmente, o uso da arbitragem no Império, especificamente no artigo 160, ao não somente postular o arbitramento como também ao expor o caráter não recursório do método e abordar o necessário condicionamento das partes. Outrora, a arbitragem foi introduzida no sistema legal de forma obrigatória para a resolução de conflitos originados de contratos de seguro (1831) e de locação de serviços, em 1837¹⁶.

Posteriormente, o Código Comercial de 1850 trouxe a mesma tese, contudo, tal instituto está dissolvido ao longo da letra normativa, sendo formal e materialmente limitado pela lei, tendo, portanto, uma regulamentação mais ampla da prática.

Já no século XX, a arbitragem entra, de fato, nos códigos civis, inicialmente no de 1916, o qual tratou de alojá-lo em um capítulo próprio, o X (10), “Do compromisso arbitral”, denotando uma importância maior dada a esse meio de tratamento de lides, porque além de dispor de seus aspectos contendistas e sua “formatação”, foi contundente ao descrevê-la ao longo de doze artigos próprios.

Nesse sentido, ancorou-se na dicotomia judicial e extrajudicial da arbitragem, estabelecendo que o compromisso, caso fosse de natureza judicial, seria ajuizável no judiciário, perante o juiz e tribunal, e, em outros casos, discutível em instância pública ou particular, por árbitros selecionados.

Reforçou, após isso, o caráter flexível e adaptável do método e, mais adiante, sobre a ausência de recursos — exceto se previamente acordado pelos litigantes — e pré-requisitos do juiz arbitral, como o preciso consentimento das partes e a confiança delas nele. Ademais, essa modalidade está inclusa em especificações de juro legais, espécies contratuais, de loteamento e locação (semelhante a 1837, supracitado), entre outros, entrelaçando, literalmente, o juízo arbitral e o ordenamento jurídico do país.

No parâmetro da representatividade processual, temos, finalmente, a arbitragem trazida pelos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973, demonstrando a real vontade do legislador de dar proximidade social ao método, posto que “o direito processual é a porção do ordenamento que está mais rente à vida”¹⁷, como bem postulou Pontes de Miranda. Ou seja, ele assegura a arbitragem e sugere sua prática no procedimento civil.

Primeiramente, no CPC de 1939, o instituto está disposto no Livro IX, denominado “Juízo arbitral”, esse que, na realidade, reforça vários entendimentos trabalhados no

Código Civil vigente na época, dando, também, uma grande ênfase aos prazos processuais (inclusive em autos judicializados).

Além disso, já divide o procedimento arbitral em três fases, do elencamento de árbitros, do andamento da causa e da homologação de sentença, isso por intermédio de três capítulos bem delimitados. Em geral, é uma legislação que preza pelo papel do juiz na proteção do processo¹⁸, o que esbarra na posição do árbitro, visto que sua escolha e comportamento são medidos constantemente no texto da lei.

No segundo, tem-se o Código de 1973, conhecido por ter se fechado mais ao amplo arcabouço de métodos adequados de tratamento de conflitos, primando, consecutivamente, pela judicialização das demandas.

Entretanto, apesar de ser visível um estímulo menor à arbitragem em relação ao CPC seguinte, a lei não foi omissa quanto ao seu procedimento, porque delimitou uma área da norma jurídica a isso (embora, apareça pontualmente em outros momentos), definindo as fases do arbitramento e sendo categórica quanto à escolha dos juízes-árbitros. Ainda assim, mudanças quanto aos prazos e omissões acerca da carta arbitral e de tutelas provisórias estão presentes, estas que foram desnudas e solucionadas pelo Novo Código de Processo Civil¹⁹.

Dito isso, percebe-se que, historicamente, houve um amparo legal em torno do instituto arbitral, permitindo, portanto, que esse viesse a ser acessado e utilizado pela população, em especial a partir do século XIX, que além de iniciar sua regulamentação, tornou-a obrigatória em certos períodos, ou seja, as partes tiveram de usá-la, ampliando seu (re)conhecimento e, propriamente, a sua utilização. Ademais, é salientável o fato de que as leis supracitadas são todas de caráter nacional, então, mesmo havendo disparidades na prática, a legislação em si não era regionalmente segregadora.

Complementarmente, cita-se a Constituição Federal de 1891, responsável por conceder aos estados a possibilidade de elaborarem seus códigos de processos, refletindo, por exemplo, na letra legislativa do Espírito Santo, que contava com seu código de processo estadual, este que continha a arbitragem postulada; tendo esse apoio, o tópico seguinte trará o exercício da arbitragem em outros estados brasileiros.

Código de Processo Civil (2015)

Primeiramente, é válido dizer que a presente legislação é entendida como uma das mais abertas no tangente aos métodos adequados de tratamento e solução de conflito, explicitando, desde seu artigo terceiro que tais meios, nos quais está expressamente contida a arbitragem, devem ser permitidos, promovidos e estimulados, não deixando o judiciário de, por exemplo, apreciar estas causas caso haja “vácuos jurisdicionais”, segundo o *caput* do mesmo artigo.

Além disso, é importante trazer que estimular envolve, naturalmente, a criação [...] de centros onde estas (as modalidades adequadas) sejam aplicadas²⁰, ou seja, devem haver locais próprios que as utilizem, ato a ser incitado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (§ 3º).

Assim, desde o princípio é perceptível o caráter amplo do referido CPC, desenrolando-se ao longo da legislação, especialmente em matéria de conciliação e mediação, que também são trabalhados na esfera judicial.

Por isso, há um apelo e uma regulamentação maiores, havendo preocupação tanto na escolha dos respectivos conciliadores e mediadores (Seção V, arts. 165-175), até nas audiências conciliatórias e mediadoras concebidas em seio estatal (Capítulo V, artigo 334), o que reflete um judiciário atuante, mas também a *veia liberal* do juízo arbitral, essa que é endossada ao ser menos rígida.

Ainda nesse sentido, diz que “menos rígida” não é equivalente à “esquecida”, pelo contrário, porque não somente há sua clara referência no artigo 3º como, em outras partes dessa lei, ocorre sua citação; por exemplo, no artigo 42, é ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral.

Posteriormente, há a possibilidade de trâmite em segredo de justiça (artigo 189, inciso IV) e, no art. 515, inciso VII, o seu reconhecimento como Título Executivo judicial, incluindo, em sequência, as sentenças arbitrais estrangeiras, já questionadas em ação extraordinária no passado.

Ademais, ao longo do Código de Processo Civil, a expressão “qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira”²¹, e o próprio vocábulo “extrajudicial”, repetem-se, frisando, novamente, a promoção já descrita antes e, de modo direto, a inclusão do procedimento arbitral nelas, posto seu dito reconhecimento, sua regularização (permissão) e seu conceito jurídico, isto é, de meio heterocompositivo e não-judicial de resolução de cenários conflituosos.

Finalizando, adapta-se o entendimento da jurista Ada Pellegrini acerca do tema, a qual visualiza que:

O novo Código investe muito nos métodos consensuais de solução de conflitos [...]. Basta verificar que os coloca num amplo quadro de política judiciária, logo nos parágrafos do art. 3º, quando estabelece como dever do Estado promover, desde que possível, a solução consensual dos conflitos, a ser incentivada por todas as instituições ligadas à justiça, antes ou durante o processo. [...] Nas sociedades primitivas, quando se perceberam os riscos e danos da autotutela, atribuiu-se a solução dos conflitos a terceiros, que atuavam como árbitros ou como facilitadores(...)²

Pensando nisso, a processualista traz uma análise concisa, permeando a noção legal e histórico da temática, visando respaldar os métodos consensuais (conciliação e mediação), entretanto, a arbitragem pode ser notada pelo mesmo prisma, porque há a inclusão de “árbitros” em sua escrita, bem como a citação do instituto arbitral na letra legislativa, no artigo, usado para que ela embasasse sua compreensão.

Portanto, pela pesquisa do código e pelo diagnóstico de Pellegrini, pode se dizer que, sim, o CPC de 2015 é operante no que tange ao prometido no caput de seu terceiro artigo o que, conseqüentemente, denota o caráter inclusivo da maior legislação processual cível do país, que é base para as outras, possuindo alcance nacional.

Dito isso, percebe-se que, histórica e normativamente, o Brasil tentou valorizar a justiça multiportas e os métodos extrajudiciais existentes, o que é comprovado pela busca das demais leis citadas (constitucionais e infraconstitucionais), pela leitura da atual regulamentação processualista-cível e pelo ponto de vista de doutrinadores.

De modo semelhante, vê-se sua prática no ambiente judiciário hodierno, tendo um recorte arbitral específico sempre presente, demonstrando que, passado ou futuro, nacional, legal e convencional, a arbitragem e outras modalidades têm sido usadas, e a manutenção dessa atividade deve manter-se sendo realizada.

O tópico seguinte, todavia, mostrará as defasagens encontradas na aplicação da arbitragem espírito-santense, essa que, historicamente, era regulamentada no estado, mas que, na atualidade, enfrenta desafios em sua efetivação.

A ARBITRAGEM NO ESPÍRITO SANTO

Diferentemente dos estados debatidos até o momento, o Espírito Santo tendeu a estar afastado da prática arbitral nas duas últimas décadas, visto que sua primeira câmara de arbitragem, a CBMAE-ES (Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial do Espírito Santo), foi fundada apenas em 2010, demonstrando um atraso de ao menos dez anos em relação aos demais entes federativos do sudeste, que, ao início de 2000, já expunham desquite e avanço do quadro de arbitragem.

Isso reflete um exercício reduzido desse método de tratamento em território capixaba, convergindo, portanto, com as tendências nacionais discutidas e com o disposto no Código de Processo Civil de 2015. Nesse viés, como trazido anteriormente, estimular a justiça multiportas é tarefa do judiciário e de seus membros e estimular, promover, também significa construir e divulgar os locais necessários à prática de arbitramento.

Para mais, é válido mencionar ainda que a Justiça no ES tem um fator iminente que prejudica a celeridade processual do estado: a baixa digitalização, pois o Tribunal local é o pior em matéria de processo digital no país²³, então, equilibrar isso, seja “eletronizando” o judiciário, seja reduzindo o ajuizamento de ações (por intermédio da arbitragem, por exemplo), seria importante para a celeridade procedimental do poder judiciário capixaba, e melhor à satisfação das atuais partes litigantes.

Desse modo, percebe-se que há um pano de fundo sistêmico atrelado à própria justiça multiportas e aos métodos adequados de resolução de imbróglis, reverberando tanto no desafogamento judicial, quanto na fase satisfativa, presente no final do arco processual, as quais, em outro plano, poderiam ser impactadas, também, por um processo de digitalização, sendo que nem esse nem aquele (da ampliação de ferramentas resolutivas) são realizados de maneira adequada no Espírito Santo, como atestam o dado supracitado e a existência deste estudo.

Por fim, diz que o aspecto de tornar eletrônico é abordado de modo pontual para verificar os possíveis danos à celeridade e a importância de modalidades de solução “alternativas”, não cabendo, nesse sentido, discussões aprofundadas acerca de tal tema nesta pesquisa.

Logo, nota-se que o uso da arbitragem no estado capixaba é aparentemente reduzido, sendo podado pela existência diminuta de centros arbitrais e, em seu lugar, a utilização de um Tribunal reconhecido em matéria de atraso. Assim, é apresentada a temática danosa pelo recorte geográfico e que, claramente, pede por discussões amplas

e resoluções que permeiam outras metodologias de solução, como é o juízo arbitral, este que, historicamente, já era regulamentado há mais de cem anos, como será dito no tópico seguinte.

Código de Processo Civil do Espírito Santo (1914)

Trazendo a presente discussão a uma análise vertical-estadual, isto é, de maneira história e regional, no caso, do Espírito Santo, inicia-se avaliando o papel da arbitragem de acordo com o Código de Processo Civil do Espírito Santo, vigente a partir de 1914 e, posteriormente, revogado.

Sabe-se que, conforme dito anteriormente, a Constituição Federal de 1891 permitia a criação de leis jurídico-processuais pelos entes federativos, os estados, tal qual ocorrera com Minas Gerais em 1922 e, anteriormente, na ambiência capixaba, em 1914, tratando-se do Decreto n. 1882, nomeado “Código do Processo Civil e Comercial do Estado”²⁴.

Nele, diversas matérias e competências foram traçadas, como se é esperado destas leis ordinárias, e, entre elas, o tópico “arbitragem” foi descrito de especificamente no Título X, entre os artigos 1580 e 1626, e, dada a centralidade dessa pesquisa, será a eles que iremos ater-nos.

Ao longo dos artigos e parágrafos, a temática é gradativamente regulamentada, começando por intermédio da delimitação de casos em que são permitidos o juízo arbitral que, segundo o texto, será quando houver compromisso (arbitral) e “livre disposição de bens nas questões que não sejam relativas a direitos políticos ou ao estado civil e nas em que não sejam interessados a fazenda pública menores, órfãos, interditos e instituições pias 105”. Assim, percebe-se que também há um contorno acerca das partes ocupantes desta relação jurídica, ou seja, os entes supracitados.

Adiante, é pontuado que o compromisso deve ser sempre “tomado por escrito”, de modo judicial ou extrajudicial (escritura pública ou particular), lavrado por um dos litigantes e assinado por ambos, estando presentes duas testemunhas de firmas reconhecidas pelo tabelião do local. Ainda nisso, a qualificação das partes e os respectivos prazos dispostos terão que ser respeitados, conforme a letra do Código.

Tendo em vista essa delimitação, entram, em sequência, as formalidades acerca da escolha de árbitros, recusa e aceitação dos juízes de arbitramento, a decisão arbitral em si, pessoas excluídas da possibilidade de serem árbitros (por exemplo, menores de 21 anos, os surdos-mudos, analfabetos, “amigos íntimos”, entre outros), e aqueles que, além dos demais, *podem* estar arbitrando, como os membros da magistratura.

Já a partir do art. 1598, vê-se as previsões à extinção do compromisso arbitral, exemplificando, a divergência no caso de apenas dois juízes arbitrais, se um dos árbitro se escusar — não havendo “substituto” —, no falecimento de parte e no desrespeito de prazos pré-estabelecidos, retornando, por fim, os autos ao juiz competente.

Depois, são visíveis as suspeições arbitrais e a revogação de escolhas, caminhos possíveis em situações de divergência na sentença arbitral (havendo mais de um juiz), e a seleção de um árbitro “desempataador”, bem como suas obrigações dentro da sentença

arbitral a ser minutada por ele, tendo como base o que iria ser proferido anteriormente, e, posto que chegara o tópico “sentença”, postulam-se as características associadas ao seu provimento, apelação (Justiça Ordinária) e nulidade, as quais estão propriamente sugeridas nas hipóteses do Código, não sendo aberta, de acordo com o art. 1626, a outros cenários; dito isso, é finalizado o Título X.

Nesse contexto, temos que, historicamente, a arbitragem foi regulamentada no Espírito Santo, significando que (ao menos) o legislador possuía a preocupação em efetivar legalmente a prática deste método e, portanto, o uso dele, ao longo do tempo, pela população litigante do estado, que, conseqüentemente, implicaria no desenvolver do arbitramento, dos árbitros e das câmaras arbitrais em ambiência capixaba, algo que visivelmente não ocorreu, representando uma falha atrelada a expectativa inicial da criação da lei, algo que é danoso, dada a existência do CPC espírito-santense.

Ademais, diz que, nas palavras do organizador, Rodrigo Mazzei, desta edição da legislação estadual trabalhada²⁴:

Pensamos que se vivemos um momento em que se pretende discutir o tão anunciado novo Código de Processo Civil, também é necessário conhecer o passado, até porque é muito provável que no ventre das codificações estaduais seja possível encontrar material que propicie soluções interpretativas que colaborem para a melhor aplicação do direito, notadamente observando as particularidades locais.

Desse modo, similarmente a como é defendido pelo notório jurista citado, a importância de se estudar esse código histórico e regional está, justamente, em reconhecer as falhas presentes no judiciário da atualidade, como a baixa prática de arbitramento no estado, para, por meio de ferramentas “antigas”, muni-lo do que é preciso para que ele funcione efetivamente em sua totalidade, inclusive com os recortes geográficos existentes, o que, pensando na arbitragem, representaria, no menor dos cenários, a aplicação dos métodos adequados de tratamento de conflitos e o desafogamento do setor jurídico capixaba.

Destarte, na seção seguinte serão comparados o CPC do Espírito Santo e o Código de Processo Civil de 2015, isto é, suas semelhanças e divergências, tendo como gancho a contribuição acima do professor Mazzei.

ANÁLISE COMPARATIVA BRASIL E ESPÍRITO SANTO

A partir do que foi exposto sobre os códigos, propõe-se, agora, uma análise entre eles no tocante aos métodos adequados de tratamento de conflitos, com um foco especial à arbitragem, o tema da pesquisa.

Como dito, o atual Código de Processo Civil é muito amplo e abrangente quanto a essas modalidades, não se restringindo ao arbitramento, mas abarcando também a conciliação e a mediação, sendo esses os métodos autocompositivos, os quais possuem sua natureza extrajudicial e judicial observadas, o que, promove, portanto, uma maior regulamentação de, por exemplo, suas audiências, posto que podem ocorrer em ambiente judiciário — diferentemente da terceira modalidade, essa que só desenrola-se em seio não-judicial.

Já no quesito arbitramento, essa lei é pontual em legalizá-lo logo em seu início, bem como em dizer que, juntamente com os outros dois métodos, devem haver estímulos multilaterais a eles, impulsionando-os de tal modo que sejam difundidos e realizados, algo que, nas palavras de alguns juristas²⁰, está atrelado ao sentido próprio de construir, organizar, locais que realizem-nos; à exemplo disso, as diversas câmaras e centros de mediação e arbitragem espalhados pela região sudeste, também já discutida.

Posteriormente, é descrito a possibilidade de instituição de juízo arbitral, seu prosseguimento em segredo de justiça e a verificabilidade de sentenças arbitrais estrangeiras, entre outras, denotando, novamente, o caráter privado (e, por conseguinte, mais liberal) do arbitramento, mas que, todavia, não encontra-se submerso em vácuo jurisdicional, já que “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”²⁵, o que inclui o procedimento de arbitragem, logicamente.

Toda essa amplitude e amparo refletem a tendência brasileira da atualidade, isto é, uma tentativa de desjudicialização que é permeada pela justiça multiportas e sua diversidade de facetas jurídicas, composta, principalmente, pelo arrolar de metodologias paralelas ao pleito judicial em si e a excessiva litigância, demonstrando um distanciamento ao Código Civil de 1973, demasiadamente voltado à judicialização.

Vale-se ressaltar, ainda, que essa é uma legislação nacional, atuante na totalidade do território e refletindo, dessa maneira, o caminhar geral a uma realidade menos litigiosa e mais focada em encontrar soluções consensuais e/ou específicas aos casos, o que, assim, deveria ir de encontro a preocupação do próprio Espírito Santo, que, entretanto, não é real, porque, em matéria arbitral, é o estado sudestino mais atrasado e, por isso, possui uma efetividade específica inferior acerca de processos em que a arbitragem seria um possível viés.

Pensando agora numa segunda instância de tal problemática, é visto o Código de Processo Civil espírito-santense de 1914, esse que, apesar de não trazer muito explicitamente métodos como a conciliação e a mediação, foi relativamente zeloso com o arbitramento, destinando a ele um Título e uma quantidade razoável de artigos, delimitando-o e descrevendo-o em suas três fases: *de escolha, a fase instrutória e probatória, e a fase decisória*.

Isso traz à tona, conseqüentemente, a preocupação do legislador para que essa fosse realizada, também, em sua completude e, mais do que isso, *dentro* do estado capixaba, com um recorte geográfico nominal, na lei que seria reconhecida como parâmetro procedimental maior a todos os processos em andamento (e aos futuros) no ES, tal a sua importância.

Por isso, há, no mínimo, um estranhamento a bordo do fato de que o juízo arbitral não se tenha perpetuado em esfera estadual, apresentando poucas câmaras, não sendo essas sequer divulgadas pelo Tribunal de Justiça local. Logo, entende-se que para um real surgimento da arbitragem no estado, é preciso que o judiciário regional comprometa-se com a causa e seu desenvolvimento, a partir do aval dado há mais de cem anos pelo Código de Processo Civil capixaba.

Por fim, nota-se o CPC de 2015 e a histórica legislação citada trabalham o arbitramento de modo diferente: o primeiro é pontual em traduzi-la, provavelmente pela existência da lei de arbitragem (1996), esta que já é bastante procedimental; o segundo, porém, é mais formalista e atento ao método, postulando alguns prazos e traçando-o em suas três fases, ademais legalizando-o em ambiência espírito-santense.

Dessarte, dada sua existência em ambos os códigos, é palpável sua importância à justiça multiportas e aos métodos adequados de resolução de imbróglios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Traduz-se, então, a relevância da discussão da arbitragem no Brasil, a problemática dessa no Espírito Santo e as leis (históricas e atuais) envolvidas em ambos os cenários. Assim, considerando o cenário capixaba, torna-se cada vez mais necessário propor ações que, primeiramente, tenham caráter construtivo, de criação dos locais adequados e, em seguida, de propagação desse método e seu uso na região espírito-santense, isso estando ancorado no Código Civil do ES e no longo caminho de regulamentação do juízo arbitral no país, o qual existe até a hodiernidade.

A posteriori, também se tem como sustentáculo da tese a atual tendência brasileira e da região sudeste, essas que representam o ápice do caminho supracitado, concatenando o avançar dos métodos adequados de tratamento pelo território ao longo de séculos, e que iniciou-se, de modo mais palpável, com a Carta Magna de 1824, culminando, legalmente, no amplo Código de Processo Civil de 2015 e, no caso arbitral, na Lei de Arbitragem, de 1996.

Logo, tendo esses dois polos, é fulcral que o judiciário espírito-santense se volte a esse tema e a realidade dele no estado e no país, visando extrair suas benesses e contornar quaisquer ônus relacionados ao baixo arbitramento capixaba, atestado por sua pouca divulgação e número diminuto de centros e câmaras arbitrais, conforme teria sido esperado pelo “Código do Processo Civil e Comercial do Estado”.

REFERÊNCIAS

1. Cagliari DN. Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) [Internet]. [citado 29 nov 2024]. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/0047538307582796>
2. Brasil. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União. 24 set 1996.
3. Espírito Santo. Código de Processo Comercial e Civil do Espírito Santo. 1914.
4. Jusbrasil. Capixabas ganham câmara de Mediação e Arbitragem para agilizar processos [Internet]. 2014 [citado 29 nov 2024]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/capixabas-ganham-camara-de-mediacao-e-arbitragem-para-agilizar-processos/2323731>
5. Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Centro de Arbitragem e Mediação [Internet]. [citado 20 nov 2024]. Disponível em: <https://www.ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/>

6. AMCHAM Brasil. Centro de Arbitragem e Mediação [Internet]. [citado 19 nov 2024]. Disponível em: <https://www.amcham.com.br/index/centro-de-arbitragem-e-mediacao>
7. Câmara Brasileira da Indústria da Construção. CBMAE - Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial [Internet]. [citado 23 nov 2024]. Disponível em: <https://cacb.org.br/cbmae/>
8. Nogueira EF. A arbitragem e sua utilização na administração. *Revista AGU*. 2009;1(1):1-15.
9. Câmara de Arbitragem de São Paulo. Regulamento da Câmara de Arbitragem [Internet]. [citado 29 nov 2024]. Disponível em: <https://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/arbitragem/regulamento.html>
10. Cahali FJ. Curso de Arbitragem. 2ª ed. São Paulo: RT; 2012.
11. Poder Judiciário de Mato Grosso. Entenda direito: O que é a Arbitragem? [Internet]. 2018 abr 06 [citado 10 nov 2024]. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/52169>
12. Brasil. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Art. 13. Diário Oficial da União. 24 set 1996.
13. Conjur. STF declara que Lei da Arbitragem é constitucional [Internet]. 2001 dez 14 [citado 29 nov 2024]. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2001-dez-14/stf_declara_lei_arbitragem_constitucional/
14. Didier Junior F. A arbitragem no novo Código de Processo Civil [Internet]. [citado 29 nov 2024]. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/55987/004_didierjunior.pdf?sequence=1
15. Araújo Cintra AC, Grinover AP, Dinamarco CR. Teoria geral do processo. 22. ed. São Paulo: Malheiros; 2006.
16. Martins PA Batista. Arbitragem através dos tempos: obstáculos e preconceitos à sua implementação no Brasil. In: Garcez JMR, organizador. A Arbitragem na era da globalização - coletânea de artigos de autores brasileiros e estrangeiros. Rio de Janeiro: Forense; 1997.
17. Leite G. Estudo dirigido de Teoria Geral do Processo (TGP) [Internet]. Jusbrasil. 2019 [citado 15 set 2024]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estudo-dirigido-de-teoria-geral-do-processo-tgp/397979374>
18. Theodoro H Jr. A Arbitragem como meio de solução de controvérsia. *Revista Forense*. 2001;353.
19. Tavares PVS. Arbitragem no Brasil [monografia na Internet]. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito Gama e Souza; 2010 [citado 02 nov 2024]. Disponível em: <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/arbitragem-no-brasil.htm>
20. Wambier TAA, *et al.* Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2015.
21. Brasil. Código de Processo Civil (CPC). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 27, VI, 30, III. Diário Oficial da União. 24 mar 2015.

22. Grinover AP. Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo Código de Processo Civil [Internet]. Migalhas. 2016 [citado 27 nov 2024]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/1/art20160105-01.pdf>
23. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Anual 2020 [Internet]. Brasília; 2021 [citado 28 out 2024]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio-Anual-2020_2021-02-09_WEB.pdf
24. Espírito Santo. Código de Processo Civil e Comercial do Estado do Espírito Santo [Internet]. [citado 29 nov 2024]. Disponível em: https://www.academia.edu/48718579/código_de_processo_civil_e_comercial_do_estado_do_espírito_santo
25. Brasil. Código de Processo Civil (CPC). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 3º. Diário Oficial da União. 17 mar 2015.

Direitos dos Residentes em Flutuantes: a Vulnerabilidade pela Possível falta de Clareza Jurídica

Rights of Residents in Floating Homes: Vulnerability Due to Possible Lack of Legal Clarity

Marlon Vieira Castelo Branco
Eriverton Resende Monte

RESUMO

A população residente em áreas com casas em plataformas fluviais denominadas de flutuantes, especialmente em regiões ribeirinhas especificamente no Estado do Amazonas, tem levantado sérios questionamentos sobre os direitos dessas pessoas e também a forma peculiar de moradia que enfrentam desafios, com impactos jurídicos que afetam diretamente a segurança e os direitos dos moradores, haja vista que a possível falta de clareza e regulamentação específica quanto aos direitos dos moradores flutuantes pode impactar um ambiente de vulnerabilidade, onde esses indivíduos muitas vezes se encontram desprotegidos diante das situações jurídicas e políticas públicas. O objetivo geral deste trabalho é analisar a situação jurídica dos residentes flutuantes no Brasil, e identificar as principais áreas de vulnerabilidade decorrentes da possível falta de clareza regulamentar, assim como compreender a legislação com relação aos direitos desses residentes, explorar as condições jurídicas, sociais e políticas públicas desta condição. A justificativa deste estudo reside na necessidade de considerar esses moradores flutuantes como uma forma de habitação e demonstrar que é necessária maior atenção dos legisladores e da sociedade em geral. Este trabalho utiliza uma abordagem metodológica qualitativa, combinando revisão bibliográfica, análise da legislação vigente e entrevistas com especialistas e moradores flutuantes. Através desta metodologia, pretendemos obter uma compreensão aprofundada e contextualizada do problema.

Palavras-chave: flutuantes; normatização; vulnerabilidade; cidade flutuante; Amazonas.



ABSTRACT

The population residing in areas with houses on floating platforms, especially in riverside regions, specifically in the State of Amazonas, has raised significant questions about the rights of these people and the peculiar form of housing they face. These challenges have legal impacts that directly affect the safety and rights of the residents, given that the possible lack of clarity and specific regulation regarding the rights of floating residents can impact a vulnerable environment, where these individuals often find themselves unprotected in the face of legal situations and public policies. The general objective of this work is to analyze the legal situation of floating residents in Brazil and to identify the main areas of vulnerability arising from the possible lack of regulatory clarity, as well as to understand the legislation regarding the rights of these residents, exploring the legal, social, and public policy conditions of this situation. The justification for this study lies in the need to consider these floating residents as a form of housing and to demonstrate that greater attention is needed from legislators and society in general. This work uses a qualitative methodological approach, combining bibliographic review, analysis of current legislation, and interviews with experts and floating residents. Through this methodology, we aim to obtain a deep and contextualized understanding of the problem.

Keywords: floating houses; regulation; vulnerability; floating city; Amazonas.

INTRODUÇÃO

A população residente em casas em formas de embarcações denominadas de flutuantes, nas regiões ribeirinhas especificamente no Estado do Amazonas, tem levantado questões significativas sobre os direitos desses indivíduos, essa forma de habitação peculiar enfrenta uma série de desafios jurídicos que impactam diretamente a segurança e os direitos dos seus moradores, a possível falta de clareza e regulamentação específicas sobre os direitos dos residentes em flutuantes pode impactar em um ambiente de vulnerabilidade, onde esses indivíduos podem se encontrar desprotegidos diante das políticas públicas.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a situação jurídica dos residentes flutuantes no Brasil, e identificar as principais áreas de vulnerabilidade decorrentes da possível falta de clareza regulamentar, compreender a legislação com relação aos direitos desses residentes, explorar as condições jurídicas, sociais e políticas públicas desta condição e como isso pode afetar os direitos desses moradores, explorando as implicações legais em diversos dispositivos legislativos e sociais desta condição.

Em que medida a falta de clareza jurídica sobre os direitos dos residentes em flutuantes contribui para a vulnerabilidade e insegurança desses moradores quanto ao acesso a serviços básicos e proteção?

A justificativa para este estudo reside na necessidade de reconhecer esses moradores de flutuantes como forma de habitação e demonstrar que é necessário uma atenção redobrada por parte dos legisladores e da sociedade em geral para assegurar o direito e acesso básico aos serviços fundamentais desse grupo.

Quanto à metodologia, o trabalho utiliza uma abordagem metodológica qualitativa, combinando revisão bibliográfica, análise de legislações vigentes e trabalhos acadêmicos, técnicos e científicos de outras áreas que abrangem este artigo. Através dessa metodologia, pretende-se obter uma compreensão aprofundada e contextualizada do problema.

Esta pesquisa está estruturada da seguinte forma: inicialmente, será apresentada uma revisão da literatura sobre o tema, abordando conceitos e estudos anteriores baseados na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, no Código Civil Brasileiro Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, no Estatuto da Cidade Lei Nº 10.257, de 10 de julho DE 2001, entre outros institutos normativos que servirão como embasamento para compreensão da proposta da pesquisa. Em seguida, será realizada uma análise crítica sobre como a existência se há ou não impactos significativos devido a possível falta de clareza jurídica e se afetam os residentes em flutuantes que posteriormente, serão discutidos os resultados da análise destacando as principais pontos . Por fim, o trabalho concluirá com recomendações para aprimorar a proteção dos direitos dos residentes em flutuantes e sugestões para futuras pesquisas sobre o tema.

EXPOSIÇÕES CONCEITUAIS

A presente pesquisa se debruça sobre a complexa temática das moradias flutuantes, explorando tanto os aspectos históricos quanto os culturais que envolvem essa forma de habitação peculiar. Através de uma análise meticulosa e pormenorizada, busca-se delinear um panorama abrangente, dessa forma é preciso analisar o contexto socioeconômico e cultural e em como essas questões descrevem o atual cenário dos residentes em flutuantes, por isso será abordado os conceitos a seguir:

Residentes de Flutuantes e Construções Flutuantes

Os “residentes flutuantes” no Brasil referem-se a grupos populacionais que vivem em sob uma plataforma considerada uma embarcação, essa que é uma situação questionável que será adiante debatida. Essas pessoas que permanecem sobre a embarcação, a qual está uma casa ou outro meio de construção que assim pode se enquadrar a moradia, sendo considerados em todos os casos como um flutuante.

Além dos residentes, podemos afirmar que também é possível visualizar através de documentos fotográficos que a proposta de um bem que não abrange tão somente com o intuito de moradia, mas também escolas, postos de gasolina, empreendimentos, bares e restaurantes, conforme explica os profissionais responsáveis pela cartilha informativa da Usina Hidrelétrica Teles Pires, Uhe Teles Pires (2020), que as estruturas flutuantes incluem tablados, residências, estabelecimentos comerciais, pousadas, pesqueiros, piers, rampas, atracadouros, e outras construções sobre pilares ou bases flutuantes situadas nas margens e arredores de rios, reservatórios e superfícies aquáticas. Podemos visualizar uma forma de empreendimento por intermédio da seguinte imagem.

Figura 1 - Posto de Gasolina Flutuante.



Fonte: Floriano, 2007.

Conceito de Moradia para o Contexto Jurídico

A Constituição Federal de 1988 apresenta a moradia como um instituto assegurado pelo ordenamento jurídico, sendo esse considerado a 2ª geração de direitos, por se tratar de um direito social, atualmente após a expressa norma legal, encontrada no Artigo 6 da CF/88:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (...) (Brasil, 1988).

E pode também ser entendida como habitação ou local onde se vive, conforme explica Eriverton Monte (2023, p. 32) "(...) todos os membros da sociedade podem legitimamente exigir a satisfação dos Direitos sociais, (Artigo 22), com direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e para sua família uma vida saudável com Direito à habitação (...)".

Hierarquicamente, a Constituição Federal de 1988 ocupa o ápice da pirâmide normativa, constituindo a norma suprema e fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. Este diploma normativo, dotado de supremacia e rigidez, estabelece os princípios basilares e os direitos fundamentais que permeiam todo o sistema jurídico.

Na sequência da hierarquia normativa, temos o Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, que disciplina de forma detalhada os direitos e deveres inerentes às relações privadas, incluindo o Direito das Coisas e Direito Real. Especificamente, o artigo 1.228 deste Código, ao tratar do direito de propriedade, confere ao proprietário a plenitude dos poderes inerentes à posse, uso, gozo e disposição do bem, que pode ser aplicado pelo proprietário, ou mesmo pelo morador (contrato de locação, comodato), habitante, tudo em relação à moradia.

A existência do Estatuto da Cidade Lei Nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, diz em seu preâmbulo “Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.”, Sendo assim, reforça e concretiza os princípios e direitos a moradia que são demonstrados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Este dispositivo demonstra a importância que o legislador teve ao demonstrar que a sociedade necessita da moradia que é consagrada como direitos sociais, dentre os quais se inclui o direito à moradia digna, onde estabelece um marco normativo que guia as políticas públicas, é a legislação infraconstitucional voltadas para a promoção do bem-estar social e a redução das desigualdades.

Conforme a construção de uma análise coesa é possível reconhecer que a sua disposição legislativa robustece e materializa os direitos fundamentais enunciados na Constituição Federal de 1988. Esta interconexão normativa entre a legislação infraconstitucional e o texto constitucional assegura a efetividade dos direitos sociais, em especial o direito à moradia.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com base na análise dos conceitos aludidos pelos dispositivos legais como Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Cidade, além dos autores que foram apresentados para solidificação da matéria sobre moradia como Eriverton Resende Monte, registros fotográficos do fotografo Fabio Floriano e pesquisas apresentadas é possível ter uma noção sobre o desafio de conciliar as questões jurídicas com o regimento dos residentes em flutuantes, também é possível observar que existe uma consequência da falta de clareza que é demonstrada com as decisões judiciais recentes dentro do ano de 2023 e 2024, mas que se arrastam por mais de 2 décadas na qual serão apresentadas a seguir.

Conforme destaca Pereira, (2024) o processo 0056323-55.2010.8.04.0012, que diz respeito aos flutuantes obteve grande repercussão nacional em 2004 devido a determinação da retirada das habitações, onde começou a ser implementada ações do Ministério Público do Amazonas (MP-AM), que já existia desde 2001, argumentando que as habitações flutuantes representavam um risco ambiental devido ao potencial de poluição que colocava o rio em perigo.

Devido ao uso flutuantes como empreendimentos, durante a pandemia (2019-2023) houve intensificação de festas clandestinas, conforme matéria que já foi demonstrada pelo portal G1, Amazonas (2021) na região que possuíam bares e restaurantes na forma de flutuantes, assim sendo esta a justificativa do ministério público em retornar com o caso instaurado em 2004.

Dentro da matéria jornalística conforme apresentada por Pereira (2024) o autor explica a visão de um especialista da Universidade do Estado do Amazonas (UEA) que realizou um relatório sobre os resíduos do rio, Sérgio Duvoisin Junior, afirma a necessidade uma regulação por parte dos órgãos do Estado. Conforme a Prefeitura de Manaus, cerca de 900 flutuantes estão alocados às margens do Rio Tarumã Açu. A partir dessa afirmação é necessário verificar que existe uma população que não pode ser negligenciada por sua peculiaridade de moradia.

Conforme as informações apresentadas por Pantoja (2024) a Defensoria Pública Estadual – DPE , no início de março de 2024, mais de 250 famílias residentes de flutuantes acionaram o órgão para suspender a decisão judicial que determinava a retirada das estruturas. A DPE disse que queria assegurar as residências e o patrimônio construído pelas pessoas que moram no local.

Figura 2 - Após atuação da Dpe, moradores do Tarumã-Açu relatam alívio com suspensão temporária de ordem de retirada dos flutuantes.



Fonte: Defensoria Pública do Amazonas, 2024.

Atualmente o processo judicial 0056323-55.2010.8.04.0012 ainda em tramitação situação em qual se encontra os residentes em flutuantes é possível fruto de uma lacuna legislativa para a comunidade específica, embora exista um desafio grande, o autor Eriverton Monte (2024, p. 302), em sua obra específica sobre o Direito dos residentes em Flutuantes uma resposta adequada aos regimento dos flutuantes, propõe uma solução legislativa que se enquadraria aos direitos reais, no qual garantiria se aceito sua sugestão legislativa, o exercício e regulamentação dos residentes em flutuantes produzirá segunda jurídica.

A discussão que gira entorno desse tema é debate atual que apesar de ainda não pacificado merece uma solução adequada a classe que se encontra em estado de vulnerabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do fenômeno dos flutuantes na região amazônica a partir dos dados trazidos a existência de um grupo específico de indivíduos que adotam uma forma de habitação peculiar. Apesar de não convencional, esse tipo de moradia não deve ter seu direito fundamental à habitação e moradia negligenciado simplesmente por falta de clareza jurídica. É imperativo que o legislador atenda à demanda desse público por meio da adaptação legislativa no âmbito do direito civil, especialmente no que diz aos direitos reais.

A falta de clareza legal cria insegurança jurídica e compromete o exercício regular desses direitos, uma vez que não há dispositivo que se adeque nem resposta eficaz por parte das autoridades públicas. A legislação fragmentada também trás desafios significativos para a coordenação entre diferentes órgãos e entidades governamentais, essenciais para garantir um serviço eficiente à população ribeirinha.

Portanto, é necessário um esforço conjunto para harmonizar e integrar as políticas públicas voltadas para os flutuantes, assegurando que essas comunidades sejam adequadamente reconhecidas e protegidas dentro do ordenamento jurídico. Isso envolve não apenas clarificação dos direitos e deveres dos moradores flutuantes, mas também a criação de mecanismos jurídicos que garantam sua segurança habitacional e o pleno exercício de seus direitos civis e sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Estatuto da Cidade. Estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 4 de abril de 2024.

EXÓTICA **Cidade Flutuante de Manaus**. 2019. Disponível em: <https://idd.org.br/reportagens/exotica-cidade-flutuante-de-manaus2/#:~:text=A%20cidade%20flutuante%20que%20resultou,mesmo%20tempo%20mora%20dia%20e%20sustento>. Acesso em: 2 jun. 2024.

FLORIANO, Fabio. **Posto de Gasolina Flutuante?**. 2007. Disponível em:

G1 Amazonas. **Festas clandestinas com 80 pessoas em flutuantes é encerrada em Manaus**. G1, Amazonas, 17 de mai. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/05/17/festa-clandestina-com-80-pessoas-em-flutuante-e-encerrada-em-manaus.ghtml>. Acesso em: 4 de jun de 2024

G1 Amazonas. **MP entra com recurso contra decisão que barrou retirada de flutuantes do Tarumã-Açu em Manaus**. G1, Amazonas, 31 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2024/03/31/mp-entra-com-recurso-contra-decisao-que-barrou-retirada-de-flutuantes-do-taruma-acu-em-manaus.ghtml>. Acesso em: 4 de jun de 2024.

G1 Amazonas. **O que se sabe e o que falta saber sobre a retirada dos flutuantes do Tarumã em Manaus**. G1, Amazonas, 20 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/07/20/o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber-sobre-a-retiradas-dos-flutuantes-do-taruma-em-manaus.ghtml>. Acesso em: 4 de jun de 2024.

https://www.flickr.com/photos/fabio_floriano/1271745084/in/photostream. Acesso em: 01 jun. 2024.

MONTE, Eriverton Resende. **Direito de Superfície Fluvial: Uma Resposta Adequada à Natureza Jurídica e ao Regime dos Flutuantes**. Manaus, AM: Editora UEA, 2023.

OTHAUDO. **Casas flutuantes na Califórnia**. 2014. Disponível em: <https://othaudoblog.blogspot.com/2014/08/casas-flutuantes-na-california.html>. Acesso em: 2 jun. 2024.

PANTOJA, Karine. **Após atuação da DPE, moradores do Tarumã-Açu relatam alívio com suspensão temporária de ordem de retirada dos flutuantes**. Defensoria Pública do Estado do Amazonas, 25 mar. 2024. Disponível em: <https://defensoria.am.def.br/2024/03/25/apos-atuacao-da-dpe-am-moradores-do-taruma-acu-relatam-alivio-com-suspensao-temporaria-de-ordem-de-retirada-dos-flutuantes/>. Acesso em: 4 de jun de 2024.

PEREIRA, Jullie. **Moradores de flutuantes no Tarumã-Açu, em Manaus, podem perder residências após retomada de decisão judicial**. InfoAmazonia, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2024/04/16/moradores-de-flutuantes-no-taruma-acu-em-manaus-podem-perder-residencias-apos-retomada-de-decisao-judicial/>. Acesso em: 4 de jun de 2024.

ROCHA, Thaise. **Retirada dos flutuantes no Tarumã seguirá classificação das estruturas; entenda**. 2024. Disponível em: <https://realtime1.com.br/retirada-dos-flutuantes-no-taruma-seguira-classificacao-das-estruturas-entenda/>. Acesso em: 7 mar. 2024.

SERRA, Celso Luiz Rocha; CRUZ, Wilson Rodrigues da. **Aspectos Econômicos e Sociais da Cidade Flutuante**. Manaus: Editora do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 1964.

TONIN, Denise. **Casas flutuantes e o Houseboat Museum em Amsterdam. 2021**. Disponível em: <https://viajantesolo.com.br/holanda/amsterdam/casas-flutuantes-houseboat-museum>. Acesso em: 2 jun. 2024.

UHE TELES PIRES. **Cartilha informativa: instalação de flutuantes no reservatório**. 2020. Disponível em: <https://www.uhetelespires.com.br/site/uploads/arquivos/2020/08/547-1-cartilha-informativa-instalacao-de-flutuantes-no-reservatorio.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2024.

Decisões Monocráticas e os Acordos de Leniência em Xeque no STF: Qual Será a Próxima Jogada?

Monocratic Decisions and Leniency Agreements in Check at STF: What's the Next Move?

Thiago Garcia

RESUMO

Este estudo tem por objetivo compreender como as atuações monocráticas dos ministros do STF refletem a vontade individual sobrepondo-se, ainda que temporariamente, à vontade colegiada da Corte, em um recorte específico de decisões relacionadas aos Acordos de Leniência. Esta pesquisa se justifica dado o aumento e a influência das decisões monocráticas, podendo essas contribuir para o enfraquecimento do caráter colegiado da corte com reflexos para o instituto objeto desta pesquisa. Traçamos uma trajetória conceitual para verificar se as atuações dos ministros, nos casos sob análise, se encaixam no conceito de “ministrocracia” e quais as possíveis questões jurídicas a serem enfrentadas pela Corte em decorrência dessas decisões. Apresenta-se a atuação da Suprema Corte como agente político e a transferência recente do poder decisório do colegiado para decisões individuais. A pesquisa utiliza uma abordagem dedutiva, apresentando uma revisão de literatura conceitual. Em seguida, realiza uma análise documental qualitativa e descritiva do recorte apresentado. A discussão indica que as decisões da Suprema Corte podem transcender os critérios legais estritos, assumindo um caráter político mais abrangente. Destaca-se as decisões monocráticas e suas implicações para a legitimidade e eficácia dos Acordos de Leniência, além de apontar a necessidade de aprimoramento na disciplina desses acordos. Importa considerar as implicações a longo prazo das decisões da Suprema Corte, dada a necessidade de equilíbrio entre a eficácia dos instrumentos de investigação e o respeito aos direitos fundamentais. Sugere-se que a Corte deve garantir a integridade dos mecanismos de leniência, assegurando justiça e transparência no processo judicial.

Palavras-chave: Acordos de Leniência; ADPF 1051; decisões monocráticas; ministrocracia; reclamação 43007.



ABSTRACT

The aim of this study is to understand how the monocratic actions of the justices of the Supreme Court reflect their individual will, temporarily overriding the collegiate will of the Court, in recent decisions on Leniency Agreements. This research is justified because of the increase and influence of monocratic decisions, which may contribute to the weakening of the Court's collegiate character, with repercussions for the institute that is the subject of this research. We outline a conceptual trajectory to see if the actions of the Justices in the cases under analysis fit into the concept of "ministrocracy" and what possible legal issues the Court may have to face as a result of these decisions. It presents the Supreme Court's role as a political agent and the recent transfer of the Court's decision-making power to individual decisions. The research uses a deductive approach, presenting a conceptual literature review. It then carries out a qualitative and descriptive documentary analysis of the section presented. The discussion indicates that Supreme Court decisions can transcend strict legal criteria, taking on a broader political character. It highlights the complexity of monocratic decisions and their implications for the legitimacy and effectiveness of Leniency Agreements, as well as pointing out the need to improve the discipline of these agreements. It is important to consider the long-term implications of the Supreme Court's decisions, given the need to balance the effectiveness of investigative instruments with respect for fundamental rights. It is suggested that the Court should guarantee the integrity of leniency mechanisms, ensuring fairness and transparency in the judicial process.

Keywords: Leniency Agreements; ADPF 1051; monocratic decisions; ministrocracy; complaint 43007.

INTRODUÇÃO

A Operação Lava Jato, deflagrada em 2014, foi uma força-tarefa cujas investigações foram conduzidas, em âmbito federal, pela Polícia, Receita e Ministério Público, revelando um esquema de lavagem de dinheiro e corrupção envolvendo políticos e executivos de grandes empreiteiras. Descobriu-se que muitos dos investigados desviavam recursos públicos por meio de contratos superfaturados na Petrobrás, em um cartel de licitações, com consequentes pagamentos de propinas e doações ilegais para campanhas eleitorais. Sob métodos ainda questionáveis, especialmente no que tange aos instrumentos utilizados pela força-tarefa, como delações premiadas e prisões preventivas, as investigações resultaram na prisão de dezenas de políticos e empresários, tendo um impacto significativo no cenário político, econômico e social do país.

Posteriormente, a própria operação também foi alvo de investigações devido aos seus métodos, especialmente após o vazamento de mensagens entre os investigadores e o juiz, que provocaram um amplo debate sobre possíveis excessos cometidos. A Operação *Spoofing*, deflagrada em 2019, foi uma investigação destinada a apurar o vazamento de conversas obtidas por meio de ataques cibernéticos contra celulares de autoridades públicas, incluindo o ex-juiz e procuradores da força-tarefa Lava Jato. O conteúdo dos materiais divulgados gerou um intenso debate acerca da parcialidade das investigações.

Em decorrência dos fatos revelados pela Operação *Spoofing*, a Lava Jato sofreu um revés em setembro de 2023, após decisão monocrática do ministro Dias Toffoli declarar,

com efeito *erga omnes*, a imprestabilidade das provas obtidas no âmbito do Acordo de Leniência da empresa Odebrecht.

O jornalista Carlos Sardenberg (2024) escreveu um artigo intitulado “O acordão saiu. Todo mundo está livre da Lava Jato”. Esse título faz alusão à interpretação dada à fala do ex-senador Romero Jucá, então ministro do Planejamento do ex-presidente Michel Temer, em áudio vazado no auge das investigações da Lava Jato. No áudio, Jucá afirmou que seria necessário mudar o governo para “estancar a sangria”, referindo-se às investigações. A interpretação dada pela mídia, à época, foi a de que tal fala aludia a um grande acordo entre vários órgãos, incluindo o Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de enfraquecer as operações (Valente, 2016). Para o colunista, o “acordão” está em curso e se manifesta nas decisões do Supremo. A coluna destaca como os três principais jornais do Brasil – *Folha de São Paulo*, *O Globo* e *Estadão* – criticaram as decisões monocráticas do ministro Dias Toffoli relativas às provas dos Acordos de Leniência da Odebrecht.

Carlos Andrezza (2024) escreveu a coluna “André Mendonça x Dias Toffoli”, na qual comparou as decisões monocráticas desses ministros em processos semelhantes. A comparação se baseia nas decisões de Dias Toffoli no âmbito da Reclamação 43.007/DF e nas de André Mendonça no âmbito da ADPF 1051. O autor trata a condução do tema por Toffoli como desastrosa, ao passo que atribui a Mendonça a qualidade de condutor realista e contencionista, no sentido de impor limites, em suas palavras, “à forma terrivelmente ‘diastoffólica’” como o Supremo tem tratado o tema. A abordagem de André Mendonça ao tratar a questão monocraticamente diverge da de Dias Toffoli quanto à forma, conteúdo e extensão.

Diante de estudos sobre a atuação individual dos ministros do STF e como essas decisões podem influenciar o processo de decisão jurídico-política da Corte, almejamos compreender como as atuações monocráticas dos ministros, no recorte apresentado na sessão 3, refletem a vontade individual que se sobrepõe, ainda que temporariamente, à vontade colegiada da Corte. Justifica-se a presente pesquisa dado o aumento das decisões monocráticas e como essas podem contribuir para o enfraquecimento do caráter colegiado da corte com reflexos para o instituto objeto desta pesquisa. Para tanto, por meio de uma abordagem dedutiva, apresentaremos a trajetória conceitual do poder conferido à Suprema Corte e o movimento de transferência desse poder colegiado para o individual, verificando se as atuações dos ministros, nos casos sob análise, se encaixam nesse conceito e quais são as possíveis questões jurídicas a serem enfrentadas pela Corte em decorrência dessas decisões.

Na sessão 2, realizamos uma revisão de literatura para apresentar a estruturação conceitual por trás das decisões individuais dos ministros. A presente pesquisa é desenvolvida no programa de pós-graduação em Direito *stricto sensu* da Universidade Federal Rural do Semi-Árido. Para a seleção dos textos que compuseram a revisão de literatura, utilizamos como base a bibliografia principal da disciplina Elementos da Teoria da Constituição, ministrada em 2024, cuja lista segue em apêndice (Apêndice I).

Da leitura dos artigos da base de dados, foram excluídos 18 trabalhos por não apresentarem relação direta com o objeto, contexto ou objetivo desta pesquisa. Os artigos excluídos da análise versam sobre Cortes de outras jurisdições, padrões de escolha e

carreiras dos juízes, judicialização da política, contexto da Covid-19 e plenário virtual. Os seis textos selecionados e apresentados a seguir foram escolhidos por manterem afinidade com o tema e permitirem a contextualização literária necessária sobre como as decisões da Suprema Corte influenciam o processo político interno e como as decisões individuais dos ministros podem, de maneira independente, ser manipuladas para convergirem a diferentes interesses e propósitos.

Na sessão 3, realizamos uma análise documental qualitativa e descritiva dos processos nos casos apresentados como recorte exemplificativo desta pesquisa. Na sessão 4, apresentamos algumas questões que deverão ser enfrentadas pela Suprema Corte em decorrência das atuações individuais dos ministros.

DA ASCENSÃO DA SUPREMA CORTE COMO AGENTE POLÍTICO À ASCENSÃO DOS MINISTROS COMO PROTAGONISTAS

No âmbito dos conflitos sociais, a Justiça surge como uma instituição neutra e imparcial, capaz de auxiliar as partes divergentes a alcançar um consenso ou a decidir um conflito de maneira justa. No entanto, a disposição legal nem sempre é tão clara quanto deveria ser, ou às vezes não é intencionalmente. Ademais, problemas complexos têm exigido que decisões judiciais considerem várias nuances e particularidades caso a caso.

Decisões colegiadas, tem na origem, o escopo de ponderar várias perspectivas, conferir maior legitimidade, reduzir erros, conceder maior segurança e controle, tendo por fundamento a oralidade. Invertendo essa lógica, as decisões monocráticas tem assumido ares de grandeza, esvaziando a categoria da colegialidade ao tempo que aumenta o poder do juiz relator (Dos Santos, 2017). Esta sessão tem por objetivo apresentar a trajetória conceitual do processo de transferência do poder conferido à Corte para o juiz. A presente revisão de literatura tem por base os seguintes textos:

Quadro 1 - Tabela dos textos da revisão integrativa de literatura.

Nº	TÍTULO	ANO
1.	Decision-Making in a Democracy: the Supreme Court as a national policy maker.	1957
2.	O Judiciário como Superego da Sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”.	2000
3.	O Juiz Constitucional me Representa? O Supremo Tribunal Federal e a representação argumentativa.	2020
4.	Supremocracia.	2008
5.	“Ministrocracia”: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro.	2018
6.	“Ministrocracia” e decisões individuais contraditórias no Supremo Tribunal Federal.	2021

Fonte: Desenvolvido pelos autores a partir da bibliografia da disciplina ministrada em 2024.

Em seus estudos sobre a atuação política da Suprema Corte dos Estados Unidos, Robert A. Dahl (1957) define decisão política como a escolha diante de alternativas incertas, sobre as quais há dúvidas quanto à abertura, consequências, probabilidades e valores. O resultado da ponderação dessas incertezas é a escolha mais eficaz. Pergunta-se, no texto 1, até que ponto um tribunal pode tomar decisões além dos critérios legalmente previstos. Não é incomum que as alternativas sejam objeto de desacordo na sociedade, com expressões

legais vagas, ambíguas ou obscuras, delegando à Suprema Corte a decisão final. Dada essa definição, tais decisões são políticas, não apenas jurídicas, uma vez que o Tribunal deve ponderar elementos que, por vezes, transcendem o texto da lei. Nesse sentido, a Corte se torna um ente político com atuação relevante no sistema democrático.

Maus (2000, p. 191-192) afirma, no texto 2, que no ímpeto de controlar a constitucionalidade das leis, o Tribunal Constitucional Federal alemão distanciou-se de suas limitações, ao decidir que não estava vinculado apenas à Constituição, mas a direitos suprapositivos que a própria Constituição estaria subordinada. Segundo Maus, “a Constituição vigente passa a ser objeto de controle de sua própria constitucionalidade”, e a competência do Tribunal não se deriva da Constituição, mas de direitos superiores. Assim, a Corte submete todas as instituições ao controle da Constituição e dos direitos suprapositivos por ela interpretados, desvinculando-se, ela mesma, do que está delineado no texto constitucional, sob o argumento de que existem outros direitos fundamentados no interesse social e na moral. Isso transforma a Constituição em um texto do qual “os sábios deduziriam todos os valores e comportamentos corretos”.

Essa perspectiva afasta a justiça de seu apego legislativo. Para Maus (2000), na República de Weimar, o presidente assumiu o papel de imperador; na República alemã atual, parece ser a Corte a fazê-lo, em nome de valores morais que nem sempre encontram amparo no texto constitucional. Tais valores são o resultado de uma ponderação que se apresenta apenas devido às peculiaridades do caso concreto.

No texto 3, Miguel e Bogéa (2020) questionam o que confere a um pequeno grupo de pessoas, os ministros da Suprema Corte, a legitimidade para tomar decisões que afetam toda uma nação, sem que tenham sido escolhidos diretamente pelo povo como seus representantes. O conceito de representação argumentativa, defendido por Robert Alexy, reside na ideia de que as Cortes constitucionais não são meros aplicadores da técnica jurídica. Sua legitimidade não está na escolha popular, mas na capacidade de extrair e congregar argumentos que protejam os direitos fundamentais. No entanto, esses argumentos deveriam estar restritos à Constituição e vinculados ao pensamento popular, para evitar que a Corte receba um “cheque em branco”. Contudo, segundo os autores, a teoria de Alexy não responde ao paradoxo entre a vinculação entre representantes e representados e a isenção necessária para decidir.

Os ministros do STF têm utilizado a representação argumentativa, especialmente na tentativa de legitimar decisões controversas. A experiência tem mostrado que essa teoria pode ser invocada tanto para aproximar a Corte do pensamento popular dominante quanto para afastá-la (Miguel; Bogéa, 2020).

Destacando o pensamento de Ronald Dworkin sobre a inseparabilidade entre direito e moral na atividade jurisdicional, Maus (2000, p. 186-187) faz ponderações críticas à ideia de que o juiz seja um sujeito com maior “capacidade moral de argumentação”. Segundo Maus, essa ideia “imuniza a atividade jurisprudencial contra as críticas às quais deveria estar sujeita”. Quando a Justiça se coloca como a principal instância moral da sociedade, ela escapa do controle social, que é fundamental em um sistema democrático.

Miguel e Bogéa (2020) assemelham a representação argumentativa, nos moldes adotados pelo STF, ao conceito de paternalismo epistêmico. Esse conceito sugere que, em alguns casos, é justificável restringir a liberdade de uma pessoa para protegê-la de decisões baseadas em falta de compreensão ou conhecimento adequado (Miguel, 2015). Esse viés elitista confere à Suprema Corte o papel de substituto racionalmente superior dos anseios populares, enquanto a sociedade assume o papel de mera audiência, fornecendo elementos informacionais para que os juízes, com capacidade cognitiva superior, extraíam a razão que mais se coaduna com o direito e com o sentimento real da população, mesmo que ela não esteja ciente disso.

Maus (2000) contrapõe a lição do psicanalista Freud – que descreve a construção do superego infantil a partir do superego dos pais – à filosofia de Kant idealizadora do imperativo categórico de máximas éticas que imprimem um dever de agir universal, independente do tradicional. O sujeito deve libertar-se do infantilismo. Contudo, à medida que a Justiça ascende ao posto de definidora última do que é moral e justo, desvinculando-se da legalidade e irradiando uma moral subjetiva, abre-se espaço para decisões inusitadas, designando aos Tribunais o poder de definir o que é permitido ou proibido.

O texto 4 demonstra o fortalecimento e a expansão da autoridade dos tribunais constitucionais. Alguns justificam esse fenômeno pela multiplicação de constituições rígidas inspiradas no modelo estadunidense ou pela desconfiança no legislador, que conferiu ao Judiciário a função de guardião da Constituição. Outros justificam a ascensão dos tribunais constitucionais pela incapacidade dos sistemas representativos tradicionais de atender aos anseios democráticos e sociais (Vieira, 2008).

No Brasil, a Constituição vigente conferiu ao STF funções acumuladas de corte constitucional, última instância do Judiciário e juízo originário para várias autoridades, concentrando-lhe um poder singular. Vieira (2008) denomina essa ampliação do campo de atuação da Corte brasileira como “Supremocracia”.

O exercício da função de última instância de apelação pela Suprema Corte resultou na naturalização de um fenômeno particular. Seria irracional atribuir a onze ministros a responsabilidade de revisar cada caso julgado nas instâncias inferiores. Assim, a legislação impôs cláusulas de barreira, conferindo a cada ministro, de forma individual, o poder de decidir monocraticamente (Vieira, 2008).

Esse modelo de Corte, tal como apresentado no Brasil, impõe uma carga paradoxalmente pesada sobre o Tribunal. Embora o ritmo de produção de decisões seja elevado, dadas as inúmeras demandas, espera-se que essas decisões sejam embasadas em reflexões e pesquisas maduras. Isso, no entanto, converge para um tribunal que se mostra lento, imprevisível e seletivo (Marques Filho; Cabral, 2021).

O texto 5 realiza um estudo acerca de como as decisões individuais dos ministros da Suprema Corte impactam, de forma autônoma, o processo jurídico-político brasileiro. Arguelhes e Ribeiro (2018) cunharam o termo “ministrocracia”, referindo-se ao fenômeno em que ministros, sem a participação do colegiado, exercem poder individualmente, seja por meio do controle de agenda, pela sinalização de preferências ou por suas decisões efetivas.

O controle de agenda está nas mãos do relator, que tem o poder de liberar um caso para julgamento no plenário; do presidente, que pode pautá-lo; e no direito de qualquer ministro pedir vista durante o julgamento. Na prática, a conclusão de um caso depende de todos esses atores, e qualquer um deles pode obstaculizar ou retardar o julgamento. A sinalização de preferências é evidenciada pelas manifestações públicas dos ministros. As decisões dos relatores demonstram o alcance do poder individual, especialmente em medidas liminares, que frequentemente demoram a ser apreciadas pelo colegiado. Embora o desenho institucional preveja que as decisões monocráticas sejam supervisionadas pelo plenário, na prática, os ministros decidem individualmente se e quando submeterão suas decisões ao colegiado (Arguelhes; Ribeiro, 2018).

Os autores exemplificam o poder monocrático com as decisões do ministro Fux, que suspendeu e devolveu à Câmara dos Deputados um pacote legislativo, e do ministro Mendes, que suspendeu a nomeação do ex-presidente Lula como ministro da Casa Civil no governo Dilma Rousseff, em 2016. Esse padrão, que se tornou mais recorrente nos últimos anos, revela a influência individual dos ministros ao proferirem liminares monocráticas, frequentemente usadas para estabilizar processos diante da demora das decisões colegiadas. Arguelhes e Ribeiro (2018, p. 26) advertem: “se os ministros individuais moldaram o *status quo* legislativo mesmo em casos tão sensíveis politicamente, é difícil imaginar que estariam mais limitados nas centenas de outras liminares”.

Nesse cenário, a teoria da captura assume relevância. Richard A. Posner (2004) explicou a regulação econômica com base em duas teorias principais: a do interesse público e a da captura. A primeira pressupõe que o mercado é imperfeito e, por isso, necessita da intervenção estatal para corrigir falhas. A regulação seria uma resposta a essas falhas de mercado, visando proteger a sociedade de possíveis abusos. Já a teoria da escolha pública sugere que os agentes são movidos por interesses pessoais, buscando maximizar utilidades conforme seus próprios interesses (Lório, 2019, p. 14). A teoria da captura emerge na interseção dessas duas perspectivas, sugerindo que, embora a regulação seja necessária, os agentes públicos podem ser capturados por interesses privados, comprometendo a função regulatória (Posner, 2004).

Embora a teoria da captura seja mais desenvolvida no campo do direito regulatório, é importante destacar que o STF, assim como as instituições reguladoras, não está imune à influência de grupos de interesse. A atuação individual dos ministros, sem efetivo controle ou responsabilização, amplia o risco de captura (Arguelhes; Ribeiro, 2018).

O texto 6 investiga como a gestão de Dias Toffoli na presidência do STF (2018-2020) ampliou o fenômeno da “ministrocracia”. O artigo traça um breve histórico sobre as razões que levaram à flexibilização da colegialidade, com o objetivo inicial de conferir maior celeridade às decisões. Todavia, o que inicialmente se apresentou como uma medida virtuosa foi, aos poucos, desvirtuado de seu objetivo original.

Meyer e Reis (2021) destacam como a flexibilização do Regimento Interno do STF permitiu que os relatores, em casos de reclamações constitucionais, decidissem o mérito e as liminares em matérias de jurisprudência consolidada, com a obrigação de, no caso de decisões urgentes, submetê-las ao colegiado para referendo. O problema reside, entretanto, na ausência dessa submissão ao plenário ou em decisões monocráticas divergentes

do proceder colegiado, resultando no que os autores chamam de “guerra de liminares”, caracterizada por decisões monocráticas conflitantes invocadas pelos próprios ministros.

O texto 6 critica esse cenário sob três aspectos: o poder excessivo conferido aos presidentes do STF, a insegurança jurídica decorrente de ministros que decidem sozinhos e sem responsabilização, e o risco de captura, em detrimento da colegialidade num ambiente democrático.

Apesar do aumento expressivo das demandas no STF, estudo realizado no período de 2010 a 2018 revela que o crescimento das decisões monocráticas superou, em muito, o aumento das demandas, indicando ser uma escolha estratégica dos ministros (Marques Filho; Cabral, 2021).

Os textos apresentados sugerem uma mudança no papel das Cortes Supremas, cuja atuação transcende a esfera judicial, alcançando também a política, com reflexos econômicos e sociais. Os textos apresentam a construção do argumento dessa ascensão das Cortes como definidoras últimas do que é mais justo para a sociedade que advém, não apenas da imposição constitucional, mas da superioridade argumentativa que lhes garantem maior legitimidade para agirem representativamente no debate de argumentos a fim de encontrar a resolução mais justa para a sociedade. No Brasil, o conceito de “ministrocracia”, evidenciada pelas decisões monocráticas dos ministros do STF, reflete uma transferência do poder colegiado para um poder individual, exercido de acordo com interesses diversos, a partir do controle sobre o *timing* das decisões com reflexos sensíveis aos processos e a legitimidade da própria Suprema Corte. Na próxima sessão, exemplificaremos essa abordagem em um recorte que envolve processos em andamento no STF.

ACORDOS DE LENIÊNCIA POSTOS EM XEQUE NO STF

O Acordo de Leniência é um instrumento jurídico utilizado como mecanismo contratual de obrigações recíprocas entre o Estado e o agente confesso. Nesse contexto, o Estado recebe informações e provas relativas a ilícitos cometidos, em troca de oferecer ao segundo a suavização ou até a extinção da punição. Essas informações possibilitam e fundamentam a instauração de processos sancionatórios que, de outra forma, seriam inviáveis ou excessivamente longos e difíceis de comprovar.

Esse mecanismo permite que empresas e/ou indivíduos informem suas atividades ilícitas às autoridades competentes, assumindo sua parcela de culpa e colaborando no processo de acusação dos demais envolvidos (Pinha; Braga; Oliveira, 2016). Todavia, a confissão de culpa não é o objetivo final. O principal propósito dos programas de leniência é fornecer um arcabouço probatório suficiente para acusar, processar e julgar os membros de uma organização envolvida em atividades ilegais. Conforme destaca Strang (2014), a lógica é, “salvar o peixe pequeno para pegar o peixe grande”.

Investigado e condenado no âmbito da Operação Lava Jato, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva propôs a Reclamação Constitucional 43.007 (Brasil, 2020), cujo objetivo era obter acesso a todos os dados contidos no Acordo de Leniência da Odebrecht, acesso esse que lhe estava sendo negado. O ministro relator, Ricardo Lewandowski, deferiu o

pedido liminar formulado na reclamação. Posteriormente, julgou procedente o pedido, determinando que o acesso fosse estendido a todas as provas existentes em expedientes conexos, desde que os dados pudessem servir para comprovar a inocência do reclamante. Isso permitiu a obtenção de acesso aos dados levantados na Operação *Spoofing*, uma vez que esta continha elementos capazes de indicar possíveis irregularidades nas investigações da Lava Jato.

Outros investigados também solicitaram a extensão dos efeitos das decisões que concederam acesso aos dados ao reclamante. No entanto, para justificar os diversos indeferimentos desses pedidos de extensão, o ministro Lewandowski invocou reiteradamente o artigo 580 do Código de Processo Penal, que estabelece que o pedido de extensão é aplicável em casos de concurso de agentes e fundado em motivos que não sejam de ordem exclusivamente pessoal. Ademais, citou precedentes da Corte que indicam a ausência de legitimidade para a formulação de reclamação constitucional ou para a extensão dos efeitos a aqueles que não integram a relação jurídica processual¹.

Com base nas provas obtidas na Operação *Spoofing*, que revelaram indícios de parcialidade nas investigações, os advogados de Lula requisitaram o trancamento das Ações Penais baseadas em elementos de provas provenientes do Acordo de Leniência firmado pela Odebrecht. Em junho de 2021², o ministro Lewandowski concedeu ordem ao *habeas corpus*, declarando o trancamento das ações penais e a “imprestabilidade, no que tange ao reclamante, dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência” da Odebrecht. Os fundamentos apresentados foram a falta de observância dos trâmites legais, a parcialidade do juízo competente e a quebra da cadeia de custódia das provas (Brasil, 2020).

Após a decisão que anulou as provas provenientes do Acordo de Leniência da Odebrecht na Reclamação Constitucional 43.007, outros investigados pleitearam a extensão dos efeitos da decisão para seus respectivos casos. Alegaram que as ações penais a que respondiam eram baseadas em elementos probatórios extraídos dos sistemas *Drousys*³ e *My Web Day B*⁴, presentes no Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht⁵.

Ainda assim, em sua penúltima decisão como relator⁶, o ministro Lewandowski reafirmou que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal vinha confirmando os indeferimentos dos pedidos de extensão, pelos mesmos argumentos apresentados anteriormente.

O ministro Ricardo Lewandowski deixou a relatoria da Reclamação Constitucional n.º 43.007 em virtude de sua aposentadoria em 2023, sendo substituído pelo ministro Dias Toffoli. A condução do caso, que até então era decidida de forma individualizada, assumiu uma abordagem geral e abstrata sob a nova relatoria. Diante dos diversos pedidos de extensão acumulados e das dificuldades enfrentadas até pela Suprema Corte para obter os documentos solicitados, o ministro Dias Toffoli concluiu que as controvérsias decorrentes do

¹ Ver decisões monocráticas ns.º 7, 13, 14, 15, 16, 27, 29, 30, 33, 34, 36, 40, 41, 42, 43, 44, 46 da RCL 43007.

² Ver decisão monocrática n.º 32 da RCL 43007.

³ Sistema de armazenamento de arquivos e comunicação do Departamento de Operações Estruturadas da Odebrecht.

⁴ Sistema de contabilidade do Grupo Odebrecht, adaptado para atuação do Departamento de Operações Estruturadas da companhia.

⁵ As decisões monocráticas ns.º 56, 57 e 58 da RCL 43007, por exemplo, concederam a extensão dos efeitos a Eduardo da Costa Paes, Pedro Paulo Carvalho Teixeira, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e Paulo Antônio Skaf.

⁶ Ver decisão monocrática n.º 69 da RCL 43007.

Acordo de Leniência não se restringiam ao caráter subjetivo do reclamante, mas possuíam natureza objetiva⁷. Assim, entendeu que os vícios resultantes do Acordo não causavam prejuízo apenas ao reclamante, justificando a concessão de extensão da decisão com efeitos *erga omnes*. Dessa forma, foi declarada a imprestabilidade dos elementos de prova derivados do Acordo de Leniência da Odebrecht em qualquer instância ou grau de jurisdição.

O argumento central dessa decisão reside na constatação de que o processo foi manipulado. Isso não significa que todas as provas tenham sido forjadas ou que os ilícitos confessados no Acordo não tenham ocorrido, mas sim que a parcialidade com a qual o processo original foi conduzido e a falta de cuidado na preservação da cadeia de custódia das provas as tornaram imprestáveis.

No âmbito da RCL n.º 43.007, houve diversos pedidos de extensão dos efeitos das decisões para outros investigados na Operação Lava Jato. No entanto, a Petição n.º 11.972 de autoria da J&F Investimentos S.A. apresentou-se de forma singular (Brasil, 2023a). Esse pedido de extensão na RCL n.º 43.007 foi recebido como petição autônoma e distribuída a Dias Toffoli por prevenção. A empresa solicitou o acesso à integralidade dos materiais colhidos na Operação *Spoofing* e a imediata suspensão das suas obrigações pecuniárias decorrentes de seu próprio Acordo de Leniência firmado com o Ministério Público Federal, com o objetivo de avaliar os dados obtidos e promover uma possível repactuação do acordo.

A empresa argumentou que pode ter sofrido dos mesmos métodos investigativos empregados na Lava Jato e, portanto, solicitou a extensão dos efeitos não para anular o acordo, que lhe conferiu os benefícios legais dele decorrentes, mas para examinar uma possível manipulação ministerial que teria levado à aceitação de ressarcir a quantia de R\$ 10,3 bilhões em seu Acordo de Leniência. Tal manipulação teria sido resultado do que foi denominado “Estado de Coisas Inconstitucional”, no qual a empresa teria sido compelida a aceitar os termos impostos pelos procuradores para garantir sua sobrevivência. Com base nas informações reveladas pela Operação *Spoofing*, o ministro Dias Toffoli, em decisão monocrática proferida em 19 de dezembro de 2023, reconheceu haver dúvida razoável quanto à voluntariedade da empresa ao firmar o Acordo de Leniência, justificando a suspensão dos pagamentos, apesar desse Acordo ter sido negociado em juízo, processos e com partes diferentes da decisão paradigma.

No esteio dessa decisão, a Odebrecht, agora denominada Novonor S.A., também solicitou a extensão dos efeitos concedidos à J&F. O pedido foi deferido pelo relator em 31 de janeiro de 2024. O ministro determinou a suspensão dos pagamentos previstos no Acordo de Leniência da Novonor, que somavam aproximadamente R\$ 8,5 bilhões em multas e ressarcimentos. Também autorizou a revisão dos acordos junto ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União e à Advocacia Geral da União. Não haveria sentido, dada as decisões anteriores, a negativa da pretensão Novonor, cujo Acordo de Leniência tivera os elementos de prova considerados imprestáveis.

Em março de 2023, os partidos políticos Solidariedade, PSOL e PCdoB ingressaram com a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 1051, sob a relatoria do ministro André Mendonça (Brasil, 2023b). A ação solicitou a suspensão liminar dos pagamentos das obrigações pecuniárias decorrentes dos Acordos de Leniência celebrados

⁷ Ver decisão monocrática n.º 72 da RCL 43007.

pelas empresas investigadas na Lava Jato, anteriores ao Acordo de Cooperação Técnica (ACT) supervisionado pelo Supremo Tribunal Federal em 2020.

A petição inicial da ADPF n.º 1051 argumenta que o clamor popular à época dos Acordos inspirou um sentimento de punitivismo tanto nas instituições investigadoras quanto na sociedade. Assim, as empresas investigadas teriam sido forçadas a aceitar obrigações patrimoniais excessivas, comprometendo a continuidade de suas atividades. O ACT de 2020 estabeleceu parâmetros para a atuação conjunta dos diversos órgãos envolvidos na celebração dos Acordos de Leniência, tornando-o um marco temporal para a revisão dos acordos.

A redação ambígua do artigo 16 da Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) deixou indefinida a competência para celebrar os Acordos de Leniência. O artigo confere à autoridade máxima de cada órgão público essa competência, mas não é claro em relação às demais esferas de poder. Isso levou o Ministério Público a assumir um papel de protagonismo na proposição e celebração de diversos Acordos de Leniência.

Diante disso, os requerentes da ADPF solicitam que o STF (1) declare que a Controladoria Geral da União (CGU) é o órgão competente para celebrar os Acordos de Leniência no âmbito federal, (2) reconheça que os acordos anteriores ao ACT de 2020 foram celebrados em um contexto de “Estado de Coisas Inconstitucional” e (3) permita a revisão desses acordos à luz dos critérios estabelecidos pelo próprio STF, em oposição às múltiplas negociações celebradas por órgãos com competências sobrepostas (Brasil, 2023b).

O ministro relator André Mendonça não se manifestou sobre o pedido de suspensão liminar dos pagamentos. Em decisão de 16 de fevereiro de 2024, o relator afirmou que a questão exige a ponderação de vários princípios, que poderiam ser melhor avaliados pelos próprios atores envolvidos. Assim, determinou a realização de uma tentativa de conciliação, visando racionalizar o tempo e chegar a um entendimento mais plural e equitativo.

A audiência de conciliação, realizada em 26 de fevereiro de 2024 sob a presidência de André Mendonça, evidenciou a disposição dos vários órgãos em chegar a um consenso sobre a renegociação dos Acordos, resultando em um acordo pela suspensão temporária dos pagamentos.

Embora as discussões no âmbito das negociações não sejam públicas, fontes jornalísticas indicam que as partes chegaram a um consenso para repactuar as multas e os ressarcimentos, reduzindo-os em 50% do valor originalmente pactuado (Agostini, 2024; Pompeu, 2024; Portinari, 2024).

Por fim, em 21 de agosto de 2024, o ministro André Mendonça concedeu prorrogação de 30 dias para a finalização dos cronogramas de pagamento e a formatação dos instrumentos de renegociação, sugerindo que as partes efetivamente chegaram a um acordo.

Como apresentado na sessão anterior, o conceito de “ministrocracia” refere-se ao exercício individualizado do poder decisório, especialmente em casos de grande relevância e impacto econômico, político e social, sem que haja um processo decisório que valorize o princípio da colegialidade ou um controle institucional mais rigoroso.

Não se pretende aqui emitir juízo de valor sobre a adequação das abordagens adotadas, mas é evidente que as atuações individuais dos ministros do STF, nos casos sob análise, apresentam formas, conteúdos e extensões diversas. As decisões proferidas pelo ministro Dias Toffoli ilustram como um único ministro pode transformar uma questão jurídica específica em uma regra geral que influencia diversos outros casos, utilizando sua interpretação dos fatos e do direito para ampliar os efeitos de sua decisão judicial. Em uma única decisão, Toffoli reconfigurou o alcance e as consequências de decisões anteriores, sem que a questão tenha sido, ainda, submetida ao plenário ou à turma.

Em 27 de fevereiro de 2024, a Segunda Turma do STF julgaria recursos contra a decisão de Dias Toffoli que invalidou as provas do Acordo de Leniência da Odebrecht com efeito *erga omnes*. Contudo, seguindo sugestão do ministro André Mendonça, os ministros optaram por aguardar o resultado do processo conciliatório no âmbito da ADPF n.º 1051 (Brasil, 2024).

Certamente, uma decisão colegiada sobre a invalidade das provas seria vantajosa, não apenas para afastar o caráter monocrático da decisão anterior, mas também para influenciar positivamente as discussões conciliatórias na ADPF 1051. Dada a proximidade temática, é provável que esses processos venham a se conectar em uma decisão a ser tomada de forma conjunta pela turma ou pelo plenário do STF. No entanto, a abordagem de Dias Toffoli, contrastando com a perspectiva consensual de André Mendonça, levanta questões relevantes que devem ser esclarecidas pelo Supremo. Até o momento, mantém-se o *status quo* da decisão monocrática que suspendeu os pagamentos dos Acordos de Leniência da J&F e da Novonor firmados com o Ministério Público Federal, além dos possíveis trancamentos de várias ações penais em razão da imprestabilidade das provas, com efeito *erga omnes*, obtidas no Acordo de Leniência da Odebrecht.

Fontes jornalísticas informam que no dia 05 de setembro de 2024 o Juiz da 13ª vara Federal de Curitiba/PR deferiu o pedido de Jorge Luiz Brusa, delator investigado na Lava Jato. Na esteira da RCL 43007, requereu a declaração de nulidade da homologação de seu Acordo de Colaboração e Execução de Acordo de Não Persecução Penal. Como justificativa, disse o juiz: “Sendo as provas declaradas nulas, nulo também é o próprio acordo, a sua homologação, e quaisquer efeitos dele decorrentes, como os pagamentos realizados”. Por isso, determinou que transitada em julgada a decisão, haja a devolução dos pagamentos já realizados (Alencar, 2024; Migalhas, 2024; Macedo, 2024).

QUESTÕES A SEREM APRECIADAS PELA CORTE

Como assinalado por Godoy (2021), existem razões claras para que a Suprema Corte seja um órgão colegiado. Nesse contexto, a relação de poder é inversamente proporcional: à medida que o poder individual dos ministros aumenta, o poder do plenário diminui. Esse desequilíbrio enfraquece o argumento de autoridade do Supremo como órgão democrático representativo, assim como sua legitimidade para atuar.

Miguel e Bogéa (2021) criticam a postura do STF a partir do modelo de representação argumentativa democrática. No entanto, o modelo institucional constitucionalmente estabelecido visa estimular a legitimação do Tribunal ao promover o debate coletivo dos

argumentos em uma colegialidade de ideias, com o objetivo de alcançar o consenso e garantir a fundamentação adequada, afastando arbitrariedades. Desviar-se desse norte pode levar a julgamentos seletivos e convenientes, características do autoritarismo.

Simoni e Nogiri (2020) lembram do federalista norte-americano Alexander Hamilton para quem o Judiciário era, entre os poderes, o menos perigoso, por não deter o monopólio da força ou da vontade, dependendo de sua própria credibilidade para a aceitação popular de seus juízos. Eles estudam como as decisões individuais dos ministros impactam a credibilidade da Corte. Dada a mudança no perfil dos julgadores e o aumento do arsenal individual disponível, as teorias tradicionais de separação dos poderes e imparcialidade do Judiciário não são mais suficientes para abordar questões sob esse novo padrão decisório. A credibilidade de um tribunal está intimamente vinculada à sua legitimidade; portanto, é imperativo destacar que as decisões monocráticas geram um custo político considerável para o STF.

O argumento central em discussão na ADPF 1051 e na Petição 11972 é que as empresas sofreram coação na celebração dos acordos, o que comprometeria sua adesão livre e consciente, resultando em termos que inviabilizariam o pagamento adequado sem prejuízo para a continuidade das atividades empresariais.

No entanto, o arcabouço teórico dos Acordos de Leniência é construído para que os beneficiários sejam incentivados a apresentar provas de seus ilícitos e a delatar corresponsáveis, em troca de benefícios, ao invés de correr o risco de punição sem acordo (Leslie, 2006; Hammond, 2004; Spagnolo, 2006; Strang, 2014). O instituto jurídico dos Acordos de Leniência não foi criado com o objetivo de beneficiar as empresas, mas sim como um mecanismo de incentivo para as investigações. O benefício empresarial é uma contrapartida oferecida pelo Estado (Marrara, 2015).

O que ocorreu foi uma importação do instituto baseado na experiência norte-americana, sem as adaptações necessárias à realidade jurídica local. Inicialmente inserida no e contexto do direito concorrencial, houve posterior expansão do instituto para outros dispositivos legais e esferas judiciais, impulsionando seu uso sem a devida regulamentação e estruturação (Canetti, 2018).

Uma vez disponibilizado, o instituto foi utilizado como moeda de troca nas investigações. A lógica por trás do mecanismo, em consonância com a teoria dos jogos, é que apenas uma empresa se beneficie do Acordo, aquela que colaborar primeiro, o que gera uma corrida pela leniência (Leslie, 2006). Em outras palavras, tornar o Acordo de Leniência a melhor alternativa para a empresa é o objetivo central do instituto. No entanto, é essencial que esse Acordo seja estruturado de modo a garantir a continuidade das atividades da empresa, permitindo que ela exerça sua função social.

Nos termos das petições na ADPF 1051, apesar das renegociações dos Acordos de Leniência, que indicam um desfecho por meio de composição voluntária das partes envolvidas, ainda falta uma definição do STF quanto à responsabilidade da CGU como o ente estatal federal competente para a proposição e celebração dos Acordos de Leniência, em sobreposição e prioridade aos demais órgãos.

O objetivo dos Acordos de Leniência é fornecer provas à parte acusadora. Com a anulação dos elementos de prova, o Acordo da Odebrecht tornou-se ineficaz, levando ao trancamento de várias ações penais dele decorrentes. Apesar disso, o Acordo mantém-se válido e produzindo efeitos, e a empresa continua a usufruir dos seus benefícios, embora os pagamentos estejam suspensos.

No que diz respeito à apreciação das decisões na Reclamação 43007, surgem outras questões relevantes. A reclamação inicialmente visava a dificuldade do réu em obter acesso às provas decorrentes do Acordo de Leniência. Com o andamento do processo, os pedidos se expandiram para incluir o trancamento das ações penais com base em provas consideradas viciadas. Diante do objetivo dos Acordos de Leniência e do objeto inicial da reclamação, como compatibilizar a decisão sobre a invalidade das provas apresentadas voluntariamente pela empresa e corroboradas por depoimentos de delatores, sem que isso tenha sido ao menos solicitado, ampliando o conteúdo do instrumento da Reclamação Constitucional previsto no art. 988 do Código de Processo Civil?

Além disso, dado o escopo da reclamação, as provas devem ser pré-constituídas. Não parece ser a reclamação constitucional o instrumento adequado para discutir a validade ou não das provas colhidas (art. 988, §2º, CPC). Ademais, foram concedidos vários *habeas corpus* em desacordo com precedente do pleno da Corte no Acórdão resultante do julgamento do Agravo Regimental na Reclamação 25509/PR. Esse Acórdão estabeleceu que é incabível o *habeas corpus* incidental, mesmo de ofício, se a deliberação configurar um direito *per saltum* (Brasil, 2017). Apesar dessas ponderações, por 3 votos a 2, a Segunda Turma do STF referendou a decisão do ministro Lewandowski, na última decisão colegiada no âmbito da RCL 43007, em fevereiro de 2022.

Requer-se, ainda, especial atenção do STF à extensão da decisão com efeitos *erga omnes* em uma reclamação cujo objeto já se havia exaurido, considerando o trancamento da Ação Penal paradigmática. A extensão do objeto da reclamação não se deu apenas no processo objeto da petição inicial, mas também de forma geral e abstrata, monocraticamente pelo ministro Dias Toffoli.

O STF possui precedentes e decisões favoráveis ao indeferimento de pedidos de extensão que não estejam em consonância com o art. 580 do CPP, como demonstrado nas decisões do ministro Lewandowski no âmbito da RCL 43007. Assim, como validar o argumento de uma possível similitude na atuação investigativa em juízos distintos, com outros investigadores e em outra operação, com aspectos fáticos diversos e com provas voluntariamente entregues em um distinto Acordo de Leniência, como fora o da J&F?

A ponderação de valores como a estabilidade dos negócios jurídicos e os direitos fundamentais que ora se requer do STF demonstra o caráter político das suas decisões, uma vez que estas poderão transcender os critérios estritamente legais previstos (Dahl, 1957). O STF enfrenta questões complexas. Se as provas forem consideradas válidas, várias decisões deverão ser revistas. Por outro lado, se as provas forem invalidadas, surgem questões outras: a anulação das provas obtidas do Acordo de Leniência da Odebrecht, invalida também as confissões? Dada a anulação das provas entregues, o Acordo subsistirá? Como conciliar a manutenção de um Acordo cujas provas entregues não são válidas?

Quanto mais se estende o prazo entre a decisão monocrática e o julgamento dos Agravos pela turma ou plenário, mais fica o relator sujeito a críticas como as apresentadas na introdução deste estudo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões aqui abordadas demandam uma posição colegiada da Suprema Corte, responsável por decidir sobre causas complexas e de grande impacto. A Constituição brasileira confere amplos poderes ao supremo tribunal, mas a experiência recente tem revelado uma tendência de decisão individualizada, com os ministros exercendo poder de forma monocrática.

O conceito de “ministrocracia” se evidencia pelo controle significativo que os ministros individualmente exercem sobre a agenda da Corte. Em muitos casos, a importância não reside apenas na decisão propriamente dita, mas também na capacidade de evitar que outras decisões sejam tomadas. Esse controle pode resultar na consolidação de medidas que impedem a posterior apreciação colegiada, perpetuando o *status quo* estabelecido.

Observa-se que, nos processos analisados, a última decisão colegiada ocorreu na RCL 43007 em fevereiro de 2022. Nos outros casos, como na ADPF 1051 e na Petição 11972, não houve manifestação colegiada até a conclusão deste estudo.

O recorte analisado nesta pesquisa é empiricamente específico e limitado. Futuras pesquisas poderão analisar essas questões em uma abordagem quantitativa, e, a depender dos acontecimentos, verificar como serão construídos as soluções e seus reflexos. Mas podemos compreender que a abordagem conciliatória adotada pelo ministro André Mendonça, permitindo a suspensão temporária dos pagamentos e a revisão dos termos dos acordos, é interpretada como uma medida menos danosa à imagem da Corte que as decisões monocráticas de Dias Toffoli. Ao anular provas com efeitos *erga omnes*, aceitar a pretensão de parte diversa da relação processual paradigma e suspender seus pagamentos indefinidamente, Toffoli parece ter ultrapassado os limites previstos legalmente. Não se vislumbra aqui uma posição favorável ou contrária a atuação do ministro. Mas sua atuação gerou um ambiente em que se requer do colegiado uma resposta definitiva.

Esses fatos evidenciam a necessidade urgente de aprimoramento na disciplina dos Acordos de Leniência, particularmente no que diz respeito à segurança jurídica e à clareza das regras de negociação. A falta de coordenação e a ausência de balizas legais claras sobre como e com quem negociar contribuíram para a complexidade e a dificuldade de resolução desses casos. O desfecho dessas questões terá repercussões amplas e duradouras na política, na economia e na sociedade.

Em relação ao caráter voluntário na entrega de provas nos Acordos de Leniência, conforme disposto no art. 16 da Lei 12.846/2013, é recomendável que futuras pesquisas examinem detalhadamente o que foi considerado ilegal nos procedimentos de coleta desses dados, e quais os reflexos dessas decisões para o futuro do instituto dos Acordos de Leniência no Brasil.

A Corte enfrenta um desafio significativo ao lidar com as decisões monocráticas aqui expostas e suas implicações para a legitimidade e eficácia dos Acordos de Leniência. A validade das provas obtidas, a extensão de suas consequências e a manutenção dos acordos celebrados são temas que exigem uma análise cuidadosa e equilibrada. A necessidade de garantir a integridade dos mecanismos de leniência, enquanto se assegura a justiça e a transparência no processo judicial, é fundamental para preservar a confiança pública no sistema jurídico.

Decisões monocráticas colocaram os Acordos de Leniência em xeque no STF. Resta saber quais serão as próximas jogadas. Portanto, o STF deverá considerar não apenas as implicações imediatas de suas decisões, mas também o impacto a longo prazo sobre a coerência e a credibilidade do Judiciário como um todo, garantindo que as decisões adotadas promovam um equilíbrio adequado entre a eficácia dos instrumentos de investigação e o respeito aos direitos fundamentais das partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Renata. **Governo e empreiteiras da Lava-Jato fecham acordo e multas terão abatimento de 50%**. 27 jun. 2024. O Globo. [Jornalístico]. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/renata-agostini/post/2024/06/governo-e-empreiteiras-da-lava-jato-fecham-acordo-e-multas-terao-abatimento-de-50percent.ghtml>. Acesso em: 31 ago. 2024.

ALENCAR, Yasmin. **Juiz anula acordo da Lava Jato e manda devolver milhões a delator**. Revista Oeste, 7 set. 2024. Disponível em: <https://revistaoeste.com/brasil/juiz-anula-acordo-da-lava-jato-e-manda-devolver-milhoes-a-delator/>. Acesso em: 14 set. 2024.

ANDREAZZA, Carlos. **André Mendonça x Dias Toffoli**. 5 mar. 2024. O Globo. [Jornalístico]. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/carlos-andreazza/coluna/2024/03/andre-mendonca-x-dias-toffoli.ghtml>. Acesso em: 21 jul. 2024.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. **Ministrocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro**. Novos Estudos - CEBRAP, [S. l.], v. 37, n. 1, p. 13–32, abr. 2018. Disponível em: <http://www.novosestudos.com.br/produto/110/#5ab0231d236a5>. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1051**. Requerente: Partido Socialismo e liberdade – P-SOL. Relator: Ministro André Mendonça. 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6605876>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 11972/DF**. Requerente: J&F Investimentos S.A. Requerido: Ministério Público Federal. 2023a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6784444>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 25509/PR**. Agravo Regimental. Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 18 ago. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13384963>. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 43007/DF**. Reclamante: Luiz Inácio Lula da Silva. Reclamado: Juiz Federal da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba. 2020.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5990778>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sessão de julgamento da Segunda Turma do dia 27 de fevereiro de 2024**. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/Z0IYgRE4sjs?si=UkVVz0RfZvgza8k>. Acesso em: 01 set. 2024.

CANETTI, Rafaela Coutinho. **Acordo de leniência: fundamentos do instituto e os problemas de seu transplante ao ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

DAHL, Robert A. **Decision-Making in a Democracy: The Supreme Court as a National Policy-Maker**. *Journal of Public Law*, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 279–295, 1957.

DOS SANTOS, Carlos Victor Nascimento. **A colegialidade nos tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio**. *Revista Estudos Institucionais*, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 475–524, 20 ago. 2017. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/100>. Acesso em: 14 set. 2024.

GODOY, Miguel Gualano De. **O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário**. *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 1034–1069, abr. 2021. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662021000201034&tlng=pt. Acesso em: 31 ago. 2024.

HAMMOND, Scott D. **Cornerstones of an effective leniency program**. In: ICN workshop on leniency programs, 22 nov. 2004. Sydney, Australia: [s. n.], 22 nov. 2004. Disponível em: <https://www.justice.gov/atr/speech/cornerstones-effective-lenieny-program#:~:text=These%20three%20major%20cornerstones%20%E2%80%94%20severe,of%20every%20effective%20leniency%20program>. Acesso em: 10 jun. 2024.

IÓRIO, M.. **Teoria Jurídica da Regulação: entre Escolha Pública e Captura**. RDP, Edição Especial, 11-37, 2019.

LESLIE, Christopher R. **Antitrust Amnesty, Game Theory, and Cartel Stability**. *Journal of Corporation Law*, [S. l.], v. 31, p. 453–488, 2006. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=924376. Acesso em: 14 jun. 2024.

MACEDO, Fausto. **Efeito Toffoli: juiz anula acordo e manda devolver multa de delator da Lava Jato**. O Estado de S. Paulo, São Paulo, 11 set. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/efeito-toffoli-juiz-anula-acordo-manda-devolver-multa-delator-lava-jato/>. Acesso em: 14 set. 2024.

MARQUES FILHO, Lourival Barão; CABRAL, Flávio Garcia. **Monocratização do supremo e comportamento judicial: a deliberação individual é uma justificativa ou uma escolha?** *Novos Estudos Jurídicos*, [S. l.], v. 26, n. 2, p. 485–507, 24 ago. 2021. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17745>. Acesso em: 31 ago. 2024.

MARRARA, Thiago. **Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes**. *Revista Digital de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 509, 3 jul. 2015. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/99195>. Acesso em: 6 abr. 2024.

MAUS, Ingeborg. **Judiciário como superego da sociedade**. Novos Estudos, [S. l.], v. 3, n. 58, p. 186–203, 2000. Disponível em: https://novosestudios.com.br/wp-content/uploads/2017/05/07_judiciario_como_superego.pdf.zip. Acesso em: 31 ago. 2024.

MEYER, Emilio Peluso Neder; REIS, Ulisses Levy Silvério dos. **“Ministrocracia” e decisões individuais contraditórias no Supremo Tribunal Federal**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 402–425, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7418/pdf>. Acesso em: 31 ago. 2024.

MIGALHAS. **Lava Jato: juiz anula acordo e manda devolver R\$ 25 milhões a delator**. Migalhas, São Paulo, 11 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/414854/lava-jato-juiz-anula-acordo-e-manda-devolver-r-25-milhoes-a-delator>. Acesso em: 14 set. 2024.

MIGUEL, Luis Felipe. **Autonomia, paternalismo e dominação na formação das preferências**. Opinião Pública, [S. l.], v. 21, n. 3, p. 601–625, dez. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762015000300601&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 28 jul. 2024.

MIGUEL, Luis Felipe; BOGÉA, Daniel. **O juiz constitucional me representa? O Supremo Tribunal Federal e a representação argumentativa**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, [S. l.], v. 35, n. 104, p. e3510402, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092020000300501&tlng=pt. Acesso em: 27 mar. 2024.

PINHA, Lucas Campio; BRAGA, Marcelo José; OLIVEIRA, Glauco Avelino Sampaio. **A efetividade dos programas de leniência e o contexto brasileiro**. [S. l.], v. 4, 2016.

POMPEU, Ana. **Empreiteiras da Lava Jato indicam aceitar acordo de multas, e governo analisa pedidos de ressalvas**. Folha de S.Paulo, São Paulo, 10 jun. 2024. Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/06/empreiteiras-da-lava-jato-indicam-aceitar-acordo-de-multas-e-governo-analisa-pedidos-de-ressalvas.shtml>. Acesso em: 31 ago. 2024.

PORTINARI, Natalia. **Empreiteiras da Lava Jato concordam com proposta do governo sobre multas**. UOL, 24 jun. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/natalia-portinari/2024/06/24/empreiteiras-da-lava-jato-concordam-com-proposta-do-governo-sobre-multas.htm>. Acesso em: 31 ago. 2024.

POSNER, Richard A.. **Teorias da regulação econômica**. Tradução Mariana Mota Prado. In: MATTOS, Paulo. Regulação Econômica e Democracia – O debate Norte-Americano. São Paulo: Editora 32, 2004.

SARDENBERG, Carlos Alberto. **O acordão saiu. Todo mundo está livre da Lava-Jato**. 25 maio 2024. O Globo. [Jornalístico]. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/carlos-alberto-sardenberg/coluna/2024/05/o-acordao-saiu-todo-mundo-esta-livre-da-lava-jato.ghtml>. Acesso em: 21 jul. 2024.

SIMONI, Fernanda; Sérgio NOJIRI. **O poder da caneta: as decisões individuais dos ministros do supremo tribunal federal e os seus reflexos na credibilidade da corte**. In DIAS, Caio Gracco Pinheiro (Org.). Anais Do I Seminário De Pesquisa “Desenvolvimento No Estado Democrático De Direito”. Ribeirão Preto, SP: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2020.

SPAGNOLO, Giancarlo. **Leniency and Whistleblowers in Antitrust**. [S. l.], 2006. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=936400. Acesso em: 9 jun. 2024.

STRANG, Robert R. **Plea bargaining, cooperation agreements, and immunity orders.** Resource material series No. 92, [S. l.], n. 92, 2014. Disponível em: https://www.unafei.or.jp/publications/pdf/RS_No92/No92_05VE_Strang1.pdf. Acesso em: 9 jun. 2024.

VALENTE, Rubens. **Em diálogos gravados, Jucá fala em pacto para deter avanço da Lava Jato - 23/05/2016 - Poder - Folha de S.Paulo.** Folha de São Paulo, [S. l.], Brasília, , seq. Poder, 23 maio 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1774018-em-dialogos-gravados-juca-fala-em-pacto-para-deter-avanco-da-lava-jato.shtml>. Acesso em: 21 jul. 2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia.** Direito GV, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 441–463, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6vXvWwkg7XG9njd6XmBzYzQ/?lang=pt>. Acesso em: 28 jul. 2024.

APÊNDICE I

Tabela dos Textos Principais da Disciplina de Elementos da Teoria da Constituição – PPGD UFERSA

Nº	TÍTULO	AUTOR	ANO
1.	Decision-Making in a Democracy: the Supreme Court as a national policy maker.	DAHL, Robert A.	1957
2.	O Judiciário como Superego da Sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”.	MAUS, Ingeborg.	2000
3.	Has the Supreme Court become just another political branch? Public perceptions of court approval and legitimacy in a post-Dobbs world.	LEVENDUSKY, M. <i>et al.</i>	2024
4.	O Juiz Constitucional me Representa? O Supremo Tribunal Federal e a representação argumentativa.	MIGUEL, Luis Felipe; BOGÉA, Daniel.	2020
5.	Os três poderes da elite jurídica: a trajetória político-partidária dos ministros do STF (1988-2013).	FONTAINHA, Fernando de Castro, <i>et al.</i>	2018
6.	Juízes profissionais? Padrões de carreira dos integrantes das Supremas Cortes de Brasil (1829-2008) e Estados Unidos (1789-2008).	DA ROS, Luciano.	2012
7.	Supremocracia.	VIEIRA, Oscar Vilhena.	2008
8.	The Judicialization of Mega-Politics and the Rise of Political Courts. Annual Review of Political Science	HIRSCHL, Ran.	2008
9.	Agenda Suprema: interesses em disputa no controle de constitucionalidade das leis no Brasil.	OLIVEIRA, Fabiana Luci.	2016
10.	Dezessete anos de judicialização da política.	VIANNA, Luiz Werneck, <i>et al.</i>	2007
11.	Addressing Federal Conflicts: An Empirical Analysis of the Brazilian Supreme Court, 1988–2010.	ARLOTA, Carolina; GAROUPA, Nuno.	2014
12.	O STF como árbitro da federação: uma análise empírica dos conflitos federativos em sede de ACO.	DANTAS, Andrea de Quadros.	2020
13.	Decidindo não decidir: a atuação penal do STF durante a pandemia de Covid-19.	WANG, Daniel Wei Liang <i>et al.</i>	2024
14.	Pretores Condenando a Casta?: a atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do “Foro Privilegiado”.	GOMES NETO, José Mário Wanderley; CARVALHO, Ernani.	2021
15.	Judging policy: courts and policy reform in democratic Brazil.	TAYLOR, Matthew.	2008

Nº	TÍTULO	AUTOR	ANO
16.	STF e Constituição policy-oriented.	ARANTES, Rogério Bastos.	2021
17.	Does the Before Influence the After? Career Paths, Nominations, and Votes of the STF Justices.	ARANTES, Rogério; MARTINS, Rodrigo.	2022
18.	Supreme Court Justices' Loyalty to the President.	EPSTEIN, Lee; POSNER, Eric A.	2016
19.	Ministrocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro.	ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano.	2018
20	"Ministrocracia" e decisões individuais contraditórias no Supremo Tribunal Federal.	REIS, Ulisses Levy Silvério dos; MEYER, Emilio Peluso Neder.	2021
21.	Judicialização da política no enfrentamento à Covid-19: um novo padrão decisório no STF?	OLIVEIRA, Vanessa Elias de; MADEIRA, Lígia Mori.	2021
22.	Courts and COVID-19: an Assessment of Countries Dealing with Democratic Erosion.	MEYER, Emilio Peluso Neder, REIS, Ulisses Levy Silvério dos; CASTRO, Bruno Braga.	2023
23.	A Era Digital do Controle de Constitucionalidade na Pandemia da Covid-19: uma análise comparada dos julgamentos no Plenário Virtual e nas Sessões Síncronas do Supremo Tribunal Federal (2019-2022).	REIS, Ulisses Levy Silvério dos; OLIVEIRA, Lizziane Souza Queiroz Franco de.	2024
24.	A ascensão do plenário virtual: nova dinâmica, antigos poderes.	BARBOSA, Ana Laura Pereira; GLEZER, Rubens.	2023

Fonte: Desenvolvido pelos autores a partir da bibliografia da disciplina ministrada em 2024.1.

Os Aspectos Jurídicos para a Seleção de Estudantes para os Cursos do Pronatec

The Legal Aspects of Student Selection for Pronatec Courses

Paloma Meirelle Barretto Cunha

RESUMO

O texto tem como objetivo analisar a política educacional no Brasil, bem como a criação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e as formas de acesso aos cursos ali ofertados, sob o enfoque jurídico. Critérios para a Seleção. Experiência da Bahia. Considerações.

Palavras-chave: políticas públicas; Pronatec; Lei Federal nº 12.513/2011; seleção; licitação e contratação; Bahia.

ABSTRACT

The text aims to analyze educational policy in Brazil, as well as the creation of the National Program for Access to Technical Education and Employment (PRONATEC) and the forms of access to the courses offered there, from a legal perspective. Criteria for Selection. Bahia. Considerations

Keywords: public policies; PRONATEC; Federal Law No. 12,513/2011; selection; bidding and contracting; Bahia.

INTRODUÇÃO

O dever do Estado de promover a igualdade, em especial garantir oportunidade de ensino a todos. Diversos preceitos legais e constitucionais determinam tratamento igualitário, a exemplo do artigo 3º da Constituição Federal de 1988, que, no seu inciso III, dispõe sobre a necessidade de redução das desigualdades, ao aduzir que:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

Direito contemporâneo: desafios e possibilidades - Vol. 8

DOI: 10.47573/aya.5379.2.398.18



I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988).

Por sua vez, o art. 5º da Constituição Federal de 1988, *caput* e inciso I, determina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...) (Brasil, 1988).

Do âmbito da competência material ou administrativa, a Norma Ápice de 1988 estabeleceu:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (Brasil, 1988).

Vê-se, portanto, que o compromisso da Constituição com a educação e com a oportunidade de garantia de igualdade está presente em diversos momentos no seu texto.

Objetivando garantir os supracitados postulados, surgiu a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC).

O PRONATEC

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) e, dispõe, em seu art. 1º, que o Programa será executado pela União com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira. Vejamos:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira. Parágrafo único. São objetivos do Pronatec:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores;

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e

V - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento (Brasil, 2021).

Outrossim, dentre a legislação aplicável à matéria, também se destaca a Portaria Nº 1.042, de 21 de dezembro de 2021, a qual sistematiza acerca da oferta de Bolsa-formação no âmbito do Programa e indica como público-alvo prioritário:

Art. 6º A Bolsa-Formação atenderá prioritariamente a:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da EJA;

II - trabalhadores;

III - beneficiários titulares e dependentes dos programas federais de transferência de renda; e

IV - estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

§ 1º Será estimulada a participação de pessoas com deficiência, povos indígenas, comunidades quilombolas, adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda (Brasil, 2015).

EXPERIÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA

Desde a criação do Programa, em atenção ao quanto disposto na Portaria MEC/ SETEC nº 21, de 29 de junho de 2012 (adesão do Parceiro Ofertante), o Estado da Bahia, por meio da Secretaria da Educação (SEC), tem ofertado aos cidadãos baianos cursos de Formação Inicial e Continuada do PRONATEC, pautado no projeto político-pedagógico-institucional que visa à formação humana e integral do cidadão – crítico, participativo e criativo – que atenda às demandas e a competitividade do mundo atual, associada à produção de conhecimento, ao desenvolvimento de tecnologias sociais e ao avanço econômico e sustentável dos Territórios de Identidade (Brasil, 2015).

O Curso de Formação Inicial e Continuada é organizado e ofertado para preparar o discente à vida produtiva e social, promovendo a inserção e reinserção de jovens e trabalhadores no mundo do trabalho.

Trata-se de curso compacto, de curta duração, que visa à capacitação, aperfeiçoamento e atualização profissional do estudante em todos os níveis de escolaridade de acordo com o Guia PRONATEC de Cursos de Formação Inicial e Continuada – FIC e em atenção à legislação de regência da matéria.

PÚBLICO-ALVO

O edital deve estabelecer como público-alvo estudantes que sejam residentes e domiciliados no Estado que realizará a Seleção, que se declarem integrantes de família com renda per capita mensal de até meio salário-mínimo, ou de até três salários mínimos totais, que sejam alunos ou egressos da rede pública de educação, de qualquer esfera, de instituição filantrópica ou privada, na condição de bolsista integral, dentre outros requisitos, possibilitando a um maior número de estudantes a ampliação das oportunidades educacionais, por meio do incremento da formação e qualificação profissional.

O EDITAL

O edital deve conter o quantitativo de vagas; os respectivos cursos de qualificação e o total de turmas.

Há publicação de Editais em Diário Oficial indicando-se o cronograma de cada uma das etapas do Programa. Deve haver o cronograma de datas.

Para seleção e matrícula dos estudantes interessados no ingresso nas turmas do PRONATEC, os mesmos devem realizar a inscrição para as vagas que são públicas e gratuitas. Concluído o período de inscrição, realiza-se sorteio eletrônico (em razão do quantitativo da demanda), de modo aleatório e equitativo, de caráter classificatório, para preenchimento das vagas pelos candidatos interessados¹ (Brasil, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Programa tem essencial importância na medida em que expande e democratiza o acesso dos brasileiros à educação profissional e tecnológica, visando ao “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”; de acordo com o art. 205 da Constituição Federal² (Brasil, 1988).

Ainda, integra os Estados e o Distrito Federal na rede ofertante de educação profissional e tecnológica, no âmbito da Bolsa Formação do Pronatec, com vistas a unir esforços, ampliar, expandir e interiorizar essa oferta, de modo a ampliar a educação e seu acesso no país.

¹ Site da Secretaria da Educação do Estado da Bahia. <https://estudantes.educacao.ba.gov.br/noticias/sec-disponibiliza-resultado-do-sorteio-eletronico-para-cursos-do-pronatec>. Acesso em 24/10/2024.

² Resolução CD/FNDE 23, de 28 de junho de 2012. Acesso em 22/10/2024, 14:00.

https://www.fnde.gov.br/fndelegis/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&sgl_tipo=RES&num_ato=00000023&seq_ato=000&vlr_ano=2012&sgl_orgao=CD/FNDE/MEC

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 jun. 2014.

BRASIL. Lei Federal nº 12.513/2011. **Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências**. Acessada em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12513.htm.

BRASIL. **Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**. Resolução CD/FNDE nº 23, de 28 de junho de 2012. Estabelece orientações, critérios e procedimentos para a transferência de recursos financeiros ao Distrito Federal e aos Estados, por intermédio dos órgãos gestores da educação profissional e tecnológica]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2012/resolucao-cd-fnde-no-23-de-28-de-junho-de-2012>.

BRASIL. **Portaria MEC 1.042 de 04 de novembro de 2015**. Dispõe sobre a implantação e o funcionamento do processo eletrônico no âmbito do Ministério da Educação. Diário Oficial da União, Brasília, Edição 211 de 5 de novembro de 2015, Seção 1, p.21, 2015. Site da Secretaria da Educação do Estado da Bahia.

Soberania Econômica e Digital

Economic and Digital Sovereignty

Luiz Carlos de Azevedo

*Consultor Jurídico Especial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
Mestrando em Constituição e Função Social do Direito pela Faculdade Especializada
de Direito – Fadisp*

RESUMO

Este estudo busca discutir o conceito de soberania econômica digital no contexto do que se denomina como “novo cercamento”, uma analogia ao fenômeno histórico do cercamento de terras, agora aplicado ao domínio digital. A concentração de poder econômico nas mãos de poucas corporações globais de tecnologia, a privatização de dados pessoais e o controle das infraestruturas digitais têm gerado uma nova forma de cercamento, limitando a liberdade e o controle dos Estados sobre suas economias digitais. Pelo método hipotético-dedutivo, e mediante pesquisa bibliográfica, verificou-se fundamentos para deduzir como essas dinâmicas de atuação das corporações globais de tecnologia impactam a soberania econômica, a burla dos modelos jurídicos de proteção e as tentativas de países de retomar controle sobre seus dados e infraestruturas digitais. A soberania econômica digital é um desafio que exige não apenas uma atualização das legislações nacionais e internacionais, mas também uma reconfiguração das infraestruturas tecnológicas, de modo que os países em desenvolvimento possam reduzir sua dependência das Big Techs.

Palavras-chave: soberania econômica digital; novo cercamento; corporações globais de tecnologia; Big Techs; reconfiguração tecnológica.

ABSTRACT

This study aims to discuss the concept of digital economic sovereignty in the context of what is referred to as the “new enclosure,” an analogy to the historical phenomenon of land enclosure, now applied to the digital domain. The concentration of economic power in the hands of a few global technology corporations, the privatization of personal data, and the control of digital infrastructures have created a new form of enclosure, limiting the freedom and control of states over their digital economies. Using the hypothetical-deductive method and through bibliographical research, the study identified foundations to deduce how these dynamics of global technology corporations impact economic sovereignty, circumvent legal protection models, and how countries attempt to regain control over their data and digital infrastructures. Digital economic sovereignty is a challenge that re-



quires not only an update of national and international legislation but also a reconfiguration of technological infrastructures, allowing developing countries to reduce their dependence on Big Techs.

Keywords: digital economic sovereignty; new enclosure; global technology corporations; Big Techs; technological reconfiguration.

INTRODUÇÃO

A soberania econômica digital é um conceito que tem emergido como um dos pilares centrais na era contemporânea, em que a revolução tecnológica transformou a dinâmica do poder econômico, político e social no mundo. Esse fenômeno reflete o controle que um Estado ou uma entidade tem sobre seus recursos digitais e infraestruturas tecnológicas, bem como sua capacidade de regulamentar e proteger sua economia no ambiente digital. O conceito está intimamente ligado à globalização, que intensificou a interdependência entre nações e empresas, e à revolução tecnológica, que culminou na expansão exponencial da economia digital.

Historicamente, o surgimento da economia digital pode ser rastreado até o final do século XX, com o advento da internet e a globalização dos mercados. A digitalização dos processos econômicos começou a ganhar força com a criação da World Wide Web em 1989 por Tim Berners-Lee, e a popularização do comércio eletrônico nas décadas de 1990 e 2000, marcada pelo surgimento de gigantes tecnológicos como Amazon, Google e Alibaba. Essas empresas, utilizando tecnologias de ponta e modelos de negócios inovadores, revolucionaram o modo como os bens e serviços são produzidos, distribuídos e consumidos em escala global (Mayer-Schönberger; Ramge, 2018).

Contudo, essa revolução digital trouxe consigo desafios inéditos para os Estados, que passaram a enfrentar um crescente dilema entre promover a inovação tecnológica e proteger sua soberania econômica e política. A questão central reside no fato de que, à medida que os dados, hoje considerados um dos recursos mais valiosos do mundo, são coletados, armazenados e processados por empresas multinacionais, os Estados muitas vezes perdem o controle sobre esses ativos. Como resultado, a soberania econômica, que tradicionalmente estava associada ao controle de fronteiras físicas e ao monopólio da força e da moeda, agora se estende ao controle sobre o ciberespaço e os recursos digitais.

A revolução tecnológica contemporânea, com inovações como a inteligência artificial, big data, computação em nuvem e internet das coisas, mudou drasticamente o panorama econômico mundial. As economias passaram a ser impulsionadas pela digitalização de processos e pela automação, levando à criação de novos mercados e ao aumento exponencial do valor de empresas que controlam plataformas digitais. De acordo com Brynjolfsson e McAfee (2014), a tecnologia digital, ao acelerar a comunicação e a troca de informações, criou um “novo motor” para a economia mundial, onde o conhecimento e a informação se tornaram fatores-chave de produção.

Essa transformação tem implicações significativas para a soberania econômica, pois a economia digital depende de infraestruturas e plataformas globais que são, em

sua maioria, controladas por um pequeno número de grandes corporações tecnológicas, conhecidas como “Big Tech”. Empresas como Google, Facebook e Microsoft detêm controle sobre dados pessoais e comerciais em escala global, utilizando-os para criar vantagens competitivas que tornam difícil para as economias nacionais competirem em pé de igualdade (Zuboff, 2019). Além disso, essas corporações frequentemente têm um poder econômico e político que rivaliza com o dos Estados-nação, o que levanta questões sobre a capacidade dos governos de regulamentar eficazmente suas operações.

Nos últimos anos, uma série de eventos reforçou a importância da soberania econômica digital. A pandemia de covid-19, por exemplo, acelerou o processo de digitalização, forçando muitos setores da economia a migrarem rapidamente para o ambiente digital. Com isso, aumentou-se a dependência de serviços online e plataformas de tecnologia estrangeiras, expondo a fragilidade de infraestruturas nacionais frente à predominância dessas corporações globais. Durante esse período, o controle sobre os dados e a segurança cibernética tornaram-se questões centrais para a manutenção da estabilidade econômica e política dos países (Evans, 2021).

Além disso, o cenário geopolítico atual evidencia o papel estratégico da soberania digital. Na União Europeia, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), implementado em 2018, é uma tentativa de restabelecer o controle sobre os dados de cidadãos europeus e regulamentar as atividades das empresas tecnológicas dentro do bloco (Bendiktovic, 2021). Do outro lado do mundo, a China implementou uma abordagem mais assertiva, ao desenvolver sua própria infraestrutura digital e promover empresas como Huawei, Tencent e Alibaba, reduzindo, assim, a dependência de tecnologias ocidentais (Chesbrough, 2022). Esse movimento reflete uma estratégia de soberania tecnológica, na qual o Estado assume um papel ativo na proteção de sua infraestrutura e na promoção de campeões nacionais no cenário global.

Nesse contexto, o futuro da soberania econômica digital está diretamente relacionado à capacidade dos Estados de desenvolverem suas próprias infraestruturas tecnológicas e regularem adequadamente as empresas globais que operam dentro de suas fronteiras. Com o crescente debate sobre a privacidade de dados, a segurança cibernética e o controle de infraestruturas críticas, a soberania digital deve continuar a ser uma prioridade para os governos nas próximas décadas. A adoção de políticas que promovam a independência tecnológica, a inovação e o desenvolvimento de uma economia digital robusta será essencial para garantir que os países mantenham sua autonomia em um mundo cada vez mais digitalizado.

SOBERANIA ECONÔMICA DIGITAL: CONCEITOS E DESAFIOS

A soberania econômica digital tornou-se uma questão crucial para os Estados em um cenário de crescente digitalização e globalização. A capacidade de controlar e proteger os recursos digitais e as infraestruturas tecnológicas dentro de um território nacional está cada vez mais associada à preservação da autonomia econômica e da segurança dos países. O avanço das tecnologias de informação e comunicação (TICs) e o papel das grandes corporações de tecnologia no controle dos fluxos de dados e da economia digital representam novos desafios para a governança global.

A soberania econômica digital envolve a capacidade de um Estado de exercer controle sobre os recursos digitais (como dados e informações) e a infraestrutura tecnológica (como redes, plataformas e servidores) que sustentam a economia digital. Esse conceito está profundamente relacionado à soberania tradicional dos Estados, que envolve o controle sobre territórios físicos, segurança jurídica, se estendendo ao ciberespaço e às infraestruturas digitais que operam de forma transnacional.

Para Bendiktovic (2021), a soberania digital também abrange a regulamentação do fluxo de dados, a privacidade dos cidadãos e a proteção das economias locais contra a influência excessiva de empresas multinacionais. Países como China e Rússia têm sido exemplos de como os Estados podem implementar políticas mais protecionistas em relação ao controle de dados e à infraestrutura tecnológica, limitando o acesso de empresas estrangeiras e promovendo a criação de plataformas digitais nacionais que respeitem as regulamentações locais.

Outro ponto relevante é a soberania sobre as transações econômicas digitais. Com a ascensão do comércio eletrônico, criptomoedas e plataformas de pagamentos digitais, os Estados enfrentam o desafio de manter o controle sobre suas economias, pois muitas dessas transações ocorrem em plataformas globais que não estão totalmente sujeitas à regulamentação local. Como afirmado por Mayer-Schönberger e Ramge (2018), a soberania econômica digital surge como uma resposta à crescente interdependência tecnológica e à ameaça de monopólios digitais que afetam a autonomia econômica dos países.

A Revolução Digital e os Desafios à Soberania

A revolução digital, impulsionada pela internet, pela inteligência artificial (IA) e pelo big data, transformou profundamente a economia global, criando uma nova lógica de funcionamento baseada em dados, automação e conectividade. As empresas que controlam essas tecnologias, frequentemente chamadas de “Big Tech”, tornaram-se os principais atores globais da economia digital, concentrando poder econômico e informações sensíveis de cidadãos e empresas.

Esse cenário gera um desafio direto à soberania dos Estados, que muitas vezes são incapazes de regular adequadamente essas corporações devido à sua natureza transnacional e ao seu poder de influência. Conforme Zuboff (2019) discute em sua teoria sobre o “capitalismo de vigilância”, as grandes corporações tecnológicas monetizam dados pessoais e comportamentais, criando uma economia baseada na coleta e exploração de informações. Essa dinâmica enfraquece a capacidade dos Estados de proteger os dados de seus cidadãos e de regular os fluxos econômicos digitais dentro de suas fronteiras.

Além disso, as inovações tecnológicas como a computação em nuvem, a Internet das Coisas (IoT) e a IA aumentaram a dependência dos países em infraestruturas e soluções tecnológicas estrangeiras. Como destacado por Brynjolfsson e McAfee (2014), a transformação digital exige infraestruturas robustas, que são muitas vezes fornecidas por empresas globais que controlam não apenas as plataformas, mas também os servidores e redes necessários para a operação da economia digital. Para os Estados-nação, isso resulta em uma perda significativa de controle sobre seus próprios sistemas econômicos e sobre as informações que circulam em seu território.

Desafios Jurídicos e Regulatórios

No campo jurídico, um dos maiores desafios à soberania econômica digital é a criação de estruturas regulatórias adequadas para lidar com a natureza transnacional da economia digital. As leis de proteção de dados, por exemplo, são uma resposta dos Estados à crescente exploração comercial dos dados pessoais por parte das grandes corporações de tecnologia. A União Europeia foi pioneira nesse campo com a introdução do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), que impõe rigorosas regras sobre como as empresas devem lidar com os dados de cidadãos europeus, independentemente de onde essas empresas estejam localizadas (Bendiktovic, 2021).

Apesar desses avanços regulatórios, implementar tais medidas em um cenário global é uma tarefa complexa. Muitos países ainda carecem de estruturas legais sólidas e de capacidade técnica para garantir a aplicação efetiva dessas leis, especialmente no que diz respeito ao controle sobre plataformas globais. Além disso, as grandes corporações tecnológicas frequentemente utilizam sua influência econômica e política para moldar as regulamentações de forma a minimizar sua responsabilidade.

Outro aspecto importante é a necessidade de adaptação das leis tributárias ao contexto da economia digital. Muitos países estão lutando para ajustar suas políticas fiscais a fim de garantir que as grandes corporações de tecnologia paguem impostos adequados pelos serviços e produtos que oferecem em seus territórios. No entanto, devido à complexidade dos modelos de negócios digitais, como a publicidade online e o comércio eletrônico, os Estados enfrentam dificuldades em tributar as atividades dessas empresas de maneira justa e eficaz (Evans, 2021).

A Soberania Econômica Digital no Brasil

O Brasil tem buscado avançar no campo da soberania digital com a criação de regulamentações como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que entrou em vigor em 2020. Inspirada no GDPR europeu, a LGPD estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais no Brasil e visa proteger a privacidade dos cidadãos em um ambiente digital globalizado. De acordo com Souza (2020), a LGPD representa um passo importante para o Brasil recuperar parte de sua soberania sobre os dados gerados dentro do país, uma vez que estabelece regras claras para empresas nacionais e internacionais que operam no Brasil.

No entanto, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos para alcançar uma verdadeira soberania econômica digital. A dependência de infraestrutura estrangeira, como servidores de computação em nuvem e plataformas de tecnologia, continua sendo um obstáculo para o país. Além disso, a falta de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e a escassez de mão de obra qualificada na área de tecnologia limitam a capacidade do Brasil de desenvolver suas próprias soluções tecnológicas.

Outro ponto crítico para o Brasil é a falta de uma estratégia nacional clara para promover a inovação tecnológica e o desenvolvimento de plataformas digitais nacionais competitivas. Embora o governo tenha implementado programas como o Plano Nacional de Internet das Coisas, ainda há uma lacuna significativa entre as necessidades de

infraestrutura digital e a capacidade do país de desenvolver e operar essas infraestruturas de maneira independente (Souza, 2020).

É preciso ter em mente que a economia digital no Brasil vem se expandindo nos últimos anos, impulsionada pela crescente penetração da internet, pelo desenvolvimento do comércio eletrônico e pela digitalização dos serviços financeiros e de telecomunicações. De acordo com o relatório da Associação Brasileira de Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom), o setor de TICs contribuiu com 7,5% do PIB nacional em 2022, evidenciando seu papel estratégico para a economia do país (Brasscom, 2022).

No entanto, esse crescimento está associado a uma profunda dependência de tecnologias estrangeiras. Empresas globais, como Google, Facebook, Amazon, Microsoft e Plataforma X (antigo Twitter), detêm um controle significativo sobre as plataformas e serviços digitais utilizados no Brasil, criando um ambiente em que grande parte dos dados gerados no país é processada e armazenada fora de seu território. Como aponta Morozov (2018), essa dependência compromete a capacidade dos Estados de exercerem soberania sobre suas infraestruturas digitais, uma vez que dados estratégicos são controlados por corporações transnacionais com interesses que nem sempre coincidem com os interesses nacionais.

Além da questão da dependência, o Brasil enfrenta desafios estruturais para o desenvolvimento de uma economia digital inclusiva. A desigualdade de acesso à internet é um problema persistente, com aproximadamente 20 milhões de brasileiros ainda sem acesso à rede (CGI.br, 2022). Essa exclusão digital é mais acentuada nas áreas rurais e regiões periféricas, onde a infraestrutura tecnológica é precária.

A infraestrutura digital é o novo alicerce para uma economia digital robusta. No entanto, a falta de investimentos em tecnologia de ponta e a dependência de infraestrutura estrangeira são grandes entraves à soberania digital do Brasil. Um elemento-chave para reverter essa situação é a implementação da tecnologia 5G, que promete revolucionar a conectividade ao proporcionar velocidades de transmissão de dados mais rápidas e latências extremamente baixas.

O 5G é considerado a base para a expansão da Internet das Coisas (IoT), inteligência artificial (IA) e automação industrial, que são essenciais para o desenvolvimento de novos modelos de negócios e inovação tecnológica. O Brasil deu passos significativos com o leilão das frequências de 5G, realizado em 2021, mas ainda precisa superar desafios relacionados à infraestrutura física para garantir a cobertura nacional (ANATEL, 2022).

Para alcançar soberania digital plena, o Brasil também deve desenvolver sua própria infraestrutura tecnológica, incluindo data centers e serviços de nuvem locais. De acordo com Carruthers (2020), o controle sobre a infraestrutura física onde os dados são processados e armazenados é fundamental para que os Estados possam garantir a segurança e a privacidade de informações sensíveis. A crescente presença de data centers de empresas estrangeiras no Brasil, como o AWS da Amazon e o Google Cloud, levanta preocupações sobre a vulnerabilidade de dados estratégicos.

Além disso, a dependência de fornecedores internacionais de hardware e software pode limitar a capacidade do Brasil de implementar políticas tecnológicas autônomas. A

nacionalização de tecnologias críticas e o incentivo ao desenvolvimento de tecnologias locais são elementos essenciais para a consolidação da soberania digital do Brasil.

A proteção de dados pessoais é um dos pilares da soberania digital. Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em 2020, o Brasil deu um passo importante na regulamentação do uso de dados pessoais, estabelecendo diretrizes para empresas e órgãos públicos sobre como coletar, armazenar e tratar informações sensíveis. Assim, a LGPD, busca garantir a privacidade e a segurança dos dados dos cidadãos, promovendo a transparência no tratamento das informações (Brasil, 2018).

No entanto, a implementação efetiva da LGPD ainda enfrenta desafios. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada para supervisionar o cumprimento da lei, ainda possui recursos limitados para realizar a fiscalização em larga escala. Segundo Mendonça (2021), a fragmentação na aplicação da LGPD em diferentes setores e o baixo nível de conformidade entre pequenas e médias empresas são questões que precisam ser abordadas com urgência.

A soberania digital depende de uma forte estrutura de governança de dados, e isso inclui o controle sobre a transferência internacional de dados. Como apontam autores como Zuboff (2019), o capitalismo de vigilância, em que dados são tratados como mercadoria, coloca em risco a autonomia dos Estados, que precisam criar mecanismos para assegurar que dados estratégicos permaneçam sob jurisdição nacional.

No Brasil, a discussão sobre a regulação das plataformas digitais tem avançado, especialmente com a proposta do Projeto de Lei nº 2.630/2020 (PL das Fake News), que busca impor maior transparência e responsabilidade às plataformas digitais em relação ao controle de desinformação e ao uso de algoritmos (Câmara dos Deputados, 2022). Contudo, a regulação de plataformas digitais não se resume ao combate à desinformação; trata-se também de garantir que essas empresas não abusem de seu poder de mercado para suprimir a concorrência ou explorar os dados dos usuários sem a devida fiscalização.

A regulação das Big Techs no Brasil é essencial para promover um ambiente competitivo que permita o surgimento de novas empresas e startups locais. Segundo Hildebrandt (2020), a ausência de uma regulação eficaz pode levar à criação de monopólios digitais, onde poucas empresas controlam o mercado e dificultam o desenvolvimento de inovações por concorrentes menores.

O fortalecimento da soberania econômica digital no Brasil passa pela formulação de políticas públicas eficazes que incentivem a inovação, capacitação tecnológica e inclusão digital. Entre as principais iniciativas do governo brasileiro, destaca-se o Plano Nacional de Internet das Coisas (IoT), que visa integrar o país à economia digital global e fomentar o desenvolvimento de setores estratégicos, como saúde, agronegócio e cidades inteligentes (MCTI, 2022).

No entanto, para que essas iniciativas sejam bem-sucedidas, é necessário garantir investimentos em educação e capacitação tecnológica. A formação de profissionais em áreas estratégicas, como ciência de dados, engenharia de software e cibersegurança, é essencial para o desenvolvimento de uma economia digital sustentável e autônoma.

Outro aspecto crucial para o desenvolvimento da economia digital no Brasil é a inclusão digital. De acordo com o relatório do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), ainda há uma exclusão digital significativa no país, com milhões de brasileiros sem acesso regular à internet (CGI.br, 2022). A universalização do acesso à internet e a inclusão digital são condições indispensáveis para que o Brasil possa participar plenamente da economia digital global.

O NOVO CERCAMENTO: PRIVATIZAÇÃO E MONOPOLIZAÇÃO DO ESPAÇO DIGITAL

O conceito de novo cercamento remete ao fenômeno histórico dos cercamentos de terras comunais na Inglaterra durante a ascensão do capitalismo. Esses cercamentos transformaram terras de uso comum em propriedades privadas, excluindo a população do acesso aos recursos naturais. No ambiente digital, esse processo é replicado por grandes corporações que privatizam e monopolizam o espaço digital, transformando a internet, originalmente um bem comum, em uma estrutura controlada por poucas empresas globais, como Google, Facebook (Meta) e Amazon.

A privatização do espaço digital refere-se ao controle progressivo das plataformas tecnológicas sobre os fluxos de informações, dados pessoais e até mesmo sobre os meios de produção e interação na rede. Essas plataformas, por meio de seu modelo de negócios baseado na coleta de dados e controle de algoritmos, monopolizam o acesso a serviços essenciais e direcionam as interações sociais e econômicas, transformando o espaço digital em um ambiente profundamente comercializado.

Essa privatização afeta a liberdade e a equidade no uso da internet, uma vez que plataformas comerciais restringem a circulação de informações e limitam a diversidade de conteúdo disponível. Além disso, ao coletar grandes volumes de dados, as empresas obtêm controle sobre a privacidade dos usuários, o que exacerba o capitalismo de vigilância e a mercantilização da vida cotidiana.

Capitalismo de Vigilância

O capitalismo de vigilância emergiu após o fim da Guerra Fria, especialmente com o colapso da União Soviética e o aumento da hegemonia dos Estados Unidos no cenário econômico global. Nesse período, o senador Al Gore foi fundamental ao aprovar o Projeto de Lei Nacional de Tecnologia de Computação de Alto Desempenho, o que impulsionou investimentos no desenvolvimento da internet e consolidou o controle privado sobre tecnologias emergentes, como a informação digital.

A internet se tornou um espaço vital para a coleta e o controle de informações, o que facilitou a ampliação do poder econômico e político por meio do domínio sobre os dados. Esse processo de consolidação tecnológica marcou o início do capitalismo de vigilância.

O Capitalismo de Vigilância e o Controle de Dados

Neste novo regime, o controle e a posse de dados se tornam não apenas um recurso econômico valioso, mas também uma ferramenta de poder político. As corporações

têm o poder de manipular mercados e comportamentos ao obter grandes quantidades de informações sobre indivíduos, mercados e sociedades. Isso cria uma nova estrutura de dominação, na qual a autoridade política e econômica se alinha para controlar aspectos fundamentais da vida social, tudo através da vigilância digital.

O controle sobre o eixo do conhecimento, trata do acesso às informações e como essas informações são distribuídas e utilizadas. Esse controle gera uma dinâmica de visibilidade e ocultação, onde apenas certas entidades (como corporações e governos) têm acesso aos dados críticos para o poder e a segurança.

No eixo da produção, a manipulação de dados permite a maximização dos lucros, tornando a informação um recurso comercial altamente valorizado. Os dados são transformados em commodities, e o capital informacional passa a moldar tanto o comportamento dos consumidores quanto a produção econômica.

No eixo financeiro, há o controle das transações e aquisições de empresas que detêm grandes volumes de dados, regulando o fluxo de capital. Esse eixo sustenta o capitalismo de vigilância ao garantir que as informações coletadas sejam devidamente monetizadas para maximizar os retornos financeiros.

Esses eixos são interdependentes e atuam de maneira coordenada para manter o controle sobre a sociedade e a economia global. Além de se complementarem, eles competem entre si no cenário internacional pela supremacia na gestão de informações e dados.

Nesse contexto, os eixos de poder no capitalismo de vigilância, demonstram que os Estados e as corporações estão cada vez mais entrelaçados em uma estrutura de controle informacional. Isso implica que, além das tradicionais dinâmicas de poder econômico e político, o conhecimento baseado em dados torna-se um componente essencial na formulação de políticas e na manutenção da hegemonia no contexto global.

Para tanto, este novo paradigma, reconfigura as relações entre Estado e mercado. No período pós-pandêmico, a descentralização do trabalho e a crescente digitalização das atividades humanas tornaram-se ainda mais pronunciadas. As práticas de vigilância digital foram intensificadas, especialmente com o aumento do teletrabalho e do uso de tecnologias para monitorar a produtividade e o comportamento dos trabalhadores remotamente.

Embora o capitalismo de vigilância ofereça ferramentas para aumentar a eficiência e o controle organizacional, ele levanta questões éticas sobre a privacidade e a autonomia dos trabalhadores. Em particular, destaca-se a necessidade de proteger os direitos laborais em face do monitoramento constante e da coleta de dados massiva.

Assim, as nações desenvolvidas, com estruturas jurídicas mais rigorosas, como a União Europeia, possuem leis mais fortes para proteger a privacidade e os dados tanto dos trabalhadores como dos demais cidadãos. Já em países em desenvolvimento, onde as regulamentações trabalhistas são mais fracas ou menos aplicadas, o capitalismo de vigilância pode exacerbar as desigualdades existentes, criando zonas de exploração intensiva onde os trabalhadores são sujeitos a monitoramento e controle mais invasivos.

Este realinhamento também cria um paradoxo. De um lado, a digitalização pode proporcionar novas oportunidades para os trabalhadores, como o teletrabalho, que oferece mais flexibilidade. De outro lado, a mesma tecnologia pode ser usada para impor uma vigilância rigorosa e incessante, minando a autonomia e a dignidade do trabalhador.

Monopolização e Consequências Socioeconômicas

A monopolização do espaço digital decorre da concentração de poder nas mãos de poucas empresas. Essas corporações criam verdadeiros oligopólios, gerando um fenômeno conhecido como novos cercamentos digitais, em que o acesso e a navegação na internet se tornam profundamente dependentes de suas infraestruturas. Empresas como Google e Meta detêm controle sobre as ferramentas que facilitam a busca de informações, o uso de redes sociais e até mesmo o comércio digital, limitando a competição e criando um ambiente digital centralizado.

Essa monopolização impacta diretamente os países em desenvolvimento, que muitas vezes se tornam dependentes dessas infraestruturas para desenvolver suas economias digitais. A soberania tecnológica dos Estados é ameaçada pela ausência de controle sobre os dados gerados localmente e pela incapacidade de regulamentar adequadamente o comportamento dessas empresas globais.

Com o domínio sobre a coleta de dados, as empresas monopolistas conseguem prever e influenciar o comportamento dos usuários, uma vez que possuem grandes quantidades de informações sobre seus hábitos e preferências. Isso é preocupante, pois esse poder pode ser usado não apenas para fins comerciais, mas também para manipular a opinião pública, moldar o comportamento de consumo e até interferir em processos democráticos, como eleições.

Essas grandes corporações tecnológicas também possuem controle sobre as infraestruturas que compõem a internet, como servidores, nuvens e redes de distribuição de conteúdo. Dessa forma, mesmo o uso de ferramentas alternativas ou a criação de novas plataformas acaba por depender dos serviços oferecidos pelas gigantes tecnológicas, o que limita a inovação e perpetua a concentração de poder nas mãos de poucos atores globais.

A privatização e monopolização do espaço digital representam um desafio significativo para a soberania nacional e para a liberdade individual. Os governos têm dificuldades para regular essas empresas, que operam em escala global e, muitas vezes, estão fora do alcance das jurisdições locais. O controle sobre os dados, que poderiam ser utilizados para o desenvolvimento de políticas públicas, fica restrito às mãos de empresas privadas, enfraquecendo a capacidade dos Estados de proteger os direitos dos cidadãos no ambiente digital.

Além disso, a monopolização do espaço digital afeta negativamente a concorrência e a inovação, criando um ambiente onde poucas empresas ditam as regras do jogo. Isso tem implicações diretas para os pequenos empreendedores, que enfrentam dificuldades para competir com as grandes plataformas que controlam o acesso ao mercado. No âmbito da privacidade, os indivíduos perdem controle sobre seus próprios dados, que são utilizados para gerar lucros para as corporações, sem que haja uma compensação justa ou um mecanismo eficaz de proteção de privacidade.

IMPACTOS NA SOBERANIA ECONÔMICA E NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A soberania econômica de um país se refere à sua capacidade de controlar suas próprias políticas econômicas e recursos, sem interferência externa. No entanto, o fenômeno da globalização, associado ao avanço das tecnologias e à interdependência entre os países, tem provocado grandes desafios para a manutenção dessa soberania no contexto das relações internacionais.

A globalização tem contribuído para a reconfiguração da soberania econômica, à medida que os Estados se tornam mais interdependentes em áreas como comércio, fluxos financeiros, e tecnologia. Esse processo resulta em uma redistribuição de poder econômico, na qual os atores não-estatais, como corporações multinacionais, começam a desempenhar papéis fundamentais, muitas vezes mais influentes do que os próprios governos nacionais. Isso pode comprometer a autonomia dos Estados, uma vez que as políticas econômicas passam a ser moldadas por acordos internacionais e interesses globais.

Um exemplo claro dessa dinâmica está no aumento do comércio internacional e nas cadeias de suprimentos globais. Economias como a Alemanha e a França dependem de forma significativa do comércio exterior, e, em muitos casos, mais de 40% de sua economia está ligada às interações comerciais com outros países. Isso mostra o nível de integração econômica que limita a capacidade de um Estado agir isoladamente sem sofrer consequências econômicas severas.

Além disso, o papel crescente das corporações transnacionais é outro aspecto relevante. Empresas globais têm um impacto considerável sobre as políticas econômicas e fiscais dos países onde operam, especialmente em áreas como investimentos, inovação tecnológica, e acordos comerciais. Muitas vezes, esses atores impõem condições aos Estados, reduzindo sua margem de manobra para proteger setores estratégicos da economia.

A interdependência econômica implica na necessidade de governança global. Questões que ultrapassam as fronteiras nacionais, como mudanças climáticas, direitos humanos e fluxos migratórios, demandam cooperação internacional. A governança global atua como um mecanismo que busca conciliar interesses divergentes e garantir a implementação de políticas coletivas que afetem diretamente a soberania dos Estados.

Nesse contexto, a governança global limita a soberania tradicional, ao transferir parte da capacidade de decisão para instâncias internacionais. Instituições como a Organização Mundial do Comércio (OMC) e o Fundo Monetário Internacional (FMI) desempenham papéis cruciais na regulação de disputas econômicas e no apoio à estabilidade financeira global, mas também restringem a capacidade dos Estados de formularem políticas econômicas independentes.

As relações internacionais no século XXI foram fortemente impactadas por essa interdependência econômica. A cooperação entre Estados, bem como a participação de organizações internacionais, é essencial para lidar com os desafios globais. No entanto, essa cooperação pode gerar tensões, pois muitos países veem suas decisões internas condicionadas pelos compromissos assumidos em tratados e acordos multilaterais.

Dessa forma, o modelo atual de soberania estatal passa por uma redefinição, onde os governos precisam equilibrar a busca pela autonomia com a necessidade de cooperação global. Enquanto o paradigma realista das relações internacionais coloca o Estado como o principal ator, o paradigma liberal destaca a importância de múltiplos atores, como corporações e ONGs, no cenário internacional, que desafiam a soberania tradicional dos Estados.

O impacto da globalização e da interdependência nas relações internacionais impõe desafios crescentes à soberania econômica dos Estados. Enquanto a integração econômica oferece benefícios, como crescimento e inovação, ela também limita a autonomia dos países, exigindo maior cooperação internacional e adaptação à governança global. A soberania, embora não tenha desaparecido, passa por uma reconfiguração, onde o poder de decisão é compartilhado entre atores estatais e não-estatais.

ESTRATÉGIAS PARA REAFIRMAR A SOBERANIA ECONÔMICA DIGITAL

Neste novo cenário econômico a soberania econômica digital é um conceito cada vez mais importante no mercado global, onde a infraestrutura tecnológica, o fluxo de dados e a capacidade de inovação desempenham papéis centrais nas economias contemporâneas. Com o avanço da globalização digital e o domínio das Big Techs, países têm buscado estratégias para reafirmar sua soberania sobre o espaço digital, com o objetivo de proteger suas infraestruturas críticas, dados sensíveis e autonomia tecnológica.

A territorialização dos dados é uma das principais medidas que os governos estão adotando para manter o controle sobre informações geradas em seus territórios. Países como Rússia e China, por exemplo, impuseram regulamentos que exigem que as empresas armazenem dados localmente, em servidores localizados dentro de suas fronteiras. Essa estratégia visa garantir que o tratamento e o uso de dados sejam regidos por leis nacionais, reduzindo a exposição a influências estrangeiras e a possibilidade de espionagem digital. Além disso, legislações como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil criam padrões para proteger a privacidade dos dados, impondo obrigações rígidas sobre como as empresas podem coletar, armazenar e processar informações.

A importância dessa territorialização ficou evidente após os escândalos de espionagem revelados por Edward Snowden em 2013, que destacaram como grandes empresas de tecnologia estavam colaborando com governos estrangeiros para coletar dados de outros países. Desde então, vários governos têm intensificado seus esforços para regular o armazenamento de dados, garantir a privacidade dos cidadãos e reduzir a dependência de infraestruturas estrangeiras.

A construção de infraestruturas digitais nacionais, como data centers e redes de comunicação independentes, é uma estratégia fundamental para proteger a soberania digital. A criação de redes 5G controladas localmente é um exemplo de como os governos estão buscando manter o controle sobre suas infraestruturas de comunicação e reduzir a dependência de fornecedores estrangeiros, como Huawei e Nokia, que dominam o mercado global de tecnologia 5G.

A soberania sobre a infraestrutura digital também tem implicações profundas para a cibersegurança. Ao construir redes próprias e garantir que os dados sejam processados internamente, os governos podem controlar melhor o fluxo de informações e mitigar o risco de ciberataques orquestrados por atores estrangeiros. Isso é especialmente importante em um contexto em que ciberameaças estão se tornando cada vez mais sofisticadas, como demonstrado por ataques recentes a sistemas críticos em países como os Estados Unidos e a Estônia.

Outro aspecto crucial da soberania digital é a capacidade de desenvolver e controlar tecnologias emergentes, como a inteligência artificial (IA). A IA está se tornando um componente essencial da economia digital global, e o controle sobre essa tecnologia é visto como uma forma de garantir autonomia econômica e militar.

Países como a China e os Estados Unidos têm liderado a corrida global por inovação em IA, e governos ao redor do mundo estão reconhecendo a importância de investir em pesquisa e desenvolvimento (P&D) para competir nesse campo. Na União Europeia, por exemplo, programas de financiamento estão sendo criados para estimular o desenvolvimento de IA local e reduzir a dependência de tecnologias estrangeiras. O objetivo é assegurar que as nações possam usar essas ferramentas de forma estratégica e segura, sem estarem sujeitas às políticas de empresas estrangeiras.

A governança global também desempenha um papel importante na proteção da soberania digital. Enquanto muitos países estão se concentrando em estratégias nacionais para proteger seus interesses digitais, a cooperação internacional é vital para regular o uso de dados e tecnologia de maneira justa. O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, por exemplo, estabeleceu um padrão internacional para a privacidade de dados, influenciando políticas em todo o mundo e incentivando uma abordagem coordenada para a proteção da privacidade no ambiente digital.

Paralelamente, alianças estratégicas entre nações, como as formadas em blocos econômicos, podem ajudar a mitigar o poder de grandes corporações tecnológicas, forçando-as a se adaptarem às regulamentações regionais ou nacionais. Essas iniciativas cooperativas são essenciais para garantir que o controle sobre dados e tecnologias seja distribuído de forma mais equitativa entre diferentes países e regiões.

Apesar dos avanços, a soberania econômica digital ainda enfrenta desafios significativos. Um dos principais obstáculos é a dependência de infraestruturas tecnológicas fornecidas por grandes empresas estrangeiras. As tecnologias de nuvem, por exemplo, são dominadas por empresas como Amazon, Microsoft e Google, que controlam uma parte substancial da infraestrutura global. Isso representa um risco para a soberania digital, já que essas empresas podem impor suas próprias condições para o uso de suas plataformas.

Outra questão crítica é a cibersegurança, que se torna cada vez mais difícil de controlar à medida que os ataques cibernéticos se tornam mais sofisticados. A capacidade de proteger redes e sistemas críticos contra invasões é uma prioridade para qualquer estratégia de soberania digital. Países precisam continuar investindo em treinamento, tecnologia e regulamentações para proteger suas infraestruturas digitais e garantir sua autonomia.

A soberania econômica digital está se tornando uma questão central na geopolítica contemporânea, à medida que os países buscam proteger suas infraestruturas críticas e dados sensíveis. Estratégias como a territorialização de dados, a construção de infraestruturas digitais nacionais, a regulamentação do uso da IA e a cooperação internacional são essenciais para garantir que os Estados mantenham controle sobre suas economias digitais.

A capacidade de um país de competir no cenário digital global depende diretamente de sua capacidade de inovar, proteger seus ativos digitais e garantir que suas políticas sejam regidas por suas próprias leis e interesses, em vez de depender de grandes corporações e potências estrangeiras. Ao adotar essas estratégias, as nações podem reafirmar sua soberania econômica e se preparar para um futuro digital mais seguro e independente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A soberania econômica digital emerge como uma questão central na geopolítica contemporânea, refletindo o desafio que os Estados enfrentam ao tentar preservar sua autonomia econômica e política em um ambiente dominado por corporações transnacionais e infraestruturas digitais globalizadas. A transformação digital, marcada pela ascensão de gigantes tecnológicas como Google, Amazon, Microsoft e Meta, remodelou profundamente as relações de poder entre governos e empresas, com impactos diretos na capacidade dos Estados de controlar dados, recursos tecnológicos e a própria dinâmica econômica.

Embora legislações como o GDPR na União Europeia e a LGPD no Brasil sejam avanços significativos no campo da regulação digital, elas representam apenas respostas fragmentadas a um problema global. A economia digital opera de maneira transnacional, e a falta de uma estrutura regulatória internacional eficaz permite que as “Big Techs” continuem a expandir seu poder além das fronteiras estatais. Empresas que controlam plataformas digitais e o fluxo de dados têm capacidade de influenciar mercados, moldar comportamentos e, em última instância, interferir até nas políticas soberanas dos países.

Essa realidade levanta questões sobre até que ponto a soberania econômica digital é alcançável para países que não detêm controle sobre suas infraestruturas tecnológicas e plataformas digitais. A dependência de servidores de nuvem, redes de comunicação e soluções tecnológicas fornecidas por multinacionais, muitas vezes localizados fora dos territórios nacionais, mina a capacidade dos Estados de protegerem seus dados e suas economias. Além disso, o desequilíbrio de poder entre Estados e empresas tecnológicas cria um cenário de vulnerabilidade política, no qual governos ficam limitados em sua capacidade de impor regulamentações efetivas.

A privatização do espaço digital, bem como a concentração do controle de dados em poucas corporações, levanta preocupações não apenas sobre a competitividade econômica, mas também sobre a liberdade e os direitos individuais. A monetização dos dados dos cidadãos sem uma devida compensação e o uso desses dados para finalidades que não refletem os interesses nacionais são exemplos de como a soberania digital é continuamente ameaçada.

Ademais, no caso específico de países em desenvolvimento, como o Brasil, o cenário é ainda mais preocupante. A falta de investimentos em infraestrutura digital local, aliada à escassez de mão de obra qualificada e a uma forte dependência de soluções estrangeiras, limita as possibilidades de uma soberania digital robusta. Embora o país tenha avançado com a implementação da LGPD e iniciativas para a adoção de tecnologias como o 5G, esses passos precisam ser acompanhados de uma estratégia clara para desenvolver tecnologia nacional e garantir maior autonomia no processamento e armazenamento de dados.

Portanto, a soberania econômica digital será uma realidade apenas para aqueles Estados que conseguirem equilibrar três fatores essenciais: a criação de infraestruturas tecnológicas locais, o desenvolvimento de uma regulação que responda ao caráter transnacional da economia digital, e a colaboração internacional para impor limites ao poder das grandes corporações tecnológicas. A falta de uma dessas vertentes coloca em risco a capacidade dos Estados de manterem o controle sobre suas economias digitais e seus dados estratégicos.

REFERÊNCIAS

ANATEL. **Relatório de Acompanhamento do Setor de Telecomunicações**. Brasília: Agência Nacional de Telecomunicações, 2022. Disponível em: <<https://www.anatel.gov.br>>. Acesso em: 16/9/2024.

BENDIKTOVIC, R. **Global data governance: implications for sovereignty**. Journal of Digital Law, v. 12, n. 3, p. 67-89, 2021. Disponível em: <https://books.google.com.br/books>. Acesso em 12/9/2024.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16/9/2024.

BRASSCOM. **Relatório Setorial 2021**. São Paulo: Associação Brasileira de Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação, 2022. Disponível em: <<https://www.brasscom.org.br>>. Acesso em: 15/9/2024.

BRYNJOLFSSON, E.; MCAFEE, A. **The Second Machine Age: Work, Progress, and Prosperity in a Time of Brilliant Technologies**. W.W. Norton & Company, 2014. Disponível em: <https://books.google.com.br/books>. Acesso em 12/9/2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.630/2020**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br>>. Acesso em: 17/9/2024.

CARRUTHERS, Bruce. **The Politics of the Digital Economy: Sovereignty and Infrastructure**. Journal of Digital Governance, v. 12, n. 2, p. 45-67, 2020. Disponível em: <https://books.google.com.br/books>. Acesso em 16/9/2024.

CGI.br. **Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação no Brasil**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022. Disponível em: <<https://www.cgi.br>>. Acesso em: 19/9/2024.

CHESBROUGH, H. **Open Innovation in the digital economy**. California Management Review, v. 62, n. 3, p. 34-52, 2022. Disponível em: <https://books.google.com.br/books>. Acesso em 12/9/2024.

DE BRITO, Lucas. ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power**. New York: PublicAffairs, 2019, 691p. ISBN 9781610395694. Mural Internacional, [S. l.], v. 12, p. e55150, 2021. DOI: 10.12957/rmi.2021.55150. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/muralinternacional/article/view/55150>. Acesso m: 12/9/2024.

EVANS, P. **Digital sovereignty and the future of governance**. Digital Economy Journal, v. 15, n. 1, p. 45-58, 2021. Disponível em: <https://academic.oup.com/ia/article/98/6/1977/6783036?login=false>, Acesso em: 12/9/2024.

HILDEBRANDT, Mireille. **Big Techs and Digital Sovereignty**. European Law Review, v. 42, p. 33-56, 2020. Disponível em: <https://books.google.com.br/books>. Acesso em 12/9/2024.

MAYER-SCHÖNBERGER, V.; RAMGE, T. **Reinventing capitalism in the age of big data**. Basic Books, 2018. Disponível em: <https://books.google.com.br/books>. Acesso em 12/9/2024.

MCTI. **Plano Nacional de Internet das Coisas**. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mcti>>. Acesso em: 17/8/2024.

MENDONÇA, Tereza. **A LGPD no Brasil e os Desafios da Soberania Digital**. Revista de Direito Digital, v. 14, p. 101-123, 2021.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech and the Sovereignty of States**. Digital Policy Journal, v. 9, p. 30-48, 2018.

SOUZA, M. M. **A soberania digital na economia globalizada: desafios e perspectivas para o Brasil**. Revista de Direito Público, v. 28, n. 4, p. 121-140, 2020.

Violações de Direitos Humanos por Empresas Transnacionais

Human Rights Violations by Transnational Corporations

Luiz Carlos de Azevedo

Consultor Técnico Jurídico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Especialista em Direito do Estado e a Administração Pública com ênfase em Controle pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa – IDP. Artigo apresentado como requisito na disciplina de Direito Digital, Promoção de Direitos e o Pacto Global. Prof. Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva do curso de Mestrado em Função Social do Direito do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade Autônoma de Direito – FADISP

RESUMO

Este estudo apresenta uma visão teórica, sobre as principais causas que contribuem para a impunidade das Empresas Transnacionais por violações de direitos humanos cometidos no âmbito de sua atuação, no Brasil, uma vez que no país, há reiteradas condutas de violação de direitos humanos cometidos por empresas transnacionais. Por sua vez, o objetivo deste estudo é compreender as razões das causas que levam a impunidade das transnacionais e que contribuem para a violação reiterada de direitos humanos, promovendo um debate que possa contribuir para o aprimoramento de soluções que possibilitem a responsabilização dessas empresas. Pelo método hipotético-dedutivo, e mediante pesquisa bibliográfica, verificou-se fundamentos para deduzir que o combate à impunidade deverá levar em consideração a vinculação das empresas transnacionais aos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, o controle eficaz da atividade econômica, da cadeia produtiva, e ainda, possível aplicação da jurisdição universal.

Palavras-chave: direitos humanos; empresas transnacionais; impunidade; poder econômico.

ABSTRACT

This study presents a theoretical view on the main causes that contribute to the impunity of Transnational companies for human rights violations committed within the scope of their activities in Brazil, since in the country there are repeated conducts of human rights violations committed by transnational companies. In turn, the objective of this study is to understand the reasons for the causes that lead to impunity for transnational companies and that contribute to the repeated violation of human rights, promoting a debate that can contribute to the improvement of solutions that enable the accountability of these companies. Using the hypothetical-deductive method, and through bibliographical research, there were grounds for deducing that



the fight against impunity must take into account the linkage of transnational companies to international instruments for the protection of human rights, the effective control of economic activity, the production chain, and also, possible application of universal jurisdiction.

Keywords: human rights; transnational companies; impunity; economic power.

INTRODUÇÃO

O presente estudo trata da violação de direitos humanos por empresas transnacionais, tema amplamente discutido tanto no direito internacional quanto no direito nacional, especialmente em países em desenvolvimento, onde essas empresas frequentemente atuam. Empresas transnacionais são aquelas que operam em vários países, muitas vezes com sede em um país e filiais ou operações em outros.

No plano internacional, as normas relacionadas aos direitos humanos são estabelecidas por diversos tratados e convenções. Alguns dos principais instrumentos internacionais que se aplicam às atividades de empresas transnacionais incluem:

Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH): Adotada pela ONU em 1948, estabelece direitos fundamentais que todos os seres humanos devem ter, como liberdade, igualdade e dignidade.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC): Ambos adotados em 1966, garantem direitos que vão desde o direito à vida, liberdade de expressão, até direitos ao trabalho e saúde.

Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU (Princípios de Ruggie): Estabelecidos em 2011, estes princípios fornecem uma estrutura para que as empresas transnacionais respeitem os direitos humanos. Eles são baseados em três pilares:

1. Dever dos Estados de proteger os direitos humanos.
2. Responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos.
3. Acesso a reparações para as vítimas de violações de direitos humanos.

Os Princípios de Ruggie destacam que as empresas transnacionais devem conduzir *due diligence* (diligência devida) para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas sobre como lidam com os impactos sobre os direitos humanos. Isso inclui a criação de mecanismos de denúncia e remediação.

As empresas transnacionais podem e devem ser responsabilizadas por violações de direitos humanos em várias esferas, tais como:

Trabalho escravo ou forçado: Em muitos casos, empresas transnacionais são acusadas de práticas que envolvem trabalho análogo à escravidão, exploração de mão-de-obra infantil ou condições de trabalho degradantes em fábricas de países menos desenvolvidos.

Impacto ambiental: Muitas violações de direitos humanos cometidas por essas empresas estão relacionadas à degradação ambiental, o que afeta as comunidades locais, seus direitos à saúde, à água e ao meio ambiente saudável. Um exemplo conhecido é o caso da Chevron-Texaco, onde a empresa foi acusada de poluir regiões na Amazônia equatoriana, afetando diretamente as populações indígenas.

Deslocamento forçado de comunidades: Muitas vezes, grandes projetos de infraestrutura ou de mineração, conduzidos por empresas transnacionais, resultam no deslocamento forçado de comunidades, especialmente populações indígenas, sem compensações adequadas ou consulta prévia, livre e informada, conforme exigido pela Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

Alguns exemplos de ações contra empresas transnacionais incluem:

Caso Shell (Nigéria): A Shell foi acusada de cumplicidade em violações de direitos humanos no Delta do Níger, incluindo execuções extrajudiciais de líderes comunitários que se opunham às atividades da empresa.

Caso Brumadinho (Brasil): A tragédia da ruptura da barragem da Vale em Brumadinho, que resultou na morte de centenas de pessoas e danos ambientais, levantou questões sobre a responsabilidade de uma empresa transnacional e seus parceiros internacionais.

No plano internacional, há esforços crescentes para criar mecanismos de responsabilização mais eficazes para empresas transnacionais. Um exemplo é a tentativa de adoção de um “Tratado Vinculante sobre Empresas e Direitos Humanos”, que está sendo discutido no âmbito das Nações Unidas. Esse tratado teria como objetivo impor obrigações legais às empresas transnacionais para respeitar os direitos humanos, além de criar mecanismos claros de responsabilização.

No Brasil, as violações de direitos humanos por empresas transnacionais são regidas por uma combinação de normas trabalhistas, ambientais e civis, além de princípios constitucionais. A Constituição Federal de 1988 assegura direitos fundamentais que podem ser violados por empresas, como os direitos à saúde, ao meio ambiente equilibrado e à dignidade da pessoa humana.

O Código Civil Brasileiro e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) também impõem regras de responsabilização civil que podem ser aplicadas às empresas por danos causados por suas operações.

No Brasil, temos também instrumentos como o Ministério Público e ações civis públicas, que são importantes ferramentas para responsabilizar empresas por violações de direitos humanos.

As empresas transnacionais, embora fundamentais para o desenvolvimento econômico global, frequentemente se envolvem em práticas que violam direitos humanos, seja de forma direta ou indireta. O direito internacional e o direito nacional buscam estabelecer mecanismos de responsabilização, mas ainda existem lacunas significativas na efetividade dessas normas. A tendência é que, no futuro, haja uma maior pressão internacional para que essas empresas ajam com mais responsabilidade, respeitando os direitos humanos em todas as jurisdições em que operam.

EMPRESAS TRANSNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS

O Manual sobre direitos humanos e empresas transnacionais na América Latina, consagra a responsabilidade das ETNs em face do desrespeito aos direitos humanos. Vejamos:

As empresas transnacionais, como são pessoas jurídicas, são sujeito e objeto de direitos, de forma que as regras jurídicas são igualmente obrigatórias para elas e seus dirigentes. A questão é que as empresas são pessoas jurídicas de direito interno, e não pessoas jurídicas de direito internacional, assim, o direito internacional não as vincula diretamente.

(...)

Do mesmo modo, no sistema das Nações Unidas para a proteção dos Direitos Humanos, o Comitê de Direitos Humanos, órgão que supervisiona o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, indicou que: “as obrigações positivas dos Estados Partes de garantir os direitos do Pacto só serão plenamente cumpridas se os indivíduos forem protegidos pelo Estado, não só contra violações dos direitos do Pacto pelos seus agentes, mas também contra os atos cometidos por pessoas ou entidades privadas que prejudicariam o gozo dos direitos do Pacto na medida em que sejam susceptíveis de aplicação entre pessoas ou entidades privadas (ETNs, s.d.).

Nesse sentido, em 2011, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas – ONU estabeleceu os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, tendo por princípios norteadores: “Proteger, Respeitar e Remediar”. Denominados de princípios Ruggie, em razão do trabalho de John Ruggie, nomeado em 2005, como Representante Especial sobre Empresas e Direitos Humanos (RESG, na sigla original) pela então Comissão de Direitos Humanos da ONU.

Por esses princípios, os Estados têm, entre outras obrigações, a de fazer cumprir leis que tenham por objeto ou por efeito fazer com que as empresas respeitem Direitos Humanos, inclusive avaliar periodicamente se essas leis permanecem adequadas e remediar eventuais carências e assessorar as empresas sobre como respeitar Direitos Humanos em suas atividades.

As empresas devem abster-se de violar os Direitos Humanos e lidar com as consequências negativas sobre os Direitos Humanos em que têm algum envolvimento - devida diligência para assegurar que suas atividades e relacionamentos não violam os Direitos Humanos. Os Princípios Orientadores estabelecem claramente que esta responsabilidade se estende a todas as operações e relacionamentos das empresas e que isso é independente do que o Estado faz ou não faz. Eles prescrevem que a responsabilidade corporativa se refere a Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos, cobrindo pelo menos os direitos consagrados na Carta Internacional dos Direitos Humanos e os princípios relativos aos direitos fundamentais consagrados na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.

(...) (1) os estados têm o dever de proteger contra violações dos direitos humanos por terceiros, incluindo empresas, por meio de políticas, regulamentos, legislação e implementação efetiva; (2) as empresas têm uma responsabilidade independente de respeitar os direitos humanos: ou seja, evitar impactar negativamente os direitos humanos das pessoas por meio de suas atividades ou relações comerciais e lidar com danos que ocorram; (3) quando os direitos humanos forem prejudicados, indivíduos e comunidades afetados devem ter acesso a mecanismos de reparação

eficazes, nos quais tanto estados quanto empresas têm um papel a desempenhar (Ruggie, 2019, p. 7).

Quanto à responsabilização de empresas privadas e consórcios transnacionais por violações de direitos humanos em países estrangeiros, especialmente em nações mais pobres, é um desafio significativo no contexto da globalização e do direito internacional.

O principal obstáculo é que, tradicionalmente, a maioria dos instrumentos legais e regulatórios que governam as práticas das empresas transnacionais são baseados em compromissos voluntários, em vez de obrigações jurídicas vinculativas. Isso se deve a vários fatores:

- 1. Jurisdição Limitada:** As leis nacionais geralmente têm alcance limitado além das fronteiras do país. Isso significa que as empresas podem ser responsabilizadas legalmente apenas nos países onde estão sediadas ou têm operações significativas, mas não necessariamente onde ocorrem as violações.
- 2. Compromissos Voluntários:** Muitos dos esforços para regular as práticas das empresas transnacionais têm sido na forma de diretrizes e princípios voluntários, como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas. Embora estes forneçam um quadro importante, eles não são legalmente vinculativos.
- 3. Desafios de Implementação e Fiscalização:** Mesmo quando existem leis e regulamentos, a implementação e fiscalização em países com recursos limitados ou governança fraca podem ser desafiadoras.
- 4. Diferenças Legais e Culturais:** Diferenças nas leis e normas culturais entre os países podem complicar a responsabilização. O que é considerado uma violação de direitos humanos em um país pode não ser visto da mesma maneira em outro.
- 5. Complexidade das Cadeias de Suprimentos Globais:** As cadeias de suprimentos globais são frequentemente complexas, tornando difícil rastrear violações de direitos humanos diretamente até a empresa-mãe.

Apesar desses desafios, tem havido esforços para melhorar a responsabilização das empresas transnacionais: **Legislação Nacional e Internacional:** Alguns países começaram a implementar leis que exigem que as empresas nacionais respeitem os direitos humanos em suas operações globais. **Litígios Transnacionais:** Casos estão sendo levados a tribunais em países onde as empresas estão sediadas, buscando responsabilizá-las por ações em outros países. **Pressão de Stakeholders e ONGs:** Organizações não-governamentais e grupos de defesa dos direitos humanos estão cada vez mais pressionando por maior responsabilidade corporativa. **Iniciativas de Transparência e Relatório:** Existe uma crescente tendência para exigir que as empresas divulguem informações sobre como estão abordando os riscos de direitos humanos em suas operações e cadeias de suprimento.

Esses esforços demonstram um movimento em direção a uma maior responsabilidade corporativa, mas ainda há um longo caminho a percorrer para criar um sistema eficaz e abrangente que possa responsabilizar consistentemente as empresas transnacionais por violações de direitos humanos.

IMPUNIDADE

A Comissão de Direitos Humanos do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) da Organização das Nações Unidas (ONU), define impunidade para os perpetradores de violações de direitos humanos, nos seguintes termos:

A impossibilidade, de jure ou de facto, de imputar os perpetradores de violência – seja através dos procedimentos [de justiça] criminal, civil, administrativa ou disciplinar –, pois eles não estão sujeitos a nenhuma investigação que possa levar à sua acusação, prisão, julgamentos e, se considerados culpados, sentenciados às penas apropriadas e a reparar suas vítimas⁴⁰ (ECOSOC, 2005).

A referência ao conceito de impunidade no contexto do ECOSOC (Conselho Econômico e Social das Nações Unidas) e sua relação com as empresas transnacionais é um tópico importante e complexo.

A impunidade refere-se à falta de punição ou responsabilização por atos ilícitos ou prejudiciais. No contexto das empresas transnacionais, isso frequentemente se manifesta quando tais empresas evitam responsabilidades legais ou morais por suas ações, especialmente em países onde os sistemas regulatórios e jurídicos podem não ser tão fortes ou eficazes.

O ECOSOC, como um dos principais órgãos da ONU, desempenha um papel significativo na promoção da cooperação econômica e social internacional. Dentro desse contexto, a questão da impunidade das empresas transnacionais pode ser abordada, especialmente em relação ao respeito aos direitos humanos, normas ambientais e práticas trabalhistas justas.

A legitimidade do conceito de impunidade no contexto das ETNs é reforçada por críticos e especialistas que estudam as relações de poder envolvendo essas empresas. Eles apontam como a dinâmica de poder muitas vezes favorece as corporações em detrimento das comunidades e do meio ambiente, especialmente em países com menor capacidade de fiscalização ou onde a corrupção pode ser mais prevalente.

As ETNs muitas vezes possuem uma influência significativa não apenas economicamente, mas também em termos políticos e sociais. Essa influência pode levar a uma disparidade de poder, onde as empresas conseguem evitar consequências legais ou diminuir a severidade das sanções por más práticas.

O desafio global de responsabilizar efetivamente as ETNs aponta para a necessidade de uma governança global mais forte e de mecanismos de responsabilização mais eficientes. Isso pode incluir acordos internacionais mais rigorosos, leis de conformidade mais fortes em diferentes jurisdições e uma maior transparência nas operações corporativas.

Este conceito de impunidade é central para entender muitos dos desafios enfrentados na regulação e monitoramento de empresas transnacionais, especialmente em relação à proteção dos direitos humanos e ao meio ambiente.

O Núcleo Amigos da Terra/Brasil (NAT/Brasil), Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), dedicada à proteção do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento com sustentabilidade e justiça social, ao analisar o Marco de Direitos Humanos e Empresas, PL nº. 572/2022, concluiu que:

As empresas transnacionais são estruturas complexas, compostas por diversas sociedades e subsidiárias ao longo de toda a cadeia produtiva. Essa fragmentação aparentemente demonstra uma independência entre os elos da cadeia, que dificulta sua responsabilização. As normas comerciais, a captura corporativa do processo legislativo por meio do lobby, compõem um quadro em que as corporações são protegidas e as vítimas não reparadas.

Nesse cenário que se consolida a noção de “arquitetura da impunidade corporativa” assentada não somente sobre a assimetria de poder entre as grandes empresas e os povos que resistem e sofrem as espoliações, mas também sobre a assimetria de poder entre essas empresas e muitos Estados receptores de investimentos, bem como nas relações comerciais assimétricas e desiguais entre blocos de países e regiões. Uma arquitetura que possibilita e favorece a injustiça sistêmica, a continuidade dos padrões e a certeza de impunidade por parte das empresas (Brasil, 2022).

A impunidade corrói as democracias em qualquer parte do mundo. O combate à impunidade é fundamental para a manutenção da ordem social e democrática.

Sobre os reflexos da impunidade Huston Daranny Oliveira (2002), assevera que:

A impunidade e o descumprimento das metas sociais e culturais transformam a sociedade em um ambiente de alta desordem, marcado pela insegurança jurídica. Os criminosos já não têm certeza da punição. As vítimas já não têm certeza da reparação. A sociedade já não tem certeza da vigência da norma. E na anomia, a justiça, de tão equivocadamente aplicada, já não tem certeza de si mesma.

Ainda na discussão sobre a impunidade é necessário citar o conceito de “lex mercatoria”, para compreender as dinâmicas legais e econômicas que regem as empresas transnacionais no contexto global.

Tradicionalmente, a lex mercatoria é entendida como um corpo de regras e princípios comerciais que são aplicados internacionalmente. Originalmente, desenvolveu-se na Idade Média para regular o comércio entre comerciantes e mercadores de diferentes territórios e nações. Na definição moderna, ela é vista como um conjunto de normas que protegem interesses empresariais e asseguram a validade e execução de contratos internacionais.

Guamán e Moreno (2018), propõem uma visão mais ampliada da lex mercatoria, considerando-a como uma nova ordem econômica e jurídica global. Esta interpretação inclui:

Usos e costumes internacionais: Práticas comerciais estabelecidas e aceitas globalmente. **Normas dos Estados nacionais:** Leis e regulamentos específicos de cada país que influenciam o comércio internacional. **Conjunto de convênios, tratados e normas de comércio e investimentos:** Acordos multilaterais, regionais e bilaterais que formam a base legal para o comércio e investimentos internacionais. **Reinterpretação e Formalização do Poder das Multinacionais:** Esta visão enfatiza como a lex mercatoria atual não apenas regula o comércio, mas também reinterpreta e formaliza o poder das empresas multinacionais. Isso implica uma influência significativa dessas entidades nas normas e práticas comerciais internacionais, muitas vezes ultrapassando as fronteiras tradicionais do direito nacional. **Implicações Globais:** A lex mercatoria moderna, com sua abrangência e influência, reflete a complexidade e os desafios de governança em um mundo globalizado, onde as empresas transnacionais desempenham papéis influentes e muitas vezes operam além das capacidades regulatórias de um único Estado-nação.

Este conceito é crucial para entender como o comércio e as relações empresariais são conduzidos em uma escala global, e como isso afeta tanto a economia quanto a legislação em diferentes países, e contribuindo significativamente para a impunidade.

CAUSAS DE IMPUNIDADE POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS COMETIDAS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS

Nas últimas três décadas, as políticas neoliberais promovidas e impostas por instituições financeiras internacionais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, com o apoio de estados poderosos, moldaram significativamente a economia global. Através de privatizações massivas em diversos setores, incluindo serviços públicos essenciais, essas corporações adquiriram uma influência sem precedentes sobre os recursos naturais e estabeleceram um monopólio em várias áreas da vida cotidiana.

A ascensão das empresas transnacionais no cenário econômico mundial não é um fenômeno recente, mas o resultado de um processo gradativo, intensificado pelas políticas neoliberais do final do século XX. Estas políticas, caracterizadas pela desregulamentação, liberalização do comércio e privatizações, criaram um ambiente propício para o crescimento e a expansão dessas empresas.

A era do pós-guerra testemunhou o surgimento de organizações internacionais como o FMI e o Banco Mundial, inicialmente destinadas a estabilizar as economias pós-guerra e promover a reconstrução. Contudo, com o passar do tempo, estas instituições começaram a promover um conjunto de políticas que favoreciam a liberalização econômica e a integração de mercados. Este cenário foi particularmente acelerado pelas políticas adotadas nos anos 80 e 90, sob a influência de figuras como Margaret Thatcher no Reino Unido e Ronald Reagan nos Estados Unidos, que acreditavam firmemente nos princípios do mercado livre como motores do crescimento econômico.

Um aspecto chave dessa transformação foi a onda de privatizações, que transferiu o controle de várias empresas estatais e serviços públicos para o setor privado. Essa transferência não se limitou a setores tradicionalmente operados por empresas privadas, mas estendeu-se a áreas antes consideradas exclusivas do estado, como a saúde, educação e infraestrutura básica. Como resultado, muitas corporações transnacionais conseguiram penetrar nesses mercados, antes inacessíveis, expandindo sua influência econômica e territorial.

O avanço tecnológico, especialmente na área de comunicações e transportes, também desempenhou um papel crucial na expansão das transnacionais. Isso permitiu que essas empresas operassem em uma escala verdadeiramente global, gerenciando cadeias de suprimentos complexas e operando em múltiplos países simultaneamente. A globalização econômica, portanto, não foi apenas um fenômeno impulsionado por políticas, mas também por inovações tecnológicas que permitiram uma integração econômica mais profunda.

A ascensão dessas corporações trouxe consigo mudanças significativas não apenas na economia, mas também no equilíbrio de poder entre nações e empresas. As transnacionais passaram a ter um poder comparável ao de estados-nação, em alguns casos, capazes de influenciar políticas e decisões governamentais.

A influência das empresas transnacionais vai além de sua capacidade de gerar lucros e expandir mercados; ela penetra profundamente nas economias locais e globais, moldando dinâmicas econômicas e sociais.

Nas economias locais, a presença de grandes corporações transnacionais pode ter um impacto ambíguo. Por um lado, elas podem trazer investimentos significativos, tecnologia avançada e geração de empregos. Por outro, esses benefícios muitas vezes vêm acompanhados de custos sociais e econômicos.

Em muitos casos, as transnacionais, em busca de mão de obra barata e regulamentações flexíveis, podem contribuir para a precarização do trabalho e a deterioração das condições laborais. Além disso, a competição com empresas locais muitas vezes resulta em monopólios ou oligopólios, prejudicando pequenos empresários e consumidores. A capacidade dessas empresas de transferir recursos e lucros para fora das economias locais também pode levar à erosão da base tributária local, impactando a capacidade dos governos de fornecer serviços públicos essenciais.

No cenário global, as transnacionais desempenham um papel crucial na definição de padrões econômicos e comerciais. Sua influência se estende a áreas como a definição de normas técnicas e ambientais, influenciando acordos comerciais internacionais e moldando as políticas econômicas de países e regiões.

A capacidade dessas empresas de operar em múltiplos territórios e mobilizar recursos substanciais lhes confere um poder negocial significativo. Em muitos casos, isso lhes permite negociar termos favoráveis com governos nacionais, que estão ansiosos para atrair investimentos. Este poder é ainda mais acentuado em países em desenvolvimento, onde a necessidade de investimento estrangeiro muitas vezes leva à concessão de incentivos fiscais e regulamentações favoráveis para as transnacionais.

Essa influência global também tem implicações geopolíticas. As transnacionais, com seus vastos recursos e alcance global, podem influenciar a dinâmica entre países, promovendo ou dificultando a integração econômica regional, dependendo de seus interesses comerciais.

A expansão das empresas transnacionais no cenário global não se limitou aos setores tradicionais de comércio e indústria. Sua influência se estendeu significativamente ao controle de recursos naturais essenciais e à operação de serviços públicos, aspectos fundamentais para o bem-estar das sociedades.

O controle de recursos naturais por empresas transnacionais é uma das facetas mais críticas de sua influência global. Em muitos casos, essas corporações adquiriram vastas extensões de terra, reservas de água, minérios, e outros recursos em diversos países, muitas vezes em nações em desenvolvimento com regulamentações menos rigorosas.

Esse controle gera diversas preocupações. Uma delas é a exploração ambiental, onde a busca por lucro leva à degradação ambiental, muitas vezes sem consideração adequada pelas consequências a longo prazo. Além disso, a apropriação de recursos naturais por entidades estrangeiras pode limitar o acesso das populações locais a esses mesmos recursos, provocando conflitos sociais e econômicos, especialmente em regiões onde esses recursos são escassos.

A privatização de serviços públicos tem sido outra área chave de atuação das transnacionais. Setores como saúde, educação, energia e saneamento básico, que historicamente eram providos pelo estado, têm sido cada vez mais geridos por empresas privadas.

Embora a privatização seja frequentemente justificada como um meio de aumentar a eficiência e reduzir custos, em muitos casos, ela levou à redução da qualidade e do acesso aos serviços para a população, especialmente para os grupos mais vulneráveis. A lógica do lucro, inerente às empresas privadas, muitas vezes entra em conflito com a natureza de serviço público dessas áreas, levando a uma mercantilização de serviços essenciais.

A expansão e dominação das empresas transnacionais têm implicações significativas para os direitos humanos e a coesão social, especialmente em comunidades vulneráveis e em países em desenvolvimento.

O domínio corporativo sobre recursos naturais e serviços essenciais frequentemente entra em conflito com os direitos humanos fundamentais das populações locais. Em diversos casos, a exploração de recursos naturais pelas transnacionais tem levado a violações de direitos, incluindo o direito à água, à alimentação adequada, à saúde e a um meio ambiente saudável.

Além disso, em sua busca por maximizar lucros, algumas empresas transnacionais foram associadas a práticas laborais abusivas, incluindo a violação de direitos trabalhistas, exploração de trabalho infantil e condições de trabalho inseguras. Essas práticas não só violam normas internacionais de direitos humanos, mas também exacerbam as desigualdades sociais e econômicas.

A presença e as práticas das transnacionais também podem afetar a coesão social dentro das comunidades e países onde operam. A exploração de recursos muitas vezes resulta em deslocamento de comunidades, destruição de meios de subsistência locais e deterioração da qualidade de vida, provocando tensões sociais e resistência local.

A privatização de serviços públicos essenciais pode agravar a desigualdade, limitando o acesso a serviços básicos para camadas mais pobres da população e ampliando o fosso entre ricos e pobres. Isso pode levar a um aumento da insatisfação social, protestos e até instabilidade política.

As causas mais comuns de violações de direitos humanos cometidas por empresas transnacionais citadas pela doutrina especializada são: poder econômico; influência política das ETNs sobre os Estados; falta de vontade política dos Estados; incapacidade das autoridades públicas.

As necessidades de mudança política e as consequências econômicas do pós-guerra, foram fundamentais para o surgimento do fenômeno da globalização. Naquele período, o direito internacional público tratava basicamente da harmonização das relações entre os Estados, visando essencialmente a paz, uma vez que os Estados eram os protagonistas dessas relações.

Porém, uma nova ordem econômica internacional começou a se instalar. Nesse modelo surgiram estados cada vez mais poderosos em todos os sentidos, tanto militar, quanto economicamente e que impõem seus interesses e subjagam os Estados menos

privilegiados. Essa nova ordem econômica privilegiou as empresas internacionais que buscaram a globalização de sua atuação, visando o lucro indiscriminado.

O Centro Europa – Terceiro Mundo - CETIM (2016), na publicação “Impunidade de Empresas Transnacionais”, ponderou que as políticas neoliberais transformaram as empresas transnacionais no “motor do desenvolvimento” global. Assim, os Estados realizaram as privatizações em todos os setores da economia, incluindo serviços públicos essenciais, favorecendo o domínio das empresas transnacionais sobre os recursos naturais e seu monopólio em praticamente todas as áreas.

Em decorrência as transnacionais adquiriram um enorme poder econômico e político, tornando-se, em alguns casos mais ricas que a maioria dos estados.

Estima-se que 80% do comércio internacional seja realizado no âmbito de cadeias de valor ligadas a ETNs³⁹. Em 2015, as dez maiores ETNs atingiram um volume de negócios próximo a 3,6 bilhões de dólares. E há 37 ETNs entre as 100 maiores entidades econômicas do mundo (incluindo Estados) (CETIM, 2016).

Por outro lado, o estudo do CETIM (2016) aponta que alguns Estados continuam privilegiando os interesses das transnacionais em detrimento da democracia e dos direitos humanos; e outros para atrair “investimentos estrangeiros”, oferecem às transnacionais todas as vantagens possíveis.

A adoção de políticas neoliberais por alguns Estados resultou em uma crescente priorização dos interesses das empresas transnacionais. Esses governos frequentemente implementam medidas para atrair investimentos estrangeiros, oferecendo vantagens significativas, especialmente em termos legais e tributários. Essa abordagem acaba por comprometer as estruturas democráticas e os direitos humanos, colocando os lucros corporativos acima do bem-estar coletivo e da equidade social.

Segundo o CETIM, a corrupção ativa e passiva é uma política institucional muito utilizada pelas ETNs, para garantir o “apoio” dos dirigentes e funcionários do Estado, que ignoram as violações cometidas nos seus territórios e/ou se recusam a cooperar com as autoridades judiciais dos países que exigem sanções, contribuindo assim para a impunidade dessas entidades.

A corrupção desempenha um papel central na manutenção do poder das transnacionais nos Estados neoliberais. Essa corrupção ativa ou passiva, facilita a manipulação de políticas em favor dessas corporações, muitas vezes em detrimento da governança transparente e da proteção dos direitos humanos. Essa prática não só enfraquece a democracia, mas também perpetua um ciclo de desigualdade e injustiça, prejudicando o desenvolvimento sustentável e ético das nações.

A impunidade das transnacionais em territórios que adotam políticas neoliberais é alarmante. Muitos Estados falham em agir contra violações de direitos, recusando-se a cooperar com autoridades judiciais que buscam impor sanções. Isso não apenas perpetua a impunidade, mas também representa um obstáculo significativo para a justiça internacional, enfraquecendo os esforços globais de garantir responsabilidade corporativa e proteção dos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o enfoque deste estudo, é fundamental que os Estados avaliem a influência política e econômica das transnacionais, conceituado, catalogando e aferindo a forma de atuação das ETNs, visando uma regulamentação internacional que permita a atuação de organismos supranacionais para estabelecer sanções econômicas e punitivas as empresas e aos seus responsáveis que utilizam de seu poder econômico e político para aferir lucro, em detrimento da violação de direitos humanos fundamentais.

Assim, para que seja possível efetivamente responsabilizar as ETNs independente do estado em que tenha ocorrido a violação de direitos humanos e para que não haja a interferência política e econômica, é imperativo uma jurisdição internacional.

Sobre o tema Ana Carolina Lopes Olsen e Danielle Anne Pamplona (2019) descrevem a necessidade de colaboração dos estados:

A aplicação da jurisdição universal às empresas transnacionais exige a colaboração dos Estados, para que admitam em sua legislação interna os mecanismos jurídicos capazes de responsabilizá-las. Nesse sentido, o Alien Tort Claims Act ou Alien Tort Statute (ATS) tem muito a contribuir para o fim de desencadear a jurisdição universal – e não só a aplicação do Direito norte-americano a fatos ocorridos em outro Estado. Nesse sentido:

The ATS is a jurisdiction-granting statute that does not create new substantive law. In enforcing specific, universal, and obligatory norms of international law through the ATS, U.S. courts are therefore not giving U.S. law extraterritorial reach. They are instead enforcing international law. Nothing in international law prohibits such enforcement; quite the contrary. Under the Lotus principle of international law, each nation-state has broad authority to exercise extraterritorial criminal and civil jurisdiction to enforce international law (Meyer; Hathaway, 2012, p. 2).

Assim, a fim de preencher uma “lacuna de governança” internacional que se formou entre a baixa habilidade dos Estados (em desenvolvimento) em promover a responsabilização de corporações transnacionais por seus atos, caberia aos Tribunais domésticos exercer a jurisdição universal com base em suas obrigações perante o Estatuto de Roma e a Carta de Direitos Humanos (Magraw, 2009, p. 495).

Portanto, a utilização de uma responsabilização jurídica internacional para as empresas transnacionais por violação dos direitos humanos se justificaria em razão de que a punição eficaz reduziria a impunidade e modificaria a atuação das ETNs frente à sua responsabilidade sobre os direitos humanos fundamentais em qualquer Estado.

Diante dos desafios apresentados pela ascensão das empresas transnacionais, têm surgido esforços em vários níveis para regular suas atividades e mitigar seus impactos negativos. Essa regulação envolve uma combinação de iniciativas locais, nacionais e internacionais.

A regulação das empresas transnacionais é complexa, dada a sua capacidade de operar em múltiplas jurisdições. No entanto, tem havido um reconhecimento crescente da necessidade de impor normas e regulamentos mais rigorosos para garantir que suas operações sejam realizadas de maneira responsável e sustentável.

Em nível nacional, alguns países têm implementado leis que obrigam as empresas a adotar práticas mais sustentáveis e éticas, incluindo a proteção dos direitos dos trabalhadores e a preservação do meio ambiente. Essas legislações muitas vezes requerem que as empresas reportem suas atividades e impactos de forma transparente.

Internacionalmente, organismos como as Nações Unidas têm desenvolvido princípios e diretrizes para orientar as empresas transnacionais no respeito aos direitos humanos e padrões ambientais. Embora essas diretrizes sejam geralmente voluntárias, elas representam um esforço para estabelecer normas globais de conduta empresarial responsável.

Além dos esforços regulatórios, tem surgido uma resistência significativa às práticas de algumas empresas transnacionais. Isso inclui movimentos sociais, ONGs, grupos de defesa dos direitos humanos e ambientais que têm desempenhado um papel crucial na conscientização pública e na pressão por mudanças.

Esses grupos frequentemente realizam campanhas para expor práticas abusivas e promover a responsabilidade corporativa. Eles também têm sido fundamentais na promoção de boicotes, litígios e em pressionar governos e organizações internacionais para implementar regulamentações mais rigorosas.

A regulação dessas entidades, embora complexa, é crucial para garantir que seu crescimento e influência não sejam alcançados às custas dos direitos humanos e da sustentabilidade ambiental. Os esforços de regulação e as respostas da sociedade civil indicam um reconhecimento crescente da necessidade de equilibrar os interesses das empresas com os das comunidades e do meio ambiente.

À medida que avançamos, é fundamental que os governos, as organizações internacionais e a sociedade civil continuem a colaborar para encontrar formas eficazes de regular as atividades das empresas transnacionais. Isso não só ajudará a mitigar os impactos negativos de suas operações, mas também assegurará que contribuam de maneira positiva e sustentável para o desenvolvimento global.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16/9/2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 15/9/2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH). **Resolução n.º 217 -A, de 10/12/1948, da Assembleia Geral das Nações Unidas** – ONU. Disponível em:<<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese>> Acesso em: 21/8/2024.

ECOSOC, **Economic And Social Council. Updated Set of principles for the protection and promotion of human rights through action to combat impunity**. 2005. Disponível em: <https://bit.ly/2TyHkdE>. Acesso em: 21/9/2024.

GUAMÁN, Adoración; MORENO, Gabriel. **Empresas transnacionales y Derechos Humanos: la necesidad de un Instrumento Vinculante**. Albacete: Editorial Bomarzo, 2018.

CETIM .Impunidade das empresas transnacionais © Centro Europa-Terceiro Mundo. ISBN: 978-2-88053-118-7. Genebra, março de 2016.

MAGRAW, K. Universally Liable. **Corporate-Complicity Liability Under the Principle of Universal Jurisdiction**. Minnesota Journal of International Law, v. 18, n. 2, p. 458-497, 2009. Disponível em: <http://lawweb3.law.umn.edu/uploads/rR/O3/rRO3ojA_UlsJPYL54xOtaQ/Magraw-Final-Online-PDF-03.30.09.pdf>Tradução livre. Acesso em 5/09/2024.

MEYER, J. A.; HATHAWAY, O. A. **Supplemental Brief of Yale Law School Center for Global Legal Challenges as Amicus Curiae in Support of Petitioners. Supreme Court of The United States**. Esther Kiobel *et al.* v. Royal Dutch Petroleum Co. *et al.*, jun. 2012. Disponível em: <<http://documents.law.yale.edu/kiobel-v-royal-dutch-petroleum-yale-law-school-center-global-legal-challenges-amicus-curiae-brief-so>>Tradução livre. Acesso em 5/09/2024.

ONU. Nações Unidas. **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis E Políticos (PIDCP)**. Resolução n.º 2200-A, de 16/12/1966. Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966PactoInternacionalsobreDireitosCivisePoliticos.pdf>> Acesso em 20/8/2024.

ONU. Nações Unidas. Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais E Culturais (PIDESC). **Resolução n.º 2200-A, de 16/12/1966**. Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966PactoInternacionalsobreDireitosCivisePoliticos.pdf>> Acesso em 20/8/2024.

OLIVEIRA, Carina Costa de. *et al.* **Manual sobre direitos humanos e empresas transnacionais na América Latina [ebook]– Dados eletrônicos**. - Goiânia: Gráfica UFG, 2018. Disponível em http://www.consorciodh.ufpa.br/livros/manual_sobre_direitos_humanos_e_empresastransnacionais_na_america_latina. Pdf. Acesso em 22/9/2024.

OLIVEIRA, Huston Daranny. **Sintomas de anomia e reflexos da impunidade no controle social exercido pelo Direito Penal brasileiro**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro n.º 85, jul./set. 2022. Disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3481505/Huston_Daranny_Oliveira_RMP85.pdf. Acesso em 20/9/2024.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. **Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina: Perspectivas de Responsabilização Direitos Humanos e Democracia Editora Unijuí • ISSN 2317-5389 • Ano 7 • n.º 13 • Jan./Jun. 2019 • Qualis B1 Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí**. Disponível em <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>. Acesso em 22/9/2024.

PL 572: **Um caminho para a regulação de empresas transnacionais no Brasil**. <https://www.brasildefato.com.br/2022/03/28/pl-572-um-caminho-para-a-regulacao-de-empresas-transnacionais-no-brasil>.

PRINCÍPIOS Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em 20/9/2024.

O Direito à Saúde e a Quebra das Patentes da Indústria Farmacêutica

The Right to Health and the Breaking of Pharmaceutical Industry Patents

Luiz Carlos de Azevedo

Consultor Jurídico Especial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Mestrando em Constituição e Função Social do Direito pela Faculdade Especializada de Direito – Fadisp

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a quebra de patentes na indústria farmacêutica, com foco no equilíbrio entre a proteção dos direitos de propriedade intelectual e a garantia do direito à saúde. A propriedade intelectual, por meio das patentes, visa incentivar a inovação e o desenvolvimento tecnológico, garantindo aos inventores um período de exclusividade na exploração de suas criações. No entanto, esse direito de exclusividade pode entrar em conflito com o interesse público, especialmente quando a acessibilidade a medicamentos essenciais é comprometida. Para abordar esse tema, serão observados os aspectos histórico e legal da quebra de patentes na indústria farmacêutica no Brasil, à luz da Constituição da República de 1988. Além disso, será conferido um foco especial à Ação Direta de Inconstitucionalidade 5529 do Supremo Tribunal Federal que influenciou a interpretação e aplicação das normas sobre patentes e o direito à saúde. Ao longo da análise, busca-se oferecer uma visão sobre a quebra de patentes no contexto brasileiro e nos seus aspectos internacionais, destacando a importância de se encontrar um equilíbrio que promova tanto a inovação quanto a acessibilidade aos medicamentos essenciais.

Palavras-chave: patentes; indústria farmacêutica; propriedade intelectual; direito de propriedade; direito à saúde; direitos fundamentais.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the breaking of patents in the pharmaceutical industry, focusing on the balance between the protection of intellectual property rights and the guarantee of the right to health. Intellectual



property, through patents, aims to encourage innovation and technological development by granting inventors a period of exclusivity in exploiting their creations. However, this right of exclusivity can conflict with the public interest, especially when access to essential medicines is compromised. To address this issue, the historical and legal aspects of patent breaking in the pharmaceutical industry in Brazil will be examined in light of the 1988 Federal Constitution. Additionally, special attention will be given to Direct Unconstitutionality Action 5529 of the Supreme Federal Court, which influenced the interpretation and application of rules on patents and the right to health. Throughout the analysis, the aim is to offer a perspective on patent breaking in the Brazilian context and its international aspects, highlighting the importance of finding a balance that promotes both innovation and accessibility to essential medicines.

Keywords: patents; pharmaceutical industry; intellectual property; property rights; right to health; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

O acesso à saúde é uma questão substancialmente problemática na sociedade atual. Com o avanço nos inúmeros casos de doenças e o aumento da mortalidade associada a elas, o uso cotidiano de fármacos se tornou uma realidade para muitos. Nesse contexto, há uma demanda constante e crescente por medicamentos.

Essa situação impõe um custo financeiro elevado ao cidadão, e aos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios, que muitas vezes não dispõem dos recursos financeiros necessários para o custeio das demandas daqueles que carecem dos remédios, principalmente os de alto custo. Diante disso, surge a necessidade de ponderação de equilíbrio entre o direito constitucional à saúde estabelecido no art. 6º (Brasil, 1988) e na Lei 8080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde (Brasil), e a proteção à propriedade intelectual, uma vez que os medicamentos são patenteados.

Assim, o Estado é colocado em uma posição desafiadora, pois há uma crescente judicialização para o acesso aos medicamentos, garantidos por ordem judicial, mesmo que, a princípio, não haja orçamento para tanto. Com o crescimento dos problemas relacionados à saúde, como foi nos casos da covid – 19 e da AIDS, torna-se necessária a efetivação da tutela constitucional estatal do direito à saúde. No entanto, algumas perspectivas se tornam problemáticas na realidade da hiper judicialização da saúde no Brasil. A falta de especialização adequada resulta em decisões judiciais pouco fundamentadas, o que não resolve o problema de forma eficaz (Neto, 2018, p. 17). Isso intensifica a litigiosidade sem proporcionar a tutela adequada e tempestiva ao jurisdicionado.

Diante desse cenário, políticas públicas de fomento ao direito à saúde, sem a clássica judicialização individual, são necessárias para reduzir o número de processos (Neto, 2018, p. 17). Nesse contexto, o Brasil se diferenciou de outros países ao utilizar a quebra de patentes (também conhecida como licenças compulsórias) como forma de baratear os fármacos disponíveis. Assim, é pertinente analisar juridicamente os institutos envolvidos, como a propriedade intelectual e sua função social, e o direito à saúde, bem

como a política pública de efetivação do artigo 6º da Constituição Federal.

O presente artigo tem por objetivo compreender o instituto da quebra de patentes e seus limites na busca da harmonização da propriedade intelectual com sua função social e o direito à saúde.

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Direito Fundamental à Saúde e o Princípio da Dignidade Humana

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”, concretizou os direitos sociais e fundamentais. Ela foi idealizada como uma constituição humanista, consagrando a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamento do Estado Brasileiro.

O princípio da dignidade da pessoa humana, positivado no art. 1º, III (Brasil, 1988), orienta a hermenêutica constitucional e serve como um guia de valores para a jurisdição, refletindo-se na proteção de uma ampla gama de direitos fundamentais, como vida, saúde, moradia e educação.

A Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), Cármen Lúcia Antunes Rocha, enfatiza que a dignidade da pessoa humana não é apenas um fundamento, mas o fim último do Estado Democrático de Direito. O Estado, portanto, existe para o homem e não o contrário. Esta abordagem reflete a visão de que a pessoa humana é a razão de ser do Estado, que cria em seu nascedouro legislativo as bases para garantir os fundamentos de sua criação, assegurando direitos fundamentais como educação e saúde. Vejamos:

No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana comparece no art. 1º, III, da Constituição da República de 1988, de maneira inédita, uma vez que nos textos constitucionais que a antecederam não havia menção àquele princípio. Ali, ele é posto como fundamento da própria organização política do Estado Democrático de Direito nos termos do qual se estrutura e se dá a desenvolver, legitimamente, a República Federativa do Brasil. A expressão daquele princípio como fundamento do Estado do Brasil quer significar, pois, que esse existe para o homem, para assegurar condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que permitam que ele atinja os seus fins; que o seu fim é o homem, como fim em si mesmo que é, quer dizer, como sujeito de dignidade, de razão digna e supremamente posta acima de todos os bens e coisas, inclusive do próprio Estado (Rocha, 1999, p. 55).

Antes da Constituição de 1988, os textos constitucionais brasileiros não mencionavam explicitamente o princípio da dignidade da pessoa humana. Sua introdução no texto constitucional de 1988 estabelece que o Brasil deve assegurar condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que permitam ao indivíduo atingir seus fins. Dessa forma, o Estado é visto como existente para assegurar a dignidade do homem, colocando-o como um fim em si mesmo, acima de todos os bens e coisas, inclusive do próprio Estado.

Fábio Konder Comparato (1998) e Ingo Sarlet (2012) contribuem para essa discussão. Comparato explica que o termo “fundamento” é a razão de ser do Estado, que nasce com a formação da República Federativa do Brasil. Sarlet adiciona que a dignidade humana determina a proteção da integridade física e moral do ser humano, revelando-se como uma garantia de condições justas e adequadas de vida, com destaque para os direitos fundamentais, sociais ao trabalho e a um sistema efetivo de seguridade social.

Para Robert Alexy (1945), direitos fundamentais são direitos do homem transformados em direito positivo. Canotilho (1993) vê os direitos formalmente fundamentais como aqueles previstos em normas de status constitucional, enquanto Paulo Bonavides (2019) amplia a visão ao considerar os direitos fundamentais como todos aqueles especificamente nomeados na Constituição e protegidos por cláusulas pétreas ou procedimentos complexos de modificação.

Portanto, os direitos fundamentais na Constituição de 1988 são definidos pelo título II, “Direitos e Garantias Fundamentais”, e ainda aqueles resguardados pela cláusula pétrea do artigo 60, § 4º, IV, “direitos e garantias individuais”, incluindo os direitos sociais do artigo 6º, como o direito à educação e à saúde.

Finalmente, ao estabelecer a República Federativa do Brasil, a Constituição não deixou opção de não observação desses fundamentos aos poderes e à sociedade estatal. Pelo contrário, ela vinculou a todos para seu efetivo cumprimento, reafirmando a preeminência da dignidade da pessoa humana como alicerce do Estado Democrático de Direito.

Direitos Sociais – Saúde

Quanto aos Direitos Sociais a Constituição Brasileira de 1988, impôs ao Estado brasileiro a obrigação de prover prestações positivas, ações afirmativas, tais como a oferta de educação e saúde. Essas medidas visam aprimorar a qualidade de vida da população e assegurar a dignidade da pessoa humana para todos. No entanto, decorridos 36 anos de sua promulgação, ainda persistem desafios significativos para a plena concretização e realização desses direitos, para a promoção de uma sociedade justa, livre e solidária, combatendo desigualdades sociais e violência.

José Afonso da Silva (2016), ao abordar os direitos sociais, os descreve como prestações positivas do Estado, fundamentais para melhorar as condições de vida dos mais vulneráveis e realizar a igualdade de situações sociais desiguais. Essa perspectiva é reforçada por doutrinadores contemporâneos, como André Ramos Tavares (2012), que enfatiza a necessidade de uma atuação estatal positiva para implementar a igualdade social dos hipossuficientes.

A doutrina brasileira reconhece de forma expressiva a expansão dos direitos individuais e coletivos, na Carta Magna, que consagram os direitos sociais, culturais, econômicos e ambientais, com uma notável inovação em relação às constituições anteriores. Apesar das críticas quanto ao número e à materialidade fundamental de muitos direitos, a evolução desde 1988 demonstrou a importância e a manutenção desses direitos, com adições significativas por meio de emendas constitucionais e reconhecimento jurisprudencial de direitos implícitos.

O Poder Judiciário, especialmente o STF, tem fortalecido o regime jurídico dos direitos fundamentais, aplicando o disposto no artigo 5º, § 1º, da Constituição aos direitos sociais e adotando uma leitura ampla dos limites materiais à reforma constitucional. Isso inclui a extensão desses limites a todos os direitos fundamentais e a admissão de limites materiais implícitos. Vejamos abaixo as lições de Ingo Wolfgang Sarlet:

Além disso, um número significativo de direitos foi acrescido por meio do reconhecimento, por parte do STF (valendo-se do poder-dever previsto no artigo 5º, § 2º), da fundamentalidade de outros direitos constantes em outras partes do texto constitucional (v.g. meio ambiente, greve dos servidores públicos, motivação das decisões judiciais, igualdade dos filhos e dos cônjuges), mas também pelo reconhecimento, igualmente pela jurisdição constitucional, de direitos implícitos (não expressamente positivados), como é o caso, em caráter exemplificativo, do sigilo fiscal e bancário, do direito à ressocialização dos presos, da identidade genética, do direito ao nome, tudo a demonstrar que tanto o Congresso Nacional quanto o STF têm, em geral, sido sensíveis às novas demandas geradas pelas mudanças econômicas, sociais, culturais, inclusive no respeitante às novas tecnologias (Sarlet, 2023).

Por outro lado, a realização prática desses direitos sociais está condicionada à disponibilidade de recursos e à capacidade do Estado em implementar políticas públicas eficientes. Conceitos como a reserva do possível e o mínimo existencial sublinham a necessidade de garantir condições básicas de existência digna e liberdade, ao mesmo tempo em que proíbem retrocessos nos direitos sociais já conquistados.

A Constituição, rica em direitos sociais, define normas programáticas que orientam as ações do Estado na busca por uma sociedade mais justa e igualitária. Essas normas não apenas estabelecem a conduta a ser seguida pelos administradores públicos, mas também impõem obrigações claras ao Estado, como aponta Luís Roberto Barroso (2004), que destaca a exigibilidade e a possibilidade de ação dos direitos fundamentais.

Portanto, a garantia dos direitos sociais na Constituição é um desafio contínuo para o Estado Brasileiro, que deve transcender a mera positivação de direitos, buscando a efetiva implementação e o respeito à dignidade humana. Este compromisso constitucional reflete-se na jurisprudência atual, onde o judiciário tem reafirmado a obrigatoriedade do Estado em fornecer direitos sociais, como exemplificado na distribuição de medicamentos de alto custo para tratamentos de saúde.

O direito à saúde e o princípio da dignidade da pessoa humana são dois pilares fundamentais na Constituição Federal de 1988, que se interconectam e reforçam a estrutura de um Estado Democrático de Direito comprometido com a garantia dos direitos humanos.

Inter-Relação e Impacto no Ordenamento Jurídico

A inter-relação entre o direito à saúde e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988 evidencia um modelo de Estado que não apenas reconhece os direitos básicos, mas se compromete ativamente com a sua efetivação. Esta vinculação direta impõe ao Estado a obrigação de criar condições que assegurem a todos uma vida saudável e digna.

Juridicamente, a integração desses dois princípios amplia a capacidade interpretativa dos tribunais ao analisarem casos que envolvem a efetivação do direito à saúde, permitindo que decisões judiciais reforcem o compromisso do Estado com a promoção da saúde como um meio de respeitar e promover a dignidade humana.

A jurisprudência brasileira tem refletido essa conexão, reconhecendo que a ineficácia das políticas de saúde compromete diretamente a dignidade da pessoa humana e vice-versa. Assim, a atuação do poder público na área da saúde é frequentemente julgada à luz desses dois princípios fundamentais, reforçando o entendimento de que direitos humanos básicos são interdependentes e indivisíveis no contexto constitucional brasileiro.

A interação entre o direito à saúde e o princípio da dignidade humana cria uma base legal e ética forte para a implementação de políticas públicas que assegurem tratamento médico adequado e acessível, bem como condições de vida que promovam bem-estar. O Supremo Tribunal Federal, interpretando esses preceitos, tem reiteradamente decidido em favor do fortalecimento do acesso à saúde como um meio de respeitar e promover a dignidade humana.

Assim, decisões judiciais frequentemente obrigam o Estado a fornecer medicamentos de alto custo não disponíveis no sistema público de saúde, fundamentando-se no direito à saúde e na dignidade da pessoa humana. Essa jurisprudência reforça que o não cumprimento das obrigações estatais na área da saúde pode violar não apenas direitos sociais, mas também o próprio conceito de dignidade humana.

Dessa forma, a Constituição de 1988 promove uma visão integrada da saúde não apenas como ausência de doença, mas como elemento integral para uma vida digna, refletindo a importância de ambos os princípios no desenvolvimento de um sistema jurídico que prioriza o bem-estar humano acima de tudo.

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A Propriedade Industrial e o Desenvolvimento das Patentes no Brasil

A propriedade industrial, regulamentada pela Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996, estabelece os direitos e obrigações relativos a proteção das invenções e criações industriais no Brasil. Este dispositivo legal, adaptado às diretrizes mínimas do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), garante aos inventores a exclusividade temporária sobre suas criações, incluindo produtos químico-farmacêuticos e processos de obtenção (Brasil, 1996). A introdução dessa lei representou um marco significativo na modernização do sistema de patentes brasileiro, alinhando-o às práticas internacionais.

Segundo a World Intellectual Property Organization (WIPO, 2017), a patente é um direito concedido para uma invenção que pode ser um produto ou um processo, proporcionando uma nova maneira de fazer algo ou oferecendo uma nova solução técnica para um problema específico. O titular da patente possui o direito exclusivo de impedir que terceiros utilizem comercialmente a invenção patenteada sem autorização, garantindo um monopólio temporário de até 20 anos.

A proteção patentária é crucial para a indústria farmacêutica, visto que os elevados custos e riscos associados ao desenvolvimento de novos medicamentos são compensados pela exclusividade de mercado proporcionada pelas patentes (Santos e Ferreira, 2012). No entanto, a prática abusiva de preços devido à ausência de concorrência, resultante dessa exclusividade, é um problema recorrente.

Historicamente, a evolução das patentes no Brasil acompanhou a necessidade de inovação e competitividade industrial. A década de 1990 foi um período crítico, com a promulgação da Lei de Propriedade Industrial e a entrada em vigor de políticas que

incentivaram o crescimento do setor privado, embora a motivação para o desenvolvimento de novos fármacos inovadores tenha permanecido limitada (Avila, 2004).

Indústria Farmacêutica

A indústria farmacêutica é uma das mais dinâmicas e competitivas do mundo, caracterizada pela constante necessidade de inovação. Para que um medicamento chegue ao consumidor final, é imprescindível a realização de diversas etapas de pesquisa, desenvolvimento e testes, até atingir a produção em escala industrial (Oliveira; Labra; Bermudez, 2006). A inovação tecnológica desempenha um papel crucial nesse setor, não só para garantir a eficácia e segurança dos medicamentos, mas também para assegurar a competitividade das empresas no mercado global (Gadêlha *et al.*, 2003).

Conforme destacado por Pontes (2017), a introdução de novos medicamentos no mercado influencia diretamente a qualidade de vida, produtividade e longevidade da população. As indústrias farmacêuticas, por sua vez, buscam continuamente o lucro, utilizando a inovação como uma estratégia para garantir exclusividade na produção e comercialização dos seus produtos. Segundo Oliveira, Labra e Bermudez (2006), “a grande concorrência observada no setor farmacêutico está baseada na diferenciação do produto, a partir de investimento continuado em atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D), além da atuação do marketing”.

A indústria farmacêutica demanda significativos investimentos financeiros ao longo das várias etapas de desenvolvimento de novos medicamentos. Cada uma dessas etapas requer tempo e está cercada de incertezas quanto ao sucesso final do produto (Marinho *et al.*, 2008). O cenário nacional, entretanto, é marcado por políticas que, embora tenham estimulado a criação de empresas privadas, não fomentaram adequadamente o desenvolvimento de fármacos inovadores. Muitas vezes, as indústrias nacionais dependem de institutos de pesquisa e universidades para apoiar suas atividades de P&D (Avila, 2004).

A inserção de medicamentos inovadores no mercado é um processo crucial, visto que novos fármacos podem tanto aliviar condições simples quanto ser essenciais para tratamentos complexos e salvar vidas. “Os medicamentos podem tanto aliviar uma simples dor como ser fundamental para salvar vidas” (Pontes, 2017, p. 41). A competição no mercado farmacêutico é acirrada e oligopolista, dominada por algumas poucas empresas multinacionais que possuem vastos recursos para investir em P&D (Gadêlha *et al.*, 2003).

A Indústria Farmacêutica Nacional

A evolução da indústria farmacêutica no Brasil começou na década de 1930, com a consolidação das primeiras indústrias farmacêuticas. Entre os anos 1940 e 1950, empresas multinacionais intensificaram suas operações no país, reduzindo a necessidade de importação de medicamentos devido a produção interna (Santos e Ferreira, 2012). Na década de 1990, com o aumento dos investimentos em P&D, a concorrência entre os grandes laboratórios intensificou-se (Avila, 2004).

Apesar desses avanços, o setor farmacêutico brasileiro ainda enfrenta desafios significativos. A desvalorização da moeda nacional entre 1999 e 2004 e a entrada dos

medicamentos genéricos em 2000 foram fatores que influenciaram o comportamento do mercado (Oliveira; Labra; Bermudez, 2006). Estudos indicam que o investimento em P&D no Brasil é substancialmente inferior ao de outros países. Klein (2011) destaca que as indústrias farmacêuticas brasileiras investiram apenas 1,27% de sua receita líquida em P&D entre 2003 e 2005, comparado a uma média de 1,58% nos países membros da OCDE e 2% nos Estados Unidos.

Apesar do progresso na produção científica brasileira, com um aumento significativo na quantidade e qualidade das publicações nos últimos anos, o número de depósitos de patentes ainda é baixo. Isso se deve, em parte, ao isolamento dos pesquisadores nas universidades e à falta de experiência com o sistema patentário (Sennes, 2011).

Monopólio de Patentes para Medicamentos

O monopólio de patentes garante ao titular a exclusividade de exploração de uma invenção, privando outros da titularidade e exploração do mesmo objeto patentado. Esse sistema, que deveria estimular a inovação, muitas vezes resulta em concentração de riqueza e manutenção do subdesenvolvimento, especialmente na indústria farmacêutica. O ultraliberalismo econômico e as regras rígidas de propriedade intelectual frequentemente entram em conflito com a livre concorrência e o acesso universal a medicamentos.

O Brasil e outros países em desenvolvimento têm lutado para incluir regras de proteção à saúde pública nos acordos comerciais. A Declaração de Doha sobre TRIPs e Saúde Pública de 2001 permitiu que países adotassem medidas como licenças compulsórias para garantir o acesso a medicamentos. No entanto, as regras de propriedade intelectual continuam a dificultar a proteção da saúde pública nos países em desenvolvimento.

Patentes de Medicamentos no Brasil

Joaquim Gerônimo Pereira da Silva e Nivaldo dos Santos (2023), em seu artigo “*Patentes de Medicamentos no Ordenamento Jurídico e nas Políticas Públicas de Saúde*”, abordam o licenciamento compulsório de patentes de medicamentos no Brasil e sua relação com a acessibilidade da população aos medicamentos, devido aos altos preços de determinados fármacos. A proteção às patentes é realizada por meio do instituto do licenciamento compulsório, regulamentado pelos artigos 68 a 71 da Lei n.º 9.279/96, e pela efetividade do Princípio da Função Social da Propriedade, estabelecido na Constituição Federal de 1988.

A relevância das patentes para a indústria farmacêutica é evidente, mas sua inserção no ordenamento jurídico nacional não alcançou plenamente o objetivo de promover o desenvolvimento tecnológico no Brasil. Conforme Silva e Santos (2023), a licença compulsória é um instrumento legítimo para situações excepcionais, harmonizando os direitos à propriedade intelectual e à saúde quando há o cumprimento da função social das patentes.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei da Propriedade Industrial (Lei n.º 9.279/96) estabelecem o arcabouço legal para o licenciamento compulsório de patentes no Brasil, permitindo a intervenção do Estado para assegurar os interesses sociais do direito à saúde. O artigo 5.º, inciso XXIII, e o artigo 170, inciso III, da Constituição Federal ressaltam a

função social da propriedade, que é reforçada por decretos presidenciais, como os Decretos 3.201/1999 que dispõe sobre a concessão, de ofício, de licença compulsória nos casos de emergência nacional e de interesse público de que trata o art. 71 da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 4.830, de 4 de setembro de 2003. Ainda, o Decreto n.º 7.723/2012 que prorrogou os prazos de licença compulsória, por interesse público, das patentes referentes ao medicamento “efavirenz” para os fins de uso público não comercial, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 9.971/2019.

A LEGALIDADE DA QUEBRA DE PATENTES

A quebra de patentes é um tema recorrente e altamente debatido no cenário internacional, especialmente quando se relaciona à saúde pública e ao comércio internacional.

O Brasil, em uma decisão inédita no ano de 2007, anunciou a licença compulsória do medicamento anti-AIDS Efavirenz, reacendendo o debate sobre a legalidade da quebra de patentes quando o interesse público, como a saúde pública e a continuidade do Programa Nacional de tratamento e prevenção de HIV/AIDS, está em risco. Os direitos empresariais do laboratório estão juridicamente garantidos, enquanto a medida encontra respaldo legal e legítimo em prol dos direitos humanos e da soberania do Estado.

O monopólio de patentes garante ao titular a exclusividade de exploração de uma invenção, privando outros da titularidade e exploração do mesmo objeto patenteado. Esse sistema, que deveria estimular a inovação, muitas vezes resulta em concentração de riqueza e manutenção do subdesenvolvimento, especialmente na indústria farmacêutica. O ultraliberalismo econômico e as regras rígidas de propriedade intelectual frequentemente entram em conflito com a livre concorrência e o acesso universal a medicamentos.

Conforme Del Nero (1998), “o sistema de patentes maximiza as desigualdades, pois o processo de informação e geração de conhecimento técnico-científico é controlado de forma hegemônica pelos países desenvolvidos”.

Quebra de Patentes e Saúde Pública

Medicamentos são essenciais para a saúde humana, diferenciando-se de outras mercadorias. A disponibilidade e acesso a esses produtos muitas vezes dependem de regulamentações específicas, especialmente em casos de doenças graves. A quebra de patentes, ou licença compulsória, permite que governos autorizem a produção de medicamentos genéricos sem o consentimento do detentor da patente, em emergências ou interesse público.

No caso do Brasil, a medida de licença compulsória foi tomada para reduzir o custo do Efavirenz, fabricado pela Merck, visando garantir a continuidade do tratamento de HIV/AIDS para milhares de pacientes. Essa ação está respaldada pelo Acordo TRIPs, que prevê tal possibilidade em situações de emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência.

Aspectos Legais e Econômicos

A proteção às patentes é garantida pelo Acordo TRIPs, que assegura direitos aos inventores em todos os setores tecnológicos. No entanto, a mesma legislação permite exceções em prol da saúde pública. A licença compulsória é vista por muitos como uma falha de mercado, pois interfere no direito exclusivo do titular da patente. Entretanto, essa medida pode ser essencial para garantir o acesso a medicamentos vitais a preços mais acessíveis.

A legislação brasileira, conforme a Lei n.º 9.279/96, prevê a licença compulsória em casos de abuso dos direitos de patente ou falta de exploração do objeto patentado. Essa lei reforça a possibilidade de intervenção estatal para assegurar que as necessidades de saúde pública sejam atendidas, mesmo que isso implique na quebra de patentes.

Declaração de Doha Sobre Trips e Saúde Pública

O Brasil e outros países em desenvolvimento têm lutado para incluir regras de proteção à saúde pública nos acordos comerciais. A Declaração de Doha sobre TRIPs e Saúde Pública de 2001 permitiu que países adotassem medidas como licenças compulsórias para garantir o acesso a medicamentos. No entanto, cinco anos após a declaração, as regras de propriedade intelectual continuam a dificultar a proteção da saúde pública nos países em desenvolvimento. Segundo Hoen (2003), “a Declaração de Doha representa uma tentativa de equilibrar os direitos de propriedade intelectual com a necessidade urgente de promover a saúde pública”.

Licença Compulsória

A licença compulsória é um mecanismo que permite a exploração de uma patente sem o consentimento do titular, em casos de interesse público ou emergência nacional. Em 2007, o Brasil utilizou esse mecanismo para o medicamento Efavirenz, buscando reduzir seu preço e garantir a viabilidade do Programa Nacional de HIV/AIDS. A licença compulsória, embora legalmente prevista, enfrenta barreiras normativas e pressões internacionais, especialmente de países desenvolvidos que tentam limitar seu uso (Abbott, 2002).

ADI 5529

A ADI 5529 teve uma trajetória significativa no debate sobre propriedade intelectual no Brasil, centrada na constitucionalidade do parágrafo único do artigo 40 da Lei de Propriedade Industrial (LPI). Em 17 de maio de 2016, o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5529 perante o Supremo Tribunal Federal (STF). O objeto da ação era a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 40 da Lei nº 9.279/96, que permitia a extensão indefinida da vigência de patentes devido a atrasos na análise pelo INPI.

A ADI questionava a constitucionalidade do parágrafo com base em que ele possibilitava a perpetuação do direito exclusivo sobre tecnologias patenteadas, afetando negativamente a livre concorrência e o acesso a medicamentos e tecnologias.

O julgamento da ADI foi concluído em 6 de maio de 2021. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 40 da LPI, com um resultado de 9 votos a favor e 2 contrários. O tribunal entendeu que a prorrogação indefinida das patentes violava o princípio constitucional da função social da propriedade intelectual.

Após o julgamento, o Pleno do STF decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Foi determinado que a decisão teria efeitos “ex nunc”, ou seja, a partir da data da decisão em diante, exceto para patentes já objeto de ações judiciais propostas até o dia 7 de abril de 2021 e para patentes relacionadas a produtos e processos farmacêuticos e equipamentos de saúde, as quais poderiam ainda usufruir da prorrogação conforme o dispositivo declarado inconstitucional.

A decisão foi publicada em 1 de setembro de 2021. Essa modulação visava minimizar o impacto da decisão sobre o setor farmacêutico e de saúde, considerando os processos já em andamento e a segurança jurídica e econômica.

Na ADI 5529, o Ministro Dias Toffoli abordou questões cruciais relacionadas ao parágrafo único do artigo 40 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), que estipulava um prazo mínimo de vigência para patentes no Brasil. O voto de Toffoli foi decisivo por enfatizar a importância do equilíbrio entre os direitos dos titulares de patentes e os interesses públicos, especialmente no contexto do acesso à saúde.

Toffoli argumentou que a extensão automática do prazo de patentes poderia impactar negativamente o acesso a medicamentos e tecnologias essenciais, potencialmente contrariando os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde garantidos pela Constituição Federal de 1988. Ele destacou que a prorrogação indefinida de patentes servia aos interesses privados em detrimento do bem público, particularmente em áreas críticas como a saúde pública, onde o acesso a tratamentos e medicamentos é fundamental.

O Ministro defendeu a necessidade de uma interpretação da Lei de Propriedade Industrial alinhada com os valores constitucionais, priorizando o direito à saúde sobre os direitos exclusivos conferidos pelas patentes. Toffoli sustentou que o regime de patentes deve ser equilibrado de modo a não impedir ou retardar indevidamente o acesso a produtos farmacêuticos essenciais e a novas tecnologias médicas.

O item 3.4 do voto do Ministro Dias Toffoli na ADI 5529 tratou da violação da segurança jurídica e do artigo 5º, inciso XXIX da Constituição Federal de 1988, relacionados ao parágrafo único do artigo 40 da Lei de Propriedade Industrial (LPI). Este segmento do voto abordou como a legislação em questão afeta negativamente a previsibilidade e a razoabilidade, elementos essenciais para a segurança jurídica. Aqui está um resumo desse item:

Toffoli aponta que a extensão do prazo de proteção de patentes, conforme permitido pelo parágrafo único do artigo 40, resulta em uma indeterminação do prazo de vigência dessas patentes. Isso ocorre porque a extensão depende da demora do INPI em processar os pedidos, que pode ser extensa.

Segundo o Ministro, a falta de um prazo determinado para a vigência das patentes prejudica a segurança jurídica, um princípio fundamental no direito brasileiro. A segurança jurídica requer previsibilidade nas leis, permitindo que os agentes econômicos planejem

suas ações com base em regras claras e estáveis. A indeterminação dos prazos de vigência das patentes impede essa previsibilidade.

Em suas razões, sustentou que o artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição garante a proteção à propriedade intelectual, mas estabelece que tal proteção deve ser exercida de forma a atender a sua função social e deve ser limitada pelo tempo que a lei determinar. Toffoli argumenta que o parágrafo único do artigo 40 da LPI viola esse princípio constitucional ao permitir uma extensão indefinida da proteção de patentes, alheia aos objetivos de promover o desenvolvimento tecnológico e o bem-estar social.

Assim justificou que a extensão indefinida dos prazos de patentes pode desencorajar a inovação e o desenvolvimento tecnológico, pois novos inventores e empresas podem ser impedidos de entrar em mercados onde patentes antigas continuam sendo indevidamente protegidas devido à lentidão administrativa.

Por essas razões, Toffoli votou pela inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 40, recomendando que se respeite o limite temporal das patentes conforme originalmente previsto na LPI e na Constituição, para assegurar a função social da propriedade intelectual e manter um equilíbrio entre os direitos dos inventores e o interesse público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando o contexto, é certo afirmar que as patentes de medicamentos envolvem complexas questões de saúde pública e desenvolvimento tecnológico. A licença compulsória pode ser utilizada quando há abuso dos direitos de patente, em razão do não cumprimento da função social da patente e do atendimento ao interesse público, ou em casos de emergência nacional. Esse mecanismo permite ao governo garantir o acesso a medicamentos essenciais, mesmo quando protegidos por patentes, mitigando os efeitos de monopólios que podem prejudicar a saúde pública.

Na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5529 DF, o STF destacou a importância da temporalidade das patentes e a necessidade do equilíbrio entre proteção à propriedade industrial e acesso à saúde (STF, 2021). A jurisprudência reforça que a proteção à propriedade industrial deve ser temporária e focada no interesse social e no desenvolvimento econômico.

No cenário internacional o acordo TRIPs (Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights), parte integrante dos acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC), estabelece normas mínimas para a proteção de patentes, incluindo medicamentos. Este acordo prevê flexibilidades, como a licença compulsória, para enfrentar crises de saúde pública (GATT/TRIPs, 1994), fator preponderante que exige do país o cumprimento de suas exigências.

O sistema de propriedade industrial no Brasil, embora consolidado, enfrenta desafios significativos, especialmente na tramitação dos processos de patente perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), que em razão de sua morosidade afeta a comparação da legislação nacional com a estrangeira, impondo um alto custo financeiro aos medicamentos.

No caso da quebra de patentes na indústria farmacêutica no Brasil, é necessário uma abordagem equilibrada que considere tanto os interesses públicos quanto os direitos dos detentores de patentes. Por sua vez, é necessária a revisão e atualização das Leis de Patentes, Lei de Propriedade Industrial (LPI), para refletir melhor as necessidades de saúde pública e os avanços tecnológicos do país, garantindo um equilíbrio entre proteção intelectual e acesso a medicamentos essenciais.

Também é imprescindível o fortalecimento de Parcerias Público-Privadas, entre Governo e Indústria, estimulando parcerias entre laboratórios públicos e privados de pesquisa e desenvolvimento de medicamentos, compartilhando conhecimentos e infraestrutura; a implementação de políticas fiscais de incentivos e subsídios para empresas farmacêuticas que colaborarem com o setor público e que invistam em pesquisa e desenvolvimento no Brasil; investimentos em infraestrutura e tecnologia para aumentar a capacidade de produção nacional de medicamentos e vacinas; implementação de programas de capacitação e formação profissional para área farmacêutica, aumentando a competência e a eficiência da produção nacional; adoção de mecanismos alternativos como a “exceção bolar”, prevista na LPI, para permitir estudos e preparações antes do vencimento das patentes, facilitando a produção de genéricos assim que a patente expirar; implementação de acordos de licenciamento voluntário entre detentores de patentes e fabricantes genéricos, para a promoção do acesso a medicamentos a preços mais acessíveis; estabelecimento de políticas de fomento à pesquisa e desenvolvimento (P&D) que incentivem a inovação farmacêutica no Brasil; criação de mecanismos de proteção e incentivo para inovações desenvolvidas, garantindo que invenções nacionais recebam apoio e proteção adequada; participação em acordos internacionais de cooperação em saúde, como o Acordo TRIPS da OMC, utilizando suas flexibilidades para proteger a saúde pública; promoção da transferência de tecnologia através de acordos internacionais, facilitando o acesso a conhecimentos e técnicas de produção avançadas; fortalecimento da ANVISA e outras agências reguladoras para garantir a qualidade e segurança dos medicamentos produzidos e comercializados no Brasil; implementação de medidas rigorosas para combater a pirataria e a contrafação de medicamentos, protegendo tanto os consumidores quanto os direitos de propriedade intelectual.

Por fim, é imprescindível que o país promova a transparência e fomenta a participação da sociedade civil na elaboração de políticas de patentes, garantindo que as necessidades e preocupações da população sejam consideradas, investindo em campanhas de educação e conscientização sobre a importância das patentes e o equilíbrio necessário para garantir acesso a medicamentos.

A implementação dessas estratégias de forma coordenada pode ajudar a resolver o problema da quebra de patentes na indústria farmacêutica no Brasil, promovendo um sistema mais justo e eficiente para todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático**. In Revista de Direito Administrativo, n. 217, Rio de Janeiro, jul/set 1999.

AVILA, J. P. C. **O desenvolvimento do setor farmacêutico: a caminho de uma estratégia centrada na inovação.** Revista Brasileira de Inovação, v.3, n.2, p.283-307, jul./dez. 2004.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites possibilidades da Constituição brasileira.** 1990.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social.** 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BEZERRA, Matheus Ferreira. ***Manual de Propriedade Intelectual***. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** São Paulo, 19ª ed. São Paulo. Malheiros, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996: regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm>. Acesso em: 16 jun. 2024.

CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito constitucional.** Coimbra: Livraria Almedina, 1991. p. 178, apud SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamentos dos Direitos Humanos.** Texto disponível em <http://www.iea.usp.br/artigos>. Acesso em 10/6/2024.

GADÊLHA, C. A. G.; QUENTAL, C.; FIALHO, B. C. **Saúde e inovação: uma abordagem sistêmica das indústrias da saúde.** Caderno de Saúde Pública, v.19, n.1, jan./fev., 2003.

DEL NERO, Patrícia Aurélia. **Propriedade intelectual.** A tutela jurídica da biotecnologia. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 79.

KLEIN, H. E.; HASENCLEVER, L.; MACHADO, C. J. S. **Regulação e difusão de tecnologias e sua influência na capacitação tecnológica em saúde dos países em desenvolvimento.** Revista Brasileira de Ciência, Tecnologia e Sociedade, v.2, n.2, p.130-149, jul./dez. 2011.

MARINHO, V. M. C.; SEIDL, P. R.; LONGO, W. P. **O papel governamental como ator essencial para a P&D de medicamentos – um estudo de caso.** Química Nova, v.31, n.7, p.1912-1917, 2008.

OLIVEIRA, E. A.; LABRA, M. E.; BERMUDEZ, J. **A produção pública de medicamentos no Brasil: uma visão geral.** Cad. Saúde Pública, v.22, n.11, nov. 2006.

PONTES, C. E. C. **Patentes de medicamentos e a indústria farmacêutica nacional: estudo dos depósitos feitos no Brasil.** Revista Produção e Desenvolvimento, v.3, n.2, p.38-51, agosto, 2017.

SANTOS, E. C.; FERREIRA, M. A. **A Indústria Farmacêutica e a Introdução de Medicamentos Genéricos no Mercado Brasileiro.** Revista Nexos Econômicos, v.6, n.2, dez. 2012.

SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11ª edição. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado. 2012. p. 120.

SENNES, R. U.; FILHO, A. B. **Inovações tecnológicas no Brasil: desempenho, políticas e potencial**. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora; 2011.

SILVA, Joaquim Gerônimo Pereira da; SANTOS, Nivaldo dos. ***Patentes de Medicamentos no Ordenamento Jurídico e nas Políticas Públicas de Saúde***. *Novos Direitos*, v.10, n.1, jan.-jun. 2023, p. 89-114.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

STF. Supremo Tribunal Federal - **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5529 DF**. (STF - ADI: 5529 DF, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 12/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/09/2021).

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 83

WIPO (WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION). **Patents**. 2017. Disponível em: <<http://www.wipo.int/patents/en/>>. Acesso em: 18 jun. 2024.

Capítulo 22

A Importância da Criminologia Dentro do Direito Penal e o Atual Momento Legislativo Face à Sociedade

The Importance of Criminology Within Criminal Law and the Current Legislative Moment in Relation to Society

Renan Bohus da Costa

Advogado Criminal, especialista em direito penal e direito penal econômico pela universidade Presbiteriana Mackenzie, Mestrando em Direitos Humanos pela UniFieo

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo a pesquisa e a análise do atual momento do cenário legislativo penal. As condutas de maior relevância no cenário atual correspondem aos anseios da população? Há a necessidade de criminalização de determinadas condutas? Há fatos que hoje se apresentam como típicos que poderiam ser descriminalizados? Determinadas condutas estão devidamente classificadas sob a forma de crime ou poderiam ser tidas como contravenção? Por fim, há a necessidade de uma legislação sobre contravenções penais? Essas são as perguntas que tentaremos abordar nesta pesquisa através de pesquisas bibliográficas doutrinária e legislativa.

Palavras-chave: crime; contravenção; fato social; criminologia.

ABSTRACT

This work aims to validate the grade for the subject “Delito y Transgresón”, taken in the third module of the Master’s course in Criminological Sciences at the University of Economic and Social Sciences of Buenos Aires (UCES Buenos Aires), in January 2014, under the guidance of Professor Angel Gabriel Nardiello. The object of study of this research is the analysis of the current moment in the criminal legislative scenario. Do the most relevant behaviors in the current scenario correspond to the population’s desires? Is there a need to criminalize certain conduct? Are there facts that today



present themselves as typical that could be decriminalized? Are certain conducts properly classified as a crime or could they be considered a misdemeanor? Finally, is there a need for legislation on criminal offenses? These are the questions that we will try to address in this research through doctrinal and legislative bibliographic research.

Keywords: crime; misdemeanor; social fact; criminology.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo demonstrar a importância da criminologia dentro do direito penal e o atual momento legislativo face à sociedade.

A metodologia utilizada foi pesquisas bibliográficas e pesquisas de campo através de atuação profissional como advogado criminalista por quase 1 década.

No primeiro capítulo focamos a necessidade da criminologia para a formação legislativa e para o controle social, analisamos brevemente os elementos de estudo e aspectos da criminologia.

Já no segundo capítulo buscamos a análise do conceito e finalidade de crime e contravenção penal, mostramos as similitudes e as distinções dessas duas formas de classificação legislativa para delitos.

Por fim, no terceiro capítulo demonstramos a real necessidade da tipificação de condutas penais, trabalhamos com o conceito de direito penal como última forma de controle social e questionamos a real necessidade de se ter uma Lei de Contravenções Penais.

A CRIMINOLOGIA

O termo criminologia é de origem latina e traz como significado etimológico *crimino* (crime) e *logos* (estudo), sendo assim, o “estudo do crime”. Todavia a criminologia não visa estudar o crime como fator puro e sim na completude de fatores que levam ao crime como as circunstâncias sociais, a vítima, o criminoso, o prognóstico delitivo, ou seja, a criminalidade.

Trata-se de uma ciência empírica e interdisciplinar, que estuda “o ser” através da observação e da experiência, é uma ciência autônoma, não dotada de juízo de valores, apesar da forte influência de ciências como a medicina legal, o direito, a psicologia, sociologia, filosofia e etc.

A ciência criminológica possui objeto de estudo diverso do direito penal, enquanto o direito penal se preocupa em estudar a anormalidade de uma conduta travestida como crime, possuindo enfoque normativo, a criminologia assiste o crime como um fator social, fato este que aproxima tal ciência ao Direito.

Para o professor André Franco Montoro o Direito possui 5 significados distintos, quais sejam: norma, faculdade, ciência, justiça e fator social, este último está intimamente

ligado ao objeto de estudo da criminologia que possui basicamente quatro elementos constitutivos e quatro objetos distintos, que veremos a seguir.

São elementos da criminologia apontados por Nestor Sampaio Penteado Filho (2013):

A incidência massiva da população, ou seja, o crime não pode ser tipificado como fator isolado; a incidência afiativa do fato praticado, ou seja, o crime deve trazer sentimento de dor tanto à vítima quanto à comunidade; a persistência do fato criminoso, ou seja, faz-se necessário que o delito ocorra reiteradamente por um período no mesmo território e, por fim, a criminalização, que depende da análise de todos os elementos supracitados e sua repercussão no meio social.

Quanto aos objetos de estudo da criminologia, hodiernamente podemos citar quatro: delito, delinquente, vítima e controle social. Mister se faz analisar o crime como um fenômeno social e não apenas como um elemento normativo descrito como uma ação ou omissão típica, antijurídica e culpável; ou elemento sociológico descrito como uma conduta que foge ao padrão social, trata-se de um fenômeno social com todas suas vertentes.

Para Pablo de Molina (2013) deve-se analisar o delinquente, “em suas interdependências sociais”, como uma unidade biopsicossocial. Salienta Sérgio Salomão Shecaira *apud* Nestor Sampaio Penteado Filho (2013, p.24) que “o criminoso é um ser histórico, real, complexo e enigmático, um ser absolutamente normal, pode estar sujeito às influências do meio”.

A vítima é outra importante vertente do estudo da criminologia, vítima esta que secularmente foi abandonada apesar de sua relevância interdisciplinar, ora para o Direito Penal, ora para a Política Criminal. Veja que a neutralização da vítima apresenta-se no processo legislativo moderno, que define de maneira clara os direitos do acusado, sem o mesmo garantismo para a vítima. Temos três espécies de vitimização, uma primária que é o indivíduo diretamente afetado pelo delito; a segunda é a relação da vítima com o Estado e seu poder punitivo e repressivo, a terceira é o sofrimento causado pelos aspectos burocráticos estatais como a demora para obtenção da justiça, crimes que não são investigados, ou seja, o abandono da vítima.

Para findar este aspecto criminológico temos o controle social que coexiste como um controle informal, através de grupos sociais como família, religião, escola, profissão; e controle formal, formado pela administração pública através de órgão como a Polícia, Ministério Público, Judiciário, Administração Penitenciária e etc. Assim, o controle social é um sistema que busca submeter o indivíduo às normas de convivência social, algumas vezes através de sanções.

CRIME E CONTRAVENÇÃO

Para a legislação brasileira o sistema punitivo penal apresenta duas vertentes de infrações penais, os chamados crimes e as contravenções. Os crimes estão previstos no Decreto-lei 2848/1940, conhecido como Código Penal e em legislações esparsas, enquanto as contravenções penais estão previstas no Decreto-lei 3688/1941.

O que distingue um crime de uma contravenção? De acordo com o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal temos por crime a infração penal punida com reclusão e detenção, enquanto a contravenção penal deve ser punida com prisão simples e multa.

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumuladamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumuladamente.

Há vários aspectos que poderemos usar para distinguir crime de contravenção, aspectos procedimentais como a espécie de ação penal em que nos crimes pode ser pública ou privada, enquanto nas contravenções será obrigatoriamente pública; a competência para julgamento dos crimes pode ser de esfera Estadual ou Federal, já nas contravenções será Estadual; a tentativa é punível nos crimes, não o sendo nas contravenções; todavia a distinção substancial encontra-se na pena, seja na forma seja no tempo de sua duração. Nos crimes temos penas de reclusão e detenção com pena máxima de 30 anos; nas contravenções temos prisão simples com pena máxima de 5 anos. Assim, podemos dizer que crimes e contravenções possuem sua maior distinção no tocante à gravidade do comportamento delitivo, reservando-se as sanções menos severas para as contravenções e as mais severas para os crimes.

Por outro lado, apesar das diferenças destacadas acima, temos que trazer ao estudo aspectos que deixem ainda mais claro a similitude entre os dois institutos. As regras gerais do Código Penal são os maiores exemplos desta semelhança entre crime e contravenção penal. O artigo 12 do Código Penal (CP) alude que as suas regras gerais aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

Já citamos diversas distinções, como o instituto da tentativa, que não se aplica às contravenções por esta prever de modo diverso ao Código Penal em seu art.4º. Entretanto, numa análise a contrário sensu, por nada prever de forma contrária a legislação especial de contravenções, podemos afirmar que aplicam-se princípios norteadores do Código Penal como o princípio da legalidade e o princípio da retroatividade da norma mais benéfica. Outro importante instituto aplicável à Lei das Contravenções Penais (LCP) é o tocante às excludentes de ilicitude: estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal.

No tocante ao conceito analítico temos o crime como definido como fato típico, antijurídico e culpável, para a corrente finalista tripartida e; crime como fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade pressuposto de aplicação da pena. Apesar de crime e contravenção serem espécies distintas do gênero “delito”, como demonstramos, não há diferença ontológica entre os institutos penalizadores, tanto crime como contravenção tratam de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Desta maneira, o critério eleito para o legislador para classificar a conduta em crime ou contravenção foi de Política criminal, conforme a importância, ofensividade e relevância da conduta perante a sociedade.

No Brasil temos diversos exemplos desta relevância de conduta no aspecto social. Infrações que inicialmente eram classificadas como contravenção, hoje pertencem ao rol de crimes, podemos citar o porte de armas que hoje é crime do estatuto de desarmamento, embriaguez ao volante, crime hoje do código de trânsito brasileiro, etc.

O DIREITO PENAL COMO “ÚLTIMA RATIO”

O Direito Penal é uma forma de controle social, porém, como vimos no decorrer do trabalho, não é a única forma de controle e deve ser utilizado de forma complementar e não de forma exclusiva ou preventiva.

A pena possui dois aspectos, um retributivo em que pese um aspecto basicamente punitivo, tratar o mal com o mal; mas também possui um aspecto educacional, em que deve-se ensinar, reeducar. Nesse segundo aspecto traz dois caracteres, um pessoal, voltado ao infrator e um geral, ao servir de exemplo social.

O direito penal como última forma de controle nos traz em mente princípios que devem ser observados antes de realizarmos a mera criminalização de condutas como resposta aos clamores sociais. Antes de criminalizar uma conduta temos que observar os seguintes princípios: dignidade da pessoa humana, intervenção mínima, ofensividade e insignificância. Devemos mesclar isso às funções legítimas do Direito Penal como a proteção dos bens jurídicos relevantes e a defesa social, incluindo nesta, a importância da vítima.

O que é relevante? O que é ofensividade? O Direito Penal não deve ser usado a todo momento como forma de controle, interferindo de forma direta na liberdade do indivíduo, deve ser utilizado de forma subsidiária aos outros ramos e significados do Direito “que são preparados para solucionar lides e desavenças sociais, evitando a sanção penal” (Gusmão, s.d.).

Somente deve ser criminalizado condutas lesivas relevantes a bens jurídicos determinados, evitando-se a invasão de normas coercitivas na esfera autônoma de liberdade individual. Condutas que não tragam consigo gravidade lesiva poderiam ser controladas de outra forma que não o direito penal, através de sanções administrativas por exemplo, que ora demonstram maior efetividade do que a pena aplicada face ao direito penal. Um exemplo de sanção administrativa que se traduz mais eficiente do que a da esfera penal se dá quanto a alguns crimes de trânsito. Multas, perda da carteira de habilitação traduzem maior efetividade do que condenar o indivíduo a uma pena pequena por dirigir embriagado. Outro exemplo diz respeito à conduta de descaminho, que é o não pagamento total ou parcial de mercadorias que entram ou saiam do país sem a devida tributação. Uma pena privativa de liberdade ou restritiva de direito não traria ao estado benefício maior que uma sanção administrativa com o pagamento de multa referente ao valor devido.

Com base nesses aspectos questiono: é deveras necessário a criminalização de tantas condutas? Faz-se realmente necessária a manutenção de Código Penal e Lei das contravenções Penais? Ora, se as condutas que merecem maior reprimenda são constantes de legislações penais especiais e de um Código Penal haveria realmente a necessidade da manutenção de uma lei de contravenções penais, consideradas delitos de menor importância e gravidade?

Se o Código Penal traz em seu corpo os delitos de maior gravidade considerados como crimes, para que serve realmente a Lei de Contravenções Penais se as suas condutas não são consideradas de cunho grave ao menos para se portar como crimes de menor

potencial ofensivo? Seria um exagero do legislador brasileiro? Não seria uma ofensa ao princípio da ofensividade, do direito penal como última razão de controle social?

Veja, o sistema jurídico faz uma valoração do crime em 3 momentos diversos, um na criação da norma, ao atribuir que determinadas condutas são ofensivas, gravosas e determinam suas penas de acordo com a gravidade delitiva; outra no momento do julgamento em que observa-se a figura do delinquente e da vítima no momento do fato, observa-se a conduta social de ambos; por último no momento da execução da pena, em que direitos e obrigações são atribuídos ao condenado, que ganhará ou não benefícios de acordo com o seu comportamento.

Se no primeiro momento, da criação legislativa, o estado não entendeu que a conduta não era suficientemente relevante para ganhar o status de crime, de maior ou menor potencial ofensivo, não vejo o motivo para que a conduta seja mantida como tipificada no ordenamento jurídico penal sob a forma de contravenção penal. Se a conduta não é penalmente relevante, mas apresenta-se relevante como forma de controle social, poderia estabelecer nova forma de reprimendas, como de esfera administrativa, sem a necessidade e alcance na norma penal.

O excesso de criminalização, sem real efetividade traz à sociedade medo e desconfiança no tocante ao Sistema, traz a sensação de impunidade.

Minha proposta com este trabalho é de repensar os conceitos de crime e contravenção, de delito e transgressão. Proponho a extinção da Lei De Contravenção Penal, transformando as condutas que nela persistem como relevantes em crimes e as que não possuem mais relevância penal em meros atos administrativos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir que a criminologia se apresenta como uma ciência autônoma, empírica e interdisciplinar, cujo foco vai além do crime em si, abrangendo um conjunto mais amplo de fatores sociais e humanos, como o delinquente, a vítima e o controle social. Diferentemente do direito penal, que possui um enfoque normativo, a criminologia vê o crime como um fenômeno social, integrando uma análise profunda das circunstâncias sociais que o envolvem.

A análise criminológica não se limita a aspectos jurídicos, mas dialoga com várias outras disciplinas, como a medicina legal, a psicologia e a sociologia, reforçando seu caráter complexo e multifacetado. Destaca-se, também, o estudo das inter-relações entre o criminoso e o meio social, tratando-o como um ser biopsicossocial.

Por fim, o controle social aparece como um elemento-chave na criminologia, funcionando tanto de maneira informal (família, escola, religião) quanto formal (sistema judiciário, polícia), com o intuito de garantir a ordem social e submeter os indivíduos às normas vigentes.

Conclui-se que a criminologia oferece uma visão abrangente do crime e da criminalidade, permitindo uma análise mais profunda e crítica do comportamento delitivo em suas múltiplas dimensões sociais e humanas.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, I. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm

LEI DE EXECUÇÃO PENAL - https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012

RASSI, Patricia Veloso de Gusmao Santana. **Direito Penal mínimo**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 50, fev 2008.

Organizadora

Jéssyka Maria Nunes Galvão

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2015). Mestrado e Doutorado em Direito Internacional pela UFPE (2018-2022). Bolsista selecionada para o Curso de Inverno da Academia de Direito Internacional de Haia (The Hague Academy of International Law)- Holanda, 2019. Participante do programa de mentoria do Escritório das Nações Unidas para os Assuntos do Espaço Exterior/COPUOS: Space4women, em 2021. Ex- Secretária do grupo de trabalho de governança adaptativa da Moon Village Association (MVA). Participante do grupo preparatório de relatório para o COPUOS (ONU) sobre recursos espaciais (2022). Participante do projeto Benefit Sharing e do Comitê Organizador do International Moon Day (IMD), edição de 2023, da MVA. Ex-membra do Space Generation Advisory Council (SGAC)- co-líder do projeto: comercialização de recursos espaciais na África, edição de 2023. Prospective member of the International Institute of Space Law (IISL). Ex Coordenadora Executiva do projeto de extensão da UNIVASF/Funasa- Proágua Rural. Coordenadora Adjunta do projeto de extensão Plansanear da UNIVASF/Ministério das Cidades. Ex membra do projeto de extensão Sustentar Rural - UNIVASF/Funasa. Faz parte da equipe jurídica do Núcleo de Inovação de Estudos em Saneamento Ambiental e Desenvolvimento Territorial - NIESAdt - UNIVASF. Professora na Autarquia Municipal- Faculdade de Ciências Aplicadas (FACAPE) - Petrolina. Realizando pós-graduação lato sensu em Direito Constitucional.

Índice Remissivo

A

alimentos 81, 95, 96, 98, 107, 113
aplicativos 56, 62, 79, 80, 81, 82, 83, 84
aquisição 18, 20, 29, 43, 46, 53, 58, 96, 113
arbitragem 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205

B

bitcoins 15
brasileira 17, 23, 33, 66, 67, 68, 69, 71, 73, 74, 75, 76, 77

C

colarinho branco 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38
condições 43, 44, 61, 79, 80, 82, 83, 84
corrupção 32, 35, 36, 37, 38
crime 17, 20, 22, 23, 26, 29, 30, 33, 34, 36, 37, 38, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 71, 73, 144, 145, 285, 286, 287, 288, 290
crimes 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 25, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38
criminologia 33, 34, 37, 285, 286, 287, 290, 291
criminosas 20, 21, 26, 32, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64
criptocrimes 15

D

dados 18, 24, 25, 26, 27, 28, 37, 56, 57, 58, 60, 90, 92, 94, 97, 102, 103, 104, 122, 126, 141, 142, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165
decisões monocráticas 215, 217, 218, 221, 222, 223, 227, 229, 230, 231
direito 22, 29, 30, 31, 33, 35, 45, 52, 62, 66, 70, 77
direitos 20, 22, 29, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 49, 50, 51, 53, 56, 60, 63, 66, 68, 74, 79, 80, 81, 82, 83, 84

E

empreendedorismo 95, 96, 97, 102, 110, 111, 114
empresas transnacionais 185, 186
estabelecimento 23, 122, 140, 141, 142, 147, 148, 149,
150
estrutural 66, 67, 68, 69, 70, 73, 74, 75, 76, 78
ética 159, 160, 163, 164, 185, 186, 189, 190
extrajudicial 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51,
52, 53

F

facções 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63
feminismo 96, 115

G

globalização 185, 186, 187, 189
grilagem 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50,
51, 52, 53

H

hiperconectividade 86, 87, 88, 90, 91, 92

I

igualdade 66, 69, 70, 71, 72, 74, 76
impunidade 72, 256, 261, 262, 263, 266, 267, 269
individuais 24, 69, 70, 119, 152, 154, 155, 157, 162, 164
influência 32, 33, 35, 37

J

jurídica 16, 17, 21, 22, 23, 26, 28, 33, 35, 38, 41, 45, 46,
60, 75, 78, 79, 84, 111, 117, 131, 140, 148, 149
jurisprudências 89, 90, 91, 116, 117, 123

justiça 39, 41, 42, 43, 44, 48, 50, 56, 59, 60, 63, 66, 68,
69, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78

L

legislação 17, 21, 23, 26, 41, 49, 51, 71, 72, 77, 79, 80,
83, 84

M

mídia 32, 33, 36, 37
moedas virtuais 15, 18, 22

N

nome empresarial 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146,
147, 148, 149, 150, 151

O

organizações 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 63

P

patentes 270, 271, 272, 275, 277, 278, 279, 280, 281,
282
perfilamento 66, 67, 68, 70, 73, 74, 75, 76, 77, 78
plataformas digitais 79, 80, 81, 82, 83, 84
políticas públicas 39, 42, 43, 47, 50, 51, 56, 75, 76, 79,
84, 93, 95, 104, 106, 107, 108, 110, 168, 207, 208,
211, 213, 235
presídios 54, 55, 56, 61, 62, 63
processo civil 192
profissionais 58, 63, 79, 80, 81, 82, 83, 84
programas sociais 95, 96, 97, 103, 110
proteção 43, 45, 47, 49, 59, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86,
88, 91, 94, 99, 114, 119, 120, 123, 140, 141, 142,
143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151

R

racial 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78
regularização 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50,
51

S

saúde mental 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93
sistema 6

T

terras 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51,
52, 53
trabalhista 79, 80, 83, 84
trabalhistas 79, 80, 81, 82, 83, 84
trabalho 15, 33, 34, 35, 37, 39, 56, 63, 67, 69, 76, 77,
79, 80, 81, 82, 83, 84

U

uso indevido 41, 49, 143, 149, 152, 153, 154, 156, 159,
160, 162
usucapião 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51,
52, 53

V

violentos 35, 36, 37, 54, 55, 57, 59, 63
vulnerabilidade 45, 60, 83, 103, 104, 106, 109, 110,
160, 207, 208, 212



AYA EDITORA
2024

